



SUMÁRIO

Tribunal Pleno	1
Pautas.....	1
Atas	1
Acórdãos	1
Primeira Câmara	3
Pautas.....	3
Atas	3
Acórdãos	3
Segunda Câmara	19
Pautas.....	19
Atas	19
Acórdãos	19
Atos de Relatoria	19
Conselheiro NESTOR BAPTISTA	19
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	25
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	26
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA.....	26
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	33
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	33
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	38
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	39
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	42
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA.....	44
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	44
Corregedoria Geral	44
Ouidoria de Contas	44
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	45
Resenhas de Distribuição	45
Atos de Alerta Municipais	49
Editais	50
Despachos	50
Atos Normativos	56
Gabinete da Presidência	56
Despachos.....	56
Termo de Ajuste de Gestão	61
Portarias.....	61
Informativos de Licitações	62
Composição Biênio 2017/2018	62
Tribunal Pleno	62
Primeira Câmara.....	62
Segunda Câmara.....	62
Corregedoria-Geral.....	62
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	62
Diretores de Gabinete.....	62
Inspetorias de Controle Externo.....	62
Administrativo.....	62

Acórdãos

PROCESSO Nº: 588610/15

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ

INTERESSADO: ATAHYDE FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR

ADVOGADO / PROCURADOR: ADRIANE TEREZINHO DI BACCO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 419/17 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Parecer da Coordenadoria de Fiscalização Municipal pelo provimento parcial. Parecer do Ministério Público de Contas pelo não conhecimento e, subsidiariamente, pelo não provimento. Voto pelo conhecimento e pelo provimento parcial do Recurso, pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade com ressalvas das contas e pela aplicação de multas administrativas.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Sr. Athayde Ferreira Santos Júnior (peças 60 a 64) com o escopo de rever decisão consubstanciada no acórdão de parecer prévio nº 136/15 da Segunda Câmara (peça 51), que recomendou a irregularidade das contas do Prefeito Municipal de Wenceslau Braz relativos ao exercício financeiro de 2013, com fundamento no artigo 16, III, a e b, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, em razão das seguintes impropriedades:

- (a) divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade;
- (b) fontes de recursos com saldos a descoberto;
- (c) contas bancárias com saldos a descoberto;
- (d) falta de repasse de contribuições patronais para o INSS;
- (e) funções de assessoria jurídica e funções técnicas de contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado 06-TCE/PR.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, em sua derradeira manifestação, consoante a instrução nº 3452/16 (peça 72) opinou pelo provimento parcial do presente expediente recursal, eis que sanadas as impropriedades quanto às fontes de recursos com saldos a descoberto e às divergências de saldos nas classes/grupos do balanço patrimonial (SIM-AM x contabilidade), mantendo-se, contudo, a irregularidade das contas em relação à (i) falta de repasse das contribuições previdenciárias, (ii) às contas bancárias com saldo a descoberto e à (iii) contratação de serviços contábeis e jurídicos em dissintonia com o Prejulgado nº 06 deste Tribunal de Contas.

O douto Ministério Público de Contas, em conformidade com o parecer nº 9469/16 (peça 74), de lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, preliminarmente, opinou pelo não conhecimento do recurso de revista, entendendo incabível tal expediente nos chamados "acórdãos de parecer prévio", eis que os mesmos não se caracterizam em um julgamento contendo uma decisão de mérito exauriente, proferido no âmbito da jurisdição administrativa das Cortes de Contas, mas configuram peças intermediárias de natureza instrutiva, emitidas em auxílio a atividade típica do Poder Legislativo. No mérito, o Parquet pugnou pela manutenção do parecer prévio pela irregularidade das contas, destacando que eventual "superação dos apontamentos relativos às irregularidades atinentes às fontes de recursos com saldo a descoberto e às divergências de saldos nas classes do balanço patrimonial é tema que deve ser levado à apreciação do Poder Legislativo Municipal, quando este for efetuar o exame de mérito das contas do exercício em referência".

Durante a discussão, em sessão do Tribunal Pleno desta Corte de Contas no dia 17.08.2017, o Exmo. Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca apresentou voto divergente, que restou vencido, nos seguintes termos:

"Preliminarmente, quanto à admissibilidade do recurso de revista interposto em face de Acórdão de Parecer Prévio do Tribunal de Contas, voto pelo conhecimento do recurso. Entendo que pode, sim, o Chef e do Executivo insurgir-se contra o Parecer Prévio do Tribunal de Contas por meio de recurso. Especialmente quando o Tribunal lhe impôs sanções.

No presente caso concreto, pelo Acórdão de Parecer Prévio n.º 136/15 – Segunda Câmara (peça 56), o Tribunal, além de emitir parecer pela irregularidade das contas (parecer que deverá ser apreciado pela Câmara Municipal), impôs ao Prefeito 7 multas, com fundamento na Lei Complementar Estadual n.º 113/2005: uma em decorrência da irregularidade das contas, nos termos do art. 87, § 4º; e 6 multas, fundadas do art. 87, IV, "g", uma multa para cada um dos fatos que ensejaram a recomendação pela irregularidade das contas.

No mérito, quanto à alteração do parecer prévio – que deixa de recomendar a irregularidade e passa a recomendar a regularidade com ressalva das contas –, acompanho o voto do Relator, ilustre Conselheiro Nestor Baptista.

Contudo, peço vênha ao ilustre Relator para divergir quanto à manutenção das multas. É que, como aqueles seis fatos anteriormente considerados como razões de irregularidade passam, agora, a constituir meras razões de ressalva, entendo, como decorrência lógica, que sejam as multas também afastadas. Isso porque não há previsão legal para aplicação de multa em razão de ressalva.

Além disso – posição que sustento de maneira minoritária –, não pode o Tribunal de Contas, em sede de parecer prévio, impor sanção com fundamento no art. 87, § 4º, da Lei Orgânica. Por quê? Porque aquele dispositivo o remete ao inciso III do art. 16 da mesma lei, que, por sua vez, trata dos casos em que o Tribunal de Contas julga irregulares as contas. E emitir parecer prévio nas contas do Chef e do Poder Executivo não é julgar as contas. Tarefa que cabe ao Poder Legislativo.

Com essas considerações rápidas e que visam a prestigiar o princípio da reserva legal – "não pode haver sanção sem prévia cominação legal" –, é que dissinto da manutenção das multas, ainda que compreenda o intento do ilustre Relator de encontrar uma solução que decida o caso de maneira intermediária e, talvez, mais justa: retirando a pecha de irregularidade das contas, mas mantendo sanções em

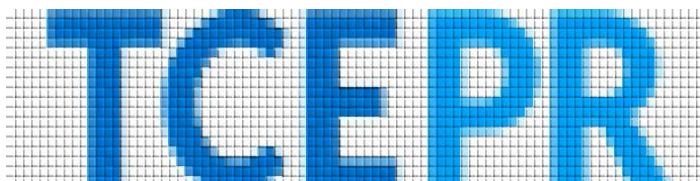
TRIBUNAL PLENO

Pautas

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, as partes interessadas em realizar Sustentação Oral nos processos incluídos na presente pauta de julgamento devem apresentar Requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações



razão das falhas verificadas.

No caso concreto, contudo, opto pela solução lógico-positivista, e, a meu juízo, pelo respeito absoluto ao princípio da reserva legal estrita, afastando as multas". É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, relevante esclarecer que o recurso de revista em exame deve ser conhecido, uma vez que satisfeitos seus pressupostos de admissibilidade, nos termos do art. 484 do Regimento Interno deste Tribunal.

Cabe sublinhar desde logo que, com relação às divergências de saldos nas classes/grupos do balanço patrimonial (SIM-AM x contabilidade), o demonstrativo de peça processual nº 44, assinado pelo contador, foi considerado irregular tão somente porque não foi republicado conforme determinou a Instrução Normativa nº 97/14. Como tal peça foi republicada em 13 de novembro de 2014, conforme fls. 2, peça 61, resta sanada a irregularidade.

No mesmo sentido, merece acolhida o recurso quanto às fontes de recursos com saldos a descoberto, eis que as justificativas e ajustes apresentados pelo recorrente são satisfatórios e, além disso, há que se considerar que a diferença de R\$ 254,00 não é suficiente para macular as contas em comento, em homenagem aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da boa-fé.

No que diz respeito à falta de repasse das contribuições previdenciárias, há evidências de que as contribuições foram recolhidas, porém de forma intempestiva. Observe-se que, segundo a COFIM, às fls. 3, da peça 62, o recorrente junta demonstrativos do recolhido ao INSS do mês de janeiro, pago em 02 (duas) etapas, ou seja, parte retida do FPM (R\$ 46.577,48) e parte recolhida por GPS em fevereiro de 2013 (R\$ 6.517,02), totalizando R\$ 53.094,50, acompanhada da GPS e comprovação dos pagamentos em 08/02/2013 e 13/02/2013, conforme extrato bancário de fls. 5, peça 62. O demonstrativo de fls. 8, da peça 62 (contribuição sobre salário e remunerações), no valor de R\$ 32.130,91, confere com o balancete de janeiro de 2013 de fls. 9, da mesma peça processual e com os empenhos liquidados e ordens de pagamento no mês (fls. 10-11, peça 62). A COFIM, contudo, sugere que assimetria entre os valores devidos e recolhidos, relativa a valores pretéritos que ao fato de haver a municipalidade apresentado certidão da SRF positiva com efeitos de negativa de débitos, entendo o item pode ser convertido em ressalva.

Quanto à indicação de contas bancárias com saldo a descoberto (art. 89 e 105, § 1º, da Lei nº 4.320/64 e art. 1º, V, do Decreto-Lei nº 201/67), observada a exigência legal, muito embora cada um dos programas tenha sua autonomia financeira e vinculação objetiva a suas metas, atividades e programas de trabalho, entendo que também esta impropriedade de caráter formal pode ser convertida em ressalva, haja vista as justificativas e esclarecimentos de que "o balancete de fls. 9, da peça 61, fecha com o balanço em 31/12/2013, constando, porém, tão somente o saldo de rubrica a descoberto de R\$ 199.041,47 da rubrica FMS – PACS 10689-X, resultado de saldo anterior de R\$ 87.412,64, entradas de R\$ 1.487.927,85 e saídas de R\$ 1.774.381,96 – rubrica 11.11.1.02.02.05.02.02.06 (fls. 10, peça 61), corrigido no exercício seguinte. Por fim, quanto à contratação de serviços contábeis em descompasso com o Prejulgado nº 06/2008, observo que a COFIM apurou que havia contador comissionado no exercício de 2013, sendo que o Município instaurou concurso público ainda naquele ano e veio a contratar, em cargo efetivo, o Sr. Paulo Cesar da Silva, em 09/2014.

Em relação aos serviços jurídicos em afronta ao Prejulgado nº 06/2008, verificando que os Srs. Ricardo dos Santos Lobo e Clodoaldo de Meira Azevedo exerceram cargo em comissão em 2013 e que o Sr. Rafael Carvalho Neves dos Santos foi aprovado no mesmo concurso de 2013, vindo a assumir o cargo de advogado em 04/2014, entendo que também este item possa ser convertido em ressalva, uma vez que foram adotadas pela municipalidade as medidas para a devida reversão das impropriedades antes constatadas pela equipe técnica deste Tribunal.

Ante todo o exposto, **VOTO pelo CONHECIMENTO e pelo PROVIMENTO PARCIAL** do presente recurso de revista, de modo a considerar REGULAR COM RESSALVAS as contas do Município de Wenceslau Braz, exercício de 2013.

Afasto, contudo, a multa do art. 87, §4º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, tendo em vista a conversão das irregularidades em ressalvas, e mantenho as seis multas aplicadas em razão das ressalvas, nos termos do Acórdão de Parecer Prévio 136/15 – S2C item 3.2. alínea "b".

Nestes termos, determino, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Coordenadoria de Execuções (COEX), para anotações necessárias, e posteriormente ao Gabinete da Presidência para os devidos trâmites. Ao final, encerre-se e arquivem-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP) desta Casa de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por maioria absoluta, em:

I - **CONHECER e julgar pelo PROVIMENTO PARCIAL** do presente Recurso de Revista, de modo a considerar REGULARES COM RESSALVAS as contas do Município de Wenceslau Braz, exercício de 2013;

II – Afastar a multa do Art. 87, §4º da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, tendo em vista a conversão das irregularidades em ressalvas, mantendo-se as seis multas aplicadas em razão das ressalvas, nos termos do Acórdão de Parecer Prévio 136/15 – S2C, item 3.2, alínea "b";

III - Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Coordenadoria de Execuções (COEX), para anotações necessárias e, posteriormente, ao Gabinete da Presidência, para os devidos trâmites;

IV - Encerrar e arquivar o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP), desta Casa de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE

MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e FABIO DE SOUZA CAMARGO (voto vencedor).

O Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO apresentou voto divergente, acompanhando o Ministério Público, pelo não conhecimento do Recurso, e, alternativamente, pela manutenção da irregularidade, mas afastando as multas aplicadas (voto vencido).

O Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA acompanhou o Relator, registrando divergência pelo afastamento das multas aplicadas.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 17 de agosto de 2017 - Sessão nº 27.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO N.º: 588610/15

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ

RESPONSÁVEL: ATAHYDE FERREIRA DOS SANTOS JÚNIOR

PROCURADORA: ADRIANE TEREVINTO DI BACCO

DECLARAÇÃO DE VOTO N.º: 1/2017

Voto[1] do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca

EMENTA

1) Recurso de Revista interposto por Prefeito em face de Parecer Prévio do Tribunal de Contas que recomenda a irregularidade das contas. Possibilidade do recurso. Legitimidade do Chef e do Poder Executivo para interpor o recurso, especialmente quando o Tribunal de Contas lhe impõe sanções (multas).

2) Impossibilidade de o Tribunal de Contas imputar, em sede de parecer prévio, a multa cominada no art. 87, § 4º, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná). Multa que o Tribunal de Contas pode aplicar quando julga irregulares as contas: situação juridicamente distinta daquela em que o Tribunal apenas emite parecer prévio pela irregularidade das contas, que serão julgadas pela Câmara de Vereadores. Ônice lógico adicional quando o Tribunal de Contas, além de estar apenas emitindo Parecer Prévio, recomenda a regularidade com ressalva das contas, como ocorre no presente caso, em que se está revendo o parecer prévio: de irregularidade para regularidade com ressalvas.

3) Impossibilidade, no presente caso, de o Tribunal de Contas imputar a multa cominada no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná). No presente caso, impossibilidade que decorre de dois aspectos:

3.1) primeiro porque se está em sede de parecer prévio, em que o Tribunal de Contas não julga as contas e, portanto, não firma juízo decisório quanto à irregularidade dos fatos, que serão definitivamente apreciados pela Câmara de Vereadores, a quem cabe, nos termos da Constituição da República, julgar as contas; e

3.2) segundo, porque a hipótese normativa (do art. 87, IV, "g") pressupõe que o fato seja considerado causa de irregularidade das contas, e não de mera ressalva.

4) Voto pelo conhecimento e pela procedência do recurso a fim de que o Tribunal de Contas emita parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas e afaste as multas anteriormente aplicadas.

VOTO

Preliminarmente, quanto à admissibilidade do recurso de revista interposto em face de Acórdão de Parecer Prévio do Tribunal de Contas, voto pelo conhecimento do recurso. Entendo que pode, sim, o Chef e do Executivo o insurgir-se contra o Parecer Prévio do Tribunal de Contas por meio de recurso. Especialmente quando o Tribunal lhe impôs sanções.

No presente caso concreto, pelo Acórdão de Parecer Prévio n.º 136/15 – Segunda Câmara (peça 56), o Tribunal, além de emitir parecer pela irregularidade das contas (parecer que deverá ser apreciado pela Câmara Municipal), impôs ao Prefeito 7 multas, com fundamento na Lei Complementar Estadual n.º 113/2005: uma em decorrência da irregularidade das contas, nos termos do art. 87, § 4º; e 6 multas, fundadas do art. 87, IV, "g", uma multa para cada um dos fatos que ensejaram a recomendação pela irregularidade das contas.

No mérito, quanto à alteração do parecer prévio – que deixa de recomendar a irregularidade e passa a recomendar a regularidade com ressalva das contas –, acompanho o voto do Relator, ilustre Conselheiro Nestor Baptista.

Contudo, peço vênias ao ilustre Relator para divergir quanto à manutenção das multas. É que, como aqueles seis fatos anteriormente considerados como razões de irregularidade passam, agora, a constituir meras razões de ressalva, entendo, como decorrência lógica, que sejam as multas também afastadas. Isso porque não há previsão legal para aplicação de multa em razão de ressalva.

Além disso – posição que sustento de maneira minoritária –, não pode o Tribunal de Contas, em sede de parecer prévio, impor sanção com fundamento no art. 87, § 4º, da Lei Orgânica. Por quê? Porque aquele dispositivo o remete ao inciso III do art. 16 da mesma lei, que, por sua vez, trata dos casos em que o Tribunal de Contas julga irregulares as contas. E emitir parecer prévio nas contas do Chef e do Poder Executivo não é julgar as contas. Tarefa a que cabe ao Poder Legislativo.

Com essas considerações rápidas e que visam a prestigiar o princípio da reserva legal – "não pode haver sanção sem prévia cominação legal" –, é que dissinto da manutenção das multas, ainda que compreenda o intento do ilustre Relator de encontrar uma solução que decida o caso de maneira intermediária e, talvez, mais justa: retirando a pecha de irregularidade das contas, mas mantendo sanções em razão das falhas verificadas.

No caso concreto, contudo, opto pela solução lógico-positivista, e, a meu juízo, pelo



respeito absoluto ao princípio da reserva legal estrito, afastando as multas.
Curitiba, 30 de agosto de 2017 (data de assinatura do ato digital).
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor Conselheiro Substituto

1. Voto oral proferido na Sessão Plenária de 17/8/2017. Texto do voto encaminhado ao Gabinete do Ilustre Relator, Conselheiro Nestor Baptista, em 17/8/2017, após a sessão, e gentilmente inserido em seu relatório (peça 84). Errenta incluída no presente ato digital.

PRIMEIRA CÂMARA

Pautas

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, as partes interessadas em realizar Sustentação Oral nos processos incluídos na presente pauta de julgamento devem apresentar Requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 30, EM 22 DE AGOSTO DE 2017.

Aos vinte e dois dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezessete (22/08/2017), com início às quatorze (14:00) horas, realizou-se a Trigésima Sessão Ordinária da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do **Conselheiro Nestor Baptista**, com a presença dos **Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães e Fabio de Souza Camargo**, bem como dos **Auditores Sérgio Ricardo Valadares Fonseca e Tiago Alvarez Pedroso**. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, o **Procurador Michael Richard Reiner**. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária de Câmara, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco. O Senhor Presidente, Conselheiro Nestor Baptista, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 29, da Sessão do dia 15 de Agosto de 2017, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. Foi **incluído em mesa** para julgamento o Processo de Certidão Liberatória nº: 589053/17 do Município de União da Vitória, na pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo. Foi **devolvido** o Processo nº: 268850/14, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista, pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo. Foram comunicados os **sobrestamentos** dos Processos nº 993870/16 e 704874/15 na Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal pelo **Conselheiro Fabio de Souza Camargo**. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor Presidente concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram **julgados** os Processos nºs: 319043/13 (Regular com ressalvas com recomendações), 143429/14 (Regular com ressalvas com recomendações), 77590/15 (Registro), 384450/14 (Registro com recomendações), 477778/17 (Conhecimento e não provimento), 243083/14 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 247330/14 (Regular com ressalvas), 193845/15 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com determinações), 244253/15 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 255581/15 (Emissão de Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa), 272443/15 (Regular com ressalvas), 238109/16 (Regular), da pauta do **Conselheiro Nestor Baptista**; 151637/13 (Regularidade das contas), 443407/17 (Arquivamento), 305506/13 (Regular com ressalvas com recomendações), 339796/13 (Regular com ressalvas com recomendações), 556568/13 (Regular com ressalvas com recomendações), 155664/14 (Regular com ressalvas com recomendações), 156431/14 (Regular com recomendações), 764290/15 (Registro), 235517/16 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade), 236130/16 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com determinações), 243030/16 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 261585/16 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com aplicação de multa), 264401/16 (Emissão de Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa), da pauta do **Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães**; 744461/13 (Regular com ressalvas com recomendações), 611004/16 (Registro), 589053/17 (Deferimento), 230264/16 (Regular com ressalvas com aplicação de multa), 233247/16 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 252462/16 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 254988/16 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com aplicação de multa), 270193/16 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com aplicação de multa), da pauta do **Conselheiro Fabio de Souza Camargo**; 25833/13 (Registro), 832240/14 (Diligência), 532612/17 (Conhecimento e não provimento), da pauta do **Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**. **Continuaram com vista os Processos nºs**: 271176/14, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 775011/15, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista, ao Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 239155/14, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 606149/11 e 606165/11 da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo. Foram **adiados** os Processos nºs: 268850/14 (Adiado por devolução pós-vista), da pauta do Conselheiro Nestor Baptista; 140006/09 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. **Permanece adiado** por pedido do relator o Processo nº:

414457/14, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quinze horas e quatorze minutos, (15h:14), do dia 22 de agosto de 2017, o Senhor Presidente encerrou a Trigésima Sessão da Primeira Câmara, convocando Sessão Ordinária para o dia 29 de agosto do corrente ano, no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco e pelo Presidente deste Colegiado, **Conselheiro Nestor Baptista**.*****

Acórdãos

PROCESSO Nº: 290290/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: ASSOCIACAO MARINGAENSE DE SOFTBOL, CARLOS

ROBERTO PUPIN, MARCOS KENDI UENO, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, NELSON

YOSHIO UESU, SILVIO MAGALHÃES BARRÓS II

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3617/17 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas de transferência. Instrução da COFIT pela regularidade com ressalva. Parecer do MPC, pela regularidade com ressalva. Regularidade das contas. RELATÓRIO

Trata-se o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária, celebrada entre o Município de Maringá e a Associação Maringaense de Softbol, formalizada por meio do Termo de Convênio nº. 305/2012, registro SIT sob o nº. 10.068, no valor de R\$ 59.260,00 (cinquenta e nove mil, duzentos e sessenta reais), tendo por objeto o esporte de competição e a iniciação esportiva com organização e planejamento.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, (COFIT), manifestou-se mediante a Instrução nº. 2515/16 (peça 29) e entendeu pela regularidade com ressalva às contas, em razão das "Despesas comprovadas por meio de recibo simples" (Despesas que totalizam o valor de R\$ 712,00 (setecentos e doze reais)) e ainda sugeriu recomendações.

As recomendações referem-se aos itens apontados em Instrução anterior, Instrução nº. 770/14 (peça 05) e não sanados em sede de contraditório, relativamente ao "Atraso do Tomador no envio das informações bimestrais" e "Atraso do Concedente no envio das informações bimestrais", a COFIT apreende que, em razão da ausência de dano ao Erário ou à execução do objeto conveniado ou exame de mérito da prestação de contas decorrente desta impropriedades, entende pela inaplicabilidade de sanções aos itens neste presente caso, no entanto, as recomendações são no sentido de advertir aos responsáveis quanto à necessidade de revisão dos procedimentos que concorreram para as inconformidades, a fim de que sejam evitadas futuras penalizações.

O Ministério Público de Contas, MPC, por meio do Parecer nº. 430/17 (elaborado pelo Procurador Elizeu de Moraes Corrêa, peça 31) nada tem a opor à proposta de regularidade com ressalva desta prestação de contas, sem prejuízo da recomendação sugerida pela COFIT. É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em análise do feito, em que pesem os opinativos da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos e do Ministério Público de Contas, entendo pela regularidade das contas e recomendação.

Tendo em vista a ausência de dano à execução do objeto conveniado, decorrente do item apontado como ressalva "Despesas comprovadas por meio de recibo simples" e dos apontamentos quanto aos itens formais, considerando a existência de inúmeros precedentes dessa Egrégia Corte de Contas, e ainda, que os apontamentos não causaram irregularidades ou impropriedades relevantes aos presentes autos, deixo de aplicar sanções.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária, celebrada entre o Município de Maringá e a Associação Maringaense de Softbol, formalizada por meio do Termo de Convênio nº. 305/2012, registro SIT sob o nº. 10.068, no valor de R\$ 59.260,00 (cinquenta e nove mil, duzentos e sessenta reais), tendo por objeto o esporte de competição e a iniciação esportiva com organização e planejamento.

Todavia, RECOMENDO aos jurisdicionados que nas próximas prestações de contas atendam às exigências da resolução 28/2011 e da Instrução Normativa 61/2011, com fulcro no artigo 244 do RITCE/PR.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se à Coordenadoria de Execuções (COEX) para registro da recomendação e, posteriormente à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar regular a presente prestação de contas de transferência voluntária, celebrada entre o Município de Maringá e a Associação Maringaense de Softbol, formalizada por meio do Termo de Convênio nº. 305/2012, registro SIT sob o nº. 10.068, no valor de R\$ 59.260,00 (cinquenta e nove mil, duzentos e sessenta reais), tendo por objeto o esporte de competição e a iniciação esportiva com organização e planejamento;

II - recomendar aos jurisdicionados que nas próximas prestações de contas atendam às exigências da resolução 28/2011 e da Instrução Normativa 61/2011, com fulcro no



artigo 244 do RITCE/PR;

III - determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Execuções (COEX) para registro da recomendação e, posteriormente à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o PROCURADOR do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 15 de agosto de 2017 – Sessão nº 29.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 136872/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU

INTERESSADO: ALTEMIR VALMOR JOHANN, ASSOCIAÇÃO DA CASA FAMILIAR RURAL DE RIO BONITO DO IGUAÇU, IRIO ONELIO DE ROSSO, JOSÉ ALMERI LOPES DAHMER, MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU, VAGNER ALEXANDRE DE AMORIM

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3618/17 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas de transferência voluntária. COFIT pela regularidade com recomendação. Parecer do MPC pela regularidade com recomendação. Julgamento pela regularidade com recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência efetuada mediante o registro SIT nº. 14797, relativa a repasses realizados pelo Município de Rio Bonito do Iguaçu à Associação da Casa Familiar Rural de Rio Bonito do Iguaçu, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº. 004/2013, com vigência de 22/04/2013 a 31/12/2013, no valor de R\$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais), tendo por objeto a transferência de recursos visando o pagamento das despesas na manutenção da entidade.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT) desta Casa de Contas, em derradeira manifestação, por meio da instrução 475/17 (peça 33), opinou pela regularidade das contas com recomendações.

Quanto aos itens apontados em instrução anterior, Instrução nº. 5691/14 (peça 5) não sanados em sede de contraditório, quais sejam: (i) Ausência de Certidões na formalização da transferência, (ii) Ausência de Certidões durante a execução da transferência, (iii) Subfunção de governo da execução incompatível com a previsão orçamentária, sendo apenas recomendada a revisão dos procedimentos que deram causa às falhas formais descritas nos itens acima.

O Ministério Público de Contas (MPC), por sua vez, manifestou-se, consoante o parecer nº. 5640/17 (peça 34), pela regularidade com recomendações.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Após criteriosa análise do presente feito, observa-se que assiste razão à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos desta Casa, assim como ao Ministério Público de Contas, ao pugna pela regularidade das contas apresentadas, uma vez que, dos fatos narrados, verifica-se a observância aos ditames legais, assim como aos princípios constitucionais norteadores da Administração Pública.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE das contas de transferência voluntária efetuada mediante o registro SIT nº. 14797, relativo a repasses realizados pelo Município de Rio Bonito do Iguaçu à Associação da Casa Familiar Rural de Rio Bonito do Iguaçu, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº. 004/2013, com vigência de 22/04/2013 a 31/12/2013, no valor de R\$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais), tendo por objeto a transferência de recursos visando o pagamento das despesas na manutenção da entidade.

Todavia, RECOMENDO aos jurisdicionados que nas próximas prestações de contas atendam às exigências da resolução 28/2011 e da Instrução Normativa 61/2011, com fulcro no artigo 244 do RITCE/PR.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se à Coordenadoria de Execuções (COEX) para registro da recomendação e, posteriormente à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULARES as contas de transferência voluntária efetuada mediante o registro SIT nº. 14797, relativa a repasses realizados pelo Município de Rio Bonito do Iguaçu à Associação da Casa Familiar Rural de Rio Bonito do Iguaçu, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº. 004/2013, com vigência de 22/04/2013 a 31/12/2013, no valor de R\$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais), tendo por objeto a transferência de recursos visando o pagamento das despesas na manutenção da entidade;

II- recomendar aos jurisdicionados que nas próximas prestações de contas atendam às exigências da resolução 28/2011 e da Instrução Normativa 61/2011, com fulcro no artigo 244 do RITCE/PR;

III- determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Execuções (COEX) para registro da recomendação e, posteriormente à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o PROCURADOR do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 15 de agosto de 2017 – Sessão nº 29.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 166392/15

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UBIATÁ

INTERESSADO: ADRIANA CANDIDA SLUZOVSKI, ALEXANDRA PELOSI, ANGELICA SABIÃO SILVA, CLAUDIA APARECIDA PEREIRA DE CARVALHO, DANIELA APARECIDA COELHO DE SOUZA, DANILE DA COSTA, EDILENE MARY MELLO, ELISANGELA DA SILVA MACHADO MIEHE, ELLEN THAIS DA SILVA, GISELE APARECIDA MOSOLI, HAROLDO FERNANDES DUARTE, IRENE ROSA DA SILVA, IVAN LUIZ FOGAÇA NETTO, JACQUELINE APARECIDA BATISTA, JULIANA DE SOUZA VAZ, KARLA TATIANE DE OLIVEIRA, KELLY CRISTIANE GUIZZI, LAILA DAJANE LEMOS, LARISSA SPEISS PETERLINI, LEILA IPOLITO OLIVEIRA, LUANA CARNEVALE ESTELA, LUCIANA ANTONELLI CORREIA LANDGRAF, MAGALY BOTELHO LEMES, MARIA IZABEL DA SILVA MELO, MARIA LINDALVA DOS SANTOS, MARTA BARBERÁ NONATO, MAYARA FERREIRA SOARES, NALI DIAS DE MELLO, PAULA AMANDA SABIÃO GOULART DENARDI, ROMILDA CONCEIÇÃO DA SILVA FÁVERO, ROSANA PEREIRA COSTA LOERCIO, ROSANGELA OLIVEIRA ROCHA, SALETY MALER JOSINO, SIDINEIA TEIXEIRA M BAQUETA, SILVANA FERREIRA DA SILVA, SIRLEY MARIA SALVETTI, ZAIRA DENISE RIBEIRO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3619/17 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de pessoal. Instrução da COFAP pelo registro. Parecer do MPC pela negativa de registro. Legalidade e registro das admissões com fundamento na Instrução Normativa nº 117/2016.

RELATÓRIO

Trata-se do exame de legalidade de processo de admissão realizado pelo Município de Ubitatá para a contratação de assistente social, auxiliar administrativo, farmacêutico, professores, serventes de limpeza, merendeiras e odontólogos, em conformidade com o concurso público nº. 01/2014.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP), consoante a instrução nº 6789/17 (peça 20), opinou pelo registro das admissões sub examine com fundamento na Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal.

O douto Ministério Público de Contas (MPC), nos termos do parecer nº 6417/17 (peça 22), de lavra da ilustre Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, pugnou pela necessidade de instrução analítica do expediente à luz dos requisitos constitucionais e regulamentares vigentes à época dos fatos (artigo 353 do RI/TCE-PR) ou, sucessivamente, pela negativa de registro em razão da inexistência de condições instrutivas mínimas para se afirmar pela legalidade dos atos em comento.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Cumpra registrar que é incontroverso que o presente feito se amolda à hipótese prevista na Instrução Normativa nº 117/2016, eis que o expediente ingressou neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal SIAP.

Nos termos do artigo 1º da referida instrução normativa:

"Art. 1º A presente normativa estabelece procedimento especial para a instrução dos processos de aposentadoria, reserva, reforma, pensão e admissão de pessoal que ingressaram neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP.

Parágrafo único. O procedimento especial previsto no caput aplicar-se-á aos processos de aposentadoria, reserva, reforma e pensão que não possuem prévia instrução da unidade técnica e a todos os processos de admissão de pessoal que se enquadrarem nos dispositivos da presente normativa."

Importante consignar que as instruções normativas, consoante os artigos 193 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, vinculam os jurisdicionados de que trata o art. 3º, da Lei Complementar nº 113/2005, os membros e os demais servidores do Tribunal. Deste modo, tendo sido a Instrução Normativa nº 117/2016 devidamente aprovada pelo Pleno desta Casa, nos termos regimentais, é ela aplicável aos julgamentos deste egrégio Tribunal que se subsumirem às suas hipóteses, o que se vislumbra no presente expediente.

Diante do exposto, VOTO pela LEGALIDADE e REGISTRO das admissões sub examine, realizadas pelo Município de Ubitatá, a fim de contratar assistente social, auxiliar administrativo, farmacêutico, professores, serventes de limpeza, merendeiras e odontólogos, em conformidade com o concurso público nº 001/2014.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa destes autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para as devidas providências e anotações e, posteriormente, encerre-se e arquivar-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Appreciar como legal e determinar o registro das admissões sub examine, realizadas pelo Município de Ubitatá, a fim de contratar assistente social, auxiliar administrativo, farmacêutico, professores, serventes de limpeza, merendeiras e odontólogos, em conformidade com o concurso público nº 001/2014;

II - determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes



autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para as devidas providências e anotações e, posteriormente, encerre-se e arquivar-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o PROCURADOR do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 15 de agosto de 2017 – Sessão nº 29.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 450198/15

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UBIRATÃ

INTERESSADO: ARIELY AMANDA CRUZ DE PAULA, CAMILA PRISCILA LOPES, CLARICE DE JESUS SABIÃO SILVA, CLEBSON HIPOLITO SANTOS, EVERALDO BOTELHO DOS SANTOS, HAROLDO FERNANDES DUARTE, JAIR KLAUCK JUNIOR, MARCOS ROBERTO DE CAMPOS, MARIA HELENA FERREIRA TAVARES, MARIA LUCILIA DE AZEVEDO RANIERI, ROSA MARIA DA SILVA, SILVIA DE MELO VAZ, SILVIA GODOI RODRIGUES DE SOUZA, VALLERI APARECIDA DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3620/17 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de pessoal. Instrução da COFAP pelo registro. Parecer do MPC pela negativa de registro. Legalidade e registro das admissões com fundamento na Instrução Normativa nº 117/2016.

RELATÓRIO

Trata-se do exame de legalidade de processo de admissão realizado pelo Município de Ubitatã para a contratação de médico veterinário, assistente de administração, guardião de bens públicos, professores, serventes de limpeza, auxiliar de serviços diversos – feminino auxiliar de serviços diversos – masculino e farmacêutico, em conformidade com o concurso público de edital nº. 01/2014.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP), consoante à instrução nº. 6793/17 (peça 20), opinou pelo registro das admissões sub examine com fundamento na Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal.

O douto Ministério Público de Contas (MPC), nos termos do parecer nº. 6419/17 (peça 22), de lavra da ilustre Procuradora Eliza Ana Zanedin Kondo Langner, pugnou pela necessidade de instrução analítica do expediente à luz dos requisitos constitucionais e regulamentares vigentes à época dos fatos (artigo 353 do RI/TCE-PR) ou, sucessivamente, pela negativa de registro em razão da inexistência de condições instrutivas mínimas para se afirmar pela legalidade dos atos em comento. É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Cumpra registrar que é incontroverso que o presente feito se amolda à hipótese prevista na Instrução Normativa nº 117/2016, eis que o expediente ingressou neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP.

Nos termos do artigo 1º da referida instrução normativa:

“Art. 1º A presente normativa estabelece procedimento especial para a instrução dos processos de aposentadoria, reserva, reforma, pensão e admissão de pessoal que ingressaram neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP.

Parágrafo único. O procedimento especial previsto no caput aplicar-se-á aos processos de aposentadoria, reserva, reforma e pensão que não possuem prévia instrução da unidade técnica e a todos os processos de admissão de pessoal que se enquadrarem nos dispositivos da presente normativa.”

Importante consignar que as instruções normativas, consoante os artigos 193 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, vinculam os jurisdicionados de que trata o art. 3º, da Lei Complementar nº 113/2005, os membros e os demais servidores do Tribunal. Deste modo, tendo sido a Instrução Normativa nº 117/2016 devidamente aprovada pelo Pleno desta Casa, nos termos regimentais, é a mesma aplicável aos julgamentos deste egrégio Tribunal que se subsumirem às suas hipóteses, o que se vislumbra no presente expediente.

Diante do exposto, VOTO pela LEGALIDADE e REGISTRO das admissões sub examine, realizadas pelo Município de Ubitatã, a fim de contratar médico veterinário, assistente de administração, guardião de bens públicos, professores, serventes de limpeza, auxiliar de serviços diversos – feminino, auxiliar de serviços diversos – masculino e farmacêutico, em conformidade com o concurso público de edital nº. 01/2014.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa destes autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para as devidas providências e anotações e, posteriormente, encerre-se e arquivar-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Apreciar como legal e determinar o registro das admissões sub examine, realizadas pelo Município de Ubitatã, a fim de contratar médico veterinário, assistente de administração, guardião de bens públicos, professores, serventes de limpeza, auxiliar de serviços diversos – feminino, auxiliar de serviços diversos – masculino e farmacêutico, em conformidade com o concurso público de edital nº. 01/2014;

II - determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para as devidas providências e anotações e, posteriormente, encerre-se e arquivar-se o feito junto à

Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o PROCURADOR do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 15 de agosto de 2017 – Sessão nº 29.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 760448/15

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UBIRATÃ

INTERESSADO: CARLA BAENA AGUILAR MELO, DENIZE RAIN, ELENISE DE CAMPOS SCHURMANN DA LUZ, GELSANE DE SOUZA CAMPOS, HAROLDO FERNANDES DUARTE, JANAINA THAIS DE CARVALHO DSA SILVA, LIBNA BREY, TANIA FONSECA DA ROCHA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3621/17 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de pessoal. Instrução da COFAP pelo registro. Parecer do MPC pela negativa de registro. Legalidade e registro das admissões com fundamento na Instrução Normativa nº 117/2016.

RELATÓRIO

Trata-se do exame de legalidade de processo de admissão realizado pelo Município de Ubitatã para a contratação de Assistente de Administração, Serventes de Limpeza, Psicóloga e Fisioterapeutas, em conformidade com o concurso público de edital nº. 01/2014.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP), consoante à instrução nº. 6791/17 (peça 19), opinou pelo registro das admissões sub examine com fundamento na Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal.

O douto Ministério Público de Contas (MPC), nos termos do parecer nº. 6418/17 (peça 21), de lavra da ilustre Procuradora Eliza Ana Zanedin Kondo Langner, pugnou pela necessidade de instrução analítica do expediente à luz dos requisitos constitucionais e regulamentares vigentes à época dos fatos (artigo 353 do RI/TCE-PR) ou, sucessivamente, pela negativa de registro em razão da inexistência de condições instrutivas mínimas para se afirmar pela legalidade dos atos em comento. É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Cumpra registrar que é incontroverso que o presente feito se amolda à hipótese prevista na Instrução Normativa nº 117/2016, eis que o expediente ingressou neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP.

Nos termos do artigo 1º da referida instrução normativa:

“Art. 1º A presente normativa estabelece procedimento especial para a instrução dos processos de aposentadoria, reserva, reforma, pensão e admissão de pessoal que ingressaram neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP.

Parágrafo único. O procedimento especial previsto no caput aplicar-se-á aos processos de aposentadoria, reserva, reforma e pensão que não possuem prévia instrução da unidade técnica e a todos os processos de admissão de pessoal que se enquadrarem nos dispositivos da presente normativa.”

Importante consignar que as instruções normativas, consoante os artigos 193 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, vinculam os jurisdicionados de que trata o art. 3º, da Lei Complementar nº 113/2005, os membros e os demais servidores do Tribunal. Deste modo, tendo sido a Instrução Normativa nº 117/2016 devidamente aprovada pelo Pleno desta Casa, nos termos regimentais, é a mesma aplicável aos julgamentos deste egrégio Tribunal que se subsumirem às suas hipóteses, o que se vislumbra no presente expediente.

Diante do exposto, VOTO pela LEGALIDADE e REGISTRO das admissões sub examine, realizadas pelo Município de Ubitatã, a fim de contratar Assistente de Administração, Serventes de Limpeza, Psicóloga e Fisioterapeutas, em conformidade com o concurso público de edital nº. 01/2014.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa destes autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para as devidas providências e anotações e, posteriormente, encerre-se e arquivar-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Apreciar como legal e determinar o registro das admissões sub examine, realizadas pelo Município de Ubitatã, a fim de contratar Assistente de Administração, Serventes de Limpeza, Psicóloga e Fisioterapeutas, em conformidade com o concurso público de edital nº. 01/2014;

II - determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para as devidas providências e anotações e, posteriormente, encerre-se e arquivar-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o PROCURADOR do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 15 de agosto de 2017 – Sessão nº 29.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 982912/15****ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UBIATÃ****INTERESSADO: ANNA CLAUDIA MENDES DE LIMA, FABIANO FRANCISCO, HAROLDO FERNANDES DUARTE, JOSEANNE DE ALMEIDA DOS SANTOS****RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA****ACÓRDÃO Nº 3622/17 - PRIMEIRA CÂMARA**

Admissão de pessoal. Instrução da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal pelo registro. Parecer do MPC pela negativa de registro. Legalidade e registro das admissões com fundamento na Instrução Normativa nº 117/2016.

RELATÓRIO

Trata-se do exame de legalidade de processo de admissão realizado pelo Município de Ubitatã para a contratação de Serventes de Limpeza e Auxiliar Administrativos, em conformidade com o concurso público de edital nº. 01/2014.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP), consoante à instrução nº. 6784/17 (peça 20), opinou pelo registro das admissões sub examine com fundamento na Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal.

O douto Ministério Público de Contas (MPC), nos termos do parecer nº. 6414/17 (peça 22), de lavra da ilustre Procuradora Eliza Ana Zanedin Kondo Langner, pugnou pela necessidade de instrução analítica do expediente à luz dos requisitos constitucionais e regulamentares vigentes à época dos fatos (artigo 353 do RI/TCE-PR) ou, sucessivamente, pela negativa de registro em razão da inexistência de condições instrutivas mínimas para se afirmar pela legalidade dos atos em comento. É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Cumpra registrar que é incontroverso que o presente feito se amolda à hipótese prevista na Instrução Normativa nº 117/2016, eis que o expediente ingressou neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP.

Nos termos do artigo 1º da referida instrução normativa:

“Art. 1º A presente normativa estabelece procedimento especial para a instrução dos processos de aposentadoria, reserva, reforma, pensão e admissão de pessoal que ingressaram neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP.

Parágrafo único. O procedimento especial previsto no caput aplicar-se-á aos processos de aposentadoria, reserva, reforma e pensão que não possuem prévia instrução da unidade técnica e a todos os processos de admissão de pessoal que se enquadrarem nos dispositivos da presente normativa.”

Importante consignar que as instruções normativas, consoante os artigos 193 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, vinculam os jurisdicionados de que trata o art. 3º, da Lei Complementar nº 113/2005, os membros e os demais servidores do Tribunal. Deste modo, tendo sido a Instrução Normativa nº 117/2016 devidamente aprovada pelo Pleno desta Casa, nos termos regimentais, é a mesma aplicável aos julgamentos deste egrégio Tribunal que se subsumirem às suas hipóteses, o que se vislumbra no presente expediente.

Diante do exposto, VOTO pela LEGALIDADE e REGISTRO das admissões sub examine, realizadas pelo Município de Ubitatã, a fim de contratar Serventes de Limpeza e Auxiliar Administrativos, em conformidade com o concurso público de edital nº. 01/2014.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa destes autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para as devidas providências e anotações e, posteriormente, encerre-se e arquivar-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Apreciar como legal e determinar o registro das admissões sub examine, realizadas pelo Município de Ubitatã, a fim de contratar Serventes de Limpeza e Auxiliar Administrativos, em conformidade com o concurso público de edital nº. 01/2014;

II - determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para as devidas providências e anotações e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o PROCURADOR do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 15 de agosto de 2017 – Sessão nº 29.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 503388/17**ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO****INTERESSADO: ALINE ZIMICUT SCHRAN, AMANDA BARCZAK, ANDERSON AMARAL FERREIRA, ANDERSON LUIS PAIDOSZ, ANDREIA APARECIDA PRYSYNYN, ANTONIO LUIS SZAYKOWSKI, ARLETE PAULA KFSANIEWSKI GOLENIA, CARLOS FILIPE SVIERCOWSKI, CLEDIUMAR NAKALSKI, DANIEL RODRIGUES DE LARA, DEISE VITEK PASA, EDERSON FERNANDO STADINICKI, EUCLIDES PASA, EVA SIMONE DA SILVA, GALDINO OLIVEIRA, GISLANE APARECIDA ULBINSKI, HELEN ELISANDRA WISNIEWSKI OCZUST, INÉS ZAI, IRINEU DOBKOWSKI, ISABEL HOLOCHESKI ZABANDZALA,****JOELMIR MARCELO DE SIQUEIRA, JOSE JUSCELINO HOMCZYNSKI, JOSÉ MARIA RIBEIRO, JULIANE BOREK, KARINE DA SILVA, LEANDRO SYDLOWSKI, LILIANE APARECIDA WENDT MALEK, LOEMA IWASENKO, LUCIANO SYDLOWSKI, LUIZ FERNANDO SOARES GABELINI, LUIZA NUERMBERG DE VASCONCELLOS COSTA, MARIA APARECIDA OTTO, MARIO MACHADO, MARLENE USS MENEGUEL, MAURICIO DA SILVA SANTOS, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO, NELSON KOTECKI, ORLEI JOSÉ SCHMEING, RODRIGO ANTONIO DE SOUZA, ROTINEI WRUBLEWSKI, RUBENS ANTONIO GOLOMBIESKI, SANDRA OSTROWSKI, SILMARA JACHOWICZ, SILVIO LUIS ALVES PEREIRA, SIMONE WRUBLEWSKI, SOLANGE LITKA, TAIS CRISTIANE SIEPMANN, VANDERLEIA TAUSENDFREUND, VERA MARIA BENZAK KRAWCZYK****RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA****ACÓRDÃO Nº 3624/17 - PRIMEIRA CÂMARA**

Embargos de declaração. Pelo conhecimento e não provimento quanto ao pedido do MPC.

1. RELATÓRIO

Trata-se da análise de embargos de declaração opostos pelo Ministério Público de Contas (MPC) em face do acórdão nº 2713/17 – Primeira Câmara deste egrégio Tribunal, por meio do qual apreciou-se como legal e determinou o registro das admissões referentes ao edital 01/2014 do Município de Cruz Machado.

Em síntese, o Parquet, em sua petição (peça 140), discorreu acerca da omissão alegando que não foram observados alguns apontamentos do Parecer nº 3609/17, que foram desde a ausência dos documentos referentes ao procedimento licitatório que redundou na contratação do Instituto o Barriga Verde – IOBV – documentação de apresentação obrigatória, a teor do art. 8º, V, da IN nº 71/2012, a falta de divulgação dos nomes dos profissionais responsáveis pela elaboração das questões e correção das provas.

Notou-se, também, a coincidência de sobrenomes entre a Sra. Oliveti Brautigam – membro da Comissão Especial para a realização do Concurso – e o Sr. Adriano Brautigam – inscrito para o cargo de Operador de Máquinas –; entre a Sra. Sílvia Laura Ksiozek – membro da Comissão Especial para a realização do Concurso – e o Sr. Benjamin Ksiozek – inscrito para o cargo de Motorista de Veículo Pesado –; entre a Sra. Ingrid Magda S. Majolo Dudzic – membro da Comissão Especial para a realização do Concurso – e inscritos para o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais – Sras. Jessica Suzane Majolo, Eva Ptak Majolo e Sonia Regeane Majolo –, entre a Sra. Paula Majolo Otto – inscrita para o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais –, e entre o Sr. Rosni Majolo – inscrito para o cargo de Motorista de Veículos Pesados, indicando a possível violação aos princípios da moralidade e impessoalidade, uma vez que sequer foi acostada a declaração de inexistência de parentesco dos avaliadores, dos membros da comissão e do Prefeito com os candidatos inscritos. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, insta consignar que os embargos declaratórios em exame devem ser conhecidos, uma vez que satisfeitos seus pressupostos de admissibilidade, tendo sido interpostos de forma tempestiva e adequada por parte interessada e legítima, nos termos do artigo 76 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Verifica-se que o acórdão ora embargado reconheceu de forma expressa a regularidade das admissões “em conformidade com a I.N. 147/2016”

“Art. 5º A análise dos atos de admissão de pessoal inicial limitar-se-á à verificação:

I - do edital do certame (número de vagas, cargos, remuneração, inscrições, prazo de validade) e sua respectiva publicação;

II - da existência de justificativa e de previsão legal, nas contratações temporárias;

III - dos seguintes documentos: lei de criação do cargo; edital de homologação do resultado final; declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos; lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem.

Parágrafo único: Se a admissão de pessoal for complementar, a verificação limitar-se-á a observância do prazo de validade do certame, da declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos e da lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem.”

Insta consignar, ademais, que não se faz imperioso ao julgador responder a todos os pontos suscitados pelos interessados, mesmo após a vigência do novo Código de Processo Civil. Neste sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida.

Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada. (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Infº 585)”

Diante do exposto, com fulcro no artigo 76 da Lei Orgânica deste egrégio Tribunal, VOTO pelo CONHECIMENTO e NÃO PROVIMENTO dos presentes embargos de declaração opostos pelo Ministério Público de Contas, mantendo-se, em sua integralidade, a decisão consubstanciada no acórdão nº 2713/17 – Primeira Câmara deste egrégio Tribunal.

Com o trânsito em julgado desta decisão, determino a remessa do presente expediente à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – COFAP para as devidas providências e, após, encerre-se e arquivar-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,



ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - CONHECER e no mérito julgar pelo NÃO PROVIMENTO dos presentes embargos de declaração opostos pelo Ministério Público de Contas, mantendo-se, em sua integralidade, a decisão consubstanciada no acórdão nº 2713/17 – Primeira Câmara deste egrégio Tribunal;

II – determinar, após o trânsito em julgado desta decisão, a remessa do presente expediente à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – COFAP para as devidas providências e, em seguida, o encerramento e arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o PROCURADOR do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 15 de agosto de 2017 – Sessão nº 29.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 547180/17

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES

INTERESSADO: LUCINEI CARLOS THOMAZ

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3625/17 - PRIMEIRA CÂMARA

Certidão liberatória. Pelo encerramento e arquivamento do petítório em razão da perda do objeto.

1. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de certidão liberatória formulado pelo Município de Teixeira Soares, representado pelo Prefeito Municipal Sr. Lucinei Carlos Thomaz.

Verifica-se, contudo, que o Município foi atendido pela internet no último dia 31 de julho, com base na Instrução Normativa 68/12 - TCE/PR, recebendo a certidão liberatória pleiteada, com validade até 29 de setembro de 2017.

Deste modo, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM) manifestou-se pelo encerramento do processo em razão da perda de objeto, em conformidade com a informação nº 3639/17 (peça 05), entendimento corroborado em sua integralidade pelo douto Ministério Público de Contas (MPC), em compasso com o parecer nº 6649/17 (peça 07), de lavra da insigne Procuradora Katia Puchaski.

É o relatório.

2. VOTO

Observa-se que efetivamente houve a perda do objeto no presente feito, tendo em vista que o Município de Teixeira Soares recebeu certidão liberatória válida até 29 de setembro de 2017, na forma do artigo 95 da Lei Complementar nº 113/2005. Neste diapasão, VOTO pelo ENCERRAMENTO do presente feito.

Encerre-se e arquivar-se este expediente junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Determinar o ENCERRAMENTO do presente feito;

II – determinar o encerramento e arquivamento deste expediente junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o PROCURADOR do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 15 de agosto de 2017 – Sessão nº 29.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 265527/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: DINO ATHOS SCHRUT, HERIVELTO BENJAMIM

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3626/17 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas da Companhia de Habitação de Ponta Grossa, exercício de 2011. Instrução da COFIM e MPC pela regularidade com ressalva. Regularidade das contas com ressalva.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas da COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE PONTA GROSSA, relativas ao exercício de 2011, de responsabilidade do presidente, à época, do referido consórcio, senhor DINO ATHOS SCHRUT.

Devidamente submetidos os autos à análise da Coordenadoria de Fiscalização Municipal desta Corte, assim como do Ministério Público de Contas (MPC), ambos opinaram pela regularidade das referidas contas, com ressalva referente a não pertinência de atos de dispensa e inexigibilidade de licitação na contratação de empresa para prestação de trabalho profissional de Contabilidade, CMS Contadores Associados S/A Ltda., no valor de R\$ 15.600,00 (quinze mil e seiscentos reais)

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Após criteriosa análise do presente feito, observa-se que assiste razão à

Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM), na Instrução nº 1986/17, assim como ao Ministério Público de Contas, no Parecer nº 6509/17, ao pugnam pela regularidade das contas, com ressalva, da COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE PONTA GROSSA.

Frise-se que, da verificação dos documentos e dos dados eletrônicos apresentados a esta Corte, depreende-se que a gestão da companhia, no exercício de 2011, atendeu aos devidos ditames legais, assim como aos princípios constitucionais norteadores da Administração Pública.

Contudo, a instrução processual revelou impropriedade na contratação de empresa para prestação de serviços de contabilidade, CMS Contadores Associados S/A Ltda, no valor de R\$ 15.600,00 (quinze mil e seiscentos reais), em desacordo com o Prejulgado nº 6 desta Corte. A aludida impropriedade foi sanada, no curso do processo, em 2012, com a realização de concurso público, cuja nomeação ocorreu em 04/02/2013, da servidora Luciana Aparecida Migdalski.

Diante do exposto, nos termos do Art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela REGULARIDADE COM RESSALVA, das contas da COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE PONTA GROSSA, no exercício de 2011, em razão da contratação de empresa para prestação de serviços de contabilidade em desacordo com o Prejulgado nº 6, cuja irregularidade foi sanada no curso da instrução processual.

Após o trânsito em julgado da presente, remeta-se o presente processo à Coordenadoria de Execuções (COEX), para as anotações necessárias, após encerre-se e arquivar-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar, nos termos do Art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, regular com ressalva a as contas da COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE PONTA GROSSA, no exercício de 2011, em razão da contratação de empresa para prestação de serviços de contabilidade em desacordo com o Prejulgado nº 6, cuja irregularidade foi sanada no curso da instrução processual;

II - determinar, após o trânsito em julgado da presente, a remessa do presente processo à Coordenadoria de Execuções (COEX), para as anotações necessárias, após encerre-se e arquivar-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o PROCURADOR do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 15 de agosto de 2017 – Sessão nº 29.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 280647/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DO IVAÍ

INTERESSADO: ANÍZIO CÉSAR LINO SILVA

ADVOGADO /

PROCURADOR: DOUGLAS BEAN BERNARDO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3627/17 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas de Câmara Municipal de Rosário do Ivaí - exercício 2013. Prejulgado nº 6. Contratação de Contador. Concurso Infrutífero não repetido. Instrução da COFIM e MPC pela Irregularidade e multa. Irregularidade e multa.

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas da Câmara Municipal de Rosário do Ivaí, relativa ao exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. Anízio Cesar Lino Silva, CPF nº 904.055.109-00.

Devidamente submetidos os autos à análise da Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM), após análise do segundo contraditório, em sua derradeira instrução nº 1980/17, opinou pela irregularidade das contas ante a contratação de contador em desacordo com o Prejulgado nº 6 desta Corte, uma vez que a entidade realizou concurso em 2010, que resultou infrutífero, mas não o repetiu nos anos seguintes. Sugeriu a aplicação da multa prevista no Art. 87, III c/c §4 da Lei Complementar 113/2005.

O Ministério Público de Contas (MPC) no Parecer nº 6501/17, manifestou-se consoante à instrução da COFIM.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Da análise dos autos verifico que de fato, o contador ocupa cargo em desacordo com o Prejulgado nº 6, eis que a referida função é exercida por funcionária terceirizada, desde o exercício de 2013, sendo que o último concurso realizado foi em 2010, restando infrutífero.

Não há nos autos comprovação de que no transcorrer dos exercícios seguintes a 2013 a entidade tenha realizado concurso para a contratação de servidor. Portanto, permanece irregular a contratação.

É a fundamentação.

VOTO

Do exposto, VOTO pela IRREGULARIDADE das contas da Câmara Municipal de Rosário do Ivaí, relativa ao exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. ANÍZIO CESAR LINO DA SILVA, CPF nº 904.055.109-00, nos termos do Art. 16, III, 'b', da Lei Complementar 113/205, em razão do exercício da função de contador estar em desacordo com o Prejulgado nº 6 desta Corte de Contas.



Determino aplicação de multa ao Sr. Anízio César Lino da Silva, CPF nº 904.055.109-00, com base no art. 87, §4º da Lei Complementar Estadual 113/2005, em razão da irregularidade das contas.

Após o trânsito em julgado da presente, encaminhe-se à Coordenadoria de Execuções para trâmites necessários, após encerre-se e arquiv-e-se junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Rosário do Ivaí, relativa ao exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. ANÍZIO CESAR LINO DA SILVA, CPF nº 904.055.109-00, nos termos do Art. 16, III, 'b', da Lei Complementar 113/205, em razão do exercício da função de contador estar em desacordo com o Prejudicado nº 6 desta Corte de Contas;

II - aplicar multa ao Sr. Anízio César Lino da Silva, CPF nº 904.055.109-00, com base no art. 87, §4º da Lei Complementar Estadual 113/2005, em razão da irregularidade das contas;

III - determinar, após o trânsito em julgado da presente, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Execuções para trâmites necessários, após encerre-se e arquiv-e-se junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o PROCURADOR do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 15 de agosto de 2017 – Sessão nº 29.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 384450/14**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO****INTERESSADO: AUGUSTINHO ZUCCHI****RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA****ACÓRDÃO Nº 3685/17 - PRIMEIRA CÂMARA**

Município de Pato Branco. COFAP pela Legalidade e Registro com Recomendação. MPC pelo Registro com Recomendação. Atendimento dos requisitos legais. Legalidade e registro com recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal, relativo ao concurso público realizado pelo Município de Pato Branco, para os empregos de Agente de Combate a Endemias e Agente Comunitário de Saúde, regulamentado pelo Edital nº. 03/2013.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP), em seu derradeiro Parecer de nº. 2379/17 (peça 37), entendeu pela legalidade e registro das admissões analisadas, atendidas as disposições dos Arts. 16, da Lei nº 11.350/2006 e 37, IX da Constituição Federal, bem como respeitada a ordem classificatória e o prazo de validade do certame, ainda, sugeriu recomendações.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº. 6739/17 (Procuradora Valéria Borba, peça 38) manifesta-se pelo registro das admissões objeto dos autos, com recomendação, nos moldes propostos pelo órgão técnico desta Corte.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em análise dos autos, entendo assistir razão à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e ao Ministério Público de Contas, ao opinarem pela Legalidade e Registro com Recomendações aos presentes autos de Admissão de Pessoal.

As recomendações à entidade para que, nos próximos processos de seleção de pessoal que vier a realizar são no sentido de que:

i) Publique o edital do certame alguns dias antes do início do período das inscrições;

ii) Preveja, como primeiro critério de desempate, o fator "maior idade", nos termos da Lei nº. 10.741/03;

iii) Consulte e, se for o caso, contrate instituição pública de ensino para realizar os processos de seleção de pessoal.

Feitas tais considerações, acolho integralmente os opinativos da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas.

Diante do exposto, VOTO pela legalidade e registro dos atos de admissão de pessoal, relativo ao concurso público realizado pelo Município de Pato Branco para os empregos de Agente de Combate a Endemias e Agente Comunitário de Saúde, regulamentado pelo Edital nº. 03/2013, com a emissão das seguintes recomendações:

i) Publique o edital do certame alguns dias antes do início do período das inscrições;

ii) Preveja, como primeiro critério de desempate, o fator "maior idade", nos termos da Lei nº. 10.741/03;

iii) Consulte e, se for o caso, contrate instituição pública de ensino para realizar os processos de seleção de pessoal.

Por fim, após o trânsito em julgado, encaminhe-se à Coordenadoria de Execuções (COEX) para o registro da recomendação e à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para atendimento do artigo 175-C, I do RITC.

Após encerre-se e arquiv-e-se junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Apreciar como legal e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal, relativo ao concurso público realizado pelo Município de Pato Branco para os empregos de Agente de Combate a Endemias e Agente Comunitário de Saúde, regulamentado pelo Edital nº. 03/2013,

II - recomendar ao Município que: i) publique o edital do certame alguns dias antes do início do período das inscrições; ii) previja, como primeiro critério de desempate, o fator "maior idade", nos termos da Lei nº. 10.741/03; iii) consulte e, se for o caso, contrate instituição pública de ensino para realizar os processos de seleção de pessoal;

III - determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Execuções (COEX) para o registro da recomendação e à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para atendimento do artigo 175-C, I do RITC. Após encerre-se e arquiv-e-se junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o PROCURADOR do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 22 de agosto de 2017 – Sessão nº 30.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 230264/16**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL****ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE GUAIARÁ****INTERESSADO: MARIA ANA DE OLIVEIRA SOUZA****RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO****ACÓRDÃO Nº 3701/17 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de Contas Anual. Poder Legislativo do Município de Guaiará. Exercício Financeiro de 2015. Regularidade das Contas com Ressalva. Multa.

RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas do Poder Legislativo do Município de Guaiará, referente ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade da senhora Maria Ana de Oliveira Souza, presidente no período de 01/01/2015 a 31/12/2015.

Preliminarmente a Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por intermédio da Instrução nº 4.107/16 (peça 11), manifestou-se pela irregularidade das contas.

Oportunizado o contraditório[1], a interessada apresentou esclarecimentos por intermédio de Petição[2], entretanto, diante dos novos documentos juntados ocorreram novas constatações, assim, a unidade técnica considerou necessário nova intimação a interessada.

Novamente, foi oportunizado o contraditório,[3] entretanto, em que pese, constar o recebimento da intimação, conforme consta no comprovante de AR[4], a gestora da contas não se manifestou. Porém, a Câmara Municipal por intermédio do atual presidente o senhor Claudineo Pedro de Mello, trouxe aos autos novos documentos e esclarecimentos por intermédio de Petição[5].

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por intermédio da Instrução nº 2.122/17 (peça 32), manifestou-se pela irregularidade das contas em razão da ausência de publicação dos relatórios de Gestão Fiscal (RGF) referente ao 2º quadrimestre de 2015, contrariando o disposto no artigo 54 e 55, § 2º da Lei nº 101/2000[6].

O atual gestor da Câmara, senhor Claudineo Pedro de Mello, informou que houve um equívoco quanto à publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF), haja vista que ocorreu a elaboração, porém, não foram publicados os relatórios.

Assim, a unidade técnica, diante da ausência de comprovação da publicação, considerou persistir o apontamento de irregularidade, sugerindo aplicação da multa do artigo 5º, I, e § 1º da Lei Federal nº 10.028/2000[7] a senhora Maria Ana de Oliveira Souza.

Adicionalmente, diante da ausência de comprovação de publicação dos relatórios de Gestão Fiscal (RGF) referente ao 1º quadrimestre de 2015, contrariando o disposto no artigo 54 e 55, § 2º da Lei nº 101/2000.

O atual gestor da Câmara, senhor Claudineo Pedro de Mello, informou que achava que a publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) deveria ser semestral. Após, alertado pelo Executivo Municipal de que a obrigação era quadrimestral, procedeu à publicação dos demonstrativos referente ao 1º quadrimestre de 2015 em 02/06/2015[8], entretanto a data limite para publicação era 30/05/2015, o que ocasionou no atraso de 3 (três) dias.

Assim, a unidade técnica concluiu pela ressalva do apontamento considerando que mesmo que extemporaneamente a publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) foi comprovada. Entretanto, sugeriu aplicação da multa do artigo 5º, I, e § 1º da Lei Federal nº 10.028/2000 a senhora Maria Ana de Oliveira Souza, em razão do atraso. Ainda, a unidade técnica, opinou pela ressalva diante do atraso de 13 (treze) dias na entrega da prestação de contas, correspondente aos dados do encerramento do exercício (Mês 13) do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM), contrariando o disposto no artigo 12, § único da Instrução Normativa nº 108/2015[9] - TCE/PR, sugerindo aplicação da multa do artigo 87, III, "b" da Lei Complementar nº 113/2005[10] – TCE/PR, a gestora Maria Ana de Oliveira Souza.

A unidade técnica informou que de acordo com a Agenda de Obrigações instituída pela Instrução Normativa nº 105/2015[11] – TCE/PR, com alterações promovidas pela Instrução Normativa nº 106/2015[12] – TCE/PR, a data prevista para entrega era 31/03/2016, entretanto, a entrega ocorreu somente em 13/04/2016.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 6.431/17 (peça 33), corroborou o entendimento da unidade técnica pela irregularidade das contas em razão da ausência de publicação dos relatórios de Gestão Fiscal (RGF) referente ao



2º quadrimestre de 2015 com aplicação de multa. E, por ressaltar e aplicar multa diante do atraso da publicação dos relatórios de Gestão Fiscal (RGF) referente ao 1º quadrimestre de 2015; e do atraso na entrega dos dados do mês 13 do SIM-AM. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, diante da ausência de publicação dos relatórios de Gestão Fiscal (RGF) referente ao 2º quadrimestre de 2015, em que pese a Coordenadoria de Fiscalização Municipal e o Ministério Público opinarem pela irregularidade das contas, diante desta restrição, observo o que o relatório de Gestão Fiscal referente ao 3º quadrimestre foi publicado de forma correta e dentro do prazo[13]. Assim, considerando que o apontamento não contamina as contas como um todo, ainda, por se tratar de uma inconformidade de natureza formal e que não causou prejuízo ao erário, entendo que seria desarrazoado julgar irregulares as contas, convertendo em ressalva a não comprovação de publicação dos relatórios de Gestão Fiscal (RGF) referente ao 2º quadrimestre do exercício de 2015.

Ainda, afasto a multa sugerida do artigo 5º, inc. I e § 1º da Lei nº 10.028/2000 por entender que é extremamente onerosa, penalizando o gestor de maneira desproporcional. Entretanto, aplico a multa do artigo 87, IV, "g" da Lei Complementar nº 113/2005[14] – TCE/PR a gestora Maria de Oliveira Souza em face da ausência de comprovação da publicação do Relatório de Gestão Fiscal (GRF) do 2º quadrimestre de 2015.

Em razão do atraso na publicação dos relatórios de Gestão Fiscal (RGF) referente ao 1º quadrimestre de 2015, acompanho o entendimento da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público de Contas pela ressalva do apontamento, entretanto, sem aplicação da multa sugerida.

Por fim, diante do atraso na entrega da prestação de contas correspondente aos dados do mês 13 do SIM-AM, em ofensa ao disposto no artigo 12, § único da Instrução Normativa nº 108/2015 – TCE/PR, tendo em vista que o atraso de 13 (treze) dias não se mostrou expressivo e não prejudicou a análise das contas, tampouco a fiscalização deste Tribunal, acompanho o entendimento pela ressalva do apontamento, entretanto, sem aplicação da multa sugerida.

Diante do exposto, e com fundamento no artigo 16, II da Lei Complementar nº 113/2005[15] - TCE/PR, VOTO pela REGULARIDADE das contas do Poder Legislativo do Município de Guairacá RESSALVANDO: (i) o atraso de na publicação dos relatórios de Gestão Fiscal (RGF) referente ao 1º quadrimestre de 2015, em ofensa ao disposto no artigo 54 e 55, § 2º da Lei nº 101/2000; (ii) a ausência de publicação dos relatórios de Gestão Fiscal (RGF) referente ao 2º quadrimestre de 2015, em ofensa ao disposto no artigo 54 e 55, § 2º da Lei nº 101/2000; e (iii) o atraso na entrega dos dados do mês 13 do SIM-AM, em ofensa ao disposto no artigo 12, § único da Instrução Normativa nº 108/2015 – TCE/PR.

Determino aplicação da multa do artigo 87, IV, "g" da Lei Complementar nº 113/2005 - TCE/PR a gestora Maria de Oliveira Souza, em razão da ausência da publicação do Relatório de Gestão Fiscal (GRF) do 2º quadrimestre de 2015.

Transitado e julgado a decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções para os registros pertinentes e cobrança da multa.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por maioria absoluta, em:

I- Julgar REGULARES as contas do Poder Legislativo do Município de Guairacá, ressaltando: (i) o atraso de na publicação dos relatórios de Gestão Fiscal (RGF) referente ao 1º quadrimestre de 2015, em ofensa ao disposto no artigo 54 e 55, § 2º da Lei nº 101/2000; (ii) a ausência de publicação dos relatórios de Gestão Fiscal (RGF) referente ao 2º quadrimestre de 2015, em ofensa ao disposto no artigo 54 e 55, § 2º da Lei nº 101/2000; e (iii) o atraso na entrega dos dados do mês 13 do SIM-AM, em ofensa ao disposto no artigo 12, § único da Instrução Normativa nº 108/2015 – TCE/PR;

II- aplicar a multa do artigo 87, IV, "g" da Lei Complementar nº 113/2005 - TCE/PR a gestora Maria de Oliveira Souza, em razão da ausência da publicação do Relatório de Gestão Fiscal (GRF) do 2º quadrimestre de 2015;

III- determinar, após transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções para os registros pertinentes e cobrança da multa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO. O Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES votou divergindo do relator pela irregularidade (voto vencido).

Presente o PROCURADOR do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 22 de agosto de 2017 – Sessão nº 30.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Certidão de Comunicação Processual Eletrônica nº 7610/16 (peça 13).

2. Petição Intermediária nº 717015/16 (peças 15 a 19).

3. Certidão de Comunicação Processual Eletrônica nº 2069/17 (peça 22).

Ofício de Contraditório nº 2845/17 (peça 25).

4. AR do Ofício OCN – 2845/17 (peça 26).

5. Petição Intermediária nº 470137/17 (peças 27 a 29).

6. Lei nº 101/2000. Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

Art. 54. Ao final de cada quadrimestre será emitido pelo titulares dos Poderes e órgãos referidos no art. 20 Relatório de Gestão Fiscal, assinado pelo:

I - Chefe do Poder Executivo;

II - Presidente e demais membros da Mesa Diretora ou órgão decisório equivalente, conforme regimentos internos dos órgãos do Poder Legislativo;

III - Presidente de Tribunal e demais membros de Conselho de Administração ou órgão decisório

equivalente, conforme regimentos internos dos órgãos do Poder Judiciário;

IV - Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados.

Art. 55. O relatório conterá:

§ 2º O relatório será publicado até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico.

7. Lei Federal nº 10.028/2000. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, a Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, e o Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967.

Art. 5º Constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas:

1- deixar de divulgar ou de enviar ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas o relatório de gestão fiscal, nos prazos e condições estabelecidos em lei;

(...).

§ 1º A infração prevista neste artigo é punida com multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal.

8. Outros Documentos (peça 29, fls. 2).

9. Instrução Normativa nº 108/2015 – TCE/PR. Dispõe sobre o escopo de análise da prestação de contas municipal do exercício de 2015, compreendendo os Poderes Executivo e Legislativo Municipais, a administração direta e indireta, e dá outras providências.

Art. 12. Os prazos para os responsáveis apresentarem as prestações de contas anuais objeto desta Instrução Normativa encontram-se estabelecidos no art. 225, e em seu parágrafo único, do Regimento Interno, e o seu não atendimento sujeita o responsável pelo encaminhamento da prestação de contas à multa administrativa prevista no inciso III, alínea "a", do art. 87, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Parágrafo único. O não atendimento ao prazo estabelecido em Agenda de Obrigações para entrega dos dados de encerramento (mês 13) do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM) sujeita o responsável pela entrega à multa administrativa prevista no inciso III, alínea "b", do art. 87, da mesma Lei.

10. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

11. Instrução Normativa nº 105/2015 – TCE/PR. Dispõe sobre a Agenda de Obrigações para o exercício de 2015, a ser observada pelos Municípios do Estado do Paraná, suas respectivas entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios Intermunicipais e Empresas Estatais Municipais, incluindo-se as fundações públicas municipais com personalidade jurídica de direito privado (fundações estatais).

12. Instrução Normativa nº 106/2015 – TCE/PR. Altera a Instrução Normativa nº 105, de 5 de fevereiro de 2015, que dispõe sobre a Agenda de Obrigações para o exercício de 2015, a ser observada pelos municípios do Estado do Paraná, suas respectivas entidades da administração direta e indireta, consórcios intermunicipais e empresas estatais municipais, incluindo-se as fundações públicas municipais com personalidade jurídica de direito privado (fundações estatais).

13. Petição Intermediária nº 470137/17 (peças 27); (peça 28, pag.2) e (peça 29, pag. 5).

14. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário; (...).

15. Art. 16. As contas serão julgadas:

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

PROCESSO Nº: 654583/15

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

INTERESSADO: CARLOS ROBERTO PUPIN, DORIVAL FERREIRA DIAS, JOSE LUIZ BOVO, NEDES RIBEIRO DA SILVA LOPES, VALDOMIRO LOPES

PROCURADOR: ADEMIR APARECIDO ANTONELLI, JOSE DA SILVA NEVES, LUCIANA SGARBI, SINADIA BATISTA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3811/17 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Pensão. A aplicação do escopo reduzido previsto na IN 117/16 foi acolhida pelo Ministério Público de Contas no processo em que o Diploma foi aprovado. Há compatibilidade entre a IN e o princípio do livre convencimento do juiz, não havendo vinculação do Relator e do Parquet. Registro.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da análise, para fins de registro, do ato de concessão de pensão, realizada pelo Município de Maringá, mediante Decreto nº 1178/15/15, publicado no Órgão Oficial do Município nº 2325 de 27/07/2015, referente à pensão por morte, no valor mensal de R\$ 4.508,20, deferida a Interessada Sra. NEDES RIBEIRO DA SILVA LOPES, CPF 005.807.199-79, na qualidade de cônjuge do servidor Valdomiro Lopes, falecido em 28/06/2015, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Instrução 2164/17 – Peça 13), em exame efetuado com escopo reduzido (conforme previsão da IN 117/16), opina pelo registro dos atos.

O Ministério Público de Contas (Parecer 6398/17 – Peça 15) em preliminar, requer nova instrução à luz dos requisitos constitucionais e regulamentares vigentes à época dos fatos (ex vi art. 353 do RI/TCE-PR), de modo a permitir o pleno exame de legalidade do ato sob análise. Vencida essa, entende inadequada a análise com escopo reduzido, opinando pela negativa de registro dos atos de admissão.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

A Instrução Normativa a 117/16 foi objeto de processo específico (28738-0/18) o qual, apesar de não haver sido encaminhado ao Parquet para emissão de opinativo, foi colocado em discussão em sessão Plenária, havendo o Órgão Ministerial se manifestado, única e exclusivamente, em relação à previsão do exame em lotes, não tecendo qualquer comentário acerca do 'escopo reduzido' de processos apresentados antes da implementação do Sistema Integrados de Atos de Pessoal. Assim, entendo imprópria a insurgência contra o Diploma v ergastado em processos



de atos de pessoal.

Ressalvado que o comando do art. 2º da Instrução Normativa[1], em rápida leitura, pode transparecer contrariedade ao princípio do livre convencimento do juiz, devendo ser interpretado de acordo com as diretrizes gerais dos processos administrativo e civil, não restringindo o exame a ser realizado pelo Órgão Ministerial e pelo Relator, que possuem ampla liberdade para apurar questões que entendam merecer maiores averiguações. In casu, porém, entendo não haver nos autos, inclusive na manifestação do Parquet, comprovação de questão que demande outras diligências. Insta salientar, outrossim, que a IN 117/16 apenas será aplicada aos processos anteriores à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal, visando possibilitar um exame mais aprofundado dos processos que forem sendo apresentados a esta Corte (utilizando-se o referido sistema informatizado), sem, contudo, afastar a investigação de irregularidades que venham a ser identificadas nos processos mais antigos.

Quanto ao mérito do feito, considerando os documentos acostados aos autos, bem como os pertinentes dispositivos legais, com vênua ao posicionamento do Órgão Ministerial, endosso que merece acolhimento a manifestação da COFAP, para determinar o registro do ato de concessão de pensão, realizada pelo Município de Maringá, mediante Decreto nº 1178/15/15, publicado no Órgão Oficial do Município nº 2325 de 27/07/2015, referente à pensão por morte, no valor mensal de R\$ 4.508,20, deferida a Interessada Sra. NEDES RIBEIRO DA SILVA LOPES, CPF 005.807.199-79, na qualidade de cônjuge do servidor Valdomiro Lopes, falecido em 28/06/2015, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. determinar o registro do ato de concessão de pensão;

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. determinar o registro do ato de concessão de pensão;

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o PROCURADOR do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 29 de agosto de 2017 – Sessão nº 31.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51933-2).

2. Art. 2º Nos processos citados no art. 1º, a análise da unidade técnica, a atuação do Relator e a intervenção do Ministério Público observarão o disposto nos capítulos seguintes.

PROCESSO Nº: 604787/14

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ

INTERESSADO: LUIZ CARLOS GIL, RAFAELY COBIANCHI DO CARMO

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3812/17 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Admissão de pessoal. A aplicação do escopo reduzido previsto na IN 117/16 foi acolhida pelo Ministério Público de Contas no processo em que o Diploma foi aprovado. Há compatibilidade entre a IN e o princípio do livre convencimento do juiz, não havendo vinculação do Relator e do Parquet. Registro.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da análise, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, realizada pelo Município de Ivaiporá, mediante Concurso Público, para provimento de diversos cargos, relativo ao Edital 31/2014.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Instrução 16566/16 – Peça 45), em exame efetuado com escopo reduzido (conforme previsão da IN 117/16), opina pelo registro dos atos.

O Ministério Público de Contas (Parecer 6680/17 – Peça 47) em preliminar, requer diligência à origem para os fins antes indicados, vencida essa, entende inadequada a análise com escopo reduzido, opinando pela negativa de registro dos atos de admissão.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

A Instrução Normativa 117/16 foi objeto de processo específico (28738-0/18) o qual, apesar de não haver sido encaminhado ao Parquet para emissão de opinativo, foi colocado em discussão em sessão Plenária, havendo o Órgão Ministerial se manifestado, única e exclusivamente, em relação à previsão do exame em lotes, não tecendo qualquer comentário acerca do "escopo reduzido" de processos apresentados antes da implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal. Assim, entendo imprópria a insurgência contra o Diploma vergastado em processos de atos de pessoal.

Ressalvado que o comando do art. 2º da Instrução Normativa[2], em rápida leitura, pode

transparecer contrariedade ao princípio do livre convencimento do juiz, devendo ser interpretado de acordo com as diretrizes gerais dos processos administrativo e civil, não restringindo o exame a ser realizado pelo Órgão Ministerial e pelo Relator, que possuem ampla liberdade para apurar questões que entendam merecer maiores averiguações. In casu, porém, entendo não haver nos autos, inclusive na manifestação do Parquet, comprovação de questão que demande outras diligências. Insta salientar, outrossim, que a IN 117/16 apenas será aplicada aos processos anteriores à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal, visando possibilitar um exame mais aprofundado dos processos que forem sendo apresentados a esta Corte (utilizando-se o referido sistema informatizado), sem, contudo, afastar a investigação de irregularidades que venham a ser identificadas nos processos mais antigos.

Quanto ao mérito do feito, considerando os documentos acostados aos autos, bem como os pertinentes dispositivos legais, endosso que merece acolhimento a manifestação da COFAP.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. determinar o registro dos atos de admissão;

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. determinar o registro dos atos de admissão;

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o PROCURADOR do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 29 de agosto de 2017 – Sessão nº 31.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51933-2).

2. Art. 2º Nos processos citados no art. 1º, a análise da unidade técnica, a atuação do Relator e a intervenção do Ministério Público observarão o disposto nos capítulos seguintes.

PROCESSO Nº: 558156/12

ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PÉROLA D'OESTE

INTERESSADO: ALCIR VALENTIN PIGOSO, EDSOM LUIZ BAGETTI

PROCURADOR: PRISCILA STELA PEDROSO

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3813/17 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Relatório de Inspeção. Aprovação parcial. Multas.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente expediente de Relatório de Inspeção realizada pela Diretoria Jurídica, no Município de Pérola D'Oeste, em cumprimento ao Plano Anual de Fiscalização – 2012.

Foram inspecionadas as seguintes Entidades: Câmara Municipal e Prefeitura Municipal de Pérola D'Oeste, no período de 26/03/12 a 30/03/12.

O objetivo geral da inspeção foi a verificação de eventuais irregularidades no quadro de servidores com provimento em comissão das entidades apontadas, em especial as questões atinentes à Representação nº 414432/09.

A Diretoria Jurídica (Relatório – peça 03) apontou os seguintes achados:

Achados: Entidade: Situação: Efeito: Recomendação Específica:

nº 01 Poder Executivo Analisando o quadro de servidores da Prefeitura Municipal de Pérola D'Oeste, fica evidente que os cargos de Nutricionista Alimentar; Odontólogo I; Médico Veterinário; Médico II, Escrivão de Polícia e Auxiliar de Trânsito; Enfermeira; Auxiliar de Serviços Eleitorais; Aux Entidades Comunitárias do Município; Atendente Público e Técnico Agrícola são todos de natureza permanente, que não se enquadram no provimento constitucional de contratação em cargo em comissão. Conforme o Sistema SIM-AP, totaliza-se 22 servidores na situação referida, que dev em ser substituídos por servidores efetivos com a maior brevidade possível, para regularizar o quadro de pessoal.

Além dos citados, ainda percebe-se a contratação de servidores comissionados nos cargos de Agente Comunitário de Saúde (18 servidores) e de Agente da Dengue (2 servidores). Como consignado na Lei nº 11.350/06, é vedada a "contratação temporária ou terceirizada de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias, salvo na hipótese de combate a surtos endêmicos, na forma da lei aplicável". Portanto, salvo o se a necessidade advinda de surto endêmico, o provimento deve se dar via processo seletivo público, nos termos do art. 9º da Lei citada. O excesso de cargos comissionados e de função de confiança não leva à conclusão de que está ocorrendo dano ao erário, na medida em que a equipe não logrou êxito em verificar a existência de servidores que não laboram nos cargos para os quais foram nomeados. Completa reestruturação da estrutura administrativa da Prefeitura, procedendo-se à extinção de cargos comissionados e de funções



gratificadas, com a consequente exoneração de servidores ocupantes de cargos comissionados em excesso e cessação do pagamento de gratificação pelas funções de confiança excedentes, além da aplicação de multa, a ser aplicada por cargo irregularmente preenchido (no total, 42 multas), nos termos do artigo 87, V, "a" da Lei Complementar Estadual 113/2005.

nº 02 A Prefeitura Municipal de Pérola D'Oeste contratou, via contrato 95/2009, precedido pelo Pregão Presencial 20/2009, a empresa BANDEIRA & STRAPAZZON ADVOGADOS ASSOCIADOS. O contrato, considerando seus aditivos, tem vigência prevista até novembro de 2012, com possibilidade de novos aditivos. O ato tem por finalidade a prestação de serviços na área jurídica, sem especificação precisa do objeto. Portanto, tem-se terceirização dos serviços de advocacia do município, que não conta com advogado em seu quadro de servidores. Assim, o ato referido constitui burla ao princípio da investidura, delineado no art. 37, II, da CF/88, pois concretiza investidura em função pública sem realização de concurso público, e não se enquadra em qualquer hipótese de exceção. Em tese não há dano ao erário, uma vez que a empresa vem prestando os serviços ao Município. Imediata rescisão contratual, dispensando a Administração Pública de eventual multa rescisória e aplicação de pena de multa ao gestor por prática de ato ofensivo à norma legal, qual seja, contratação por terceirização ao invés da realização de concurso público, nos termos do artigo 87, IV, "g" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná.

nº 03 Em análise do Sistema de Atos de Pessoal – SIM-AP, constatou-se que seis Diretores de Departamento foram classificados como "Cargos Políticos", quando, na verdade se tratam de cargos em comissão. Portanto, necessária a correção da alimentação do citado sistema. Objetivamente, não houve efetivo dano ao erário, tendo em vista que se trata apenas de irregularidades formais no registro SIM-AP, passíveis de correção. Necessidade de adequação dos dados contidos no SIM-AP visando espelhar a correta realidade entre os cargos existentes previstos em lei com o Quadro de cargos comissionados informados no SIM-AP.

Com relação ao Poder Legislativo, consta no Relatório que não foram encontradas irregularidades dignas de responsabilização. Destacou que o quadro se compõe de três servidores efetivos e dois comissionados. Destes, um é Diretor Administrativo e o outro é Assessor Jurídico da Presidência.

O Relatório foi distribuído ao Conselheiro Artagão de Mattos Leão (peça 06) e, posteriormente, redistribuído a este Conselheiro em razão do disposto no art. 338-A, inciso III[1], do Regimento Interno.

A Municipalidade apresentou suas justificativas (peças 11 – 17) buscando contraditar os itens dos achados:

Em síntese, quanto aos achados de nº 1, afirmou que, após o recebimento da Representação nº 41443-2/09, constatou-se a necessidade de edição de Projeto de Lei dispondo sobre a criação e organização de plano de cargos, carreira e remuneração dos servidores públicos municipais, tendo sido nomeada uma comissão entre os servidores municipais para elaboração do referido projeto.

Após aprovação do projeto (Lei 771/11, de 09 de novembro de 2011) foi realizado concurso público para preenchimento das vagas, estando em fase de convocação dos aprovados.

Salientou ainda que o processo de regularização do quadro de pessoal culminou com a edição da Lei 839/13.

Dessa forma, entende plenamente regularizada a situação.

Quanto ao achado de nº 02, assegurou que já foi realizado concurso público para preenchimento do cargo efetivo de advogado, bem como foi criada a função de Procurador-Geral, com status de Secretário.

Com relação ao achado de nº 03 aduziu que se constatou que seis Diretores de Departamentos foram classificados como 'cargos políticos', quando, na verdade, se tratavam de cargos em comissão. Contudo, conforme disposição contida na Lei 839/13, os Diretores de Departamento foram modificados, tendo sido atribuído o status de Secretário, sendo que tais adequações foram feitas no SIM-AP, motivo pelo qual entende que eventuais irregularidades foram devidamente resolvidas.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer 23359/13 – peça 19) analisou as argumentações trazidas aos autos e concluiu:

Com relação ao primeiro achado, apesar da instauração de comissão para verificar as adequações necessárias no plano de cargos do Município, a Lei Municipal nº 771 foi sancionada ainda em 2011. A Inspeção foi realizada em 2012, meses depois de sua vigência. Não bastasse, a defesa apresentada remonta ao início de junho deste ano de 2013, quase dois anos depois da referida lei municipal.

Assegurou ainda que não houve demonstração de que os servidores comissionados foram substituídos por servidores de provimento efetivo.

Nesse contexto, a fundamentação não se mostra suficiente para afastar a impropriedade no caso concreto. Opina-se, referente à primeira irregularidade, pela recomendação de imediata substituição dos cargos comissionados trazidos no relatório como nomeados inadequadamente, por servidores efetivos, bem como pela aplicação da multa no valor de R\$ 200,00, com base no art. 87, inciso II, alínea "c" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, para cada nomeação equivocada constante no Relatório: 42 cargos. Sucessivamente, em razão da razoabilidade e proporcionalidade, opina-se pela aplicação de multa em outro valor, proporcional ao dano à ordem jurídica causada no caso concreto, a ser arbitrado por esse douto relator.

Com respeito ao segundo achado afirma que a justificativa de que Lei Municipal prevê cargo efetivo de Advogado não é suficiente para afastar a impropriedade, já que no momento da inspeção a assessoria jurídica do Município ainda estava a cargo de uma entidade privada.

Considerando que nada foi refutado a respeito da contratação de empresa para prestar serviços de assessoria jurídica, manifestou-se pela manutenção da irregularidade, com a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, "g" da Lei Orgânica desta Corte.

Por fim, com relação ao último achado, aceitou as justificativas apresentadas, motivo

pelo qual deixou de sugerir qualquer sanção.

O Ministério Público de Contas (Parecer 22/14 – peça 21) corroborou o entendimento externado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal com relação a todos os pontos, manifestando-se pela manutenção das irregularidades constatadas no Relatório de Inspeção, com aplicação da multa prevista no art. 87, inciso II, alínea "c", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (Achado n.º 01) e art. 87, inciso IV, "g", da Lei Orgânica (Achado n.º 02), bem como pela expedição de recomendação ao Município para correção das irregularidades (mormente quanto à necessidade de correção do sistema SIM-AP conforme Achado 03), nos termos do Parecer 23359/13 – DICAP.

Determinei (Despacho 547/14 – peça 22) a inclusão do atual Prefeito no rol de Interessados, bem como a citação de Edsom Luiz Bagetti, responsável pelos fatos à época, a fim de que exercesse seu direito ao contraditório.

Devidamente citado (Ofício nº 3340/14 – peça 25), o Interessado não apresentou manifestação, deixando transcorrer o prazo, conforme atestado em certidão (peça 27).

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer 8070/14 – peça 28) reiterou as conclusões apresentadas na peça 19.

O Ministério Público de Contas (Parecer 8198/14 – peça 29) reiterou integralmente o contido no Parecer 22/14, acrescentando ainda a proposta de encaminhamento dos autos ao Ministério Público Estadual para adoção de medidas pertinentes.

Considerando que a instrução processual tendia para o apenamento do senhor Edsom Luiz Bagetti, determinei a sua citação por edital (peça 30), todavia, não foi apresentada qualquer manifestação conforme se denota da certidão acostada na peça 34.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer 14435/14 – peça 35) reiterou os termos do Parecer constante na peça 19.

O Ministério Público de Contas (Parecer 17322/14 – peça 36) reiterando os Pareceres Ministeriais supracitados, manifesta-se pela manutenção das irregularidades constatadas no Relatório de Inspeção, com aplicação da multa prevista no art. 87, inciso II, alínea "c", da Lei Complementar Estadual n. 113/2005 (Achado n. 01) e art. 87, inciso IV, "g", da Lei Orgânica (Achado n. 02), bem como pela expedição de recomendação ao Município para correção das irregularidades (mormente quanto à necessidade de correção do sistema SIM-AP conforme Achado 03), nos termos do Parecer 23359/13 – DICAP.

Manifestando-se ainda pelo encaminhamento dos autos ao Ministério Público Estadual para adoção das medidas pertinentes.

Considerando o expediente de admissão de pessoal que tramita na Casa[2], ainda sem decisão de mérito, devolvendo os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para nova manifestação.

Em nova manifestação a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer 3115/15 – peça 38) propôs nova e derradeira comunicação a fim de que informem qual a função exercida pelos servidores comissionados ocupantes dos cargos de "secretários, agente comunitário de saúde e atendente" já que, pela denominação, tais cargos não se enquadram como de Direção, Chefia ou Assessoramento, devendo, pois, a princípio, serem extintos, exonerando seus ocupantes.

Com relação aos serviços de advocacia anotou que o SIM-AP aponta a existência de um servidor efetivo no cargo de advogado mas a relação de admitidos constantes nos autos de admissão 149890/13, referente ao Edital 01/2012, não traz nenhum advogado nomeado. Em razão disso solicitou esclarecimentos se há, de fato, servidor efetivo ocupando cargo de advogado, quando se deu sua nomeação, bem como esclarecer se e quando o contrato firmado com a empresa BANDEIRA & STRAPAZZON ADVOGADOS ASSOCIADOS foi rescindido.

Devidamente intimado, o Prefeito atual e o anterior, Alcir Valentin Pigo e Edsom Luiz Bagetti, respectivamente, subscreveram conjuntamente a resposta apresentada pelo Município afirmando que os cargos de Secretários foram criados pela Lei nº 839/2013 e que possuem cargo de Direção.

No que pertine ao agente comunitário de saúde e atendente público informou que os cargos foram extintos pela Lei 771/2011 e que os únicos servidores que permanecem nos cargos são servidores que estão afastados recebendo auxílio doença. Tão logo recebam alta, serão devidamente exonerados.

No que concerne à terceirização dos serviços de advocacia, assegurou que os contratos com a empresa BANDEIRA & STRAPAZZON ADVOGADOS ASSOCIADOS, foram rescindidos em 27 de janeiro de 2014, já que, na mesma data foi nomeado José Dorival Bandeira aprovado no concurso público realizado em 2012. Juntos extratos de pagamentos dos servidores que se encontram afastados (peças 45 e 46).

Trouxe aos autos o Decreto nº 01/2014 que nomeia o servidor aprovado para o cargo de advogado (peça 47), assim como, o instrumento de distrato contratual com a empresa BANDEIRA & STRAPAZZON ADVOGADOS ASSOCIADOS (peça 48).

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer 5074/15 – peça 49) entendeu sanados os itens relativos aos cargos de agente comunitário de saúde e atendente público e à terceirização, uma vez que o contrato fora rescindido.

Todavia, propôs nova oitiva do Município aduzindo que a nomenclatura do cargo não pode lhe retirar, por si só, sua essência ou sua natureza de cargo de provimento em comissão. Porém, não há nos presentes autos nenhum indício de que o ocupante do cargo de secretário exerce, de fato, atividade de Direção. Assim, deve a origem apresentar a descrição das funções do cargo de secretário e informar se há subordinados a serem dirigidos por esse cargo em comissão.

Acrescentou ainda que o decreto citado pelo Município quanto à nomeação de servidor fala em "cargo de provimento em estágio probatório", devendo a origem esclarecer se o servidor nomeado, Sr. JOSÉ DORIVAL BANDEIRA foi aprovado em Concurso Público para provimento de cargo efetivo e se os autos de admissão já foram encaminhados a esta Corte de Contas para registro.

Diante da documentação juntada e das conclusões e expedidas pela Diretoria de



Controle de Atos de Pessoal determinei a intimação do Município, bem como de seu atual Prefeito para os devidos esclarecimentos.

Através da peça 54 o Prefeito Municipal apresenta as seguintes justificativas: que quanto aos secretários, os cargos foram criados pela Lei 839/2013; que, embora os cargos de agente comunitário de saúde e atendente público tenham sido extintos pela lei 771/2011, os seus ocupantes encontravam-se em gozo de auxílio doença e que, tão logo recebam alta médica, serão exonerados; com relação ao cargo de advogado, informou que há um servidor efetivo ocupando-o e que já foram rescindidos os contratos firmados com a empresa Bandeira & Strapazon Advogados Associados, distrato datado de 27 de janeiro de 2014.

Após a solicitação de dilação de prazo (peça 61) ter sido deferida (peça 63), o Prefeito apresentou justificativas afirmando que as funções de Secretários estão bem definidas na Lei Municipal 839/2013 e que o servidor JOSÉ DORIVAL BANDEIRA foi aprovado em concurso público – Edital 06.01/2012.

Destaque-se que os documentos juntados nas peças 73-76 são os mesmos das peças 68-71.

Na peça 77, a então Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer 7846/15) propôs nova comunicação à origem a fim de que tragam aos autos a Lei que criou os cargos em comissão de secretários constantes no SIM-AP, com a descrição de suas funções e de seus subordinados.

Entendeu ainda sanado o feito em relação à natureza do vínculo firmado com JOSÉ DORIVAL BANDEIRA.

Assim, opinou por nova e derradeira comunicação à origem para que junte aos autos a Lei que criou o cargo em comissão denominado "secretário" e a descrição de suas funções e de seus servidores subordinados ou para que providencie a correta alimentação do SIM-AP de forma que a descrição dos cargos em comissão guarde fiel relação com o quadro de cargos constantes no anexo II da Lei 839/2013.

Após novamente intimados (peça 78), o Município trouxe suas justificativas (peças 82 e 84) afirmando que já foi determinada a correta alimentação do SIM-AP de forma que a criação dos cargos de Secretário passe a constar como Agente Político.

Assegurou que, em que ainda que se considere a possibilidade de haver algum defeito de técnica legislativa, o fato é que os Cargos [sic] de Secretários foram criados pela referida Lei 839/2013.

Com isso entendeu sanadas eventuais irregularidades.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer 12358/15 – peça 86) propôs nova e derradeira comunicação à origem para que, sob pena de aplicação de multa administrativa ao gestor, providencie a correção de seu quadro de servidores comissionados a fim de que o SIM-AP guarde relação com os cargos criados pelo anexo II da Lei 839/2013, bem como para que informasse se adotou providências a fim de encaminhar a esta Corte de Contas os autos de admissão de JOSÉ DORIVAL BANDEIRA para registro.

O atual Prefeito, senhor Alcir Valentin Pigoso solicitou prorrogação de prazo (peça 93) que lhe foi concedida (peça 95).

Todavia, verifica-se da peça 103 que Edsom Luiz Bagetti, gestor municipal à época dos fatos, apresentou defesa através de sua procuradora constituída, reforçando a tese já apresentada pelo Município de que os cargos de Secretários foram criados pela Lei 839/2013, acrescentando que a mensagem do legislador não deixa dúvidas de que a vontade era equiparar o cargo de Diretor com o de Secretário e não Chefe de Departamento.

A fim de extirpar dúvidas anexou quadro comparativo dos cargos previstos na Lei 188/1998, revogada pela Lei 839/2013, informando que foram extintos 83 cargos e funções gratificadas e que dos 39 cargos criados pela Lei 839/2013, 12 jamais foram ocupados, o que demonstra redução drástica no número de cargos em comissão.

Com isso entende regularizado tal item.

Já com relação às providências para encaminhamento dos autos de admissão de José Dorival Bandeira, assegura que se trata do processo 149890/13.

A fim de evitar futuras nulidades processuais, antes a ausência de manifestação do Município e do atual Prefeito, a Diretoria de Protocolo realizou intimação via postal (peças 111 e 112), tendo sido anotado o decurso de prazo para manifestação (peça 113).

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer 4472/16 – peça 114) então, opinou por nova diligência para regularização da situação dos cargos em comissão, entretanto, por entender despendiêndia e, considerando ainda o tempo transcorrido desde a instauração do feito até o presente momento, devolvi o feito à unidade técnica para manifestação e mérito (peça 115).

O Setor de Apoio Administrativo da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal informou (Informação 641/16 – peça 119) que o processo 149890/13 trata de admissões decorrentes do concurso público objeto do Edital 01.01/2012, no qual o servidor José Dorival Bandeira foi aprovado em primeiro lugar no cargo de Advogado.

Retornando os autos, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Parecer 9031/16 – peça 120) afirmou que a origem buscou, de fato, atender a recomendação desta Corte de Contas já que os cargos de provimento em comissão, a exceção do cargo de Gestor de Controle Interno e de Controlador Interno, possuem denominação de Direção, Chefia ou Assessoramento. Em relação ao cargo de Gestor de Controle Interno, em análise ao artigo 15 da lei, nota-se que a função exercida é de assessoramento, não havendo, pois, irregularidade aparente. No tocante ao cargo em comissão de Controlador Interno, a única ponderação que deve ser feita é que o cargo deve ser ocupado por servidor de carreira.

Entretanto, ressaltou que em análise ao SIM-AP, a origem ainda faz uso do cargo de provimento em comissão de SECRETÁRIO, cargo este cuja função não está descrita na Lei 839/13 e cujas vagas, se criadas, não estão relacionadas no Anexo II da mesma lei.

Observa que a Lei 839/13 faz a previsão das secretarias, descritas como órgãos da Administração Pública a serem administradas por funcionários de provimento em

comissão denominados de Chefes de Departamento, tal qual consta no Anexo II da lei em comento. É de se notar que nem a Lei 839/13 traz a descrição das funções do suposto cargo de Secretário e nem o Anexo II o prevê como cargo, com previsão do número de vagas criadas e respectivo símbolo, razão pela qual pode-se afirmar que o cargo em comissão de SECRETÁRIO, supostamente existente no Município, não possui descrição da função e nem origem legal.

Conclui, portanto que não se trata, de mero erro de alimentação do SIM-AP já que a origem, por diversas vezes, afirma de fato existir no Município o cargo em comissão de Secretário. Se trata, pois, de uso indevido de cargo de provimento em comissão, cargo este cuja função e número de vagas não aparece na Lei Municipal e cuja nomenclatura não se enquadra nas modalidades Chefia/Direção/Assessoramento. Ressalta que sem prejuízo das ponderações feitas em relação à inexistência legislativa do cargo de secretário, que a alimentação do SIM-AP ainda está irregular já que não são todos os cargos constantes no Anexo II da Lei 839/13 que estão relacionados no SIM-AP.

Em relação ao achado 2, cumpre notar que a origem regularizou a situação, rescindindo o contrato com a empresa terceirizada e providenciando a nomeação de servidor efetivo ao cargo de Advogado.

Assim, considerando que o Município de Perola D'Oeste ainda faz uso de cargo de provimento em comissão não criado por lei e, ainda, considerando que a relação dos cargos em comissão presente no SIM-AP não representa com fidelidade os cargos descritos no Anexo II da lei 839/13, opina-se pela parcial procedência no presente Relatório de Inspeção com a aplicação de multa administrativa ao gestor do Município de Pérola D'Oeste, com fundamento no artigo 87, I, "b" (em relação à não alimentação correta do SIM-AP) e pela aplicação de multas administrativas ao gestor, com fundamento no artigo 87, II, "c" (em relação ao provimento de cada um dos cargos em comissão de secretário, já que não comprovada a origem legal destes cargos nem que os mesmos exercem a função de Direção, Chefia ou Assessoramento).

O Ministério Público de Contas (Parecer 11483/16 – peça 121), após analisar os achados separadamente concluiu que em nada se opõe ao contido no Parecer nº 9031/16 – COFAP, sem prejuízo de aplicação das medidas e penalidades ali relacionadas.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[3]

Com relação ao achado de número 1, entendo que, com a edição da Lei Municipal 839/13, restou demonstrada a boa vontade do gestor em regularizar a disparidade entre cargos efetivos e em comissão encontrada no momento da inspeção.

Embora saibamos que não há uma fórmula suficientemente capaz de equacionar o desejo do administrador público e a real necessidade da Administração Pública, tem-se entendido que há que se respeitar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na criação de tais cargos.

Em relação a isso, Régis Fernandes de Oliveira, de plano, afirma que não há uma fórmula precisa capaz de determinar uma proporção ideal entre a máquina administrativa e a real necessidade da Administração[4].

O mesmo autor aduz ainda, que:

Se os cargos correspondem às atribuições de direção, chefia e assessoramento, e foram declarados em lei de livre provimento e exoneração, os pressupostos básicos estarão preenchidos e só poderão ser contestados judicialmente se o seu número for desproporcional em relação ao tamanho da Administração, o que equivale dizer, somente um número abusivo pode ser objeto de questionamento[5].

Nesse passo têm sido as manifestações do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EXPRESSÃO "CARGOS EM COMISSÃO" CONSTANTE DO CAPUT DO ART. 5º, DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 5º E DO CAPUT DO ART. 6º; DAS TABELAS II E III DO ANEXO II E DAS TABELAS I, II E III DO ANEXO III À LEI N. 1.950/08; E DAS EXPRESSÕES "ATRIBUIÇÕES", "DENOMINAÇÕES" E "ESPECIFICAÇÕES" DE CARGOS CONTIDAS NO ART. 8º DA LEI N. 1.950/2008. CRIAÇÃO DE MILHARES DE CARGOS EM COMISSÃO. DESCUMPRIMENTO DOS ARTS. 37, INC. II E V, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. 1. A legislação brasileira não admite desistência de ação direta de inconstitucionalidade (art. 5º da Lei n. 9.868/99). Princípio da Indisponibilidade. Precedentes. 2. A ausência de aditamento da inicial noticiando as alterações promovidas pelas Leis tocantinenses ns. 2.142/2009 e 2.145/2009 não importa em prejuízo da Ação, pela ausência de comprometimento da essência das normas impugnadas. 3. O número de cargos efetivos (providos e vagos) existentes nos quadros do Poder Executivo tocantinense e o de cargos de provimento em comissão criados pela Lei n. 1.950/2008 evidencia a inobservância do princípio da proporcionalidade. 4. A obrigatoriedade de concurso público, com as exceções constitucionais, é instrumento de efetivação dos princípios da igualdade, da impessoalidade e da moralidade administrativa, garantidores do acesso aos cargos públicos aos cidadãos. A não submissão ao concurso público fez-se regra no Estado do Tocantins: afronta ao art. 37, inc. II, da Constituição da República. Precedentes. 5. A criação de 28.177 cargos, sendo 79 de natureza especial e 28.098 em comissão, não tem respaldo no princípio da moralidade administrativa, pressuposto de legitimação e validade constitucional dos atos estatais. 6. A criação de cargos em comissão para o exercício de atribuições técnicas e operacionais, que dispensam a confiança pessoal da autoridade pública no servidor nomeado, contraria o art. 37, inc. V, da Constituição da República. Precedentes. 7. A delegação de poderes ao Governador para, mediante decreto, dispor sobre "as competências, as atribuições, as denominações das unidades setoriais e as especificações dos cargos, bem como a organização e reorganização administrativa do Estado", é inconstitucional porque permite, em última análise, sejam criados novos cargos sem a aprovação de lei. 8. Ação julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade do art. 5º, caput, e parágrafo único; art. 6º; das Tabelas II e III do Anexo II e das Tabelas I, II e III do Anexo III; e das expressões "atribuições", "denominações" e "especificações" de cargos contidas no art. 8º da Lei



n. 1.950/2008. 9. Definição do prazo máximo de 12 (doze) meses, contados da data de julgamento da presente ação direta de inconstitucionalidade, para que o Estado faça a substituição de todos os servidores nomeados ou designados para ocupação dos cargos criados na forma da Lei tocaninense n. 1.950.

(ADI 4125, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 10/06/2010, DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-01 PP-00068)

EMENTA: AGRAVO INTERNO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ATO NORMATIVO MUNICIPAL. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. OFENSA INCOMPATIBILIDADE ENTRE O NÚMERO DE SERVIDORES EFETIVOS E EM CARGOS EM COMISSÃO. I - Cabe ao Poder Judiciário verificar a regularidade dos atos normativos e de administração do Poder Público em relação às causas, aos motivos e à finalidade que os ensejam. II - Pelo princípio da proporcionalidade, há que ser guardada correlação entre o número de cargos efetivos e em comissão, de maneira que exista estrutura para atuação do Poder Legislativo local. III - Agravo improvido.

(RE 365368 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 22/05/2007, DJe-047 DIVULG 28-06-2007 PUBLIC 29-06-2007 DJ 29-06-2007 PP-00049 EMENT VOL-02282-08 PP-01545 RTJ VOL-00204-01 PP-00385)

No que tange aos cargos de Secretários serem "cargos em comissão" e não constarem na Lei 839/13, conforme informado pela Unidade Técnica, o que se verifica é uma confusão de nomenclatura. Saliente-se que tanto os cargos em comissão quanto os cargos de Secretário Municipal são demissíveis ad nutum, porém, estes não devem ser tratados como cargos em comissão ou de confiança, uma vez que são cargos políticos.

Nesse passo, partilho da manifestação do Ministro Ayres Britto do Supremo Tribunal Federal com relação ao assunto:

"Então, quando o art. 37 refere-se a cargo em comissão e função de confiança, está tratando de cargos e funções singelamente administrativos, não de cargos políticos. Portanto, os cargos políticos estariam fora do alcance da decisão que tomamos na ADC nº 12, porque o próprio capítulo VII é Da Administração Pública enquanto segmento do Poder Executivo. E sabemos que os cargos políticos, como por exemplo, o de secretário municipal, são agentes de poder, fazem parte do Poder Executivo. O cargo não é em comissão, no sentido do artigo 37. Somente os cargos e funções singelamente administrativos - é como penso - são alcançados pela imperiosidade do artigo 37, com seus lapidares princípios. Então, essa distinção me parece importante para, no caso, excluir do âmbito da nossa decisão anterior os secretários municipais, que correspondem a secretários de Estado, no âmbito dos Estados, e ministros de Estado, no âmbito federal." (RE 579951, Voto do Ministro Ayres Britto, Tribunal Pleno, julgamento em 20.8.2008, DJe de 24.10.2008)[6]

Com isso entendo que os cargos de Secretários Municipais e suas descrições não devem fazer parte da Lei que criou os cargos em comissão do município, mas sim, há que serem criados e estabelecidos por lei, o que não se afere no caso em análise. À isso, acrescenta-se a informação trazida pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal de que a alimentação do SIM-AP ainda não se encontra plenamente regularizada, motivando-me a manter tal achado irregular.

No que concerne ao achado de número 2, a instrução técnica entende que a origem regularizou a situação no momento em que rescindiu o contrato com a empresa terceirizada e providenciou a nomeação do servidor aprovado em concurso público. De fato, tal medida regularizou a situação. Todavia, entendo importante destacar apenas a título ilustrativo, sem qualquer prejulgamento da matéria, já que a análise da legalidade da admissão será aferida no processo específico (protocolo 149890/13), que o distrato datado de 27/01/14 (peça 48) foi assinado por José Dorival Bandeira, representando o Escritório de Advocacia contratado em razão da nomeação para o cargo efetivo de Advogado do Município pelo nomeado José Dorival Bandeira, na data de 27 de janeiro de 2014. Ou seja, na mesma data do distrato, a mesma parte distratada, assumiu o cargo efetivo de advogado municipal. Noticia-se tal fato apenas em razão da coincidência entre pessoas e datas, reforça-se, sem qualquer prejulgamento, uma vez que a análise da legalidade do concurso, bem como da admissão do servidor aprovado refoge à matéria a ser apreciada nestes autos.

Por fim, com relação ao achado de número 3, verifica-se que desde o primeiro contraditório já havia sido regularizado.

Assim, com a fundamentação feita nesta proposta de voto e não acompanhando a instrução processual, manifesto-me pela parcial procedência do presente Relatório de Inspeção, aplicando-se a multa do art. 87, II, 'b', da Lei Orgânica deste Tribunal, ao gestor municipal à época dos fatos (no período de 26/03/12 a 30/03/12), por prover cargo em comissão para funções que não eram de direção, chefia ou assessoramento, todavia, ante a impossibilidade de se quantificar os cargos no presente momento, já que decorridos 04 anos da inspeção, a multa não será aplicada por cargo provido, mas sim, uma única multa.

Já com relação à persistente irregularidade na alimentação do sistema SIM-AP, proponho a aplicação da multa do art. 87, I, 'b', da Lei Orgânica deste Tribunal, ao atual gestor municipal.

3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. aprovar parcialmente o Relatório de Inspeção, realizado no Município de Pérola D'Oeste, CNPJ nº 75.924.290/0001-69 em razão da:

(a) ausência de previsão legal na criação dos cargos de secretários municipais;

3.2. determinar a aplicação das seguintes multas:

(a) do art. 87, II, 'b', da Lei Orgânica deste Tribunal, ao gestor municipal à época dos fatos (no período de 26/03/12 a 30/03/12), senhor EDSOM LUIZ BAGETTI, CPF 629.393.609-44, por prover cargo em comissão para funções que não eram de direção, chefia ou assessoramento, todavia, ante a impossibilidade de se quantificar os cargos no presente momento, já que decorridos 04 anos da inspeção, a multa não

será aplicada por cargo provido, mas sim, uma única multa;

(b) do art. 87, I, 'b', da Lei Orgânica deste Tribunal, ao atual gestor municipal, senhor ALCIR VALENTIN PIGOSO, CPF 407.728.539-91, em razão da persistente irregularidade na alimentação do sistema SIM-AP;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. aprovar parcialmente o Relatório de Inspeção, realizado no Município de Pérola D'Oeste, CNPJ nº 75.924.290/0001-69 em razão da:

(a) ausência de previsão legal na criação dos cargos de secretários municipais;

II. determinar a aplicação das seguintes multas:

(a) do art. 87, II, 'b', da Lei Orgânica deste Tribunal, ao gestor municipal à época dos fatos (no período de 26/03/12 a 30/03/12), senhor EDSOM LUIZ BAGETTI, CPF 629.393.609-44, por prover cargo em comissão para funções que não eram de direção, chefia ou assessoramento, todavia, ante a impossibilidade de se quantificar os cargos no presente momento, já que decorridos 04 anos da inspeção, a multa não será aplicada por cargo provido, mas sim, uma única multa;

(b) do art. 87, I, 'b', da Lei Orgânica deste Tribunal, ao atual gestor municipal, senhor ALCIR VALENTIN PIGOSO, CPF 407.728.539-91, em razão da persistente irregularidade na alimentação do sistema SIM-AP;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o PROCURADOR do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 29 de agosto de 2017 – Sessão nº 31.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 338-A. Não haverá distribuição: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

(...)

III - ao Conselheiro eleito Presidente do Tribunal, a partir da eleição e durante o período do mandato, assumindo, quando deixar o cargo, os processos distribuídos ao seu sucessor. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

2. Protocolo nº 149890/13

3. Responsável Técnico: Samara Xavier de Alencar Lima (TC 51934-0).

4. OLIVEIRA, Régis Fernandes de. *Servidores públicos*. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 22.

5. Id.

6. In: http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menu_umarjo.asp?s_umula=1227

PROCESSO Nº: 279185/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CONGONHINHAS

INTERESSADO: DIRLENE APARECIDA DE LIMA

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3814/17 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa. Prestação de Contas Anual do Instituto Municipal de Previdência de Congonhinhas. Exercício financeiro de 2013. Divergências de saldos do balanço patrimonial e falta de credenciamento das instituições para receberem investimentos dos recursos do RPPS. Irregularidade das contas.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas anual do Instituto Municipal de Previdência de Congonhinhas, referente ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade da Sra. Dirlene Aparecida de Lima, cujo conteúdo e estruturação encontram-se definidos na Instrução Normativa nº 97/2014, desta Corte.

Em sua análise inaugural, contida na Instrução 1140/15 (Peça 33), a Diretoria de Contas Municipais, ao reportar as demonstrações da execução orçamentária, financeira patrimonial e de resultados relativos ao período abrangido, apontou as seguintes restrições:

a) divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIMAM e a contabilidade;

b) falta de comprovação de regularidade previdenciária junto ao Ministério da Previdência Social;

c) falta de credenciamento das instituições para receberem as aplicações e investimentos dos recursos do RPPS;

d) falta de encaminhamento das informações atuariais do RPPS;

e) funções da assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 6, deste Tribunal de Contas;

f) funções técnicas da contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06, deste Tribunal de Contas;

g) não encaminhamento do Laudo Atuarial vigente para o exercício de 2013;

h) o Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal;

Aberto o contraditório à entidade e à sua responsável legal, conforme determinado pelo Despacho 647/15 (Peça 34), foram apresentadas justificativas e documentos (Peça 43 até 46), em face dos quais a Diretoria de Contas Municipais apresentou



contabilidade;

b) falta de credenciamento das instituições para receberem as aplicações e investimentos dos recursos do RPPS;

3.2. registrar, com fundamento no art. 16, II, da LC 113/2005, as seguintes ressalvas:

a) funções técnicas da contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06 desta Corte;

b) inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2013;

3.3. aplicar à Sra. Dirlene Aparecida de Lima (CPF 985.416.509-44), por uma vez, a multa prevista no art. 87, § 4º, da LC/PR 113/05, em razão das irregularidades apontadas no item 3.1.;

3.4. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar irregular a Prestação de Contas Anual do Instituto Municipal de Previdência de Congonhinhas (CNPJ 04.993.593/0001-95), referente ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade da Sra. Dirlene Aparecida de Lima (CPF 985.416.509-44), Presidente da entidade no referido exercício, com base no art. 16, III, 'b' da LC 113/2005, em razão de:

a) divergências de saldos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e da contabilidade;

b) falta de credenciamento das instituições para receberem as aplicações e investimentos dos recursos do RPPS;

II. registrar, com fundamento no art. 16, II, da LC 113/2005, as seguintes ressalvas:

a) funções técnicas da contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06 desta Corte;

b) inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2013;

III. aplicar à Sra. Dirlene Aparecida de Lima (CPF 985.416.509-44), por uma vez, a multa prevista no art. 87, § 4º, da LC/PR 113/05, em razão das irregularidades apontadas no item 3.1.;

IV. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o PROCURADOR do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 29 de agosto de 2017 – Sessão nº 31.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnica: Vivian F. Cetenareski (TC 514640)

2. Sobre o tema, veja-se também o Acórdão 2368/12-Pleno TCE/PR.

3. De que o responsável técnico de contabilidade no exercício de 2013 exerceu durante o mesmo período o cargoissionado de Chefe de Divisão Contábil/Financeira na Câmara Municipal de Cornélio Procopio, aliado ao fato de que a documentação instrutória (peça 7) evidencia que o vínculo firmado com o Sr. Geraldo Alves era de natureza contratual, e de que não foram localizados pela DCM empresas em seu nome, tampouco indicados o número e o valor do contrato.

BALANÇETE CONTÁBIL MENSAL CONSOLIDADO DA ENTIDADE 114748-
INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CONGONHINHAS ATÉ O FÉ 13/2013

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	VALOR DO ANTECEDENTE	VALOR DO PERÍODO	VALOR DO PERÍODO
22720000000000000000	PROVISÕES MATEMÁTICAS PREVIDENCIÁRIAS A LONGO PRAZO	-37.357.332,58	0,00	0,00 -37.357.332,58
	Descrição	a) Valor do Laudo de Avaliação	b) Valor do Balanço Patrimonial	Diferença (a-b)
	Provisões Matemáticas Previdenciárias	22.856.540,29	37.357.332,58	14.501.792,29

4.

PROCESSO Nº: 274195/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA

INTERESSADO: JOSÉ LUPION NETO, UBIRACI RODRIGUES

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3815/17 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa. Prestação de contas da Companhia de Habitação Popular de Curitiba. Exercício de 2014. Contas regulares. Aplicação de multa em razão do atraso na alimentação dos sistemas deste Tribunal.

1. RELATÓRIO

Versam os autos sobre a prestação de contas anual da Companhia de Habitação Popular de Curitiba, referente ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade de seu Presidente, Sr. Ubiraci Rodrigues, cujo conteúdo e estruturação encontram-se definidos na Instrução Normativa nº 54/2011, desta Corte.

Em análise inaugural, contida na Instrução nº 985/17 (Peça 47), a Coordenadoria de Fiscalização Municipal, ao reportar as demonstrações da execução orçamentária, financeira patrimonial e de resultados relativos ao período abrangido, apontou as seguintes restrições:

a) Não encaminhamento do Certificado de regularidade dos recolhimentos ao INSS.

b) Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso.

Aberto o contraditório, a Companhia e seu gestor apresentaram defesa e novos documentos, objetivando a regularização do feito (Peça 53).

Nos termos da Instrução nº 2193/17 (Peça 54), a Coordenadoria de Fiscalização Municipal considerou regularizado o item relativo ao 'não encaminhamento do Certificado de regularidade dos recolhimentos ao INSS' e passível de conversão em ressalva a restrição consistente na "Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso", razão pela qual opinou, conclusivamente, pelo julgamento das contas pela regularidade com ressalva, e aplicação da multa prevista no art. 87, III, b, da Lei Complementar 113/2005.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o Parecer nº 6892/17 (Peça 55), corroborou na íntegra o opinativo técnico.

2. FUNDAMENTAÇÃO[1]

Em que pesem as conclusões alcançadas pela unidade técnica e pelo órgão ministerial, entendo que as contas em exame devem ser julgadas regulares, sem prejuízo da aplicação de multa em razão do atraso na alimentação dos sistemas deste Tribunal.

a) Não encaminhamento do Certificado de regularidade dos recolhimentos ao INSS

Quanto ao primeiro item de restrição apontado na apreciação inaugural das contas, inobstante não tenha sido inicialmente juntada, a certidão de regularidade dos recolhimentos ao INSS[2] foi acostada em sede de defesa (Peça 53, p. 04), regularizando o item.

Conclusão: Item Regularizado

b) Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso.

Foi apontado pela Unidade Técnica que a entrega do mês 13 - encerramento do exercício do sistema SIM - Acompanhamento Mensal, foi registrada na data de 16/11/2015, portanto com 108 dias de atraso em relação ao prazo final estabelecido na Agenda de Obrigações, fixado para 31/07/2015, nos termos da Instrução Normativa nº 106/2015.

Em sua defesa (Peça, 53, p. 02 e 03), alega o gestor que referido atraso teria decorrido do fato de a Companhia não possuir, em 2013, ferramenta tecnológica suficiente e adequada para o encaminhamento e remessa de dados informatizados[3].

Primeiramente, divirjo das conclusões da unidade técnica quanto à conclusão de que a restrição seria razão de ressalva a nas presentes contas.

Entendo que a entrega de dados do SIM-AM com atraso não configura questão intrínseca às contas, razão pela qual não pode ser causa de irregularidade ou mesmo de ressalva na apreciação das contas das entidades.

Por outro lado, entendo que as alegações da defesa não evidenciam ocorrência de motivo de força maior, razão pela qual, configurado o desatendimento à obrigação legal, impõe-se a aplicação da multa prevista no art. 87, III, "b", da Lei complementar nº 113/2005 ao gestor municipal que, ciente do prazo fixados para a apresentação das contas, deveria ter adotado planejamento mais adequado para cumpri-lo.

Conclusão: Item que enseja a aplicação de multa administrativa.

3. VOTO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas do Sr. Ubiraci Rodrigues, Presidente da Companhia de Habitação Popular de Curitiba, referentes ao exercício financeiro de 2014, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. aplicar ao Sr. Ubiraci Rodrigues por uma vez, a multa prevista no art. 87, III, "b", da LC/PR 113/05, em razão do atraso na entrega dos dados do mês 13 - encerramento junto ao Sistema SIM-AM;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas do Sr. Ubiraci Rodrigues, Presidente da Companhia de Habitação Popular de Curitiba, referentes ao exercício financeiro de 2014, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. aplicar ao Sr. Ubiraci Rodrigues por uma vez, a multa prevista no art. 87, III, "b", da LC/PR 113/05, em razão do atraso na entrega dos dados do mês 13 - encerramento junto ao Sistema SIM-AM;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o PROCURADOR do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 29 de agosto de 2017 – Sessão nº 31.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável técnica: Vivian F. Cetenareski (TC 514640)

2. Certidão Positiva com efeitos de negativa de Débitos relativos aos tributos federais e à Dívida Ativa da União, emitida em 05/01/2015, com validade até 04/07/2015.

3. Alega o gestor: "A entrada em vigor para as Estatais da obrigação de entrega dos dados através do sistema SIM-AM 2013 provocou uma série de dificuldades na geração da prestação de contas, pois a Companhia não possuía ferramenta tecnológica suficiente e adequada para o encaminhamento e remessa de dados informatizados. Em 2013 a Companhia realizou requerimento ao Tribunal de Contas para comunicação e relato dessas dificuldades constante no Anexo II deste contraditório.



Em função da alta complexidade no desenvolvimento de um novo sistema e pela disponibilidade financeira da Companhia, optou-se pela adaptação de uma ferramenta de gestão pública para sociedade anônima.

Atualmente, controlamos e geramos a parte administrativa da prestação de contas no Sistema de Gestão Pública (SGP) utilizado pela Prefeitura Municipal de Curitiba. Para tanto, foi necessária uma adequação progressiva no sistema, realizada pelo Instituto Curitiba de Informática (ICI), que nos atendeu paralelamente as solicitações de suporte a Prefeitura, ocasionando um atraso no término das modificações."

PROCESSO Nº: 278204/15**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL****ENTIDADE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CURITIBA****INTERESSADO: CLARICE ZENDRON DIAS TANAKA****PROCURADOR: CHRISTIANO SOUTO PUPPI, CLARICE ZENDRON DIAS****TANAKA, SANDRA REGINA SCHIMITKA ROMANIELLO****RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES****ACÓRDÃO Nº 3816/17 - PRIMEIRA CÂMARA**

Ementa. Prestação de contas da Companhia de Desenvolvimento de Curitiba.

Exercício de 2014. Contas regulares com ressalva.

1. RELATÓRIO

Versa o presente processo da prestação de contas anual da Companhia de Desenvolvimento de Curitiba, referente ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade de sua Presidente, Sra. Clarice Zendron Dias Tanaka, cujo conteúdo e estruturação encontram-se definidos na Instrução Normativa nº 54/2011, desta Corte.

Em análise inaugural, contida na Instrução nº 5536/16 (Peça 51), a Coordenadoria de Fiscalização Municipal, ao reportar as demonstrações da execução orçamentária, financeira patrimonial e de resultados relativos ao período abrangido, apontou as seguintes restrições:

c) Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM-AM e a Contabilidade.

d) Incremento do Passivo a Descoberto (Patrimônio Líquido Negativo)

Aberto o contraditório, a Companhia e sua gestora apresentaram defesa e novos documentos, objetivando a regularização do feito (Peças 55 até 66).

Em análise conclusiva contida na Instrução nº 2116/17 (Peça 67), a Coordenadoria de Fiscalização Municipal considerou regularizado o item relativo à 'divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial entre os dados do SIM-AM e a Contabilidade' e passível de conversão em ressalva a restrição consistente no "Incremento do Passivo a Descoberto (Patrimônio Líquido Negativo)". Tendo por base tais pressupostos, a COFIM opinou pelo julgamento das contas em exame pela regularidade com ressalva, posicionamento este corroborado na íntegra pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, consoante Parecer nº 6444/17 (Peça 68).

2. FUNDAMENTAÇÃO[1]

Corroboro as conclusões alcançadas pela unidade técnica e pelo órgão ministerial, e entendo que, ante a regularização dos itens de restrição apontados no exame inicial, as presentes contas dev em ser julgadas regulares com ressalva.

b) Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial entre os dados do SIM-AM e a Contabilidade

Quanto ao primeiro item de restrição apontado na apreciação das contas, de discrepâncias entre os números levantados a partir dos dados enviados no Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM) e os valores dos grupos do Ativo e Passivo do Balanço Patrimonial, emitido pela contabilidade, a entidade informou que as diferenças foram ajustadas no exercício de 2015.

A unidade técnica, por sua vez, confirmou através do Balanço Patrimonial de 2015 (peça nº 05 do processo nº 28734-7/16) o saneamento integral das divergências com o SIM-AM[2], considerando dessa forma, sanado o item.

Conclusão: Item Regularizado

b) Incremento do Passivo a Descoberto (Patrimônio Líquido Negativo)

No que tange à restrição decorrente do Incremento do Passivo a Descoberto, restou esclarecido nos autos que grande parte do prejuízo apurado no exercício decorreu da atualização financeira do contrato de empréstimo junto ao Banestado e BADEP utilizado para a implantação da Cidade Industrial de Curitiba.

A unidade técnica, acolhendo a defesa apresentada, apurou ainda que "na Demonstração do Resultado do Exercício de 2014 e 2015 (peça nº 07 do processo nº 28734-7/16), a empresa ainda vem apresentando prejuízos, entretanto, ao retirar as "Despesas Financeiras" a empresa apresenta lucro operacional. Para fundamentar tal conclusão, apresentou o seguinte quadro demonstrativo:

	2015	2014
RECEITA OPERACIONAL BRUTA	7.366	4.087
Comercialização de Imóveis e prestação de serviços	7.366	4.087
DEDUÇÕES DA RECEITA BRUTA	(608)	(430)
Impostos sobre vendas e outras deduções	(608)	(430)
RECEITA OPERACIONAL LÍQUIDA	6.758	3.657
CUSTO DOS IMÓVEIS VENDIDOS E SERVIÇOS PRESTADOS	(559)	-
LUCRO OPERACIONAL BRUTO	6.199	3.657
RECEITAS E DESPESAS OPERACIONAIS	(16.094)	(9.442)
Gerais e Administrativas	(6.310)	(5.435)
Outras Receitas (despesas)	130	742
Reversão de Provisões	491	1.169
Receitas Financeiras	349	402
Despesas Financeiras	(10.754)	(9.320)
PREJUÍZO LÍQUIDO DO PERÍODO	(9.895)	(5.785)
PREJUÍZO POR AÇÃO	(0.111)	(0.076)

A instrução técnica acrescentou ainda que, "no exercício de 2016 houve resultado positivo o diante da baixa da dívida junto a Agência de Fomento, conforme verificada no processo 26153-8/17, e (...) que as suas atividades operacionais apresentaram lucro em 2014 e 2015".

Ante as justificativas apresentadas e as demonstrações quanto aos resultados

positivos das atividades operacionais da entidade no período, corroboro as conclusões técnica e ministerial, pela possibilidade de conversão do item em ressalva.

Conclusão: Item convertido em ressalva

3. VOTO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares com ressalva as contas da Sra. Clarice Zendron Dias Tanaka, Presidente da Companhia de Desenvolvimento de Curitiba, referentes ao exercício financeiro de 2014, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05, em razão do incremento do Passivo a Descoberto (Patrimônio Líquido Negativo) da entidade;

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR, e o posterior encerramento do feito.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares com ressalva as contas da Sra. Clarice Zendron Dias Tanaka, Presidente da Companhia de Desenvolvimento de Curitiba, referentes ao exercício financeiro de 2014, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05, em razão do incremento do Passivo a Descoberto (Patrimônio Líquido Negativo) da entidade;

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR, e o posterior encerramento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o PROCURADOR do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 29 de agosto de 2017 – Sessão nº 31.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável técnica: Vivian F. Cetenareski (TC 514640)

MPessoa	Entidade	Especificação	Valor Balanço SIM-AM (R\$)	Valor Balanço Contabilidade (R\$)	Diferença (R\$)
9584	COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CURITIBA	ATIVO CIRCULANTE	173.355	173.355	0
9584	COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CURITIBA	ATIVO NÃO-CIRCULANTE	2.943	2.943	-0
9584	COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CURITIBA	TOTAL DO ATIVO	176.338	176.338	-0
9584	COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CURITIBA	PASSIVO CIRCULANTE	992.438	992.438	0
9584	COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CURITIBA	PASSIVO NÃO-CIRCULANTE	342.224	342.224	-0
9584	COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CURITIBA	TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	-258.325	-258.325	-0
9584	COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CURITIBA	TOTAL DO PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO	176.338	176.338	-0

2.**PROCESSO Nº: 361837/15****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL****ENTIDADE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON****INTERESSADO: AMELIA GRAMS, NEY JOSÉ FRANKE****PROCURADOR:****RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES****ACÓRDÃO Nº 3817/17 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA: Prestação de contas de Sociedade de Economia Mista. Ausência de nomeação de controle interno e de relatório do controle interno. Fiscalização realizada pelo Conselho Fiscal. Apresentação de parecer do conselho. Entidade encerrada. Julgamento pela regularidade com ressalvas.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual da Companhia de Desenvolvimento de Marechal Cândido Rondon, relativa ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. Ney José Franke, Presidente no período de 15/05/2013 a 28/02/2014, e da Sra. Amelia Grans, Presidente no período de 01/03/2014 a 29/04/2015.

Em sua primeira Instrução[1], a Coordenadoria de Fiscalização Municipal – COFIM opinou pela irregularidade das contas, tendo em vista a ocorrência de diversas possíveis irregularidades.

Pelo Despacho nº 56/17[2] foi determinada a intimação da Sra. Amélia Grams e do Sr. Ney José Franke, então presidentes da entidade.

Após as devidas citações, os Responsáveis apresentaram suas peças de defesa[3], tecendo argumentos e apresentando documentos a fim de afastar os apontamentos de irregularidade.

Em manifestação conclusiva, a COFIM considerou regularizados diversos apontamentos, mas manteve o opinativo pela irregularidade das contas em razão de falta de cópia do ato de nomeação do responsável pelo Controle Interno e de falta do Relatório de Controle Interno.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 6770/17[5], opinou pela regularidade das contas.

Por fim, vieram os autos conclusos.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[6]

Os Responsáveis alegaram que tomaram as medidas necessárias para encerrar a Entidade, já que não apresentavam resultados positivos; que a Entidade foi extinta em 2016, sendo recomendado pela COFIM, nos autos nº 290732/17, que não houvesse mais prestação de contas a partir de 2017; que não foi constituído o Controle Interno, em razão da reduzida estrutura administrativa; que os trabalhos de fiscalização foram realizados pelos membros do Conselho Fiscal, conforme Lei das sociedades anônimas.



Após análise dos presentes autos, verifico que cabe razão aos Responsáveis pelas contas e ao Ministério Público de Contas.

Inicialmente, dev ser ressaltado que a Entidade foi encerrada em 2016, sendo seus ativos e passivos incorporados ao Poder Executivo de Marechal Cândido Rondon, conforme Lei Municipal nº 4885/16, constante na pg. 09 da peça nº 181 destes autos. Conforme informaram os Responsáveis pelas contas, os trabalhos de fiscalização da entidade foram realizados pelos membros do Conselho Fiscal, conforme o Parecer do Conselho Fiscal constante na peça nº 49 destes autos.

Assim, apesar de não haver controle interno formalmente instituído na Entidade, tal controle efetivamente ocorreu, uma vez que foi realizado por seu Conselho Fiscal, conforme define a Lei das Sociedades Anônimas, razão pela qual considero regular com ressalvas o presente item.

Esse entendimento já foi aplicado por este Tribunal de Contas no julgamento das contas da mesma entidade, exercício financeiro 2012, conforme bem apontou o Ministério Público de Contas, nos seguintes termos:

"Em que pese a entidade não ter instituído o Sistema de Controle Interno, não se pode afirmar, com absoluta certeza, que, também, efetivamente, houve ausência de Controle Interno.

Neste aspecto, comungo do entendimento do Ministério Público de Contas, no sentido de que o controle interno foi realizado pelo Conselho Fiscal. Em corroboração, o Parecer do Conselho Fiscal juntado na peça 31.

Além disso, a jurisprudência desta Corte, em situações similares, a exemplo dos acórdãos 4027/15 e 3087/16, ambos da Primeira Câmara, tem sopesado as diversas variáveis que envolvem a matéria e se posicionando favoravelmente neste tipo de situação.

Desta forma, segundo a inteligência do § 2º do artigo 244, do Regimento Interno, este apontamento pode ser classificado como ressalva às contas, inclusive com o afastamento da multa sugerida." [7]

Desse modo, recebo o Parecer do Conselho Fiscal, constante na peça nº 49 destes autos, como Relatório de Controle Interno, e considero regular com ressalvas a ausência de instituição de Controle Interno, uma vez que a fiscalização pelo Conselho Fiscal da entidade supre tal falta.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas Anual da Companhia de Desenvolvimento de Marechal Cândido Rondon, relativa ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. Ney José Franke, Presidente no período de 15/05/2013 a 28/02/2014, e da Sra. Amélia Grans, Presidente no período de 01/03/2014 a 29/04/2015.

3.2. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas Anual da Companhia de Desenvolvimento de Marechal Cândido Rondon, relativa ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. Ney José Franke, Presidente no período de 15/05/2013 a 28/02/2014, e da Sra. Amélia Grans, Presidente no período de 01/03/2014 a 29/04/2015.

II. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o PROCURADOR do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 29 de agosto de 2017 – Sessão nº 31.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Peça 170 destes autos.[4]

2. Peça 171 destes autos.

3. Peça 176 a 178 e 181 destes autos.

4. Peça 182 destes autos.

5. Peça 183 destes autos.

6. Responsável Técnico – Levi Rodrigues Vaz (TC 51620-1).

7. Acórdão nº 3300/17 – Autos nº 215051/13 – Relator Conselheiro Ives Zschoerper Linhares.

PROCESSO Nº: 197428/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IPORÃ

INTERESSADO: CASSIO MURILO TROVO HIDALGO, PIO COSTA BARROS, ROBERTO DA SILVA

ADVOGADO /

PROCURADOR: GABRIEL MORETTINI E CASTELLA, GUILHERME DE SALLES GONCALVES

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 409/17 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE IPORÃ, exercício de 2012. Instrução da COFIM e MPC, pela irregularidade com multa. Emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas, ressalva, aplicação de multa e determinação.

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do MUNICÍPIO DE IPORÃ, relativas ao exercício de 2012, de responsabilidade dos Srs. CASSIO MURILO TROVO

HIDALGO, inscrito no CPF sob nº 453.839.959-00, Prefeito no período de 17/01/2012 a 31/12/2012 e PIO COSTA BARROS, prefeito no período de 02/01/2012 a 16/01/2012.

O presente processo foi submetido à análise da unidade técnica desta Corte, assim como ao Ministério Público de Contas (MPC).

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM), mediante a instrução nº 1441/17 (peça 185), opinou pela irregularidade das referidas contas, uma vez que após 5 (cinco) contraditórios, permaneceram as restrições:

a)- Resultado Financeiro Deficitário das Fontes Não Vinculadas - Fonte de Critério LC 101/00 art. 1º, § 1º, arts. 9º e 13. (O Município apresentou déficit de -0,94% no exercício).

b)- Responsáveis por Despesas não Empenhadas - Acréscimo/Não Regularização Fonte de Critério - D.L.201/67 art.1º, VI- Lei 8429/92, art. 10, IX (saldo apresentado no exercício R\$ 302.334,66).

Conforme Instrução 1441/17 (peça 185), verifica-se ausência de justificativas, bem como de documentos que permitam sanar a irregularidade, entende a COFIM que a irregularidade deve ser mantida e ainda, o saldo de R\$ 302.334,66 da conta "2189198770000000000 - Obrigações Deixadas de Empenhar" foram baixadas em sua totalidade, no mês de dezembro de 2013, sem que fosse apresentado o motivo, conforme dados do SIM-AM.

Quanto às despesas do item acima, o Município de Iporã, representado pelo Prefeito Municipal, Sr. Roberto da Silva, acostou defesa à peça nº 164, esclarecendo que instaurou procedimento de sindicância para apurar as inconsistências no que se refere às despesas não empenhadas e realizadas à margem da execução orçamentária, tendo em vista que, desde que assumiu a direção do Poder Executivo, as aludidas despesas já haviam sido realizadas, mas não empenhadas pela contabilidade municipal.

No que diz respeito às multas de trânsito, o Prefeito Municipal informou que estabeleceu procedimento junto ao DETRAN objetivando identificar o condutor dos veículos, a fim de responsabilizá-lo pelas multas.

A unidade técnica manifestou-se, ainda, pela imposição de multas ao gestor responsável, CASSIO MURILO TROVO HIDALGO, inscrito no CPF sob nº 453.839.959-00, Prefeito no período de 17/01/2012 a 31/12/2012, conforme Lei Complementar Estadual 113/2005 – Art. 87.

Remetidos os autos ao MPC, pelo parecer nº 4723/17 (peça 186), a douta procuradora, JULIANA STERNADT REINER, posiciona-se no sentido de que esta Corte de Contas emita parecer prévio pela irregularidade desta prestação de contas, sem prejuízo de aplicação de multa conforme sugerido pela unidade técnica e determinação, com estabelecimento de prazo para cumprimento, para que o Município apresente o resultado da sindicância e da apuração quanto à responsabilidade pelo pagamento das multas, sob pena de instauração de Tomada de Contas Extraordinária, o que deverá ser objeto de monitoramento pela unidade técnica competente.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Analisado o presente feito observo que no mérito, assiste razão à Coordenadoria de Fiscalização Municipal deste Tribunal (Instrução nº 1441/17) e parcialmente ao Parecer nº 4723/17 do Ministério Público de Contas ao pugnam pela emissão de parecer prévio no sentido de indicar a irregularidade das contas do MUNICÍPIO DE IPORÃ, relativas ao exercício de 2012, uma vez que inobservados os devidos ditames legais, assim como violados princípios constitucionais norteadores da Administração Pública.

Quanto ao item "a" - Déficit Orçamentário de Fontes Financeiras Não Vinculadas - Fonte de Critério - LC 101/00 art. 1º, § 1º, arts. 9º e 13. (-0,94%), verifico que há precedentes nesta Corte de Contas e converto a irregularidade em ressalva, considerando o índice de -0,94%.

Em relação ao item "b" Responsáveis por Despesas não Empenhadas - Acréscimo/Não Regularização - Fonte de Critério - D.L.201/67 art.1º, VI- Lei 8429/92, art. 10, IX (saldo apresentado no exercício R\$ 302.334,66), deve constar nas presentes contas como irregular, visto que não houve a juntada de qualquer documento hábil a comprovar o resultado da sindicância instaurada no Município, e não foi identificado o responsável que fará o ressarcimento das multas de trânsito.

Diante do exposto, VOTO pela emissão de parecer prévio indicando a IRREGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE IPORÃ, relativas ao exercício de 2012, de responsabilidade do Sr. CASSIO MURILO TROVO HIDALGO, inscrito no CPF sob nº 453.839.959-00, prefeito no período, nos termos do artigo 16, III, da Lei Orgânica do TCE, uma vez constatada a restrição - "Responsáveis por Despesas não Empenhadas" - Acréscimo/Não Regularização - Fonte de Critério - D.L.201/67 art.1º, VI- Lei 8429/92, art. 10, IX (saldo apresentado no exercício R\$ 302.334,66).

O item "Déficit Orçamentário de Fontes Financeiras Não Vinculadas" - Fonte de Critério - LC 101/00 art. 1º, § 1º, arts. 9º e 13. (-0,94%) dev e constar como ressalva às contas.

Aplico ao Sr. Cassio Murilo Trovo Hidalgo a multa do artigo 87, §4º da Lei Complementar Estadual nº113/2005, em razão das irregularidades das contas.

Determino, sob pena de abertura de Tomada de Contas Extraordinária, que o Município encaminhe o resultado da sindicância instaurada para apurar as responsabilidades com relação às despesas não empenhadas, especialmente no que tange às multas de trânsito, fixando-se o prazo de 60 (sessenta) dias.

Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, após à Coordenadoria de Execuções para providências necessárias e na sequência, Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela IRREGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE IPORÁ, relativas ao exercício de 2012, de responsabilidade do Sr. CASSIO MURILO TROVO HIDALGO, inscrito no CPF sob nº 453.839.959-00, prefeito no período, nos termos do artigo 16, III, da Lei Orgânica do TCE, uma vez constatada a restrição - "Responsáveis por Despesas não Empenhadas" - Acréscimo/Não Regularização - Fonte de Critério - D.L.201/67 art. 1º, VI - Lei 8429/92, art. 10, IX (saldo apresentado no exercício R\$ 302.334,66);

II - ressaltar o item "Déficit Orçamentário de Fontes Financeiras Não Vinculadas" - Fonte de Critério - LC 101/00 art. 1º, § 1º, arts. 9º e 13. (-0,94%);

III - aplicar ao Sr. Cassio Murilo Trovo Hidalgo a multa do artigo 87, §4º da Lei Complementar Estadual nº113/2005, em razão das irregularidades das contas;

IV - determinar, sob pena de abertura de Tomada de Contas Extraordinária, que o Município encaminhe o resultado da sindicância instaurada para apurar as responsabilidades com relação às despesas não empenhadas, especialmente no que tange às multas de trânsito, fixando-se o prazo de 60 (sessenta) dias;

V - determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, após à Coordenadoria de Execuções para providências necessárias e na sequência, Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o PROCURADOR do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 15 de agosto de 2017 – Sessão nº 29.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 243234/16**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO AZUL****INTERESSADO: SILVIO PAULO GIRARDI****RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA****ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 410/17 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Rio Azul, exercício de 2015. Instrução da COFIM, pela irregularidade das contas, ressalva e multas. MPC - sem análise de mérito - Emissão de parecer prévio pela regularidade com ressalvas às contas.

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do MUNICÍPIO DE RIO AZUL, relativas ao exercício de 2015, de responsabilidade do Sr. SILVIO PAULO GIRARDI, inscrito no CPF 487.250.139-04, Prefeito no período de 01/01/2015 à 31/12/2015.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM), mediante a instrução nº 2017/17 (peça 19), opinou pela irregularidade das referidas contas, uma vez que após o contraditório permaneceram as restrições: a) - "Resultado orçamentário/financeiro deficitário nas fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS. - Fonte de Critério: LC 101/00 art. 1º, § 1º, arts. 9º e 13) - DÉFICIT 3,41% = R\$ -935.717,26; b)- O Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão. Fonte de Critério: Constituição Federal, arts. 31 70 e 74.

A Unidade Técnica também apontou ressalva com relação ao Relatório do Controle Interno que somente foi regularizado no exercício de 2016, com a publicação da Lei 813/2016 de 16/04/2016.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 6140/17, não opinou conclusivamente, em razão da alegada insuficiência do escopo de análise.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em análise dos autos, observo que o item "Resultado orçamentário/financeiro deficitário nas fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS. - Fonte de Critério: LC 101/00 art. 1º, § 1º, arts. 9º e 13 DÉFICIT 3,41%, que consta como irregular pela COFIM, pode ser convertido em ressalva, pois esta Corte de Contas tem ressaltado déficit de até 5%.

Ressalva, ainda, o Relatório do Controle Interno, que somente foi regularizado no exercício de 2016, com a publicação da Lei Municipal nº 813/2016 de 16/04/2016.

Cumprido destacar que: (i) o feito demonstra-se devidamente instruído; (ii) sob o aspecto técnico-contábil foi possível verificar que as demonstrações contábeis apresentadas estão em conformidade com a legislação vigente; e (iii) sob o aspecto da gestão orçamentária, financeira e patrimonial a análise evidenciou razoabilidade nos resultados apresentados.

Verifico que o Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 6140/17, não analisou o mérito das contas, mas apenas opinou sobre o "escopo utilizado na análise".

Ante todo o exposto, VOTO pela emissão de parecer prévio pela REGULARIDADE COM RESSALVAS, das contas do MUNICÍPIO DE RIO AZUL, relativas ao exercício de 2015, de responsabilidade do Sr. SILVIO PAULO GIRARDI, inscrito no CPF 487.250.139-04, Prefeito no período de 01/01/2015 à 31/12/2015, nos termos do Art. 16, II da Lei Orgânica do TCE, face à entidade ter apresentado restrições que foram convertidas em ressalvas: a) - "Resultado orçamentário/financeiro deficitário nas fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS. - Fonte de Critério: LC 101/00 art. 1º, § 1º, arts. 9º e 13) - DÉFICIT 3,41% = R\$ - 935.717,26; b) - O Relatório do Controle Interno apresentar ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão, regularizados no exercício seguinte. Fonte de Critério: Constituição Federal, arts. 31, 70 e 74, (regularizado).

Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, após à Coordenadoria de Execuções para providências necessárias e na sequência, Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela REGULARIDADE COM RESSALVAS, das contas do MUNICÍPIO DE RIO AZUL, relativas ao exercício de 2015, de responsabilidade do Sr. SILVIO PAULO GIRARDI, inscrito no CPF 487.250.139-04, Prefeito no período de 01/01/2015 à 31/12/2015, nos termos do Art. 16, II da Lei Orgânica do TCE, face à entidade ter apresentado restrições que foram convertidas em ressalvas: a) - "Resultado orçamentário/financeiro deficitário nas fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS. - Fonte de Critério: LC 101/00 art. 1º, § 1º, arts. 9º e 13) - DÉFICIT 3,41% = R\$ - 935.717,26; b) - O Relatório do Controle Interno apresentar ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão, regularizados no exercício seguinte. Fonte de Critério: Constituição Federal, arts. 31, 70 e 74, (regularizado);

II - determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, após à Coordenadoria de Execuções para providências necessárias e na sequência, Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o PROCURADOR do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 15 de agosto de 2017 – Sessão nº 29.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 266552/16**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE APUCARANA****INTERESSADO: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO****RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA****ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 411/17 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de Contas do Município de Apucarana - exercício 2015. - Instrução COFIM pela regularidade com ressalva. MPC pela impossibilidade de concluir a análise. Emissão de Parecer Prévio pela Regularidade com ressalva e multa.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas do Município de Apucarana referente ao exercício de 2015, de responsabilidade do Sr. Carlos Alberto Gebrim Preto.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM) desta egrégia Casa, por meio da instrução nº 2107/17 (peça 27) opinou pela regularidade das contas, com ressalva, pois o relatório de controle interno apontou irregularidade na criação do comitê de Transporte Escolar, que foi justificado pelo gestor. Também anotou atraso de 67 (sessenta e sete) dias na prestação de contas.

O Ministério Público de Contas (MPC), consoante o Parecer nº 6393/17, ponderando, em síntese: que o escopo da análise da Coordenadoria de Fiscalização Municipal não foi definido de forma democrática; que a separação das contas em contas de governo e de gestão tem aplicação restrita ao Poder Executivo; que inexistente prestação de contas de gestão; que a análise de atos de gestão pelo PROAR é isolada e seletiva; e que não possui acesso ao SIM, em todos os seus módulos. Não opinou conclusivamente sobre as contas. Alternativamente pugnou pela irregularidade das contas.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em análise dos autos, verifico que o Relatório de Controle Interno, apontou que houve falha na formação do Comitê Municipal de Transporte, sendo regularizada a situação com a edição da Lei Municipal nº 053/2016, bem como do Decreto Municipal nº 408/2016, sendo, portanto, possível a sua conversão em ressalva às contas.

Constatou ainda, o atraso no envio dos dados ao Sistema SIM-AM, referentes ao encerramento do exercício, de 67 (sessenta e sete) dias, que pode ser convertido em ressalva por se tratar de falha formal, no entanto resulta na aplicação da multa prevista no Art. 87, III, 'b' da Lei Complementar 113/2005.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela emissão de parecer prévio pela REGULARIDADE COM RESSALVA, das contas do poder executivo do Município de Apucarana, relativas ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. Carlos Alberto Gebrim Preto, prefeito municipal, em razão do relatório de controle interno apontar irregularidade sanada no curso da instrução processual, e atraso na entrega dos dados do mês 13 - encerramento exercício do Sistema SIM-AM

Determino a aplicação de multa ao Sr. Carlos Alberto Gebrim Preto, CPF nº 573.820.509-04, no valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná - UPFPR, nos termos do Art. 87, III, 'b' da Lei Complementar 113/2005, em razão do atraso de 67 (sessenta e sete) dias na prestação de contas referentes ao encerramento do exercício.

Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, após à Coordenadoria de Execuções para providências necessárias e na sequência,



Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela REGULARIDADE COM RESSALVA das contas do poder executivo do Município de Apucarana, relativas ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. Carlos Alberto Gebrim Preto, prefeito municipal, em razão do relatório de controle interno apontar irregularidade sanada no curso da instrução processual e atraso na entrega dos dados do mês 13 – encerramento exercício do Sistema SIM-AM;

II - aplicar multa, ao Sr. Carlos Alberto Gebrim Preto, CPF nº 573.820.509-04, no valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR, nos termos do Art. 87, III, 'b' da Lei Complementar 113/2005, em razão do atraso de 67(sessenta e sete) dias na prestação de contas referentes ao encerramento do exercício;

III – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do artigo 217-A do Regimento Interno, em seguida à Coordenadoria de Execuções para providências necessárias e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o PROCURADOR do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 15 de agosto de 2017 – Sessão nº 29.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 239709/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU

INTERESSADO: MAURO CESAR CENCI

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 441/17 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas anual. Exercício de 2015. Parecer prévio pela regularidade das contas.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas do MUNICÍPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU, relativo ao exercício financeiro de 2015.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução nº 1665/17, peça 19) assim se manifestou: "em face do exame procedido na prestação de contas do MUNICÍPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU, relativa ao exercício financeiro de 2015 e à luz dos comentários supra expendidos, concluímos que as contas estão regulares".

No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas (Parecer 6542/17 – peça 20) opina pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade da Prestação de Contas encaminhada pelo Município de Saudade do Iguaçu, atinente ao exercício financeiro de 2015.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Conforme se observa ao analisar o feito, assiste razão ao Setor Técnico, pois a presente prestação de contas foi devidamente instruída, tendo sido observado os dispositivos legais, regimentais e normativos que disciplinam a forma de composição e análise das prestações de contas, entendimento corroborado pelo Órgão Ministerial.

Isso posto, considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal, bem como pelo Ministério Público de Contas, e voto pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade das contas do MUNICÍPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU, CNPJ 95.585.477/0001-92, relativa ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. Mauro Cesar Cenci, CPF 924.728.779-00, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. emitir Parecer Prévio pela regularidade das contas do MUNICÍPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU, CNPJ 95.585.477/0001-92, relativa ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. Mauro Cesar Cenci, CPF 924.728.779-00, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. emitir Parecer Prévio pela regularidade das contas do MUNICÍPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU, CNPJ 95.585.477/0001-92, relativa ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. Mauro Cesar Cenci, CPF 924.728.779-00, com base no

disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o PROCURADOR do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 29 de agosto de 2017 – Sessão nº 31.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51933-2).

SEGUNDA CÂMARA

Pautas

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, as partes interessadas em realizar Sustentação Oral nos processos incluídos na presente pauta de julgamento devem apresentar Requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PROCESSO Nº: 97905/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ

INTERESSADO: ELZA APARECIDA DA SILVA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 1934/17

Trata-se de análise de concurso público em andamento, regido pelo edital nº 01/2017 do Município de Altamira do Paraná, para os cargos de fiscal de tributação, técnico em higiene dental, técnico em enfermagem, oficial de tributação, farmacêutico, médico clínico geral, médico ginecologista e obstetra, professor, educador infantil e operador de máquinas.

Destaque-se que a prova do concurso já foi aplicada, tendo sido inclusive divulgado o resultado final do concurso.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP), consoante a instrução nº 7213/17 e o parecer nº 2640/17 (peças 54 e 65), pugnou pela concessão de medida cautelar a fim de suspender o certame sub examine, posto que a situação retratada se subsumiria à previsão contida no artigo 53 da Lei Complementar estadual nº 113/2005 e nos artigos 299-A,

§7º e 400 do Regimento Interno.

O douto Ministério Público de Contas, em conformidade com o parecer nº 6879/17, de lavra do insigne Procurador Elizeu Corrêa, corroborou, in totum, a citada manifestação da unidade técnica desta Casa.

A Instrução Normativa nº 118/2016 deste egrégio Tribunal, ao alterar a sistemática de fiscalização das admissões de pessoal, buscou dar efetividade à fiscalização concomitante dos processos de seleção dos jurisdicionados desta Corte, tendo por escopo fazer cessar as irregularidades no momento mais oportuno, evitando-se que nulidades só sejam enfrentadas após admissões realizadas, depois de interferir diretamente na esfera de direitos de terceiros, muitas vezes diante de situações consolidadas no tempo.

Neste novo paradigma, deve ser encaminhada a prestação de contas em quatro fases, a saber: licitação/dispensa e/ou constituição da comissão do concurso; contratação da terceirização se houver; edital do concurso e atos de contratação.

Passa-se, nestes termos, à análise, ainda que sumária, dado o atual momento processual, de cada umas das possíveis impropriedades apontadas pela unidade técnica desta Corte:

O primeiro critério de desempate (maior pontuação nas questões específicas, de acordo com o item 13.7.a do edital) efetivamente não está de acordo com o artigo 27 da Lei nº 10741/2003 (Estatuto do Idoso), in verbis:

"Art. 27. Na admissão do idoso em qualquer trabalho ou emprego, é vedada a



discriminação e a fixação de limite máximo de idade, inclusive para concursos, ressalvados os casos em que a natureza do cargo o exigir.

Parágrafo único. O primeiro critério de desempate em concurso público será a idade, dando-se preferência ao de idade mais elevada."

Consigne-se, desde logo, que o Supremo Tribunal Federal já definiu que o critério etário não é absoluto quando houver norma especial em contrário (Precedente: Mandado de Segurança 33.046 – PR, Relator Ministro Luiz Fux – 10/03/2015) o que, de fato, não ocorreu.

Entretanto, em que pese a existência de tal impropriedade formal, não se tem notícia de que tal critério tenha sido de fato utilizado no concurso público em tela, o qual já teve seu resultado final publicado. Deste modo, a princípio, não houve qualquer prejuízo aos candidatos, razão pela qual a suspensão das contratações seria medida que afrontaria a razoabilidade e a proporcionalidade, sem qualquer resultado útil ao processo.

Assim, a medida que se impõe é converter o feito, quanto a este ponto, em diligência, de modo a indagar à Municipalidade de Altamira do Paraná se, no caso concreto, o item 13.7 do edital foi ou não aplicado.

De qualquer modo, determina-se à Municipalidade de Altamira do Paraná que, em futuros processos de seleção de pessoal, dê cumprimento ao parágrafo único do artigo 27 da Lei nº 10741/2003 (Estatuto do Idoso).

Quanto à potencial desproporção na composição das notas finais dos candidatos, eis que tanto na prova objetiva como na prova de títulos é possível obter dez pontos, tem-se, em uma análise perfunctória, que o critério de seleção é discricionário do gestor, não havendo, in casu, a princípio, indício de que a atribuição de expressivo peso à prova de títulos possa ter violado o princípio da impessoalidade, norteador de todo e qualquer concurso público, em qualquer esfera de governo.

Quanto à não comprovação da publicidade do edital em veículo de comunicação de grande circulação na região, há que se ponderar que se trata de Município de pequeno porte – de acordo com o IBGE, possuía em 2015 apenas 3.341 habitantes – razão pela qual a exclusiv a publicação do certame no diário oficial do Município não ofende, a priori, a competitividade do certame, não comprometendo a necessária publicidade do instrumento editalício.

Igualmente, a impossibilidade de realização de inscrições via internet não caracteriza, em nosso ver, significativo obstáculo a potenciais candidatos, posto que foi possível a inscrição presencial em horário comercial (8:00 às 11:00 e 13:30 às 16:00).

Não se pode inferir, ainda, data máxima vênua ao entendimento da unidade técnica desta Corte, que a falta de publicidade se consubstanciou no pequeno número de inscritos. É fato que para alguns cargos houve e apenas um candidato inscrito – médico clínico geral e técnico em higiene dental – e para outro sequer houve inscritos – médico ginecologista e obstetra – mas a escassez de candidatos pode decorrer de uma série de fatores (localização do Município, remuneração oferecida, etc.) o que é, aliás, frequente em processos de seleção instituídos por diversos Municípios deste Estado e apreciados por este egregio Tribunal.

No mesmo diapasão, o fato do valor pago à empresa contratada para a condução do certame ("Data Gama Consultores, Assessoria Técnica e Financeira de Empresas Ltda") ser inferior aos orçamentos de suas concorrentes, totalizando R\$ 7.950,00 (sete mil, novecentos e cinquenta reais) não implica forçosamente a inexecuibilidade do serviço. Note-se que a contratação da citada empresa foi fundamentada na dispensa prevista no artigo 24, II, da Lei nº 8666/93, ou seja, dispensa em razão do valor.

Este foi, além do mais, o entendimento da COFAP quando da instrução nº 1943/17 (peça 23):

"O processo de contratação da empresa/instituição responsável pela condução do processo de seleção de pessoal deu-se mediante dispensa de realização de licitação, em virtude do valor contratado, de R\$ 7950,00. O valor é igual ou inferior ao limite de R\$ 8.000,00, de modo que a situação encontra amparo no disposto no art. 24, II, da Lei de Licitações.

Nenhum dos membros da Comissão Organizadora era sócio ou dirigente da entidade contratada para a realização do certame.

Os documentos exigidos pela Instrução Normativa n.º 118/2016 foram anexados: Recibo de Petição Intermediária, Relatório Circunstanciado, Cópia do Contrato, Atestado de Capacidade Técnica, Comprovação de Compatibilidade do Valor, Cópia do Contrato Social ou Estatuto, Comprovante Cópia do Contrato.

Conforme registros deste Tribunal, nenhum dos licitantes ou o contratado estava impedido de licitar.

(..) Houve efetiva publicação do extrato do contrato, conforme artigo 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93.

O contrato firmado com a instituição contratada para execução do processo de seleção de pessoal obedeceu ao previsto no Edital de Licitação ou no Termo de Referência.

Os comprovantes juntados atestam efetivamente a capacidade técnica da instituição contratada, nos termos previstos no edital ou no termo de referência."

Ainda, ao contrário do que apontou a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, certamente não houve o reconhecimento de plágio quando a empresa contratada informou que utilizaria o "acervo da empresa – Livro do Prof. Doutor Marcelo Gurgel Carlos da Silva e Iraci dos Santos, entre outros, conforme Edital" para a elaboração das provas dos cargos de médico. A indicação de bibliografia é praxe em concursos públicos e a mera citação de fontes não denota, per se, qualquer impropriedade.

Imperioso esclarecer, entretanto, que assiste razão à unidade técnica ao pontuar que os membros da banca examinadora não possuem qualificação acadêmica ou profissional compatível com todas as áreas de conhecimento que foram objeto de avaliação, posto que não há profissionais com formação nas áreas de medicina, farmácia e técnico em higiene bucal, embora estes cargos tenham sido ofertados.

Diante de tais fatos, em que pese deixar de conceder a cautelar nos moldes em que

foi pleiteada pela unidade técnica, DETERMINO ao Município de Altamira do Paraná que reaplique as provas para os cargos de farmacêutico, médico clínico geral, médico ginecologista/obstetra e técnico em higiene bucal relativas ao concurso público de edital nº 01/2017, inclusive com a reabertura dos prazos de inscrição, certificando-se, contudo, que desta feita haverá a devida qualificação acadêmica e profissional de membros da banca examinadora nestas searas.

DETERMINO, também, à referida Municipalidade que, em um prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, esclareça se, no certame sub examine, o item 13.7 do edital foi ou não aplicado.

RECOMENDO, por fim, à Municipalidade de Altamira do Paraná que, em futuros processos de seleção de pessoal, dê cumprimento ao parágrafo único do artigo 27 da Lei nº 10741/2003 (Estatuto do Idoso).

Encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a devida comunicação.

Após, à Coordenadoria de Execuções (COEX) para registro da recomendação. Gabinete, em 18 de agosto de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N.º: 401387/05**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE LUIZIANA****INTERESSADO: JOÃO NELSON GUADAGNIN****ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA****ADVOGADO/ PROCURADOR:****DESPACHO: 1971/17**

Tendo em vista a Instrução nº 431/17 da coordenadoria de Execuções (COEX), AUTORIZO a Baixa de Responsabilidade e a expedição de Certidão de Quitação de Débito ao Interessado, nos termos dos pareceres conforme dispõe o art. 514, § 2º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral (DG) para emissão da Certidão de Quitação de Débito e posteriormente à Coordenadoria de Execuções (COEX) para registro.

Após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquiv o, nos termos do art. 398, § 4º, do Regimento Interno.

Gabinete, em 24 de agosto de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N.º: 244247/11**ORIGEM: ASSOCIAÇÃO CULTURAL DE NEGRITUDE E AÇÃO POPULAR DE CURITIBA****INTERESSADO: JAIME TADEU DA SILVA****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****ADVOGADO/ PROCURADOR: DIEGO BULIGON, PATRICK ROBERTO GASPARETTO****DESPACHO: 1972/17**

Tendo em vista a Instrução nº 432/17 da Coordenadoria de Execuções (COEX), AUTORIZO a Baixa de Responsabilidade e a expedição de Certidão de Quitação de Débito ao Interessado, nos termos dos pareceres conforme dispõe o art. 514, § 2º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral (DG) para emissão da Certidão de Quitação de Débito e posteriormente à Coordenadoria de Execuções (COEX) para registro.

Gabinete, em 24 de agosto de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N.º: 246821/14**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO IVAÍ****INTERESSADO: VALDIR CORREIA MORAES, VILMAR KAROLUS****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL****ADVOGADO/ PROCURADOR:****DESPACHO: 1973/17**

Tendo em vista a Instrução nº 391/17 da Coordenadoria de Execuções (COEX), AUTORIZO a Baixa de Responsabilidade e a expedição de Certidão de Quitação de Débito ao Interessado, nos termos dos pareceres conforme dispõe o art. 514, § 2º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral (DG) para emissão da Certidão de Quitação de Débito e posteriormente à Coordenadoria de Execuções (COEX) para registro.

Após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquiv o, nos termos do art. 398, § 4º, do Regimento Interno.

Gabinete, em 24 de agosto de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N.º: 37010/16**ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO****INTERESSADO: CINTIA LIBANIO DA SILVA, EDIMAR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS, JOSE SERGIO JUVENTINO****ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL****ADVOGADO/ PROCURADOR:****DESPACHO: 1974/17**

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 579368/17 (peças nº. 46/47), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa



ao Sr. EDIMAR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS, por mais 15 (quinze) dias, a contar da intimação deste despacho mediante disponibilização por meio do Diário Eletrônico do TCE/PR.

Publique-se.

Gabinete, em 24 de agosto de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

RELATOR

PROCESSO N.º: 904982/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE APUCARANA

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO

ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 1975/17

Encaminhe-se o feito à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para manifestação, e após ao Ministério Público de Contas (MPC) para emissão de parecer.

Gabinete, em 24 de agosto de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 767330/16

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: ALBERTO SATURNO MADUREIRA, ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, ALEXANDRE BATISTA DE SOUZA, ALLAN CEZAR FARIA ARAÚJO, ANA PAULA VIEIRA ANDRESSA FRACARO CAVALHEIRO, ANIBAL MANTOVANI DINIZ, CARLOS ALBERTO LIMA DA SILVA, CAROLINA VIDEIRA CRUZ, CASSIO FREDERICO MOREIRA DRUZIANI, CELITO DE BONA, CLAUDENICE SANTA BACHIEGA DOS SANTOS, CLERIO PLEIN, CONCEIÇÃO DE FATIMA ALVES, CRISTIANO STAMM, DANIEL VITOR RAMBO DE OLIVEIRA, DAVI FELIX SCHREINER, DENIS DALL ASTA, DEOCLECIO JOSE BARILLI, EDNA MARIA DA SILVA MATTE, EDSON DE SOUZA, ESTER MARIA DREHER HEUSER, FELIPE STACZEWSKI SANTOS, FERNANDO JOSÉ MARTINS, FLÁVIO BRAGA DE ALMEIDA GABRIEL, FRANCIELE ANI CAOVILLA FOLLADOR, FRANCIS MARY GUIMARAES NOGUEIRA, GILMAR RIBEIRO DE MELLO, IOLANDA EMILIA DE AGUIAR, JANAINA DAMASCO UMBELINO, JOAO MARIA RODRIGUES DA SILVA, JOCELI DE FATIMA ARRUDA SOUSA, JOSE EDEZIO DA CUNHA, JOSEANE RODRIGUES DA SILVA NOBRE, LUCIANO PANEK, LUIZ SÉRGIO FETTBAC, MARCELA ABBADO NERES, MARCOS AURELIO RODRIGUES ALCIDES, MATHEUS AKAJA DE ALMEIDA SILVA, MOACIR PIFFER, NILSA MARIA GUARDA CANTERLE, OLGA VIVIANA FLORES, OSMIR DOMBROWSKI, PAULO ROBERTO CHAVARRIA NOGUEIRA, PAULO ROBERTO DOS SANTOS, PAULO SERGIO WOLFF, REMI SCHORN, SANIMAR BUSSE, SORAYA MORENO PALÁCIO, VALNIR ALBERTO BRANDT, VILMAR MALACARNE, WELINTON CAMARGO FERREIRA, WILSON JOAO ZONIN

ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

ADVOGADO/ PROCURADOR: ANDRESSA FRACARO CAVALHEIRO, ENEIDA TAVARES DE LIMA FETTBAC, FELIPE ANDREO STURM STADLER, GIULIANO ROBERTO CAMPIOL, JOAO CARLOS SCHNITZER, JOAO CESAR SILVEIRA PORTELA, LIZETE CECILIA DEIMLING, OLAVO FETTBAC NETO

DESPACHO: 1976/17

Encaminhe-se à 6ª Inspeção de Controle Externo (6ª ICE), à Coordenadoria de Fiscalização Estadual (COFIE) e ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestações.

Gabinete, em 24 de agosto de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 32729/04

ORIGEM: MUNICÍPIO DE FAXINAL

INTERESSADO: CONSTRUFAX CONSTRUTORA FAXINAL LTDA, SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS, VALDECIR APARECIDO POLETTINI, VALDEVINO DO ESPIRITO SANTO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ADVOGADO/ PROCURADOR: ADRIANE TEREINTO DI BACCO, LUCIANA DE MACEDO WEINHARDT, LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO, MARCELO BUZATO, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI, SERGIO DE SOUZA

DESPACHO: 1977/17

À Coordenadoria de Execuções (COEX) para providências necessárias ao cumprimento do Acórdão nº 6216/15 – 2ª Câmara.

Gabinete, em 24 de agosto de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 804819/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: APPF E.M. LEONEL DE MOURA BRIZOLA, CARLOS ALBERTO RICHÁ, CLODOALDO DE OLIVEIRA DA CRUZ, LUCIANO DUCCI, MUNICÍPIO DE CURITIBA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ADVOGADO/ PROCURADOR: CARLA LUIZA MANNRICH, FERNANDA ANDREAZZA, FERNANDA ARNS DA ROCHA, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA

DESPACHO: 1978/17

Diante da Informação nº 5099/17, da Coordenadoria de Execuções (COEX) e nos

termos do art. 398, do Regimento Interno, determino o ENCERRAMENTO do presente processo.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias.

Gabinete, em 25 de agosto de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 130335/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CARAMBÉI

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE COSTUREIRAS DE CARAMBÉI, LEON DENIS CARVALHO LAROCCA, MARIA MARTA DIAS, MUNICÍPIO DE CARAMBÉI, NELSON CRIST, OSMAR JOSE CHINATO, ROSANE SALETE SGANZERLA DEFINSKI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 1979/17

Diante da Informação nº 5115/17, da Coordenadoria de Execuções (COEX) e nos termos do art. 398, do Regimento Interno, determino o ENCERRAMENTO do presente processo.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias.

Gabinete, em 25 de agosto de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 143364/14

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

INTERESSADO: AIRTON MALTAURO FILHO, ASSOCIAÇÃO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHÁ, OSVALDO SANTONI, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 1980/17

Diante da Informação nº 5101/17, da Coordenadoria de Execuções (COEX) e nos termos do art. 398, do Regimento Interno, determino o ENCERRAMENTO do presente processo.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias.

Gabinete, em 25 de agosto de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 360560/17

ORIGEM: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA

INTERESSADO: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA, EDSON ROBERTO SEVERINO LEITE, LUIZ FERNANDO LEONI VIANNA, SOLYOS TECNOLOGIA PARA NEGÓCIOS LTDA

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR: ADRIANA DE PAULA BARATTO, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, ALESSANDRO RENATO DE OLIVEIRA, ALEXANDRE COELHO DE SOUZA, ANDREA PATRICIA CEZARIO, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, BERENICE MULLER DA SILVA, BRUNO FELIPE LECK, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, CHRISTIANA TOSIN MERCER, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, CRISTINA KAKAWA, DAIANE MEDINO DA SILVA, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, DANIELLE SIMÃO, DENISE CANOVA, DENISE SCOPARO PENITENTE, EVERTON LUIZ SZYCHTA, FABIOLA MACHADO MARQUES, FABIOLA MARTINI SIBUT, FABRÍCIO FABIANI PEREIRA, FELIPE SANTOS RIBAS, GISELE DAIANA MACIEL, GUILHERME MAXIMIANO, HELIO EDUARDO RICHTER, HULIANOR DE LA, IRA NEVES JARDIM, IVANES DA GLORIA MATTOS, JAQUELINE BUTTNER PEREIRA, JEFFERSON LUIZ DE LIMA, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, JULIANA PERELLES, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, KARLLA MARIA MARTINI, KARYNA JOPERT KALLUF, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, LUANA MARA ROCHA, LUIS ADOLFO KUTAX, LUIZ CARLOS PROENÇA, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, MARCO ANTONIO DE LUNA, MARIANA REIS CARTAXO JUSTEN, MARISE LAO, MAURICIO DA SILVA MARTINS, MICHELE SUCKOW LOSS, NAYANE GUASTALA, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, PAULO SÉRGIO SENA, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, RENATA MARACCINI FRANCO, RONALDO JOSÉ E SILVA, SERGIO GOMES, SERGIO LOPES MASSEDO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, SIVONEI MAURO HASS, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, THAIS YUMI ASSAKURA, VALERIA JARUGA BRUNETTI, VERA LÚCIA DE PAULA XAVIER, WALTER GUANDALINI JUNIOR

DESPACHO: 1982/17

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para inversão do apensamento e redistribuição, nos termos do art. 32, §3º, do Regimento Interno.

Gabinete, em 25 de agosto de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

**PROCESSO N.º: 34954/17****ORIGEM: COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR****INTERESSADO: FERNANDO JOSE FENDRICH, JACSON CARVALHO LEITE, JOSE ANTONIO DE CASTRO, LUCIO ALBERTO HANSEL****ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE****ADVOGADO/ PROCURADOR: MARCELO BUZATO****DESPACHO: 1983/17**

Em atenção ao contido na Informação nº 74/17, determino que seja aberta nova oportunidade de manifestação aos interessados, Sr. José Antonio de Castro e Sr. Fernando José Fendrich, por meio de intimação do advogado constituído nos autos. Gabinete, em 25 de agosto de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N.º: 803428/12**ORIGEM: INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA****INTERESSADO: CIDIONIR PORFIRIO, CLEVERSON DE FREITAS, JOSEMAR DA GUIA DE ARAUJO****ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA****ADVOGADO/ PROCURADOR:****DESPACHO: 1985/17**

Tendo em vista o Despacho nº 707/17 da Coordenadoria de Execuções (COEX), AUTORIZO a Baixa de Responsabilidade e a expedição de Certidão de Quitação de Débito ao Interessado, nos termos dos pareceres conforme dispõe o art. 514, § 2º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral (DG) para emissão da Certidão de Quitação de Débito e posteriormente à Coordenadoria de Execuções (COEX) para registro.

Após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivo, nos termos do art. 398, § 4º, do Regimento Interno.

Gabinete, em 28 de agosto de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N.º: 497392/16**ORIGEM: MUNICÍPIO DE FLORESTA****INTERESSADO: ANTONIO FUENTES MARTINS, JOSÉ ROBERTO RUIZ, MARIA INES CORSETI****ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA****ADVOGADO/ PROCURADOR: MARCUS EVANDRO GIAROLA****DESPACHO: 1986/17**

Tendo em vista a Instrução nº 439/17 da Coordenadoria de Execuções (COEX), AUTORIZO a Baixa de Responsabilidade e a expedição de Certidão de Quitação de Débito ao Interessado, nos termos dos pareceres conforme dispõe o art. 514, § 2º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral (DG) para emissão da Certidão de Quitação de Débito e posteriormente à Coordenadoria de Execuções (COEX) para registro.

Após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivo, nos termos do art. 398, § 4º, do Regimento Interno.

Gabinete, em 28 de agosto de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N.º: 1016090/16**ORIGEM: COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A.****INTERESSADO: CONSÓRCIO SIEMENS-GRANTEL SE AGRONÔMICA, MONTAGO CONSTRUTORA LTDA, SERGIO LUIZ LAMY****ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993****ADVOGADO/ PROCURADOR: CHRISTIANA TOSIN MERCER, RICARDO LUIS LOPES KFOURI****DESPACHO: 1987/17**

Torno sem efeito o despacho nº 1956/17 (peça 113), eis que eivado de erro material. Acatando parcialmente o parecer ministerial nº 6778/17 (peça 112), de lavra do insigne Procurador Gabriel Guy Léger, determino a remessa deste expediente à Diretoria de Protocolo (DP) para que: (a) inclua o Consórcio SIEMENS/GRANTEL como interessado neste feito; e (b) intime a COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A. a fim de que a mesma comprove a citação do Consórcio SIEMENS/GRANTEL para que, em um prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, querendo, exerça seu direito ao contraditório e à ampla defesa ante esta Casa, com fundamento no artigo 49, § 3º, da Lei 8666/93.

Gabinete, em 29 de agosto de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N.º: 518490/17**ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUAPOREMA****INTERESSADO: JOSÉ ROBERTO CATENACCI, MUNICÍPIO DE GUAPOREMA****ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA****ADVOGADO/ PROCURADOR:****DESPACHO: 1990/17**

Nos termos do art. 357, § 1º, do Regimento Interno, recebo a petição acostada pelo recorrente (peças 47/48).

Retornem os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM) para instrução e após, colha-se manifestação do Ministério Público de Contas.

Gabinete, em 29 de agosto de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N.º: 19299/10**ORIGEM: ASSOCIAÇÃO CRISTÃ DE ESTUDOS DA FRATERNIDADE IRMANADA A INTERESSADO: CONSELHO ESTADUAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, CONSELHO MUNICIPAL CRIANÇA E ADOLESCENTE, CONSELHO TUTELAR, LEDERSON SOUZA CAPETA, LIDIA DOS SANTOS JACINTO, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL, SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****ADVOGADO/ PROCURADOR:****DESPACHO: 1991/17**

Tendo em vista a Instrução nº 393/17, da Coordenadoria de Execuções (COEX), AUTORIZO a baixa de responsabilidade e a expedição de Certidão de Quitação de Débito às interessadas ASSOCIAÇÃO CRISTÃ DE ESTUDOS DA FRATERNIDADE IRMANADA e LÍDIA DOS SANTOS JACINTO, conforme dispõe o art. 514, § 2º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, tão somente com relação ao item II do Acórdão 216/14 – S2C (peça 89).

Encaminhe-se os autos à Diretoria Geral (DG) para emissão da Certidão de Quitação de Débito e posteriormente à Coordenadoria de Execuções (COEX) para registro, somente quanto à devolução dos recursos determinada do item II do Acórdão 216/14.

Ressalto por oportuno, que permanece a pendência constante no item III do Acórdão 216/14 – S2C, uma vez que a multa aplicada não foi recolhida pela gestora responsável, conforme informado na Instrução 393/17 – COEX.

Gabinete, em 29 de agosto de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N.º: 251512/16**ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARILENA****INTERESSADO: BRÁSILIO BOVIS****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL****ADVOGADO/ PROCURADOR:****DESPACHO: 1993/17**

Tendo em vista a Instrução nº 446/17 da Coordenadoria de Execuções (COEX), AUTORIZO a Baixa de Responsabilidade e a expedição de Certidão de Quitação de Débito ao Interessado, nos termos dos pareceres conforme dispõe o art. 514, § 2º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral (DG) para emissão da Certidão de Quitação de Débito e posteriormente à Coordenadoria de Execuções (COEX) para registro.

Após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivo, nos termos do art. 398, § 4º, do Regimento Interno.

Gabinete, em 29 de agosto de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N.º: 526426/17**ORIGEM: MUNICÍPIO DE IRETAMA****INTERESSADO: JOAO FLAVIO MARIOT****ASSUNTO: DENÚNCIA****ADVOGADO/ PROCURADOR:****DESPACHO: 1995/17**

Trata-se de denúncia oferecida pelo Sr. João Flávio Mariot em face dos Municípios de Palmital e Iretama, tendo em vista suposta irregularidade no acúmulo das funções de Procurador do Município de Palmital, de assessoria jurídica do Município de Iretama e de advocacia privada por parte do Sr. Luiz Paulo Zolandek, em violação ao artigo 37 da Constituição da República e do artigo 29 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil.

Preliminarmente, diante das evidências anunciadas pelo denunciante, e considerando a gravidade dos fatos narrados na inicial que podem ensejar a responsabilização do servidor denunciado bem como dos gestores públicos que ordenaram as despesas relativas ao dito contrato, determino à Diretoria de Protocolo (DP) que remeta a devida citação ao Sr. Luiz Paulo Zolandek e aos Municípios de Palmital e Iretama, na pessoa de seus representantes legais à época, desde o exercício financeiro de 2013, para que, querendo, manifestem-se no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, para o devido exercício do contraditório e da ampla defesa.

Após o decurso dos prazos, com ou sem resposta, retornem os autos a este Gabinete para encaminhamento do regular trâmite.

Gabinete, em 29 de agosto de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N.º: 607981/17**ORIGEM: MUNICÍPIO DE ASSAÍ****INTERESSADO: JOSE MIGUEL BARBOSA AMAOKA****ASSUNTO: DENÚNCIA****ADVOGADO/ PROCURADOR:****DESPACHO: 1997/17**

I. Os autos versam acerca de Denúncia formulada pelo Sr. José Miguel Barbosa Amaoka, em face do Prefeito Municipal de Assaí;

II. O denunciante noticia que o município celebrou diversos convênios, com diversas entidades, entretanto, não haveria qualquer sinal de que estariam sendo executados corretamente;



III. Preliminarmente, entendo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada juízo de admissibilidade do feito; IV. Diante do exposto, primeiramente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para, objetivando subsidiar o juízo de admissibilidade da denúncia, intimar, por meio de ofício, o Município de ASSAÍ, na pessoa de seu representante legal, para que em 5 (cinco) dias, conforme o artigo 404 do RITCEPR, apresente manifestação preliminar quanto aos fatos que servem de substrato a presente denúncia; V. Ademais, intime-se o denunciante, por meio de publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para que em 5 (cinco) dias, querendo, complemente a presente denúncia com ulterior documentação. VI. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade. Gabinete, em 29 de agosto de 2017.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N.º: 351274/16
ORIGEM: FUNDO ESTADUAL DE RECURSOS HIDRICOS
INTERESSADO: AMIN JOSE HANNOUCHE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ADVOGADO/ PROCURADOR:
DESPACHO: 1998/17

Tendo em vista a Instrução nº. 37/17 (peça 50) da Coordenadoria de Fiscalização Estadual e o Parecer nº. 1678/17 (peça 51) do Ministério Público de Contas, determino o sobrestamento dos presentes autos de Prestação de Contas do Fundo Estadual de Recursos Hídricos, referente ao exercício de 2015, nos termos do art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, considerando a Comunicação de Irregularidade instaurada pela 5ª Inspeção de Controle Externo, protocolada sob o nº. 121175/17. Encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Estadual (COFIE) para acompanhamento. Gabinete, em 29 de agosto de 2017.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N.º: 213075/13
ORIGEM: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO: CARLOS ALBERTO JUNG, CONSELHO MUNICIPAL DE TURISMO E MEIO AMBIENTE, DAIANE SCOLARO, ELIANE APARECIDA DA ROCHA SILVEIRA, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, PEDRO IVO ILKIV, VITOR PAULO STERN
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ADVOGADO/ PROCURADOR:
DESPACHO: 1999/17

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para, nos termos do art. 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, remessa de DILIGÊNCIA à origem, o Município de União da Vitória, a fim de que os interessados juntem os documentos faltantes e manifestem-se quanto ao teor da Instrução nº 636/17, da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos e do Parecer nº 7115/17 do Ministério Público de Contas do Paraná (MPC). Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de cópias deste processo por meio eletrônico, disponibilizado pela unidade competente, mediante comprovação do cumprimento do Artigo 359-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas. Gabinete, em 29 de agosto de 2017.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N.º: 835921/16
ORIGEM: MUNICÍPIO DE IBAITI
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, ROBERTO REGAZZO, SIDINEI ROBIS DE OLIVEIRA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ADVOGADO/ PROCURADOR:
DESPACHO: 2000/17

Autorizo a intimação editalícia do Sr. Roberto Regazzo, nos termos do artigo 381, IV, do Regimento Interno, posto que, com fundamento na informação nº 11382/17 da Diretoria de Protocolo (DP), rev elaram-se infrutíferas as diversas tentativas citação do referido interessado. Decorrido o prazo para manifestação, com ou sem resposta da origem, encaminhe-se o feito à Coordenadoria de Fiscalização Municipal e ao douto Ministério Público de Contas para suas respectivas manifestações, nos termos regimentais, em cumprimento ao despacho nº 1607/17-GCNB. Gabinete, em 29 de agosto de 2017.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N.º: 473830/15
ORIGEM: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: ELBIO GONÇALVES MAICH, NELSON LEAL JÚNIOR, VALMIR DA SILVA
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ADVOGADO/ PROCURADOR: EDSON LUIZ AMARAL
DESPACHO: 2001/17

Tendo em vista que, a exemplo do protocolo nº 33433-2/13, o presente expediente trata de potencial prejuízo ao Erário em razão do pagamento de juros e encargos

decorrentes do atraso no adimplemento de obrigações contratuais e legais, acato a instrução nº 206/06 da Coordenadoria de Fiscalização Estadual (peça 55), determinando: (a) a inclusão da Secretaria de Estado da Fazenda e do Secretário titular da pasta, Sr. Mauro Ricardo Machado Costa, como interessados; e (ii) a citação da Secretaria de Estado da Fazenda e de seu atual gestor para que, querendo, apresentem as razões de contraditório relativas ao expediente sub examine, em especial esclarecendo: (a) o procedimento adotado para a realização dos repasses para o DER no exercício de 2014; (b) data e valores dos repasses financeiros realizados ao DER; (c) responsáveis pela operação e autorização dos repasses na SEFA para o DER; (d) existência de circunstâncias que impossibilitaram a realização dos repasses para o DER no exercício em comento; e (e) existência de pedidos do DER para a realização de repasses.

Remeta-se o feito à Diretoria de Protocolo para as providências supracitadas. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Inspeção competente para instrução conclusiva.

Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao gabinete deste relator para apreciação. Gabinete, em 29 de agosto de 2017.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N.º: 285689/97
ORIGEM: MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
INTERESSADO: PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA COELHO
ASSUNTO: DENÚNCIA
ADVOGADO/ PROCURADOR:
DESPACHO: 2002/17

Da documentação acostada pelo Município de Goioerê (peças 92 a 94) não é possível comprovar o efetivo cumprimento da Resolução nº 3149/2005 – Tribunal Pleno, posto que não se demonstra que o feito ajuizado (peça 94) – cuja numeração sequer foi encaminhada a esta Corte, posto que à época ainda pendente de distribuição – tenha relação com a nova CDA emitida (peça 93). Isto posto, determino à Coordenadoria de Execuções (COEX) que mantenha a restrição até que a Municipalidade de fato comprove a conformidade do inteiro teor da ação judicial proposta com a decisão proferida por esta Corte. Gabinete, em 29 de agosto de 2017.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N.º: 223941/02
ORIGEM: MUNICÍPIO DE RESERVA
INTERESSADO: AGENIR BRAZ DALLA VECCHIA, CARLOS MÁRIO JUSTUS MARTINS, CLAUDIMAR BARBOSA DA SILVA, FREDERICO BITTENCOURT HORNING, FREDERICO MATSUURA, SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA, VARA DO TRABALHO DE TELEMARCO BORBA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ADVOGADO/ PROCURADOR: AGENIR BRAZ DALLA VECCHIA, ALECIO PEDRO BERNARDI, CARLOS MÁRIO JUSTUS MARTINS, CLAUDIMAR BARBOSA DA SILVA, FREDERICO MATSUURA, LEANDRO DE CASTRO, SANDRA REGINA DE MEDEIROS, SILVIO CESAR DE MEDEIROS
DESPACHO: 2003/17

Tendo em vista as derradeiras manifestações da origem (peças 134 e 144) em cumprimento aos despachos nº 995/17 e 1514/17, encaminho o presente expediente à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP). Após, ao douto Ministério Público de Contas (MPC). Gabinete, em 29 de agosto de 2017.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N.º: 188950/16
ORIGEM: MUNICÍPIO DE IBAITI
INTERESSADO: ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO, CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, MUNICÍPIO DE IBAITI, SIDINEI ROBIS DE OLIVEIRA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ADVOGADO/ PROCURADOR: CRISTIANE VITORIO GONÇALVES, JUVENTINO ANTONIO DE MOURA SANTANA
DESPACHO: 2004/17

Vistos e examinados. Trata-se de representação apresentada ante esta Casa pelo Sr. Sidinei Robis de Oliveira, então Presidente da Câmara Municipal de Ibaíti, noticiando o conteúdo do relatório da Comissão Parlamentar de Inquérito nº 002/2015, cujo objeto é o exame de ilegalidades na contratação de serviços de pavimentação e obras públicas derivadas.

Da manifestação oriunda da douta 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Ibaíti, verifica-se que o objeto da representação em tela vem sendo analisado pelo douto Ministério Público Estadual por meio dos inquéritos civis nº 006116000125-3, 006115000059-6, 006116000123-8, 006116000056-0. Ademais, insta consignar que os inquéritos nº 006116000122-0 e 006116000124-6, também tratando dos serviços de pavimentação ora sub examine, foram arquivados mediante homologação do Conselho Superior do Ministério Público. Neste diapasão, há que se ponderar acerca da efetiva utilidade de tramitação do presente feito antes deste egrégio Tribunal de Contas. Como é cediço, os novos tempos testemunham o aumento exponencial do número de processos submetidos à jurisdição desta Corte, o que, aliado à complexidade das questões jurídicas que lhes



servem de substrato, dificulta, por demasia, o hígido exercício do controle externo. E, no exercício de suas atribuições, este Tribunal Corte há que ofertar, sempre, o melhor julgamento, dentro das medidas reais de suas forças, e, para que isso seja de fato possível, nossas manifestações devem ser tomadas naquelas hipóteses em que há verdadeira inovação investigativa, ou seja, onde não concorram dois ou três atores objetivando consequências comuns.

Não se quer com isso negar a gravidade dos fatos submetidos à apreciação desta Corte, mas reconhecer a multiplicidade de demandas que impede a hígida investigação de cada uma delas e a necessidade de conjugação de esforços dos órgãos responsáveis pelo controle dos gastos públicos.

Assim, mostra-se mais razoável o não recebimento da presente manifestação como representação, eis que o conteúdo da mesma é objeto de exaustiva apreciação por parte do douto Ministério Público Estadual, e isso não é esmaecer o exercício do controle externo, sensível atribuição constitucionalmente outorgada a esta Corte, pelo contrário, é robustecê-lo, fortalecê-lo, concentrando a sua atividade fiscalizatória.

Assim, com fundamento no art. 24, III, e 276, §3º, ambos do RITCEPR, deixo de receber a presente representação.

Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, do RITCEPR, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento, conforme 168, VII, do RITCEPR.

Gabinete, em 29 de agosto de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 1156155/14**ORIGEM: FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA****INTERESSADO: FABRICIO FERREIRA, FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA, MICHELE CAPUTO NETO, OLAVO GASPARIN****ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA****ADVOGADO/ PROCURADOR:****DESPACHO: 2005/17**

Os autos tratam de Comunicação de Irregularidade noticiada pela 6ª Inspeção de Controle Externo, em atenção ao art. 262 do Regimento Interno, informando acerca de irregularidades no Fundo Estadual de Saúde - FUNSAUDE. Da análise inicial dos autos e considerando os termos do art. 262, § 2º, c/c o art. 236 do Regimento Interno desta Corte de Contas, os autos foram convertidos em Tomada de Contas Extraordinária por meio do despacho n.º 358/17 (peça n.º 41).

Observado o teor da Instrução n.º 76/17-COFIE (peça n.º 62) e do Parecer n.º 3492/17 (peça n.º 63), em que apontam indícios de que a Agência de Fomento do Paraná possui uma dívida com o FUNSAUDE de aproximadamente R\$ 570.080,16 (quinhentos e setenta mil, oitenta reais e dezesseis centavos) e utiliza recursos do mesmo FUNSAUDE para fins alheios aos objetivos do Fundo, determino as seguintes providências:

I. A remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que proceda a devida autuação e, nos termos do art. 381, II, do Regimento Interno deste Tribunal, realizar a citação da AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DO PARANÁ, por meio do respectivo representante legal, para, querendo, exercer(em) o direito ao contraditório e ampla defesa, concedendo o prazo de 15 dias, devendo a DP acompanhar o transcurso do prazo.

II. Com a apresentação ou não da defesa no prazo legal, encaminhem-se os autos para a Coordenadoria de Fiscalização Estadual (COFIE) e, por fim, ao Ministério Público de Contas (MPC), para pareceres.

III. Ao fim, enviem-se os autos imediatamente conclusos.

Gabinete, em 29 de agosto de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 848047/16**ORIGEM: EMPRESA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DE RIO BRANCO DO SUL****INTERESSADO: CEZAR GIBRAN JOHNSSON****ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA****ADVOGADO/ PROCURADOR:****DESPACHO: 2006/17**

1. Os autos tratam de Tomada de Contas Ordinária da Empresa de Obras e Serviços Públicos de Rio Branco do Sul relacionadas à ausência de Prestação de Contas no exercício de 2014;

2. Determino nova diligência à origem, para que exerça o contraditório acerca das alegações presentes nas peças n.º 02, 11 e 12;

3. Havendo manifestação, enviem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM) e ao Ministério Público de Contas para pareceres;

4. Caso não haja a apresentação de contraditório, ou sejam emitidos os pareceres das unidades técnicas, devolvam os autos imediatamente conclusos.

Publique-se.

Gabinete, em 29 de agosto de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 192595/17**ORIGEM: MUNICÍPIO DE DOURADINA****INTERESSADO: FRANCISCO APARECIDO DE ALMEIDA, JOAO JORGE SOSSA, MUNICÍPIO DE DOURADINA****ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO****ADVOGADO/ PROCURADOR:****DESPACHO: 2007/17**

1. Os autos tratam da Representação (Art. 30 da Lei Complementar Estadual n.º

113/05) apresentada por JOÃO JORGE SOSSAI diante do suposto prejuízo ao erário decorrente da não apresentação da relação de bens patrimoniais do Município de Douradina pelo ex-gestor, Sr. Francisco Aparecido de Almeida na transmissão do cargo ocorrida no início do ano de 2017;

2. A partir da manifestação presente nas peças n.ºs 13-14, recebo-a como cumprimento do item III Despacho n.º 934/17 (peça n.º 07);

3. Enviem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM) e ao Ministério Público de Contas para pareceres;

4. Por fim, devolvam os autos imediatamente conclusos.

Publique-se.

Gabinete, em 29 de agosto de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 265064/15**ORIGEM: MUNICÍPIO DE SULINA****INTERESSADO: ALMIR MACIEL COSTA****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL****ADVOGADO/ PROCURADOR:****DESPACHO: 2008/17**

Trata-se de Requerimento Interno, encaminhe-se o processo à Diretoria de Protocolo (DP) para atuar o feito como embargos de declaração e registrar a distribuição a este Relator.

Após retorne a este gabinete.

Gabinete, em 30 de agosto de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 606020/17**ORIGEM: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS****INTERESSADO: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS****ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO****ADVOGADO/ PROCURADOR:****DESPACHO: 2011/17**

Trata-se de Requerimento Externo, formulado pela 2ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de São José dos Pinhais, acerca de processos que tramitam neste Tribunal. Visto e examinado, o pedido atinente à prestação de contas autuada sob o nº 195375/13, para o qual DEFIRO o acesso solicitado.

Remeta-se o feito ao Gabinete da Presidência, para que forneça resposta ao requerente, ficando desde logo autorizado o encerramento e o apensamento deste expediente ao respectivo processo de prestação de contas.

Gabinete, em 30 de agosto de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 202689/14**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA****INTERESSADO: AROLD DE OLIVEIRA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA****ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS****ADVOGADO/ PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBOR A FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN****DESPACHO: 2014/17**

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 629829/17 (peças nºs 21/22), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, por mais 15 (quinze) dias, a contar da intimação deste despacho mediante disponibilização por meio do Diário Eletrônico do TCE/PR.

Publique-se.

Gabinete, em 30 de agosto de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

RELATOR

PROCESSO N.º: 269041/10**ORIGEM: MUNICÍPIO DE TAPEJAR A****INTERESSADO: OSVALDO JOSÉ DE SOUZA****ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL****ADVOGADO/ PROCURADOR:****DESPACHO: 2015/17**

Diante da Informação nº 11840/17, da Diretoria de Protocolo (DP) e nos termos do art. 398, do Regimento Interno, determino o ENCERRAMENTO do presente processo.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias.

Gabinete, em 30 de agosto de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator



PROCESSO N.º 411955/17

ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: AGENCIA DE FOMENTO DO PARANÁ S.A, ALEXANDRE TEIXEIRA, AMAURI ESCUDERO MARTINS, CAP S/A ARENA DOS PARANAENSES, CARLOS ALBERTO RICHÁ, CASSIO TANIGUCHI, CLAUDIO MASSARU SHIGUEOKA, CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO, FERNANDO AUGUSTO MAZON, GUSTAVO ALEXANDRE DUDA MATTANA, GUSTAVO BONATO FRUET, HERALDO ALVES DAS NEVES, JURACI BARBOSA SOBRINHO, JURANDIR RODRIGUES DE OLIVEIRA, LUCIANO DUCCI, LUIZ CARLOS DE CARVALHO, LUIZ CARLOS JORGE HAULY, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, MARIO CELSO PUGLIELLI DA CUNHA, MARIO JOAO FIGUEIREDO, MUNICIPIO DE CURITIBA, NORBERTO ANACLETO ORTIGAR A, REGINALDO LUIZ DOS SANTOS CORDEIRO, RICARDO JOSE MAGALHÃES BARRROS, SAMUEL IEGER SUSS, TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGAÇA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ADVOGADO/ PROCURADOR: ANA CAROLINA CORREA PETENATI GUIMARÃES, BRUNALICIA PEREIRA MARCHESI, BRUNO GOFMAN, CARLOS HENRIQUE BUENO DA SILVA, CLAUDIO MARCELO RODRIGUES IAREMA, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, DANIEL WUNDER HACHEM, DOMINGOS CAPORRINO NETO, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, ERICA MIRANDA DOS SANTOS REQUI, FAUSTO PEREIRA DE LACERDA FILHO, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, GILBERTO SCHIAVON, JEFERSON DE AMORIN, JULIO CEZAR RODRIGUES, KAMA FIGUEIREDO ARRUDA BACELAR DA SILVA, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR, LUCIANE LEIRIA TANIGUCHI, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, MARCOS GRANADO, MARIANA COSTA GUIMARAES, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, MAYARA PUCHALSKI, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, NORBERTO JOSE ROSSI, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES, RAFAELA FARRACHA LABATUT PEREIRA, RENATO CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO, THIAGO PAIVA DOS SANTOS

DESPACHO: 2017/17

Considerando o contido no Despacho nº 1412/17 – GCFC, tendo em vista que o juízo de admissibilidade do Recurso de Revista interposto às peças 214 e 215 requer a atuação da relatoria do feito, encaminhe-se ao Gabinete do Conselheiro Fábio Camargo, para que autorize a inversão do apensamento, a ser realizada pela Diretoria de Protocolo.

Gabinete, em 30 de agosto de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º 509254/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA

INTERESSADO: LUIS ANTONIO BISCAIA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 2018/17

Primeiramente, considerando que há solicitação da Coordenadoria de Fiscalização Municipal para apensamento do presente requerimento à Prestação de Contas do Exercício de 2015[1], AUTORIZO desde logo a sua anexação aos autos de nº 260996/16.

Não obstante, em atenção ao Despacho nº 3475/17 – GP, encaminhe-se o feito ao Gabinete do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, para deliberação quanto a eventual juntada de cópias do presente expediente ao Processo nº 223709/17, que versa sobre Prestação de Contas do Exercício de 2016.

Gabinete, em 30 de agosto de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

1. Despacho nº 885/17 (peça 30 do protocolado nº 260996/16)

PROCESSO N.º 767101/16

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: ALBERTO SATURNO MADUREIRA, ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, ALEXANDRE BATISTA DE SOUZA, ALLAN CEZAR FARIA ARAÚJO, ANA MARIA MARQUES PALAGI, ANA PAULA VIEIRA, ANDRESSA FRACARO CAVALHEIRO, ANIBAL MANTOVANI DINIZ, AURELINDA BARRETO LOPES, BEATRIZ HELENA DAL MOLIN, CARLOS ALBERTO DA SILVA, CARLOS ALBERTO LIMA DA SILVA, CARLOS ALBERTO PIACENTI, CAROLINA VIDEIRA CRUZ, CASSIO FREDERICO MOREIRA DRUZIANI, CELITO DE BONA, CIRO DAMKE, CLARICE LOTTERMANN, CLAUDENICE SANTA BACHIEGA DOS SANTOS, CLAUDIO ANTONIO ROJO, CLAUDIO MIORANZA, CLERIO PLEIN, CONCEICAO DE FATIMA ALVES, CRISTIANO STAMM, DANIEL VITOR RAMBO DE OLIVEIRA, DAVI FELIX SCHREINER, DENIS DALL ASTA, DEOCLECIO JOSE BARILLI, DIRCEU BAUMGARTNER, DOUGLAS ANDRE ROESLER, EDNA MARIA DA SILVA MATTE, EDSON DE SOUZA, EDUARDO NUNES JACONDINO, ELVIS RABUSKE HENDGES, ESTER MARIA DREHER HEUSER, FELIPE STACZEWSKI SANTOS, FERNANDO JOSÉ MARTINS, FLÁVIO BRAGA DE ALMEIDA GABRIEL, FRANCIELE ANI CAOVILLA FOLLADOR, FRANCIS MARY GUIMARAES NOGUEIRA, GILMAR RIBEIRO DE MELLO, HAROLDO AUGUSTO MOREIRA, IOLANDA EMILIA DE AGUIAR, IVONETE PEREIRA, JALME SANTANA DE FIGUEIREDO JUNIOR, JANAINA

DAMASCO UMBELINO, JOAO MARIA RODRIGUES DA SILVA, JOCELI DE FATIMA ARRUDA SOUSA, JOSÉ DILSON SILVA DE OLIVEIRA, JOSÉ EDEZIO DA CUNHA, JOSÉ RICARDO SOUZA, JOSEANE RODRIGUES DA SILVA NOBRE, JUCIRLEI SANTOS, LAERSON VIDAL MATIAS, LISANE SANDRA SCHERER, LUANA MILANI PRADELA, LUCIANO PANEK, LUIZ SÉRGIO FETTBAC, MARCELA ABBADO NERES, MARCIA TEREZINHA TEMBIL, MARCIO JOSE MENDONÇA, MARCOS AURELIO RODRIGUES ALCIDES, MARISETE MENEGON BAZEI, MATHEUS AKAUJA DE ALMEIDA SILVA, MIRIAN BEATRIZ SCHNEIDER BRAUN, MOACIR PIFFER, NELCI MARIA WAGNER, NEREIDA MELLO DA ROSA GIOPPO, NEUSA FRANCISCA MICHELON HERZOG, NILSA MARIA GUARDA CANTERLE, OLGA VIVIANA FLORES, OSMIR DOMBROWSKI, PAULO JOSÉ KOLING, PAULO RENAN EFFGEN, PAULO ROBERTO CHAVARRIA NOGUEIRA, PAULO ROBERTO DOS SANTOS, PAULO SERGIO WOLFF, REMI SCHORN, RENATA CAMACHO BEZERRA, RICARDO VIANNA NUNES, ROGERIO ALCANTARA, SANIMAR BUSSE, SÉRGIO MOACIR FABRIZ, SHEILA CRISTINA ROCHA BRISCHILIARI, SILVIA DE FREITAS MENDES, SORAYA MORENO PALÁCIO, VALNIR ALBERTO BRANDT, VANDER PIAIA, VERA CELITA SCHMIDT, VICTOR CIRYLLO ROZATTI, VILMAR MALACARNE, WELINTON CAMARGO FERREIRA, WERNER ENGEL, WILSON JOAO ZONIN

ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

ADVOGADO/ PROCURADOR: CYRCE ADRYADNE SOUSA, ENEDA TAVARES DE LIMA FETTBAC, FELIPE ANDREO STURM STADLER, GIULIANO ROBERTO CAMPIOL, JOAO CARLOS SCHNITZER, JOAO CESAR SILVEIRA PORTELA, LIZETE CECILIA DEIMLING, OLAVO FETTBAC NETO, ROSICLEI FATIMA LUFT

DESPACHO: 2019/17

Nos termos do art. 357, § 1º, do Regimento Interno, recebo a Petição Intermediária nº 607256/17 (peças 290/314), assim como a Petição Intermediária nº 626692/17 (peças 323/324).

Outrossim, remeta-se à Diretoria de Protocolo, para que proceda à retificação solicitada por meio da petição acostada à peça 316 e a habilitação do procurador indicado às peças 320/322 dos autos.

Gabinete, em 30 de agosto de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º 753212/15

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE GODOY MOREIRA

INTERESSADO: LETICIA APARECIDA GONÇALVES

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 2020/17

Autorizo a reprodução de cópias do Acórdão nº 3196/17, da certidão de trânsito em julgado e da informação nº 5065/17 – COEX, para juntada no processo origem de nº 245612/14.

À Diretoria de Protocolo (DP) para providências de estilo, nos termos do art 496-A, §1º, do RITCE-PR.

Gabinete, em 31 de agosto de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º 252640/16

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE JANDAIA DO SUL

INTERESSADO: WESLEY MARTINS DE LIMA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 2021/17

Nos termos do art. 357, §1º, do Regimento Interno, admito a documentação acostada às peças 26/29 dos autos.

Encaminhe-se à Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM) e ao Ministério Público de Contas (MPC) para respectiva manifestações.

Gabinete, em 31 de agosto de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º 664593/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS

INTERESSADO: GILVAN PIZZANO AGIBERT

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 2022/17

À Coordenadoria de Execuções (COEX), para providências de estilo visando ao cumprimento do Acórdão de Parecer Prévio nº 14/15 – Pleno.

Gabinete, em 31 de agosto de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

**Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES****PROCESSO Nº - 238695/15****ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO****ENTIDADE - SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA****INTERESSADO - ANTONIO TADEU VENERI, MAURO RICARDO MACHADO COSTA****DESPACHO - 1284/17 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

Defiro o pedido de dilação do prazo para manifestação (Peça 24) em 15 dias.

Conforme expressa previsão do art. 389 do RITCE/PR, a prorrogação se dá sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação do presente despacho.

Saliente-se, por fim, que a prorrogação aproveita a todos os eventualmente citados ou intimados para apresentarem manifestação, de modo que outros pedidos análogos efetuados durante o prazo sequer necessitam ser encaminhados ao Relator para análise.

Devolv-a-se à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 31 de agosto de 2017.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 615666/17**ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO****ENTIDADE - SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES****INTERESSADO - 1ª VARA DO TRABALHO DE LONDRINA****DESPACHO - 1285/17 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

Versa o presente expediente acerca de representação instaurada a partir de sentença prolatada pelo Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Londrina em reclamação trabalhista proposta pela Sra. Rosângela Barros Tonon contra a SERCOMTEL S/A Telecomunicações.

Dos documentos carreados aos autos, salvo máxima vênua, entendo não haver qualquer ação frutífera a ser adotada por esta Corte.

Em primeiro lugar, não houve condenação da Companhia ao pagamento de quaisquer verbas, não sendo possível indicar que houve e prejuízo ao Erário.

O singular fato que denota irregularidade é a própria confissão, pela SERCOMTEL, de que a funcionária obteve e indevidas progressões na carreira. Porém, há de se ponderar que não se vislumbra possível a única penalização aparente cabível (multa administrativa), em decorrência do princípio da reserva legal, uma vez que as ocorrências são anteriores à LC/PR 113/05 (parte delas anteriores, inclusive, à Constituição de 1988).

Desta feita, não verifico proveito no deslinde do presente feito, pelo que determino o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo. Preliminarmente, porém, remeta-se ao Ministério Público de Contas para conhecimento e adoção das medidas que, eventualmente, entender cabíveis.

GCFAMG em 31 de agosto de 2017.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA**PROCESSO Nº: 350717/00****ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANDAGUARI****INTERESSADO: CLAUDEMIRA GARCIA DE MATOS****PROCURADOR/ADVOGADO:****DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 267/17**

EMENTA: Ato de pessoal. Aposentadoria. Legalidade e registro.

Considerando as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, DECIDO julgar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria de CLAUDEMIRA GARCIA DE MATOS, concedido por meio do Decreto n.º 79/2000, publicado no Diário do Norte do Paraná de 08/11/2000, com fundamento no art. 298, II[1], do Regimento Interno.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, para realização do respectivo registro (Regimento, 175-C, VIII[2]).

No mais, declaro o processo encerrado. Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 31 de agosto de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

*1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: (...)**II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.**2. Art. 175-C. Compete à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal:**VIII - analisar e registrar os atos de aposentadoria, pensão e revisão de proventos e de pensão, municipais e estaduais, dos Regimes Próprios de Previdência; (...)***PROCESSO Nº: 867757/15****ASSUNTO: PENSÃO****ENTIDADE: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO INTERESSADO: AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES, ALCEU CARLESSO, MARICY MARIA SIMOES DOS SANTOS, PAULO ERWIN SCHMIDT****PROCURADOR/ADVOGADO:****DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 268/17**

EMENTA: Ato de pessoal. Pensão. Legalidade e registro.

Considerando as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, DECIDO julgar legal e determinar o registro do ato de pensão formalizado pelo Decreto n.º 190/2015, publicado no Diário Oficial do Município de Campo Largo nº 576 de 09/10/2015, em benefício de MARICY MARIA SIMOES DOS SANTOS.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, para realização do respectivo registro (Regimento, 175-C, VIII[1]).

No mais, declaro o processo encerrado. Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 31 de agosto de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

*1. Art. 175-C. Compete à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal:**VIII - analisar e registrar os atos de aposentadoria, pensão e revisão de proventos e de pensão, municipais e estaduais, dos Regimes Próprios de Previdência; (...)***PROCESSO Nº: 1147296/14****ENTIDADE: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ****INTERESSADO: CATTALINI BIOENERGIA OPERAÇÃO S/A, CHRISTIAN GULIN CRIVELLARO, CS BIOENERGIA S.A, EDSON ROBERTO MICHALOSKI, EZEQUIAS MOREIRA RODRIGUES, FABIANO SAPORITI CAMPÊLO, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, JOEL MUSMAN, JULIO CESAR ZEM CARDOZO, MAURÍCIO JANDOÍ FANINI ANTÔNIO, MICHELE CAPUTO NETO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MOUNIR CHAOWICHE, RENATO TORRES DE FARIA****PROCURADOR/ADVOGADO: ALANA ABILIO DINIZ VILA NOVA, AMANDA FREIRE DE FREITAS FERREIRA, ANA CRISTINA AGUIAR VIANA, ANDRÉ****LEONARDO MEERHOLZ, ANDREI DE OLIVEIRA RECH, ANDRÉIA APARECIDA ZOWTYI TANAKA, ANTONIO HENRIQUE MEDEIROS COUTINHO, ARTHUR LIMA****GUEDES, BRUNA LÍCIA PEREIRA MARCHESI, BRUNA NOWAK, BRUNO GOFMAN, CARLOS ALEXANDRE LORGA, CARLOS EDUARDO VANIN KUKLIK,****CAROLINE DE QUEIROZ TELES BRANDÃO, CASSIO LOURENCO RIBEIRO, CLARICE ALAGASSO, CLAUDIA ELIANE LEONARDI SARTORI, CLAUDINE****CAMARGO, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, DANIEL VIEIRA BOGEA SOARES, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, EDGAR ANTONIO****CHIURATTO GUIMARÃES, EDUARDO VIEIRA DE SOUZA BARBOSA, ELIZABET NASCIMENTO POLLÍ, EMILLY SUCASAS TALAMONTE CREPALDI, ERICA****MIRANDA DOS SANTOS REQUI, FERNANDA ANDREAZZA, FERNANDA BENDER COLLODEL, FERNANDO BLASZKOWSKI, FERNANDO BUENO DE****CASTRO, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, FERNANDO MASSARDO, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, FLÁVIA LÚCIA MOSCAL DE****BRITTO MAZUR, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, GILBERTO MENDES CALASANS GOMES, GILSON JOAO****GOULART JUNIOR, GUILHERME DI LUCA, GUILHERME HENRIQUE MAGALDI NETTO, GUILHERME SIQUEIRA COELHO DE PAULA, IDA REGINA PEREIRA DE****BARROS, INÁCIO HIDEO SANO, INAA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO, IVO KRAESKI, JANGELINE LABEGALINI SOARES, JESSICA LOYOLA CAETANO****RIOS, JOÃO GERALDO PIQUET CARNEIRO, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, JOSIANE BECKER, JULIO****CESAR BROTTTO, KAMA FIGUEIREDO ARRUDA BACELAR DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, LORENA MORA DOMINGOS, LUCAS BUNKI****LINZMAYER OTSUKA, LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, LUIZ****PAULO RIBEIRO DA COSTA, LUIZ ROBERTO JURASKI LINO, LUIZA ALMEIDA ZAGO, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, MARIA VITORIA KALED, MARIANA****COSTA GUIMARAES, MARIANA NOGUEIRA MICHELOTTO, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, MAURICI****ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, ODILON REINHARDT, PAULO HENRIQUE AZZOLINI, PEDRO CAMPANA NEME,****RAFAEL STEC TOLEDO, RENE ARIEL DOTTI, ROGERIA FAGUNDES DOTTI, ROSA CAROLINA DE CAMPOS OLIVEIRA, ROSALDO JORGE DE ANDRADE,****RUBIA MARA CAMANA, SANDRA MARIA DOS SANTOS BEM, SAULO ROBERTO DE ANDRADE, VANESSA CRISTINA CRUZ CHEREMETA, VINICIUS****KRAINER, WALDIR COELHO DE LOYOLA****ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO****DESPACHO: 1597/17**

Em atenção à Instrução nº 332/17 da Coordenadoria de Fiscalização Estadual (peça nº 296), encaminhem-se os autos à 1ª Inspeção de Controle Externo e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 29 de agosto de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator



PROCESSO N.º: 446775/17

ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: SIND NACIONAL EMPR ARQUITETURA E ENGENHARIA CONSULTIVA

PROCURADOR/ADVOGADO: BRUNA LÍCIA PEREIRA MARCHESI, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, ERICA MIRANDA DOS SANTOS REQUI, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, KAMA FIGUEIREDO ARRUDA BACELAR DA SILVA, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, MARIANA COSTA GUIMARAES, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, PEDRO CAMPANA NEME

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1599/17

Trata-se de Representação com fundamento no artigo 113, §1º, da Lei n.º 8.666/93[1], com pedido cautelar, encaminhada pelo SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA CONSULTIVA – SINAENCO, em virtude de supostas irregularidades em procedimentos licitatórios promovidos pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná – DER/PR.

Insurge-se o representante contra os editais das Concorrências n.º 05/2017, 06/2017, 07/2017, 08/2017, 09/2017 e 10/2017, destinadas à “execução dos serviços de apoio à fiscalização na verificação e avaliação de conformidades das obras e dos serviços rodoviários”, da malha viária concessionada referente aos contratos de concessão sob encargo de diversas Superintendências do órgão.

Também, questiona a Concorrência n.º 04/2017, com vistas à “execução dos serviços de apoio à fiscalização na análise dos diversos núcleos dos contratos de concessão e seus reflexos, bem como no processamento das informações obtidas com a avaliação de conformidades das obras e dos serviços rodoviários, sob o encargo das Superintendências Regionais do DER/PR”.

Alega o SINAENCO que as concorrências impugnadas são destinadas à contratação de serviços predominantemente intelectuais, de modo que deveriam ser tipo “melhor técnica” ou “técnica e preço”.

Ainda, sustenta que os editais previram que a remuneração dos membros da equipe técnica vinculada à execução dos serviços objeto das licitações não pode ser diferente do estabelecido no orçamento do DER/PR (item 15.10.1.e), o que é vedado pelo Tribunal de Contas da União e impede que os interessados exerçam seu direito de livre iniciativa e autonomia da vontade.

Por meio do Despacho n.º 1247/17 (peça 24), determinei a manifestação preliminar da entidade, a fim de que apresentasse os esclarecimentos e documentos necessários à elucidação dos fatos. O pedido cautelar não foi deferido, porquanto ausentes os requisitos ensejadores da concessão da medida.

Em resposta (peça 30), o DER/PR informou, inicialmente, que a 4ª Inspeção de Controle Externo desta Corte solicitou diversos esclarecimentos acerca dos editais em análise, o que ensejou a transferência sine die da data de abertura dos procedimentos, como medida preventiva.

Acerca do tipo de licitação, aduziu que a execução dos serviços de apoio à fiscalização é “tarefa técnica meramente executiva, em nada dirigida à produção de algo inovador”, sendo descabida a adoção do tipo técnica e preço.

Sobre a remuneração da equipe técnica, sustentou que sua fixação possui motivação e se justifica pelo resultado – “trabalho desenvolvido por técnicos experientes” –, inexistindo impedimento à liberdade de iniciativa e à autonomia da vontade.

Também, apontou que o “salário consignado é usualmente conferido aos profissionais que prestam serviços semelhantes para o DNIT”, sendo adotado pelo DER/PR como critério seguro.

Ao final, requereu o recebimento dos esclarecimentos e a manutenção dos termos dos atos convocatórios.

Nesse contexto, considerando os esclarecimentos apresentados pelo DER/PR, encaminhem-se os autos à 4ª Inspeção de Controle Externo para se manifestar quanto aos pontos questionados no presente processo, a fim de subsidiar o juízo de admissibilidade do feito.

Após, voltem.

Publique-se.

Curitiba, 29 de agosto de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

PROCESSO N.º: 340935/09

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SALGADO FILHO

INTERESSADO: JOSÉ FAVARETTO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, VOLMAR DUARTE

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 1600/17

1. Considerando a comprovação do escorrido cumprimento (peça nº 88-90) da determinação contida no item III do Acórdão nº 7780/14 – Tribunal Pleno (peça nº 41), mantida incolúme pelo Acórdão nº 2921/17 – Tribunal Pleno (peça nº 70), bem como diante das manifestações favoráveis contidas no Parecer nº 7250/17 do

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (peça nº 95) e no Parecer nº 4182/17 da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça nº 93), cabível a baixa de responsabilidade.

2. Diante do exposto, determino a remessa dos autos à Diretoria Geral, para expedição de certidão de quitação de obrigação relativa ao presente processo, em favor da Câmara Municipal de Salgado Filho, com a consequente baixa de responsabilidade, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno[1].

3. Expedida a certidão referida, remetam-se os autos à Coordenadoria de Execuções, para registro e demais providências.

Publique-se.

Curitiba, 29 de agosto de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade. [...]

PROCESSO N.º: 210437/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO: NELSON JOSE TURECK

PROCURADOR/ADVOGADO: JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE, JOSÉ CARLOS SEVERINO

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1601/17

Presentes os requisitos de admissibilidade (tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse), com fundamento no artigo 490[1] do Regimento Interno, recebo os Embargos de Declaração interpostos por Nelson Jose Tureck (peça 61).

À Diretoria de Protocolo, para nova autuação, observada a regra do § 1º do artigo mencionado.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 29 de agosto de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 490. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

I – contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou

II – omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.

§ 1º Os Embargos de Declaração serão distribuídos ao Relator que houver proferido a decisão embargada e será incluído em pauta para julgamento no órgão colegiado em que foi proferida essa mesma decisão.

§ 2º A interposição de Embargos de Declaração interrompe o prazo para interposição de recursos contra a decisão embargada, desde que tempestivos.

§ 3º Não haverá nova instrução da unidade administrativa, nem nova manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

§ 4º O relator poderá decidir os embargos de declaração independentemente de nova autuação e sem submetê-lo ao órgão colegiado quando interpostos contra decisão monocrática.

PROCESSO N.º: 448030/14

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IGUATU

INTERESSADO: ALCEU GOFREDO, ALEXANDRE FRANCISCO MINETTO

FREDO, AMARILDO DIAS FERREIRA, ANTONIO MARCOS BRANDÃO, JOCELI

TIAGO MENEZES, MUNICÍPIO DE BELA VISTA DA CAROBA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1604/17

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP) para manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 29 de agosto de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 582150/11

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

INTERESSADO: 1ª VARA DO TRABALHO DE COLOMBO, AMAURI CEZAR

JOHNSSON, ANTONIO JULIO BONTORIN, CEZAR GIBRAN JOHNSSON, ELIZEU

COUTINHO, EMERSON SANTO STRESSER, EMPRESA DE OBRAS E SERVIÇOS

PÚBLICOS DE RIO BRANCO DO SUL

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 1606/17

1. Considerando a comprovação da determinação contida no item I, “b” do Acórdão nº 3777/14 – Tribunal Pleno (peça nº 29), bem como diante das manifestações favoráveis contidas no Parecer nº 4973/17 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (peça nº 85) e no Parecer nº 13529/16 da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça nº 79), cabível a baixa de responsabilidade apenas quanto ao referido item.

2. Diante do exposto, determino a remessa dos autos à Diretoria Geral, para expedição de certidão de quitação de obrigação relativa apenas à determinação atendida, em favor do Município de Rio Branco do Sul, com a consequente baixa de responsabilidade, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno[1].

3. Expedida a certidão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Execuções, para registro e demais providências necessárias à continuidade da execução.



Publique-se.

Curitiba, 29 de agosto de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade. [...]

PROCESSO N.º: 11466/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE URAÍ

INTERESSADO: CARLOS ROBERTO TAMURA, FERNANDO STEIN BARBOSA, LIDAMAR MARIA NAVARRO AKIYOSHI

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1608/17

1. Trata-se de Representação formulada com fundamento na Lei Federal nº 8.666/93, proposta por vereadora da Câmara Municipal de Uraí, Sra. Lidamar Maria Navarro Akiyoshi, mediante a qual aponta supostas irregularidades no Pregão – Sistema de Registro de Preços nº 03/2015 e na Tomada de Preços nº 05/2014.

Após apresentação de manifestação preliminar, o Município de Uraí, por seu gestor, solicitou dilação de prazo para juntada de novos esclarecimentos (peça nº 15). O referido pleito foi deferido (peça nº 26), todavia o prazo transcorreu sem nenhuma manifestação da municipalidade.

Considerando que o gestor, em sua defesa prévia, afirmou que promoveria "procedimento administrativo interno no intuito de averiguar toda a situação e apontar eventuais falhas e responsáveis", comprometendo-se a enviar o resultado da apuração a esta Corte, reputo prudente nov a oitiva do Município de Uraí.

2. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que expeça ofício de intimação ao Município de Uraí, na pessoa de seu representante legal, para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, quais foram as medidas adotadas para apuração dos fatos.

3. Após decurso do prazo, retornem os autos a este Gabinete.

Publique-se.

Curitiba, 29 de agosto de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 591775/06

ENTIDADE: PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO - CURITIBA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 1609/17

O presente expediente encontra-se na fase de execução do Acórdão n.º 1751/08 do Tribunal Pleno, que julgou procedente a presente Representação, "em razão de utilização de cargos em comissão para funções estranhas ao rol do artigo 37, inciso V, da Constituição Federal, consubstanciada no provimento de agentes comunitários de saúde" no Município de Adrianópolis (peça 19).

Por conseguinte, determinou-se ao município a comprovação da cessação da prática irregular, sendo cientificados os poderes Executivo e Legislativo de que o quadro de servidores municipais encontrava-se contrário aos mandamentos constitucionais, com recomendação para que fosse efetuada sua devida revisão.

Em cumprimento à decisão, o gestor à época anexou a Lei n.º 731/2010, que revogou a Lei n.º 680/2009 e alterou o anexo I da Lei n.º 538/2001, extinguindo os cargos em comissão questionados (peça 30).

Por meio do Parecer n.º 10233/13 (peça 33), a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal [1] (COFAP) apontou que os cargos de agente comunitário de saúde foram regularizados, destacando que foi realizado concurso público no Município de Adrianópolis para o preenchimento de tais cargos.

Entretanto, a unidade informou que o SIM-AP não estava completamente alimentado, vez que só havia informações sobre três servidores ocupantes do cargo de escrivão, admitidos pelo Concurso Público de Edital n.º 001/2007, e havia, ainda, registro de servidores do Município de Adrianópolis cujas admissões não estavam registradas neste Tribunal.

Assim, concluiu que houve o cumprimento da decisão, mas com irregularidades quanto a questões tangenciais.

Diante disso, o prefeito municipal foi intimado para (a) alimentar integralmente o SIM-AP e (b) justificar a falta de encaminhamento das admissões dos servidores apontados pela unidade técnica, "sob pena de instauração de novo procedimento administrativo destinado a responsabilizá-lo por eventuais irregularidades, bem como por outras decorrentes da alimentação incorreta do SIM-AP" (Despacho n.º 618/13-GCG, pela 34).

Na ocasião, determinou-se a baixa temporária da pendência na Coordenadoria de Execuções, considerando o aparente cumprimento da decisão desta Corte.

A resposta consta à peça 38 dos autos.

Em análise, a COFAP sugeriu a realização de nova diligência à origem para a regularização da situação apontada (Parecer n.º 15094/13, peça 39), o que foi acolhido pelo Despacho n.º 907/15-GCG (peça 40).

O gestor peticionou à peça 45 informando que deu cumprimento à determinação deste Tribunal.

Inobstante, a unidade técnica considerou não atendida sua orientação, de modo que opinou por derradeira comunicação ao Município de Adrianópolis para que alimentasse corretamente o SIM-AP e informasse acerca do encaminhamento dos

autos de admissão dos seguintes servidores: Armando Paulista dos Santos, Claudilia Damazio, Ednilson de Paula Lima, Elsa Aparecida Baptista de Paula, José Pereira dos Santos, Josiane da Silva Cruz, Juceli Salette Lopes Cordeiro Santos, Leopoldina Rosa de Souza, Maria do Carmo Alves Soares, Marilda Alves de Macedo de Souza, Vera Vitorino de Souza Trevisan e Vinicius Ferreira Ribas Pereira (Parecer n.º 9996/15, peça 47).

Os esclarecimentos foram apresentados à peça 53, nos seguintes termos:

Quanto as admissões, temos a informar que conforme assentamentos funcionais existentes nesta Prefeitura, a relação nominal contido no despacho acima citado – Item II, tem a seguinte formalidade administrativa:

- Armando Paulista dos Santos, Claudilia Damazio, Juceli Salette Lopes Cordeiro Santos, Leopoldina Rosa de Souza, Maria do Carmo Alves Soares são servidores com data de admissão anterior a 1988, sem a necessidade do envio dos autos de admissão;
- Ednilson de Paula Lima, Jose Pereira dos Santos, Josiane da Silva Cruz, Marilda Alves de Macedo de Souza e Vinicius Ferreira Ribas Pereira estão no processo de admissão nº 781/2009.
- Isa Aparecida Baptista de Paula não consta nos registros de pessoal dessa prefeitura.
- Vera Vitorino de Souza Trevisan é ocupante de cargo comissionado.

Em derradeira manifestação, a COFAP apontou que não há neste Tribunal o registro de admissão de Ednilson de Paula Lima, José Pereira dos Santos, Josiane da Silva Cruz, Marilda Alves de Macedo de Souza e Vinicius Ferreira Ribas Pereira, bem como que não foi efetuada qualquer alteração no SIM-AP, persistindo as irregularidades, de modo que sugeriu a instauração de novo procedimento administrativo, a fim de apurar a responsabilidade pelas inconsistências noticiadas (Parecer n.º 2222/16, peça 56).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pelo Parecer n.º 7268/17 (peça 63), considerou atendido o Acórdão n.º 1751/08 do Tribunal Pleno, opinando pelo encerramento do presente feito. Por outro lado, "considerando a incompleta alimentação do SIM-AP, bem assim, a falta de informação acerca do registro neste Tribunal do ato de admissão de alguns dos servidores do Município", corroborou o posicionamento da unidade técnica pela instauração de novo procedimento administrativo "com vias à apuração de responsabilidade quanto a tais fatos".

É o relatório.

Compulsando os autos, verifico que as questões pendentes referem-se à correta alimentação do SIM-AP e ao registro da admissão dos servidores indicados no Parecer n.º 2222/16 da COFAP (peça 56).

Em análise ao processo n.º 781/09, correspondente à admissão de pessoal relativa ao Concurso Público regulamentado pelo Edital n.º 01/2007, contudo, constata-se que o Município de Adrianópolis apresentou petição para informar acerca da admissão dos servidores Ednilson de Paula Lima, José Pereira dos Santos, Josiane da Silva Cruz, Marilda Alves de Macedo de Souza e Vinicius Ferreira Ribas Pereira (peça 79 daqueles autos), cujos respectivos registros de admissão foram apontados como faltantes nesta demanda.

Ainda, depreende-se desta Representação que a municipalidade, na peça 53, equivocou-se ao prestar esclarecimentos acerca da admissão de "Isa Aparecida Baptista de Paula", porquanto o correto seria "Elsa Aparecida Baptista de Paula", segundo listagem constante do Parecer n.º 10233/13 (peça 33).

Diante disso, reputo necessária nova manifestação da COFAP, para que informe sobre o encaminhamento das admissões dos servidores apontados no Parecer n.º 2222/16 (peça 56), bem como sobre o registro da servidora Elsa Aparecida Baptista de Paula. Ainda, devirá a unidade técnica esclarecer acerca da correta alimentação do SIM-AP e da necessidade de instauração de novo procedimento administrativo, nos moldes sugeridos.

Assim, encaminhem-se à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, para os esclarecimentos acima.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 29 de agosto de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Então denominada "Diretoria de Controle de Atos de Pessoal" (DICAP).

PROCESSO N.º: 364700/00

ENTIDADE: GILMAR MOURA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 1610/17

Encaminhem-se à Secretaria do Tribunal Pleno para que se manifeste acerca do trânsito em julgado da Resolução n.º 7971/02 do Tribunal Pleno (peça 22 do processo n.º 36682/01), tendo em vista a Infirmação n.º 8253/16-COEX (peça 33). Em caso positivo, devirá ser expedida a respectiva certidão.

Após, v oltem.

Publique-se.

Curitiba, 29 de agosto de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator



PROCESSO N.º 685774/11

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MARIPÁ

INTERESSADO: JACIRA QUIRINO ALVES

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 1611/17

1. Trata-se de Representação formulada por Jacira Quirino Alves, então Prefeita Municipal de Maripá[1], para noticiar supostas ilegalidades praticadas no âmbito da Câmara de Vereadores daquele Município.

Argumenta a representante que Normélio Schneider, servidor do Legislativo Municipal, acumula desde 2007 o exercício dos cargos de Diretor Executivo, de Contador/Técnico Contábil e de Controlador Interno.

Sustenta que o fato implica irregularidade não apenas pela sobreposição das remunerações relativas aos três cargos, mas também pela monopolização, pelo servidor, de toda a administração e controle das finanças da Câmara Municipal, o que impossibilita a adequada fiscalização de seus atos.

Além disso, a requerente aduz que, inobstante o servidor ocupe três cargos públicos e receba gratificação por dedicação exclusiva, não está submetido ao controle de ponto, ao contrário dos demais servidores, e "ausenta-se constantemente por 04 dias ou mais de suas funções para ministrar cursos por meio de sua empresa NS Treinamentos" (peça nº 2, fl. 2), possivelmente com ciência do ex-Presidente da Câmara, Altair João Pandini.

Alega que o mesmo servidor, desde 2007 – e mais incisivamente no período de 2007 a 2010 –, se beneficia abusivamente de diárias e que apresenta substancial aumento no somatório do valor percebido a título de contraprestação pelo trabalho prestado à Administração. Afirma que, possivelmente, a diminuição na utilização de diárias a partir de 2011 se deu em razão de investigação deflagrada naquele ano pelo Ministério Público Estadual.

Aponta, ainda, um "suposto esquema de desvio de recursos públicos da Câmara Municipal de Maripá à empresa de Cursos NS Treinamentos, de propriedade do senhor Normélio Schneider" (peça nº 2, fl. 2), a qual, segundo a representante, ministra cursos aos membros e servidores da Câmara de Maripá e de outros municípios. Aduz ser comum que servidores e vereadores da Câmara utilizem diárias e tenham suas inscrições pagas pelo Legislativo, o para frequentar cursos ministrados pelo Sr. Normélio em outras cidades, no exercício de sua atividade privada. Afirma que até mesmo secretária temporária da Câmara, que substituiu a secretária titular em razão de licença maternidade, foi inscrita em um desses eventos, ensejando inclusive o pagamento de diárias por parte da Administração.

Alega haver suspeita de que o próprio servidor Normélio Schneider se beneficia de diárias quando viaja para exercer essa sua atividade particular, como se estivesse no exercício da função pública. Afirma que a prática de tal irregularidade é possível pelo fato, já mencionado, de três cargos relativos à administração financeira da Câmara serem exercidos pelo mesmo servidor, não havendo controle sobre seus atos.

Sustenta que o Legislativo municipal tem estrutura muito menor que a do Executivo, mas que no período de 2007 a 2011 aquele primeiro Poder apresentou gastos com diárias muito superiores aos do segundo.

Aponta que, além do Sr. Normélio, um segundo servidor do Legislativo de Maripá, o Assessor Jurídico Everton Bogoni, também exerce atividades particulares de treinamento e consultoria através da aludida empresa e "também estaria envolvido no esquema de cursos da empresa NS Treinamentos" (peça nº 2, fl. 5).

Juntamente com a inicial, a representante apresenta ata de sessão da Câmara Municipal, relatório de empenhos, relatório de vencimentos e diárias e a divulgação de cursos ministrados pela NS Treinamento e Capacitação em Gestão Pública e por pessoa jurídica que, no aludido material, está identificada como Interativa – Instituto Paranaense de Assessoria Pública Ltda.

Por meio do Despacho nº 1186/14 (peça nº 5), determinei, no exercício da função de Corregedor-Geral, a intimação da Câmara Municipal, para que apresentasse manifestação preliminar e documentação[2] necessária ao juízo de admissibilidade do feito. Ainda, determinei a intimação do Ministério Público Estadual para que apresentasse cópia integral dos autos dos processos administrativos e judiciais desencadeados para apuração dos fatos mencionados neste despacho e eventual responsabilização dos envolvidos.

A 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Palotina encaminhou cópia integral dos autos de Ação Civil Pública de ressarcimento de dano ao patrimônio público, indisponibilidade de bens e imposição de sanções por atos de improbidade administrativa com pedido liminar nº 0000152-52.2014.8.06.0126 (peças nº 14 -19), a qual tramita na Vara Cível de Palotina em face de Altair João Pandini, Ilário Kruger e Normélio Schneider.

A Câmara Municipal de Maripá, por sua então gestora Rosângela Barbosa, apresentou manifestação preliminar, encaminhando cópia (autos nº 514091/13 em anexo) dos trabalhos realizados pela Comissão Processante nº 02/2012, no qual se decidiu pela completa improcedência das alegações em face do Sr. Normélio Schneider (peça nº 11, fls. 29 e ss. dos autos em anexo).

Com o advento da Lei Complementar nº 194/2016, que alterou a competência da Corregedoria-Geral, conferindo nova redação do artigo 35 da Lei Orgânica deste Tribunal, a partir de 2017, os processos de Denúncia e Representação deixaram de ser de competência privativa do Corregedor, havendo redistribuição entre os demais Conselheiros. Deste modo, os autos sofreram redistribuição ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que exarou Despacho nº 54/17 (peça nº 71).

Posteriormente, após nova redistribuição por força do Despacho nº 150/17, do Presidente desta Corte, nos autos nº 41594/17, a relatoria do feito passou a este Conselheiro, que ratificou o despacho exarado pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães (peça nº 74).

Assim, seguiram os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal, que exarou a Informação nº 566/17 (peça nº 76) para subsidiar o juízo de admissibilidade da

Representação.

Argumentou a unidade técnica, em apertada síntese, que "as informações disponíveis em cadastro do TCEPR e nos processos de prestações de contas anuais do Legislativo de Maripá revelam acúmulo indevido de funções pelo Sr. Normélio Schneider, quais sejam, de Responsável Técnico pela Contabilidade, Controlador Interno e Responsável pela Tesouraria".

Em relação às discrepâncias no pagamento de diárias ao Sr. Normélio, a COFIM identificou grande disparidade em relação ao período de 2007/2010 e 2011. Entretanto, ressaltou que "o simples cruzamento de dados de diárias concedidas ao Sr. Normélio Schneider, disponíveis no SIM-AM, não permite aferir o auferimento irregular deste tipo de indenização: por exemplo, o recebimento de diária integral em vez de meia diária para deslocamentos sem necessidade de pernoite".

Em relação ao suposto desvio de recursos no âmbito da Câmara Municipal de Maripá, a unidade técnica promoveu pesquisa dentre os dados orçamentários de 2007/2012, identificando as empresas responsáveis pela realização de eventos referentes a cursos e treinamentos.

Dentre as prestadoras de serviço listadas foi identificada a empresa Schneider Treinamento e Capacitação em Gestão Pública (CNPJ 12.137.995/0001-16), a qual representa microempresário individual, sediada no mesmo endereço de Normélio Schneider. Tal fato, consoante entendimento da COFIM, denota "violação ao inciso III, art. 9º da Lei nº 8.666/1993, posto que a norma veda a participação de servidor de entidade contratante na execução de serviços acordados sob sua égide, ainda que os gastos decorrentes da prestação não exijam licitação".

2. O exame dos autos revela que a Representação deve ser parcialmente recebida, visto que preenche os requisitos previstos nos artigos 30[3] e 34[4] da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e dos artigos 275 e 276, caput e §1º[5], do Regimento Interno.

Consoante alhures relatado, a Representação noticiou, em síntese, os seguintes fatos: a) acúmulo indevido de cargos pelo Sr. Normélio Schneider desde 2007; b) não cumprimento de jornada de trabalho pelo Sr. Normélio Schneider, o qual não estava submetido a controle de ponto; c) percepção abusiva de diárias pelo Sr. Normélio Schneider, com aumento substancial do valor percebido a título de contraprestação pelo trabalho prestado à Administração; d) possível desvio de recursos públicos da Câmara Municipal de Maripá à empresa de Cursos NS Treinamentos, de propriedade do senhor Normélio Schneider, a qual ministra cursos aos membros e servidores da Câmara de Maripá e de outros municípios; e) o Assessor Jurídico Everton Bogoni também exerceria atividades particulares de treinamento e consultoria em prol da empresa NS Treinamentos.

Em juízo de cognição sumária, típico desta fase processual, reputo prudente o recebimento do feito, haja vista que as condutas narradas na peça exordial, analisadas em cotejo com a documentação apresentada e com as informações extraídas dos sistemas informatizados desta Corte, podem ter causado dano ao erário, além de violação a preceitos legais e constitucionais.

Assim, com exceção da alegação referente ao Sr. Everton Bogoni, a qual está desacompanhada dos indícios mínimos de prova e plausibilidade, cabível o processamento parcial da Representação.

3. Em razão de todo o exposto, decido:

3.1. Receber parcialmente o feito como Representação, conforme fundamentação constante do item "2";

3.2. Determinar a citação, por meio de ofício com Aviso de Recebimento (AR), das pessoas físicas e jurídicas abaixo elencadas para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da juntada do AR, conjunta ou separadamente apresentem suas defesas e prestem informações e documentos que possam elucidar os fatos descritos na exordial:

- a) Câmara Municipal de Maripá, na pessoa de seu atual representante legal;
- b) Ilário Kruger, Verônica Hartmann, Orlando Binsfeld João Zoz e Altair João Pandini Presidentes da Câmara Municipal à época dos fatos;
- c) Sr. Normélio Schneider;

3.3 Remeter os autos à Diretoria de Protocolo para expedir ofícios de citação às pessoas acima referidas, bem como para incluir na autuação, como "Representados", todas estas;

Ainda, deverá a Diretoria de Protocolo expedir ofício de intimação ao Juízo da Vara Cível de Palotina, para que encaminhe a esta Corte cópia da sentença proferida nos autos de Ação Civil Pública nº 0000152-52.2014.8.16.0126.

3.4 Após decorrido o prazo, encaminhem-se os autos, com ou sem manifestação dos representados, à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para instrução e emissão de parecer.

Publique-se.

Curitiba, 29 de agosto de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Prefeita Municipal no período de 01/01/2009 a 03/12/2009 e 14/12/2009 a 27/12/2012.

2. a) cópia integral dos autos dos processos instaurados no âmbito da Câmara Municipal para apuração dos fatos objeto desta representação (sindicância e processo administrativo disciplinar, por exemplo); b) listagem de todos os cargos e funções exercidos pelo servidor Normélio Schneider junto à Câmara Municipal, no período de 01/01/2007 até a data em que forem prestadas as informações; c) listagem discriminada dos valores percebidos, mês a mês, pelo servidor Normélio Schneider, no período de 01/01/2007 até a data em que forem prestadas as informações, a título de contraprestação pelo exercício dos cargos e funções mencionadas no item anterior, incluindo todos os componentes dos pagamentos (vencimento, diárias, vantagens, adicionais, etc.); d) motivos das diárias concedidas ao servidor Normélio Schneider no período de 01/01/2007 até a data em que forem prestadas as informações; e) informação acerca do horário de trabalho do servidor Normélio Schneider e se é submetido a controle de ponto. Em caso negativo, esclareça se os demais servidores do Legislativo Municipal também estão dispensados de tal mecanismo de verificação de horário; f) informação sobre todos os cursos ministrados pelo Sr. Normélio Schneider – seja por



meio da NS Treinamento e Capacitação em Gestão Pública, seja por meio de outras empresas, como a Interativa – a servidores ou vereadores da Câmara Municipal de Maripá, no período de 01/01/2007 até a data em que forem prestadas as informações, com indicação de data e local, tema e programação do evento, ministrantes, servidores da Câmara e vereadores participantes e cargos exercidos pelos servidores participantes; g) valores pagos pela Câmara Municipal de Maripá pelos cursos mencionados no item anterior; h) listagem dos cargos e funções exercidas pelo Sr. Everton Bogoni na Câmara Municipal de Maripá no período de 01/01/2007 até a data em que forem prestadas as informações.

3. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

4. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

5. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

PROCESSO N.º: 566010/17**ENTIDADE: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ****INTERESSADO: ECOCITY SOLUCOES AMBIENTAIS EIRELI, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MOUNIR CHAOWICHE****PROCURADOR/ADVOGADO: ANDREI DE OLIVEIRA RECH****ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO****DESPACHO: 1614/17**

Diante da petição formulada por ECOCITY SOLUÇÕES AMBIENTAIS EIRELI, mediante o protocolo n.º 625793/17 (peça n.º 7), AUTORIZO a cópia dos autos, nos termos do art. 359-A[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para as providências necessárias.

Publique-se.

Curitiba, 29 de agosto de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 359-A. As partes, os interessados e seus procuradores terão acesso aos autos, desde o encaminhamento inicial do feito, mesmo quando incluídas posteriormente na autuação, mediante prévio credenciamento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO N.º: 146330/17**ENTIDADE: LUIZ FERNANDO MARTINS****INTERESSADO: LUIZ FERNANDO MARTINS****PROCURADOR/ADVOGADO: SIMONE GONÇALVES DE LIMA****ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO****DESPACHO: 1616/17**

Trata-se de Pedido de Reconsideração da Tutela de Urgência interposto pela Organização para o Desenvolvimento Social e Cidadania (ORDESC).

Por meio do Despacho nº 1451/17 (peça 148), indeferi o pedido de concessão de liminar, ante a ausência do periculum in mora.

Não obstante as razões apresentadas, convém observar que o pedido de reconsideração não se encontra no rol de recursos previstos na Lei Orgânica e no Regimento Interno desta Corte e não poderá ser recebido como agravo em razão da intempestividade.

Com efeito, a decisão acima mencionada foi disponibilizada no Diário Eletrônico do dia 07/08/2017, considerando-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte, qual seja, 08/08/2017 (terça-feira), de modo que o prazo de 10 dias[1] finalizou em 22/08/2017. Contudo, a presente petição foi interposta apenas no dia 25/08/2017.

Assim, deixo de conhecer o presente pedido.

Encaminhe-se à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos e ao Ministério Público de Contas, para as competentes manifestações quanto ao mérito do pedido rescisório.

Publique-se.

Curitiba, 30 de agosto de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Lei Complementar nº 113/05 - Art. 75. Cabe Recurso de Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, com efeito, apenas devolutivo, contra decisão monocrática do Conselheiro, do Auditor ou do Presidente do Tribunal.

PROCESSO N.º: 608708/17**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO****INTERESSADO: EDSON BATILANI****ASSUNTO: CONSULTA****DESPACHO: 1617/17**

Trata-se de Consulta formulada pelo Sr. Edson Battilani, Presidente da Câmara Municipal de Campo Mourão, através da qual questiona:

“Há violação do art. 37, X, da Carta Magna vigente, na hipótese de fixação de verba remuneratória afeta a servidores do Poder Legislativo, por lei de iniciativa do Poder Legislativo, que faça remissão à lei de iniciativa do Poder Executivo?”

Presentes os requisitos de admissibilidade constantes do artigo 311[1] do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Escola de Gestão Pública, para a respectiva

informação.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 30 de agosto de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 311. A consulta formulada ao Tribunal de Contas, conforme o disposto no Título II, Capítulo II, Seção VII, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - ser formulada por autoridade legítima;

II - conter apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa de dúvida;

III - versar sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal;

IV - ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consultante, opinando acerca da matéria objeto da consulta;

V - ser formulada em tese.

PROCESSO N.º: 374375/17**ENTIDADE: CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DO TERRITÓRIO NORDESTE DO PARANÁ****INTERESSADO: GIMERSON DE JESUS SUBTIL****ASSUNTO: TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO****DESPACHO: 1618/17**

Sobre o pedido de dilação dos prazos para cumprimento das metas do Termo de Ajuste de Gestão (peça 17), à manifestação das Coordenadorias de Fiscalização Municipal, de Atos de Pessoal e de Transferências e Contratos.

Após, à manifestação do Ministério Público de Contas, no prazo de 10 (dez) dias (art. 2º, § 4º, Res. 59/17[1]).

Publique-se.

Curitiba, 30 de agosto de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. § 4º É obrigatória a manifestação do Ministério Público de Contas nos processos de celebração do Termo de Ajustamento de Gestão, no prazo de 10 (dez) dias.

PROCESSO N.º: 82016/16**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO****INTERESSADO: ANA SERES TRENTO COMIN, ANGELO ANTONIO FERREIRA DIAS MENEZES, FLÁVIO JOSÉ ARNS, HATSUO FUKUDA, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MARCOS VINICIUS PIERINI****PROCURADOR/ADVOGADO: CARLA LUIZA MANNRICH, FERNANDA ANDREAZZA, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA****ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA****DESPACHO: 1620/17**

À manifestação conclusiva da Coordenadoria de Fiscalização Estadual e do Ministério Público de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 30 de agosto de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 541182/17**ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA****INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA****ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO****DESPACHO: 1621/17**

Trata-se de REQUERIMENTO EXTERNO da PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA, solicitando cópia dos autos 123459/13, de minha relatoria.

Nos termos do art. 32, IV[1], do Regimento Interno, AUTORIZO a disponibilização das cópias pretendidas.

Ao Gabinete do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, para deliberar quanto ao processo de sua relatoria.

Publique-se.

Curitiba, 30 de agosto de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro: (...)

IV - decidir, em qualquer fase, sobre pedido de vista, cópia de autos e informação ao respectivo interessado, nos termos deste regimento;

PROCESSO N.º: 274202/16**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ****INTERESSADO: JOZIAS DE OLIVEIRA RAMOS****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL****DESPACHO: 1622/17**

Com fundamento no artigo 357, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, admito a juntada da petição e documentos protocolados sob nº 620767/17 (peças 55/62).

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestação.

Após, voltem.

Publique-se.



Curitiba, 31 de agosto de 2017.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.

§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo

PROCESSO N.º: 315743/17

ENTIDADE: COPEL COMERCIALIZAÇÃO S.A

INTERESSADO: FRANKLIN KELLY MIGUEL, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, REINHOLD STEPHANES

PROCURADOR/ADVOGADO: ADRIANA DE PAULA BARATTO, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, ALESSANDRO RENATO DE OLIVEIRA, ANA CAROLINA MOREIRA SAMPAO, ANDREA PATRICIA CEZARIO, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, BERENICE MULLER DA SILVA, BRUNO FELIPE LECK, CHRISSE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, CHRISTIANA TOSIN MERCER, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, CRISTIANO HOTZ, CRISTINA KAKAWA, DAIANE MEDINO DA SILVA, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, DANIELLE SIMÃO, DENISE CANOVA, DENISE SCOPARO PENITENTE, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, EVERTON LUIZ SZYCHTA, FABIOLA MACHADO MARQUES, FABIOLA MARTINI SIBUT, FABRICIO FABIANI PEREIRA, FELIPE SANTOS RIBAS, FERNANDA CARLA HENRIQUE BUSETTI, GISELE DAIANA MACIEL, GUILHERME MAXIMIANO, HELIO EDUARDO RICHTER, HULIANOR DE LAI, IRA NEVES JARDIM, IVANES DA GLORIA MATTOS, JEFERSON LUIZ DE LIMA, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, JULIANA PERELLES, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, KARLLA MARIA MARTINI, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, LUIS ADOLFO KUTAX, LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, LUIZ CARLOS PROENÇA, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, MARCO ANTONIO DE LUNA, MARISE LAO, MAURICIO DA SILVA MARTINS, MICHELE SUCKOW LOSS, NANCY ATENALIA ALVES, NATALLY SOSSAI REYS, NAYANE GUASTALA, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, REGILDAMIRANDA HEIL FERRO, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, RENATA MARACCINI FRANCO, RONALDO JOSÉ E SILVA, SERGIO GOMES, SERGIO LOPES MASSEDO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, SIVONEI MAURO HASS, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, STEPHANIE VERDIANE SCHMITT, TALITA COSTA REBELLO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, THAIS YUMI ASSAKURA, THALITA FERREIRA DRAGO, VALERIA JARUGA BRUNETTI, VANESSA CHRYSTINE ROGENSKI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1623/17

Com fundamento no art. 357, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal[1], admito a juntada das petições protocoladas sob nº 625904/17 (peças 40-41) e nº 625998/17 (peças 42-43).

Encaminhem-se os autos à manifestação da 2ª Inspeção de Controle Externo[2], da Coordenadoria de Fiscalização Estadual e do Ministério Público de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 31 de agosto de 2017.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.

§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo.

2. Responsável pela fiscalização da Copel Comercialização S/A.

PROCESSO N.º: 237885/15

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

INTERESSADO: ANTONIO JOSE BEFFA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1624/17

À peça 154, a Coordenadoria de Execuções atesta que o montante recolhido por Antonio José Beffa, correspondente à multa administrativa imposta no item I do Acórdão de Parecer Prévio nº 224/17-S2C (peça 142), está correto, motivo pelo qual recomenda a baixa de sua responsabilidade pecuniária, conforme Instrução nº 438/17.

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 7340/17 (peça 156), corrobora o entendimento da COEX.

Adotando tais manifestações como razões de decidir, com fundamento no art. 514 do Regimento Interno[1] e sem prejuízo ao resultado do julgamento das contas (art. 504, RI[2]), autorizo a baixa de responsabilidade pecuniária de Antonio José Beffa relativamente ao item I do Acórdão de Parecer Prévio nº 102/17-S2C (peça 137), retificado pelo Acórdão de Parecer Prévio nº 224/17-S2C (peça 142).

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral para expedir a respectiva Certidão de Quitação.

Após, à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para ciência e à Coordenadoria de Execuções para registro.

Não havendo outras medidas executórias a serem adotadas, desde logo declaro encerrado este processo, determinando o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo, nos termos dos artigos 398, § 1º[3], e 168, inciso VII[4], ambos do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 31 de agosto de 2017.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

2. Art. 504. Provado o pagamento integral, o Tribunal expedirá a quitação do débito ou da multa ao responsável.

Parágrafo único. O pagamento integral do débito ou da multa não importa em modificação do julgamento quanto à irregularidade das contas.

3. Art. 398. (...)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio.

PROCESSO N.º: 207238/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO

INTERESSADO: ELIAS DE LIMA, ROGÉRIO RIGUETI GOMES

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1625/17

Conforme já consignado no Despacho nº 1387/17-GCILB (peça 33) e nos termos do art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal[1], retornem à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para instrução conclusiva, seguindo os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 31 de agosto de 2017.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 353. Após a instrução conclusiva pelas unidades administrativas competentes, os autos serão encaminhados ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação e posterior remessa ao Relator.

Parágrafo único. Entende-se por instrução conclusiva a fase processual em que a unidade administrativa manifesta-se pela regularidade ou pela irregularidade do feito, após a concessão do contraditório e ampla defesa apresentado ou não pelo responsável.

PROCESSO N.º: 153018/06

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARATUBA

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, VANIA

JAMUR, VERA JAMUR, VILMA REGINA RAVAGLIO JAMUR, VIVIAN JAMUR

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 1626/17

Retornam os autos com o Requerimento n.º 75/17, por meio do qual o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas sugere a intimação do Sr. Luiz Fernando de Souza Jamur, filho do ex-prefeito do Município de Guaratuba Miguel Jamur, "para que informe a existência de inventário em andamento" (peça 65).

Também, destaca a necessidade de correção da autuação, devendo-se excluir Vania Jamur, Vera Jamur, Vilma Regina Ravaglio Jamur e Vivian Jamur como interessadas no feito.

Acolhendo o opinativo do órgão ministerial, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) Excluir da autuação as Sras. Vilma Regina Ravaglio Jamur, Vivian Jamur, Vania Jamur e Vera Jamur;

b) Intimar, na forma regimental, o Sr. Luiz Fernando de Souza Jamur, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe sobre a abertura de inventário e nomeação de inventariante do Sr. Miguel Jamur, nos termos propostos no Requerimento n.º 75/17-SMPJTC (peça 65).

Publique-se.

Curitiba, 31 de agosto de 2017.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 606705/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORBÉLIA

INTERESSADO: GIOVANI MIGUEL WOLF HNATUW, INSTITUTO BRASIL

MELHOR, IVANOR DAMIAO BERNARDI, MUNICÍPIO DE CORBÉLIA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

DESPACHO: 1627/17

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo concedente, Município de Corbélia, ante a omissão no dever de prestar contas pelo tomador, Instituto Brasil Melhor, encaminhada a este Tribunal em cumprimento ao disposto no § 1º[1] do artigo 233 do Regimento Interno.

À Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, para instrução inicial, atentando-se ao disposto no artigo 352[2] do Regimento.



Após, v oitem-me para deliberar quanto ao prosseguimento do feito.

Publique-se.

Curitiba, 31 de agosto de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 233. Diante da omissão do dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Estado e Municípios na forma prevista no inciso VI, do art. 1º, da Lei Complementar nº 113/2005, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, o órgão repassador, sob pena de responsabilidade solidária de seu gestor, deverá adotar providências com vistas à instauração de Tomada de Contas Especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Esgotadas todas as medidas ao alcance da autoridade administrativa e do órgão do controle interno, visando à apuração dos fatos irregulares, à perfeita identificação dos responsáveis e ao ressarcimento do erário, a Tomada de Contas Especial será encaminhada ao Tribunal para julgamento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO N.º: 615976/17

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1629/17

Ciente. Acompanhamento do Presidente desta Corte na manifestação que vier a ser apresentada no presente expediente.

Publique-se.

Curitiba, 31 de agosto de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 1049014/14

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ

INTERESSADO: ALCIA TIRONI DOS SANTOS, EDIMAR DE FREITAS ALBONETTI, EDIMAR DOS SANTOS, GILBERTO DE FREITAS AGUIAR, LORENA CAPUCHO DE SOUZA, NEUZA APARECIDA PEREIRA DUTRA
 PROCURADOR/ADVOGADO: FABIANO ALBERTI DE BRITO, LUIZ HENRIQUE RAMOS

ASSUNTO: RELATÓRIO DE MONITORAMENTO

DESPACHO: 1630/17

1. O presente expediente encontra-se em fase de execução do Acórdão n.º 947/16 da Primeira Câmara, referente a Relatório de Monitoramento decorrente de fiscalização realizada no Município de Barra do Jacaré, proferido nos seguintes termos (peça 50):

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I - Aplicar ao Sr. Edimar de Freitas, Prefeito Municipal, a multa administrativa prevista no art. 87, III, f, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, para cada uma das 03 determinações descumpridas;

II. Aplicar à Sra. Alcía Tironi dos Santos, Secretária Municipal de Educação, Culturas e Esportes, a multa administrativa prevista no art. 87, III, f, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, para cada uma das 03 determinações descumpridas;

III. Aplicar ao Sr. Edimar Santos, Presidente da Comissão de Transporte Escolar, a multa administrativa prevista no art. 87, III, f, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, para cada uma das 03 determinações descumpridas;

IV. Aplicar à Sra. Lorena Capucho de Souza, Membro da Comissão de Transporte Escolar, a multa administrativa prevista no art. 87, III, f, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, para cada uma das 03 determinações descumpridas;

V. Aplicar à Sra. Neuza Aparecida Pereira Dutra, Membro da Comissão de Transporte Escolar, a multa administrativa prevista no art. 87, III, f, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, para cada uma das 03 determinações descumpridas;

VI. Aplicar ao Sr. Gilberto de Freitas Aguiar, Membro da Comissão de Transporte Escolar, a multa administrativa prevista no art. 87, III, f, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, para cada uma das 03 determinações descumpridas;

VII. Determinar o acompanhamento por parte da Diretoria de Contas Municipais deste

Tribunal das medidas a serem adotadas pelo ente para a regularizar dos aspectos que remanesceram irregulares;

VIII. Determinar a instauração de Tomada de Contas Extraordinária em relação aos aspectos relacionados à segurança dos passageiros e ausência de segregação das funções no transporte escolar do Município de Barra do Jacaré;

Após o trânsito em julgado (peça 53), a Coordenadoria de Execuções (COEX) efetuou os registros competentes e remeteu os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM) para atendimento ao item VII acima.

Por meio da Informação n.º 427/16 (peça 92), a COFIM sugeriu a concessão do prazo de 90 (noventa) dias para que o ente apresentasse dados e documentos que comprovassem que as desconformidades foram sanadas, sob pena de imposição de novas sanções.

Em paralelo, o Sr. Gilberto de Freitas Aguiar propôs Pedido de Rescisão em face do Acórdão n.º 947/16-S1C, o qual foi julgado precedente pelo Acórdão n.º 3632/16-TP (autos n.º 393899/16), para anular parcialmente a decisão no que tange à responsabilização do requerente, com determinação de realização de nova citação. A decisão transitou em julgado em 31/08/2016.

A COEX, então, efetuou o registro de baixa das sanções pecuniárias referente às multas administrativas em nome de Gilberto de Freitas Aguiar (Informação n.º 7623/16, peça 100).

Em nova manifestação (Informação n.º 1103/16, peça 119), a COFIM sugeriu a citação do Sr. Gilberto de Freitas Aguiar e reiterou a necessidade de notificação do município para apresentar informações acerca do saneamento das irregularidades, sob pena de aplicação de multa.

As peças 121/123 e 126/128, a COEX certificou o correto recolhimento das multas por Edimar de Freitas Albonetti e Neuza Aparecida Pereira Dutra, respectivamente, recomendando a baixa de responsabilidade.

Por derradeiro, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer n.º 7343/17 (peça 129), opinou (i) pela baixa da responsabilidade pecuniária de Edimar de Freitas Albonetti e de Neuza Aparecida Pereira Dutra; (ii) pela citação de Gilberto de Freitas Aguiar; (iii) pela intimação do Município de Barra do Jacaré para apresentar informações sobre o saneamento das irregularidades; e (iv) pelo prosseguimento da execução quanto aos demais interessados. É o relatório.

2. Acolhendo os opinativos da unidade técnica e do órgão ministerial, autorizo a baixa da responsabilidade pecuniária de Edimar de Freitas Albonetti, relativamente ao item I do Acórdão n.º 947/16-S1C, e a baixa da responsabilidade pecuniária de Neuza Aparecida Pereira Dutra, relativamente ao item V do Acórdão n.º 947/16-S1C, nos termos do artigo 514[1] do Regimento Interno.

Por conseguinte, encaminhem-se à Diretoria-Geral, expedindo a respectiva Certidão de Quitação de Débito.

3. Após, visando prevenir eventual tumulto processual, reputo prudente nova autuação do feito quanto ao Sr. Gilberto de Freitas Aguiar, haja vista a decisão proferida no Acórdão n.º 3632/16-TP. Assim, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para:

a) Extrair cópias das seguintes peças e reautuá-las como Relatório de Monitoramento, com distribuição para este Relator, na seguinte ordem:

- Peças 02 a 07;
- Peças 50 e 53;
- Peças 25 e 28 do processo n.º 393899/16 (apenso);
- Peça 100;
- Peça 117;
- Peça 119; e
- Peça 129.

No referido Relatório de Monitoramento deverá constar como entidade o Município de Barra do Jacaré e como interessado o Sr. Gilberto de Freitas Aguiar, além de seus procuradores Fabiano Alberti de Brito e Luiz Henrique Ramos (procuração à peça 95).

Ainda, o interessado e procuradores deverão ser excluídos da autuação deste processo.

4. A fim de dar andamento à execução do julgado em apreço, determino a intimação, pela Diretoria de Protocolo, do Município de Barra do Jacaré, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 90 (noventa) dias, apresente dados e documentos que comprovem que as desconformidades foram sanadas (com a imediata comunicação ao gestor e à Secretaria de Saúde), sob pena de aplicação de multa, nos termos das Informações n.º 427/16 e n.º 1103/16 da COFIM (peças 92 e 119).

5. Por fim, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções, para registro e acompanhamento do cumprimento das demais medidas do Acórdão n.º 947/16 da Primeira Câmara.

Publique-se.

Curitiba, 31 de agosto de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

PROCESSO N.º: 273105/15

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE

INTERESSADO: ELDON ANSCHAU

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1632/17

Em atenção ao disposto no art. 66, inciso IV, do Regimento Interno desta Corte[1]



encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação.

Na sequência, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 31 de agosto de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 66. Compete ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução, além de outras estabelecidas neste Regimento Interno do Tribunal de Contas, as seguintes atribuições:

(...)

IV - velar supletivamente pela execução das decisões do Tribunal, promovendo as diligências e atos necessários junto às autoridades competentes, para que a Fazenda Pública receba importâncias atinentes às multas, alcance, restituição de quantias e outras imposições legais, objeto de decisão do Tribunal."

PROCESSO N.º: 69258/11

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARIPÁ

INTERESSADO: JACIRA QUIRINO ALVES

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1633/17

Diante da informação prestada pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, encaminhe-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação sobre o registro da admissão efetuada em cumprimento à decisão judicial. Após, retorne.

Publique-se.

Curitiba, 31 de agosto de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 216036/17

ENTIDADE: GOVERNO DO PARANÁ - CASA CIVIL

INTERESSADO: VALDIR LUIZ ROSSONI

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1634/17

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para se manifestar quanto à Instrução n.º 360/17 da Coordenadoria de Fiscalização Estadual (peça 61).

Publique-se.

Curitiba, 31 de agosto de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 621310/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, SILMARA

APARECIDA LESIKO

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1635/17

Comprovado o cumprimento da determinação constante do item II do Acórdão nº 1342/17 (peça 37), encaminhe-se à Diretoria Geral desta Casa para emissão da Certidão de Quitação de Obrigação, com a consequente baixa de responsabilidade, com fundamento no art. 514[1] do Regimento Interno.

Após, remeta-se à Coordenadoria de Execuções – COEX para o devido registro.

Por fim, não havendo outras providências a serem adotadas, determino o encerramento e o consequente arquivamento do processo junto à Diretoria de Protocolo – DP.

Publique-se.

Curitiba, 31 de agosto de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

PROCESSO N.º: 527473/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAPEJARA

INTERESSADO: NOE CALDEIRA BRANT, RODRIGO DE OLIVEIRA SOUZA

KOIKE, VARA DO TRABALHO DE CIANORTE

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 1636/17

A Diretoria de Protocolo, por meio da Informação n.º 11861/17 (peça 14), comunica a devolução do ofício encaminhado ao Sr. Noé Caldeira Brant (ex-prefeito do Município de Tapejara), o qual já foi enviado ao endereço confirmado pelo destinatário.

Nesse caso, considerando que o expediente ainda se encontra em fase de manifestação preliminar, bem como que o município foi devidamente intimado para apresentar os esclarecimentos solicitados no Despacho n.º 1384/17 (peça 06), determino, por ora, que se aguarde o decurso de prazo para a manifestação da municipalidade.

Retornem à Diretoria de Protocolo, para controle de prazo.

Curitiba, 31 de agosto de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 16662/17

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DIRCE VITORASSI CORREA, MARCIA CARLA PEREIRA

RIBEIRO, RAFAEL IATAURO, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

PROCURADOR/ADVOGADO: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA

KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, CAROLINE FANTIN

MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE

SOUZA, FABIANO JORGE STANZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA

MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA,

JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETTI, JOÃO PAULO

OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, MARCIO

PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL

AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHINSE GOMES, RITA DE CASSIA

RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ

TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1637/17

Defiro o pedido de prorrogação de prazo apresentado pela Paranaprevidência (peça 30), devendo o prazo de 15 dias ser contado a partir da publicação deste despacho.

À Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Após, siga o regular trâmite.

Publique-se.

Gabinete, em 31 de agosto de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 260779/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LUNARDELLI

INTERESSADO: HILÁRIO VANJURA, REINALDO GROLA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: ALERTA

DESPACHO: 1638/17

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação.

Na sequência, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 31 de agosto de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO N.º: 717694/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE RENASCENÇA

INTERESSADO: ANA CARLA WERLE, BRENDA VIEIRA, JANAINA LETICIA

PAGNONCELLI, LESSIR CANAN BORTOLI, MARCELO NUNES DA SILVA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 149/17

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de admissão, tanto da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal quanto do Ministério Público de Contas,

DECIDO,

1. com fundamento nos artigos 298, II e 428, II do Regimento Interno, determinar os registros dos atos de admissões regidos pelo Edital nº 15/2016, do Município de Renascença, publicado no Diário do Sudoeste de 11/06/2016, constantes deste processo;

2. determinar, depois do trânsito em julgado desta decisão, e efetuado o registro pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivar.

Publique-se.

Curitiba, 30 de agosto de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO N.º: 493345/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ

INTERESSADO: GRUPOS DE APOIO AOS DOENTES ALCOOLICOS DE

CARAMBEÍ, LEON DENIS CARVALHO LAROCCA, MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ,

OSMAR JOSE CHINATO, OSMAR RICKLI, SAMOEL MACHADO COLAÇO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 151/17

Trata-se de prestação de contas do Convênio nº XXX, registrado no Sistema Integrado de Transferências – SIT sob o nº 6.014, celebrado entre o Município de Carambeí e o Grupo de Apoio aos Doentes de Carambeí, no valor de R\$ 18.000,00



(dezoito mil reais), referentes ao exercício financeiro de 2012, tendo por objeto manutenção das atividades da entidade.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, por meio da Instrução nº 2.495/16 (peça 22), constatou as seguintes impropriedades: (i) ausência de certidões na formalização da transferência; (ii) publicação intempestiva do instrumento da transferência.

Entretanto, ponderando a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos procedimentos então estabelecidos pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011, com fundamento nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, manifestou-se pela regularidade das contas com a recomendação aos jurisdicionados para que regularizem, nos exercícios seguintes, as inconformidades apontadas.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 2.159/17 (peça 24), acompanhou a unidade Técnica pela regularidade com recomendação.

Face ao exposto e considerando a necessidade de adequação dos jurisdicionados ao Sistema Integrado de Transferências quando de sua implantação,

DECIDO:

Com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar nº 113/2005, julgar regulares as contas do convênio e recomendar aos jurisdicionados que regularizem, nos exercícios seguintes, as inconformidades apontadas.

Transitada em julgado esta decisão e efetuados os registros pertinentes pela Diretoria de Execuções, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivar.

Publique-se.

Curitiba, 30 de agosto de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 448921/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA ALIANÇA DO IVAÍ

INTERESSADO: CRISTIANA SIMONE PRETTO, IRANI DE OLIVEIRA FERREIRA, JOÃO TORMENA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE NOVA ALIANÇA DO IVAÍ

ADVOGADO/PROCURADOR ADRIANO PEREIRA DOS SANTOS

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1439/17

Tratam os autos de Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público de Contas[1] em face do Acórdão nº 2448/17[2] – 1ª Câmara (Tomada de Contas Extraordinária)

Tendo em vista que os autos passaram a tramitar como Recurso de Revista[3], encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que seja assegurado aos interessados abaixo indicados o exercício do direito ao contraditório.

Intimar:

- Município de Nova Aliança do Ivai, CNPJ nº 76.413.061/0001-42;
- João Tormena, CPF nº 138.953.549-53, gestor das contas e prefeito no período de 01/01/2013 a 31/12/2016;
- Irani de Oliveira Ferreira CPF nº 004.567.449-32; secretária municipal de saúde no período de 01/2014 a 10/2014;
- Cristiana Simone Pretto, CPF nº 000.519.299-45, responsável farmacêutica.

As intimações deverão ser na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, por meio eletrônico se houver cadastro junto ao Tribunal, ou por ofício acompanhado de AR, conforme dispõe o artigo 382 do Regimento Interno[4].

Assino o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 30 de agosto de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

Ato emitido por: Sara Ribeiro Filus Rocha (TC. 51800-0).

1. *Petição Intermediária nº 448921/17 (peça 125).*

2. *Processo nº 544986/16 (peça 122).*

3. *Informação nº 9070/17 – Diretoria de Protocolo.*

4. *Art. 382. A citação ou intimação realizar-se-á, preferencialmente, por meio eletrônico para os credenciados, ou por via postal, mediante ofício com aviso de recebimento, observadas as regras dos arts. 360-A e 360-B.*

PROCESSO Nº: 261976/16

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE GUARAÇÁ

INTERESSADO: VANDA APARECIDA TAVECHEO AMADEU

ADVOGADO/PROCURADOR

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1458/17

Considerando o contido na Instrução nº 399/17 da Coordenadoria de Execuções, e no Parecer nº 7.073/17 do Ministério Público de Contas, autorizo a baixa da responsabilidade pecuniária de Vanda Aparecida Tavecheo Amadeu, CPF 562.927.089-34, em relação ao item II do Acórdão nº 2.294/17- Primeira Câmara, na forma do art. 514 do Regimento Interno.

Encaminhem os autos à Diretoria Geral para emissão da Certidão de Quitação de Débito e, posteriormente, à Coordenadoria de Execuções para registro.

Efetuada os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º da norma

regimental, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivar.

Publique-se.

Curitiba, 28 de agosto de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 376696/17

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ANA SERES TRENTO COMIN

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1460/17

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, por meio do Parecer nº 4.258/17 (peça 14), requer a concessão de medida cautelar para suspensão do Teste Seletivo regulamentado pelo Edital nº 21/2017 da Secretaria de Estado da Educação, diante das seguintes irregularidades na execução da 1ª fase do certame:

a) Abertura do processo de seleção sem o encaminhamento dos documentos exigidos pela Instrução Normativa nº 118/16[1].

b) Ausência de autorização governamental para a realização do certame.

Contudo, preliminarmente, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para que intime o Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Paraná, Carlos Alberto Richa para que, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 404, caput, c/c art. 381, inciso II e § 1º, alínea "b" e art. 382, caput, todos do Regimento Interno, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente manifestação quanto aos fatos.

Após, regressem os autos.

Publique-se.

Curitiba, 30 de agosto de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. *Dispõe sobre envio de atos de admissão de pessoal pelo SIAP – Admissão e demais informações e documentos relativos a atos de pessoal em geral.*

PROCESSO Nº: 544467/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES

INTERESSADO: LINO MARTINS, MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES, T & D BUSINESS PUBLICA E PRIVADA LTDA - ME

ADVOGADO/PROCURADOR CRISTIANE REGINA DE MOURA OLIVEIRA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1462/17

1. RELATÓRIO:

Tratam os autos de Representação da Lei 8.666/93, formulada por T & D BUSINESS PÚBLICA E PRIVADA LTDA – ME LTDA., em razão de supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 37/2017, do Município de Bandeirantes/PR, objetivando a locação e utilização de programas de informática para controle de arrecadação de tributos para a Secretaria de Fazenda, por período de doze meses.

Conforme evidenciado no Despacho nº 1298/17 – GCFC (peça nº 4), segundo o representante, as impropriedades consistiriam em:

a) Ausência de especificação detalhada do objeto licitado e de prazo de instalação e conversão do software, dificultando a apresentação de propostas;

b) Ausência de critérios de atualização monetária em caso de atraso de pagamentos, nos termos do artigo 55, III, da Lei 8.666/93;

c) Subjetividade do certame por conta da ausência de exigência de demonstração de software, para comprovação de que o software oferecido atende às especificações técnicas exigidas;

d) Ausência de indicação do número de usuários a serem capacitados pela empresa contratada, o que dificulta a composição de preços para apresentação da proposta;

e) Atestado de capacidade técnica irregular, uma vez que o modelo constante do Anexo V, do Edital, prevê que o emitente do atestado declare que a empresa licitante está apta a cumprir o objeto licitado; bem como que o Edital não estabelece as parcelas de maior relevância do objeto para fins de apresentação de atestado de capacidade técnica;

No mesmo ato, deixei de deferir o pedido de medida cautelar inaudita altera parte, pois os pressupostos para a concessão não estavam demonstrados. Porém, determinei a intimação do Município para se manifestar e apresentar os documentos pertinentes.

Assim, o Município de Bandeirantes apresentou cópia integral do Pregão Presencial nº 37/2017 (peça nº 8).

Por meio do Despacho nº 1379/17 – GCFC (peça nº 9), fiz análise preliminar do certame e verifiquei que a empresa ora representante também apresentou impugnação naquele processo administrativo.

Na oportunidade, o Município entendeu por bem suspender o referido Pregão e, após as alterações pertinentes, publicou novo anexo do edital.

Constatai, ainda, que embora tenha dito que havia sanado o ponto da "ausência de critério de atualização monetária em caso de atraso de pagamentos", em realidade os critérios não tinham sido incluídos no edital.

Desta forma, determinei fosse novamente intimado o Município de Bandeirantes para se manifestar.

A municipalidade compareceu aos autos (peça nº 14) e informou que realmente o item não foi incluso no edital, mas que ele foi adotado no termo do contrato, observando o princípio da boa-fé. Ademais, informou que as providências passaram a constar de todos os editais do Município.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO:



Inicialmente, entendo por bem ponderar os pontos considerados defeituosos do edital, que não constaram como alterados.

O primeiro problema teria razão em face da ausência de especificação detalhada do objeto licitado. O texto inicial[1] do Edital foi alterado, ao passo que passou a especificar com maior riqueza de detalhes o objeto licitado[2].

Assim, analisando a descrição do objeto após alteração da redação, entendo superada a celeuma, porquanto há detalhamento do objeto.

O segundo ponto problemático seria em razão da ausência de prazo de instalação e conversão do software. Conforme já havia mencionado no Despacho nº 1379, ficou previsto prazo para conversão e quantidade de pessoas que deveriam passar pelo treinamento contratado[3].

Assim, também restou superada a irregularidade apontada pela ausência de indicação do número de usuários a serem capacitados.

Outra incongruência seria em função da subjetividade do certame por conta da ausência de exigência de demonstração de software, para comprovação de que o software oferecido atende às especificações técnicas exigidas.

Nesse ponto, bem lançadas as razões do Parecer Jurídico do Advogado municipal em face à impugnação da empresa (peça nº 8, pág. 171). Isso porque uma vez que o objeto do certame diz respeito à software comum, sem natureza singular, até porque, se assim o fosse, seria o caso de inexigibilidade de licitação, descabe estabelecer exigências desarrazoadas.

Se o objeto do certame é simples, ao ponto de ser contratável por Pregão, desnecessária e despropositada seria exigir dos concorrentes a demonstração do programa a ser contratado.

Por esses mesmos motivos, a suposta irregularidade do atestado de capacidade técnica e do Edital, por não estabelecer as parcelas de maior relevância do objeto para fins de apresentação de atestado de capacidade técnica, em realidade não estão presentes.

Ora, o objeto é comum e, ter por requisito atestado de capacidade técnica, já se mostra suficiente para assegurar a qualidade necessária dos serviços e software contratados.

Percebe-se, ainda, do teor do art. 30 da Lei 8.666/93[4], que a norma busca assegurar a Administração Pública, mas sem impor dever que acabe por frustrar a concorrência da licitação, tanto que a própria Lei nº 10.520/02 dispõe que a qualificação técnica deve ser observada na fase de externa referente à habilitação do concorrente[5].

Por fim, resta analisar a questão da ausência de critérios de atualização monetária em caso de atraso de pagamentos, nos termos do artigo 55, III, da Lei 8.666/93[6]. Neste ponto, em que pese a decisão do Pregoeiro (peça nº 8, pág. 176) tenha exposto que esse ponto seria objeto de retificação, a omissão permaneceu no edital publicado após as alterações.

No entanto, como já exposto, o Prefeito Municipal afirmou que estes critérios estão especificados no Contrato, mas que essa ausência no edital não macula o certame por completo, visto o princípio da boa-fé.

Analisando o feito, vislumbro no Edital que a correção em caso de inadimplemento não ficou expressamente prevista, embora possa ser extraída da cláusula "13.5"[7]. No entanto, essa suposta falha não é hábil para macular todo o Pregão, ainda mais em razão de que sua ausência não traz, numa análise perfunctória, riscos à municipalidade diante da cláusula geral já mencionada.

Porém, aproveitando o ensejo, considero prudente recomendar ao Município que observe o teor do dispositivo legal e faça constar, de forma expressa, cláusula prevendo a correção monetária em casos de inadimplemento dos pagamentos, no prazo previsto, por parte da Administração Pública.

Consigno que esse é o único ponto que vislumbro ausente, porquanto há no Edital as condições do pagamento, conforme o item "13" do certame (peça nº 8, págs. 211 e 212).

Por essas razões, considero superadas as irregularidades noticiadas nesta Representação.

3. CONCLUSÃO:

Diante do exposto, NÃO RECEBO a presente Representação, em razão de sua insubsistência, com fundamento com fundamento no inciso XI do artigo 32[8] e §3º do art. 276[9], ambos do Regimento Interno.

Remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência.

Após, os autos devem retornar para comunicação da decisão ao Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, inciso IV[10], do Regimento Interno. Decorrido o prazo recursal sem manifestação de interessados, fica desde já determinado o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, §2º[11] do Regimento Interno, e o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo, com fulcro no artigo 168, inciso VII[12], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 29 de agosto de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. 1.1 CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA LOCAÇÃO E UTILIZAÇÃO DE PROGRAMAS DE INFORMÁTICA PARA CONTROLE DE ARRECAÇÃO DE TRIBUTOS PARA SECRETARIA DA FAZENDA DO MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES-PR, com prazo de execução de 12 (doze) meses a contar da data da assinatura do Contrato Administrativo, nos termos da Lei Federal nº 8.666/93, podendo ser prorrogado por iguais períodos.

1.2 O limite máximo de preço global para este pregão é o de R\$ 47.266,68 (quarenta e sete mil duzentos e sessenta e oito reais e sessenta e oito centavos).

2. Peça nº 8, pág. 201. "1.1 CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA LOCAÇÃO E UTILIZAÇÃO DE PROGRAMAS DE INFORMÁTICA PARA CONTROLE DE ARRECAÇÃO DE TRIBUTOS MUNICIPAIS, COMPREENDENDO OS TRIBUTOS DE IPTU, ISS, ALVARÁS, CONTRIBUIÇÕES DE MELHORIA E DÍVIDA ATIVA EM AMBIENTE WINDOWS E TREINAMENTO DE PESSOAL, OBJETIVANDO TODA A INFORMATIZAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS DE ROTINA DO MUNICÍPIO, POR UM PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES PARA SECRETARIA DA FAZENDA DO MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES-PR, com prazo de 12 (doze) meses a contar da

data da assinatura do Contrato Administrativo, nos termos da Lei Federal nº 8.666/93, podendo ser prorrogado por iguais períodos.

1.2 O limite máximo de preço global para este pregão é o de R\$ 47.266,68 (quarenta e sete mil duzentos e sessenta e oito reais e sessenta e oito centavos).

3. Peça nº 8, pág. 226.

3	01	UND	Conversão/Migração do Banco de dados se dará no máximo em 15 (quinze) dias e Treinamento dos técnicos da Prefeitura Municipal de Bandeirantes em no máximo 10 pessoas.		4.666,68
---	----	-----	--	--	----------

4. Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

5. Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

XIII - a habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso, com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira;

6. Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam

(...)

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

7. Peça nº 8, pág. 211.

13.5. Os reajustes serão precedidos de solicitação da licitante, acompanhada demonstração analítica, da alteração dos custos, por meio de apresentação de justificativa que fundamente a solicitação do referido reajuste.

8. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria

9. § 3º Protocolada e autuada, a denúncia será distribuída ao Conselheiro Relator para o exercício do juízo de admissibilidade.

10. Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho:

(...)

Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:

IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;

11. § 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente

12. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos restos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº: 620350/17

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ANA SERES TRENTO COMIN, ASSOCIAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INTEGRAL DA PESSOA, ROBERTO CARLOS XAVIER, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

DESPACHO: 1464/17

Tratam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado da Educação (concedente), em razão da omissão no dever de prestar contas pela Associação de Apoio ao Desenvolvimento Integral da Pessoa (tomador), encaminhada a este Tribunal, em cumprimento ao disposto no parágrafo 1º[1] do art. 233 do Regimento Interno.

Encaminhem os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, para instrução inicial, com observância ao disposto no art. 352[2] do Regimento.

Após, retornem a este Gabinete para deliberar quanto ao prosseguimento do feito. Publique-se.

Curitiba, 29 de agosto de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 233. Diante da omissão do dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Estado e Municípios na forma prevista no inciso VI, do art. 1º, da Lei Complementar nº 113/2005, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, o órgão repassador, sob pena de responsabilidade solidária de seu gestor, deverá adotar providências com vistas à instauração de Tomada de Contas Especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano.

§ 1º Esgotadas todas as medidas ao alcance da autoridade administrativa e do órgão do controle interno, visando à apuração dos fatos irregulares, à perfeita identificação dos responsáveis e ao ressarcimento do erário, a Tomada de Contas Especial será encaminhada ao Tribunal para julgamento.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciadora a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conformar a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se



houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na atuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa;

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento.

PROCESSO Nº: 620376/17**ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO****INTERESSADO: ANA SERES TRENTO COMIN, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE RIO NEGRO, NELSON PATRICIO FURTADO, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO****ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL****DESPACHO: 1465/17**

Tratam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado da Educação (concedente), em razão da omissão no dever de prestar contas pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Rio Negro (tomador), encaminhada a este Tribunal, em cumprimento ao disposto no parágrafo 1º[1] do art. 233 do Regimento Interno.

Encaminhem os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, para instrução inicial, com observância ao disposto no art. 352[2] do Regimento.

Após, retornem a este Gabinete para deliberar quanto ao prosseguimento do feito. Publique-se.

Curitiba, 29 de agosto de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 233. Diante da omissão do dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Estado e Municípios na forma prevista no inciso VI, do art. 1º, da Lei Complementar nº 113/2005, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, o órgão repassador, sob pena de responsabilidade solidária de seu gestor, deverá adotar providências com vistas à instauração de Tomada de Contas Especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano.

§ 1º Esgotadas todas as medidas ao alcance da autoridade administrativa e do órgão do controle interno, visando à apuração dos fatos irregulares, à perfeita identificação dos responsáveis e ao ressarcimento do erário, a Tomada de Contas Especial será encaminhada ao Tribunal para julgamento.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na atuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na atuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa;

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento.

PROCESSO Nº: 616077/17**ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO****INTERESSADO: ANA SERES TRENTO COMIN, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DE DEFICIENTES AUDITIVOS, MARIA HELENA GARICOIX, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO****ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL****DESPACHO: 1466/17**

Tratam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado da Educação (concedente), em razão da omissão no dever de prestar contas pela Associação de Pais e Amigos de Deficientes Auditivos (tomador), encaminhada a este Tribunal, em cumprimento ao disposto no parágrafo 1º[1] do art. 233 do Regimento Interno.

Encaminhem os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, para instrução inicial, com observância ao disposto no art. 352[2] do Regimento.

Após, retornem a este Gabinete para deliberar quanto ao prosseguimento do feito. Publique-se.

Curitiba, 29 de agosto de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 233. Diante da omissão do dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Estado e Municípios na forma prevista no inciso VI, do art. 1º, da Lei

Complementar nº 113/2005, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, o órgão repassador, sob pena de responsabilidade solidária de seu gestor, deverá adotar providências com vistas à instauração de Tomada de Contas Especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano.

§ 1º Esgotadas todas as medidas ao alcance da autoridade administrativa e do órgão do controle interno, visando à apuração dos fatos irregulares, à perfeita identificação dos responsáveis e ao ressarcimento do erário, a Tomada de Contas Especial será encaminhada ao Tribunal para julgamento.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na atuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na atuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa;

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento.

PROCESSO Nº: 565219/17**ORIGEM: MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES****INTERESSADO: MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES, PAULO CESAR FEYH****ADVOGADO/PROCURADOR JULIANO LANG, MARIO LEMANSKI FILHO****ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA****DESPACHO: 1469/17**

Tratam os autos de Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público de Contas em face do Acórdão nº 3115/17[1] - 1ª Câmara (Embargos de Declaração) que, manteve o julgamento do Acórdão nº 160/17[2] - 1ª Câmara (Prestação de Contas do Poder Executivo do Município de Quatro Pontes).

Tendo em vista que os autos passaram a tramitar como Recurso de Revista, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que seja assegurado aos interessados abaixo indicados o exercício do direito ao contraditório.

Intimar:

- Município de Quatro Pontes, CNPJ nº 95.719.381/0001-70;

- Paulo Cesar Feyh, CPF nº 024.810.379-28, gestor das contas.

As intimações deveram ser na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, por meio eletrônico se houver cadastro junto ao Tribunal, ou por ofício acompanhado de AR, conforme dispõe o artigo 382 do Regimento Interno[3].

Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 30 de agosto de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

Ato emitido por: Sara Ribeiro Filus Rocha (TC. 51800-0).

1. Processo 331218/17 (Peça 36).

2. Processo 243056/16 (Peça 26).

3. Art. 382. A citação ou intimação realizar-se-á, preferencialmente, por meio eletrônico para os credenciados, ou por via postal, mediante ofício com aviso de recebimento, observadas as regras dos artigos. 380-A e 380-B.

PROCESSO Nº: 579104/17**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANAVÁI****INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PARANAVÁI, ROGERIO JOSE LORENZETTI****ADVOGADO/PROCURADOR ANTONIO HOMERO MDRUGA CHAVES, BIANKA LUCIA ALMEIDA BARBOSA, GILSON JOSÉ DOS SANTOS, JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE, SANDRA EDY DUARTE CARVALHO DALOLIO, SUELI ANTUNES, VANUSA APARECIDA CASSIANO ARRIBARD****ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA****DESPACHO: 1471/17**

Tratam os autos de Recurso de Revista interposto pelo Município de Paranavai[1] e pelo senhor Rogério José Lorenzetti[2] por intermédio de seu procurador[3] em face do Acórdão nº 340/17[4] - 1ª Câmara (Prestação de Contas do Poder Executivo do Município de Paranavai).

Tendo em vista que os autos passaram a tramitar como Recurso de Revista, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para as devidas análises e manifestações, nos termos do artigo 485 do Regimento Interno[5] - TCE/PR.

Publique-se.

Curitiba, 30 de agosto de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

Ato emitido por: Sara Ribeiro Filus Rocha (TC. 51800-0).

1. Petição Intermediária nº 579104/17 (peças 93 e 94).

2. Petição Intermediária nº 598176/17 (peças 100 a 104).

3. Procuração (peça 99).

4. Processo 262363/14 (peça 90).



5. Art. 485. Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que, após a manifestação do recorrido, se houver, encaminhará os autos para instrução da unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, incluindo-o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

PROCESSO Nº: 45875/17

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA - SESP

INTERESSADO: WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA

ADVOGADO/PROCURADOR

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1472/17

Defiro o pedido de prorrogação de prazo formulado pela Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (peça 62), por mais 15 (quinze) dias, na forma do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

À Diretoria de Protocolo para controle do prazo.

Publique-se.

Curitiba, 30 de agosto de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 629730/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE

INTERESSADO: FUNERARIA CAMPO DO TENENTE LTDA - ME

ADVOGADO/PROCURADOR FERNANDA ALVES ANDRADE GUARIDO,

FERNANDA SCHUHLLI BOURGES, LUIZ ALBERTO BLANCHET

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1474/17

Tratam os autos de Representação da Lei 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada por Funerária Campo do Tenente Ltda. – ME., em face da Pregoeira do Município de Campo do Tenente, senhora Dilma de Lima, em razão de supostas irregularidades no Pregão nº 64/2017, objetivando o registro de preços de serviços funerários para atendimento a pessoas carentes para futura e eventual aquisição pela Secretaria de Desenvolvimento Social e Departamento de Ação Social e Cidadania. Segundo a representante, durante a sessão pública do Pregão nº 64/2017, em 29/08/2017, a senhora Pregoeira solicitou dos presentes, no caso apenas a representante e uma segunda empresa, a entrega da Declaração de que os concorrentes atendiam os requisitos de habilitação, em obediência ao art. 4º, VII da Lei nº 10.520/02[1] e aos itens “13.1.” e “13.1.1.” do Edital[2].

Neste momento, segundo alega, teria informado à Pregoeira que a referida Declaração se encontrava dentro do envelope. Assim, foi considerada inviabilizada de participar do certame.

No entanto, aduz que neste ato, alegou à Pregoeira que poderia emitir uma declaração de próprio punho, mas que isso não foi aceito. Disse que também propôs que à Pregoeira que lhe devolvesse o envelope para, na presença de todos, apenas retirar a Declaração de dentro para apresentação, lacrando em seguida o envelope. Isso também teria sido negado.

Inconformado, teria dito que iria recorrer, mas a Pregoeira afirmou que ele não poderia fazê-lo, pois a situação posta juridicamente seria igual a como se ele não estivesse presente.

Ao final da sessão, o representante assevera que pediu para constar em ata a sua intenção de recorrer, o que também teria sido negado. Desta forma, o representante teria gravado a fala da Pregoeira negando essa possibilidade, conforme documento juntado nos autos (peça nº 3).

Apontou ainda que o Pregão foi finalizado, com a empresa Santa Sara sagrando-se vencedora, pelo valor total de R\$ 106.021,20 (cento e seis mil e vinte e um reais e vinte centavos).

Por tanto, uma vez que a empresa não enfrentou concorrência, a negociação pelo melhor preço foi mínima, o que prejudicou a competitividade.

Desta forma, a representante pleiteia a imediata suspensão do certame e, no mérito, a declaração de nulidade do Pregão nº 64/2017 ou de sua sessão de julgamento, diante de ilícitos praticados pela Pregoeira, com as devidas multas aos responsáveis. No entanto, preliminarmente, observo que não há informações nem indícios suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada juízo de admissibilidade do feito.

Indefiro, por ora, o pedido de concessão de medida cautelar, uma vez que, em sede de cognição sumária, sem adentrar com profundidade ao exame de mérito da Representação, não se vislumbra prova inequívoca do alegado a justificar a concessão de medida inaudita altera parte.

Constato também que eventual concessão de medida cautelar neste momento, com acanhados elementos de cognição, poderá criar prejuízos maiores dos que se pretende inibir.

Ademais, em tese, o Edital era claro em exigir a apresentação em separado da Declaração de que a empresa cumpre os requisitos de habilitação, motivo pelo qual a decisão da Pregoeira não se mostrou, de forma evidente e inequívoca, ilegal.

Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que adote as seguintes providências:

a) Incluir na autuação como Representados: MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE e a senhora DILMA DE LIMA (pregoeira).

b) para IntimaR, por meio de ofício, os representados acima indicados (item “a”), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 404, caput, c/c art. 381, inciso II e § 1º, alínea “b” e art. 382, caput, todos do Regimento Interno, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresentem manifestação preliminar quanto aos fatos que servem de substrato à presente representação e cópia integral do Pregão nº 64/2017.

Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Publique-se.

Curitiba, 30 de agosto de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

VII - aberta a sessão, os interessados ou seus representantes, apresentarão declaração dando ciência de que cumprem plenamente os requisitos de habilitação e entregarão os envelopes contendo a indicação do objeto e do preço oferecidos, procedendo-se à sua imediata abertura e à verificação da conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório;

2. Peça nº 2, pág. 19.

13. RECEBIMENTO DA DECLARAÇÃO DE QUE A PROPONENTE CUMPRE OS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO E DOS ENVELOPES PROPOSTA DE PREÇOS (Nº. 01) E DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO (Nº. 02):

13.1. A etapa/fase para recebimento da DECLARAÇÃO DE QUE A PROPONENTE CUMPRE OS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO E DOS ENVELOPES PROPOSTA DE PREÇOS (Nº. 01) E DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO (Nº. 02) será levada a efeito tão logo se encerre a fase de CREDENCIAMENTO.

13.1.1. A DECLARAÇÃO DE QUE A PROPONENTE CUMPRE OS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO não deve integrar os ENVELOPES PROPOSTA DE PREÇOS (Nº 01) e DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO (Nº. 02), constituindo-se em DOCUMENTO a ser fornecido separadamente; fica facultada a utilização do modelo constante do ANEXO III.

PROCESSO Nº: 223976/13

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE PLANALTO

INTERESSADO: FELIPE DE LA CRUZ QUINTANA, LUIS CARLOS PANZER,

OSMAR LUCIETTO, PEDRO MOMBACH

ADVOGADO/PROCURADOR

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1475/17

Considerando o contido na Instrução nº 434/17 da Coordenadoria de Execuções, e no Parecer nº 7254/17 do Ministério Público de Contas, autorizo a baixa da responsabilidade pecuniária de Pedro Mombach - CPF 198.076.609-63, em relação ao item II do Acórdão nº 2462/2017 – Primeira Câmara, na forma do art. 514 do Regimento Interno.

Encaminhem os autos à Diretoria Geral para emissão da Certidão de Quitação de Débito e, posteriormente, à Coordenadoria de Execuções para registro.

Efetuada os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º da norma regimental, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivar.

Publique-se

Curitiba, 30 de agosto de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 536294/17

ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE MARECHAL CANDIDO RONDON

INTERESSADO: VARA DO TRABALHO DE MARECHAL CANDIDO RONDON

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 1481/17

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação encaminhada pela Vara do Trabalho de Marechal Cândido Rondon, em face do Município de Guaíra, por meio da qual remete cópia da Sentença proferida nos autos de Reclamação Trabalhista nº 0001004-75.2016.5.09.0668, noticiando possíveis prejuízos financeiros ao Município e aos servidores celetistas.

Da leitura da decisão judicial, verifica-se que o Município foi condenado ao pagamento de horas extras, em razão de regime de trabalho considerado ilegal pelo desvirtuamento do regime 12x36 (24x48) e por conta de intervalo intrajornada não gozado, com os respectivos reflexos.

Do decisum, consta também que as Leis Municipais nº 1.246/2003 e 1.247/2003 são aplicáveis aos celetistas, porquanto o Município tem aplicado os benefícios nelas previstas apenas aos servidores estatutários.

No fim da sentença, o d. Magistrado dispôs que “Não obstante reiteradas decisões deste juízo, ratificadas pelo E. TRT da 9ª Região, inclusive em ação envolvendo as mesmas partes, o Reclamado insiste na tese de defesa de que o artigo 44 da Lei 1.247/2003 não garante aos servidores celetistas os mesmos direitos concedidos aos servidores estatutários, o que pode estar gerando prejuízos financeiros ao Município e aos servidores celetistas, além de poder caracterizar crime de responsabilidade”.

Na sequência, asseverou que além disso, “o Reclamado tem adotado escalas de trabalho em desacordo com a legislação”.

Por esses motivos, encaminhou ofício a este Tribunal de Contas, ao Ministério Público Estadual e ao Ministério Público do Trabalho, para eventuais providências.

É o relato.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A Representação não deve ser recebida.

Isso porque, da leitura dos autos, é possível verificar que o Ministério Público do Trabalho e o Ministério Público Estadual também foram oficiados para apurar eventuais irregularidades, ou seja, não se mostra razoável que três esferas do Poder Público atuem para fiscalizar os mesmos fatos.

Lado outro, entendo que o Ministério Público do Trabalho é órgão especializado na fiscalização justamente dessas relações, entre empregado e empregador, que é o caso dos empregados públicos.



Ademais, a permanência de servidores celetistas no quadro do Município, ao mesmo tempo que existem servidores estatutários, enseja a situação de conflito de normas, matéria essa de evidente dificuldade e pluralidade de entendimentos.

Isso porque, como se extrai da sentença de origem, o d. Juízo Trabalhista entende que as normas locais desenvolvidas para benefício dos servidores estatutários, devem incidir sobre o contrato de trabalho dos "servidores celetistas" mantidos no quadro (se encontram em extinção).

Além disso, as verbas nas quais o Município foi condenado não passam de verbas que já seriam devidas acaso a municipalidade remunerasse sem questionamento judicial seus servidores.

O outro ponto condiz com o regime de jornada legalmente prevista, conforme a própria decisão judicial, de 12 horas de trabalho, por 36 horas de descanso.

Esse regime é legal, pois o Município possui lei nesse sentido, pois já foi acolhido pela Jurisprudência[1] e, também, porque fora provada lei regulamentando-o, de forma cristalina (reforça trabalhista)[2].

Embora a Lei ainda não esteja em vigor (entra em vigor em 11/11/2017), não há como sustentar que o regime de 12x36 adotado pela municipalidade esteja irregular.

O desvirtuamento do regime em dias específicos, como se observou nos autos (final de semana), ao entender deste Relator, não configura situação de irregularidade com gravidade suficiente para ensejar a reponsabilidade do gestor.

A dinâmica do serviço público e as situações que a Administração Pública enfrenta, por vezes, faz com que esses regimes de trabalho sejam alterados.

Basta um simples exemplo, utilizando o caso dos autos da reclamatória trabalhista em espeque. Caso um segurança que labora no regime de 12x36 venha a faltar, outro deverá substituí-lo. Se o escalado para tal tarefa já tiver trabalhado, o que é comum de ocorrer, pois normalmente não há pessoal ocioso, ou seja, estão sempre trabalhando, ocorrerá de trabalhar por 24 horas consecutivas.

Assim, fará jus às horas extras. Mas isso não quer dizer que o regime adotado é ilegal ou mesmo que o gestor deve ser apenado, pois o servidor apenas recebeu pelo tempo extra que trabalhou, como se verificou no caso dos autos, com os reflexos legais previstos em lei.

Esse é o mesmo pensamento que impera em relação à jornada intrajornada, pois se os guardas se ausentarem de seus postos por uma hora inteira como estabelece a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)[3], por certo que os bens públicos por eles resguardados permanecerão expostos à riscos.

Destarte, entendo que não há razão para que este Tribunal atue concorrentemente com o órgão dotado de mecanismos amplos de investigação, com atuação próxima aos fatos e aos envolvidos e especializado na matéria.

Ademais, como venho sustentando nos despachos, o juízo de admissibilidade das representações tem extrema relevância prática na racionalização do emprego de tempo e recursos deste Tribunal de Contas, e encontra respaldo no princípio constitucional da eficiência da atuação do Poder Público, bem como nos princípios processuais da instrumentalidade, da economia e da celeridade.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, deixo de receber a presente Representação, com fundamento no inciso XII do artigo 32[4] c/c o §3º do artigo 276[5], ambos do Regimento Interno. Remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência.

Após, os autos devem retornar para comunicação da decisão ao Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, inciso IV, do Regimento Interno[6]. Decorrido o prazo recursal sem manifestação de interessados, fica determinado o encerramento do processo, nos termos do §2º do art. 398[7], e o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo (DP), nos termos do artigo 168, inciso VII[8], todos do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 30 de agosto de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Súmula nº 444 do TST

JORNADA DE TRABALHO. NORMA COLETIVA. LEI. ESCALA DE 12 POR 36. VALIDADE. - Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012 - republicada em decorrência do despacho proferido no processo TST-PA-504.280/2012.2 - DEJT divulgado em 26.11.2012
É válida, em caráter excepcional, a jornada de doze horas de trabalho por trinta e seis de descanso, prevista em lei ou ajustada exclusivamente mediante acordo coletivo de trabalho ou convenção coletiva de trabalho, assegurada a remuneração em dobro dos feriados trabalhados. O empregado não tem direito ao pagamento de adicional referente ao labor prestado na décima primeira e décima segunda horas.

2. Lei nº 13.467/2017:

Art. 59-A. Em exceção ao disposto no art. 59 desta Consolidação, é facultado às partes, mediante acordo individual escrito, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, estabelecer horário de trabalho de doze horas seguidas por trinta e seis horas ininterruptas de descanso, observados ou indenizados os intervalos para repouso e alimentação.
Parágrafo único. A remuneração mensal pactuada pelo horário previsto no caput deste artigo abrange os pagamentos devidos pelo descanso semanal remunerado e pelo descanso em feriados, e serão considerados compensados os feriados e as prorrogações de trabalho noturno, quando houver, de que tratam o art. 70 e o § 5º do art. 73 desta Consolidação.

Art. 59-B. O não atendimento das exigências legais para compensação de jornada, inclusive quando estabelecida mediante acordo tácito, não implica a repetição do pagamento das horas excedentes à jornada normal diária se não ultrapassada a duração máxima semanal, sendo devido apenas o respectivo adicional.

Parágrafo único. A prestação de horas extras habituais não descaracteriza o acordo de compensação de jornada e o banco de horas.

3. CLT: Art. 71 - Em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda de 6 (seis) horas, é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, o qual será, no mínimo, de 1 (uma) hora e, salvo acordo escrito ou contrato coletivo em contrário, não poderá exceder de 2 (duas) horas.

4. Art. 32. *Como Relator, compete ao Conselheiro:*

(...)

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem

como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria; (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

5. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

(...)

§ 3º Protocolada e atuada, a denúncia será distribuída ao Conselheiro Relator para o exercício do juízo de admissibilidade. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

6. Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho:

(...)

Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:

(...)

IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

7. § 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.

8. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 276321/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE LUIZIANA

INTERESSADO: MAURO ALBERTO SLOGO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1802/17

1. Trata-se da prestação de contas do Município de Luiziana, relativa ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Sr. Mauro Alberto Slongo.

A Coordenadoria de Fiscalização de Obras Públicas, após análise do contraditório, por intermédio da Instrução nº 5/17 (peça 77), relativamente ao item "existência de obras paralisadas concomitante à inclusão de novos projetos em lei orçamentária ou de créditos adicionais contrariando o art. 45 da LC nº 101/00", em suma, assim concluiu: Sendo assim, diante da exiguidade de informações apresentadas pelo agente público e tendo em vista que não foram apresentados os documentos mínimos exigidos, citados na referida Instrução nº 2615/15 - DCM, tão necessários para viabilizar a análise apropriada sobre os fatos concernentes ao apontamento em tela, e considerando que não há informações demonstrando efetivamente a retomada da obra, concluimos pela irregularidade.

2. Desta feita, tendo em conta o apontamento da Unidade Técnica, e dada à gravidade da situação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o Sr. Mauro Alberto Slongo, responsável pelas contas, para que, excepcionalmente, uma vez que sobre este item já foi concedido o contraditório, no prazo de 15 (quinze) dias, complemente a instrução, aprovando, ainda, a oportunidade, para, querendo, manifestar-se a respeito do item "fontes de recursos com saldos a descoberto (Saldo financeiro negativo o por fonte de recursos)".

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 31 de agosto de 2017.

Cinthy a Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 787435/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU

INTERESSADO: EMERSON JULIO RIBEIRO, NEREU VITALI

ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

DESPACHO: 1803/17

1. Tendo-se em conta a comprovação do recolhimento dos valores a que se refere o item II do Acórdão nº 2973/16 - S1C (peça 25), bem como a comprovação de atendimento à determinação contida no item III, do Acórdão 2973/16 -1ª Câmara conforme as manifestações favoráveis contidas na Instrução nº 2107/17 da Coordenadoria de Execuções, na Instrução nº 2332/17 da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e no Parecer n.º 7302/17 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Diretoria Geral, para expedição de certidão de quitação de débito relativa ao presente processo em favor de EMERSON JULIO RIBEIRO, CPF nº 023.870.359-25, além de certidão de quitação de obrigação em favor do MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU, com as consequentes baixas de responsabilidade, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção do julgamento das presentes contas.

2. Expedidas as certidões referidas, remetam-se os autos à Coordenadoria de Execuções, para registro e, após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento do processo e arquivamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 31 de agosto de 2017.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Conselheiro Substituto[1]

1. Portaria nº 527/2017, veiculada no DETC nº 1647, em 02/08/2017.

PROCESSO Nº: 280175/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CORBÉLIA

INTERESSADO: DANGELLES DECKI, IVANOR DAMIAO BERNARDI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1804/17

1. Tendo-se em conta que, de acordo com o contido na Instrução nº 1487/17-COFIM,



juntada na peça nº 76, a manutenção da irregularidade das contas, relativamente aos itens "Falta de repasse de contribuições patronais para o INSS", "Falta de repasse de contribuições patronais para o Regime Próprio de Previdência", e "Contas bancárias com saldos a descoberto" deveu-se, basicamente, à ausência de prova documental, muito embora a responsável tenha alegado a regularidade destes apontamentos, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o Sr. Ivano Damiao Bernardi, responsável pelas contas, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, complemente a instrução.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 31 de agosto de 2017.

Cinthy a Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 500537/11

ORIGEM: FUNDAÇÃO PARA DESENVOLVIMENTO ECON RURAL DA REGIÃO CENTRO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: LUIZ LEVI TOMACHESKI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1805/17

1. Tendo-se em conta a comprovação do recolhimento dos valores a que se refere o ao item II do Acórdão nº 3570/2013 - Segunda Câmara de 11/09/2013 (peça 17), conforme as manifestações favoráveis contidas na Instrução nº 422/17 da Coordenadoria de Execuções e no Parecer nº 7311/17 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Diretoria Geral, para expedição de certidões de quitação de débito relativas ao presente processo em favor de FUNDAÇÃO PARA DESENVOLVIMENTO ECON RURAL DA REGIÃO CENTRO OESTE DO PARANÁ, CNPJ nº 79.322.137/0001-12 e Sr. LUIZ LEVI TOMACHESKI, CPF nº 686.374.039-72, com as consequentes baixas de responsabilidade pecuniária, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção do julgamento das presentes contas.

2. Expedidas as certidões referidas, remetam-se os autos à Coordenadoria de Execuções, para registro e, após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento do processo e arquivamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 31 de agosto de 2017.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Conselheiro Substituto[1]

1. Portaria nº 527/2017, veiculada no DETC nº 1647, em 02/08/2017.

PROCESSO Nº: 243761/15

ORIGEM: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS E PRODUÇÃO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

INTERESSADO: LOURENCO PEREIRABORGES, RALFFRE RIBEIRO FERNANDES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1806/17

1. Trata-se da prestação de contas dos Srs. Ralffre Ribeiro Fernandes (gestor de 01/01 a 07/01/2014) e Lourenço Pereira Borges (gestor de 08/01 a 31/12/2014), Diretores Gerais da Autarquia Municipal de Serviços e Produção de Cornélio Procópio, durante o exercício financeiro de 2014.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, após análise do contraditório, por intermédio da Instrução nº 83/17 (peça 128), conclui que as contas estão irregulares, em função do seguinte item:

- "Conta bancária com divergência de saldo não comprovada. (Responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar). Imputação de responsabilidade ao gestor por diferenças em contas correntes bancárias. Falta de medidas para regularização de saldos anteriores e ocorrência de incremento no saldo anterior" (fls. 01/13).

2. Todavia, tendo-se em conta decisão[1] deste Tribunal de Contas em processo de Recurso de Revista, considerando que algumas irregularidades podem ser consideradas como típicas de encerramento do exercício, e que a instrução conclusiva não trouxe a individualização das responsabilidades segundo a inteligência do artigo 51 da Lei Orgânica deste Tribunal, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para individualizar as condutas de responsabilidade dos gestores, com o respectivo nexo de causalidade e as sanções relativas a cada um deles, em consonância com o referido dispositivo legal.

3. Após, retornem os autos.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 31 de agosto de 2017.

Cinthy a Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[2]

1. ACÓRDÃO Nº 5667/15 - Tribunal Pleno

EMENTA: Recurso de Revista. Falta de individualização das responsabilidades. Prejuízo à defesa. Inteligência do Art. 51 da Lei Complementar 113/05. Nulidade de ofício. Retorno à fase de instrução.

2. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 979770/16

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAJEN, MEROUJY GIACOMASSI CAVET, SANDRA MARIA YOUNG BLOOD, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA

CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1807/17

I. Presentes os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 489 do Regimento Interno, recebo o Recurso de Agravamento interposto pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, em face do Despacho nº 1715/17-GCIZL (peça 36), que determinou o sobrestamento dos autos, nos termos do art. 427 do Regimento Interno, até decisão final, com trânsito em julgado, da Apelação nº 1411957-0.

II. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para nova autuação, como Recurso de Agravamento.

III. Publique-se.

Tribunal de Contas, 31 de agosto de 2017.

Cinthy a Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 611270/17

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

INTERESSADO: ARAMIS MEREB CALIXTO, BRUSAMOLIN & KAVINSKI ADVOGADOS ASSOCIADOS, CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ, CARLOS EDUARDO BORGES MARIN, CRISTIAN LUIZ MORAES, GRÁFICA CAPITAL LTDA, KEILLA CRISTINA MAZUR, LAURECI SCHIMITZ DE MORAES, MARCOS FIORAVANTI, MARCOS GARCIA DE SOUZA, NELSON LORENÇONE, OSEIAS LEAL, OSNI ALVES DE ABREU

PROCURADOR: ALEXANDER SILVA SANTANA, ALEXANDRE SANTOS DE OLIVEIRA, CRISTIAN LUIZ MORAES, DIEGO LAGO TASCHETTO, GLADIMIR LAGO, JOYCE MAUS MISCHUR

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DESPACHO: 1809/17

I. Com base no artigo 490 do Regimento Interno, não recebo os Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Nelson Lorençone (peças 115/118), opostos em 31/08/2017, em face do Acórdão nº 3607/17 - Pleno, veiculado no DETC em 16/08/2017, conforme certidão de peça 106, em razão da sua intempestividade.

II. Publique-se.

Tribunal de Contas, 31 de agosto de 2017.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Conselheiro Substituto[1]

1. Portaria nº 527/2017, veiculada no DETC nº 1647, em 02/08/2017.

PROCESSO Nº: 818083/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ASSAÍ

INTERESSADO: ACACIO SECCI, LENITA GOMES DE SOUZA, LUIZ ALBERTO VICENTE

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1811/17

I - Em atenção ao art. 357, §1º, do Regimento Interno, recebo a documentação apresentada pelo Sr. Luiz Alberto Vicente, acostada nas peças 43/46.

II - Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para instrução.

III - Publique-se.

Tribunal de Contas, 31 de agosto de 2017.

Cinthy a Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO Nº: 580434/13

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAPOTI

RESPONSÁVEL: BRAZ RIZZI

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 260/17

EMENTA. Admissão de Pessoal. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de Admissão de Pessoal complementar dos aprovados (conforme peças 27 e 231) no concurso público disciplinado pelo Edital nº 1/2010 realizado pelo Município de Arapoti.

Acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça nº 297) e do Ministério Público de Contas (peça nº 299) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná nº 113/2006, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, art. 300, considerar legal e determinar o

registro das presentes admissões.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 27 de junho de 2017.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 668128/11**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE****RESPONSÁVEL: NORBERTO GOEDERT****INTERESSADO: VALDIR VITORETI****RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA****DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 268/17**

EMENTA. Admissão de Pessoal. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de admissão complementar dos aprovados (fl. 3 da peça 2 e fl. 3 da peça 2 do processo anexo sob o n.º 59389/12) no Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 1/2010, promovido pelo MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE.

Acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 12) e do Ministério Público de Contas (peça 13) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, art. 300, considerar legal e determinar o registro das presentes admissões.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 3 de julho de 2017.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 862522/14**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARIPÁ****RESPONSÁVEL: ANDERSON BENTO MARIA****PROCURADORA: LEILA ADRIANE FLOR DAL MAS****RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA****DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 278/17**

EMENTA. Admissão de Pessoal. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de admissão dos aprovados no Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 1/2014, promovido pelo MUNICÍPIO DE MARIPÁ. As relações de admitidos encontram-se à peça 3 de cada um dos processos analisados em conjunto (principal e anexos).

Acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça n.º 20) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 22) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, art. 300, considerar legal e determinar o registro das presentes admissões.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 11 de julho de 2017.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 1158255/14**ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO****ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADA: ANA CAROLINA DA CUNHA**

PROCURADORES: ALESSANDRA GASPARD BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO RÓCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEBERSON BENTO PINTO, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STANZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA,

JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 291/17**

EMENTA. Concessão. Revisão de Pensão. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da revisão do Ato de Benefício Previdenciário n.º 84730/14 (peça 5), a fim de se incluir como beneficiária da pensão ANA CAROLINA DA CUNHA, filha menor do segurado.

Acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 14) e do Ministério Público de Contas (peça 16) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente revisão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 31 de julho de 2017.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 305884/16**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADA: SINARA REGINA BROCH**

PROCURADORES: ALESSANDRA GASPARD BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STANZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 293/17**

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora SINARA REGINA BROCH, Professora da Rede Estadual de Ensino do Estado do Paraná.

Acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça n.º 50) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 52) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 31 de julho de 2017.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 633659/15**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA****INTERESSADA: EMILIA STECKO DANILENKO****PROCURADORES: FABIANO ALBERTI DE BRITO, LUIZ HENRIQUE RAMOS****RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA****DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 294/17**

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro.



Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora EMILIA STECKO DANILENKO, Professora do MUNICÍPIO DE PIRAQUARA.

Acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça n.º 102) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 103) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão. Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 2 de agosto de 2017.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 285332/15

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

INTERESSADAS: ADRIANA BUENO PEREIRA, MARIA TEREZA DE MOURA,

ROSA MARIA MATIOSKI DE SOUZA, LUCIANE APARECIDA ANDRADE

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 296/17

EMENTA. Admissão de Pessoal. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de admissão das senhoras ADRIANA BUENO PEREIRA (Agente Profissional), MARIA TEREZA DE MOURA (Agente de Execução), ROSA MARIA MATIOSKI DE SOUZA (Agente de Apoio) e LUCIANE APARECIDA ANDRADE (Agente de Apoio), aprovadas no Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 195/2006 da SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO PARANÁ.

Acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça n.º 20) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 21) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, art. 300, considerar legal e determinar o registro das presentes admissões.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 8 de agosto de 2017.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 132857/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADA: HENRIQUETA TRINDADE

PROCURADORA: ELOIZE MARQUES DA SILVA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 297/17

EMENTA. Concessão. Pensão. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de pensão concedida à senhora HENRIQUETA TRINDADE, viúva do servidor EVANIO TRINDADE, falecido em 23/1/2013.

Acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 16) e do Ministério Público de Contas (peça 17) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 8 de agosto de 2017.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 573730/13

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CIRO JUNIOR PAULO

PROCURADORES: ALESSANDRA GASPARGER BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STANZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSELEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MÂRCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 298/17

EMENTA. Revisão de Proventos. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de revisão de proventos do senhor CIRO JUNIOR PAULO, aposentado no cargo de Agente Universitário, para retificação dos cálculos dos proventos por força da Emenda Constitucional n.º 70/2012.

Acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 32) e do Ministério Público de Contas (peça 35) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro do presente ato de revisão de proventos.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 8 de agosto de 2017.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 571753/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO

INTERESSADA: MARIA APARECIDA VALÉRIO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 299/17

EMENTA. Concessão. Pensão. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de pensão concedida à senhora MARIA APARECIDA VALÉRIO, viúva do servidor aposentado CELSO VALÉRIO, falecido em 11/07/2013.

Acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça n.º 26) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 27) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 8 de agosto de 2017.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 919331/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: MARIA DA CONCEIÇÃO BARBOSA XAVIER

PROCURADORES: ALESSANDRA GASPARGER BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI,



ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NENCI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKAMACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 300/17

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora MARIA DA CONCEIÇÃO BARBOSA XAVIER, Professora da Rede Estadual de Ensino.

Acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça n.º 78) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 79) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 8 de agosto de 2017.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 594800/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: COLOMBO PREVIDÊNCIA – PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO

INTERESSADA: CAMILLA LOURENÇO MENDES

PROCURADORA: ALEKSANDRA DO CARMO ULLMANN

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 302/17

EMENTA. Concessão. Pensão. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de pensão concedida à CAMILLA LOURENÇO MENDES, filha dependente do servidor JEFFERSON JOSÉ MENDES, falecido em 6/3/2013.

Acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça n.º 27) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 28) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 9 de agosto de 2017.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 290615/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

RESPONSÁVEL: WILSON LUIZ PIRES MOKVA

PROCURADORES: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 874/17

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS

Em face do requerimento constante da peça processual de n.º 35, concedo ao requerente o prazo de 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do

Estado do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.

Publique-se.

Curitiba, 31 de agosto de 2017.

LUIZ HENRIQUE XAVIER

TC 51744-5[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 633568/10

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

RESPONSÁVEL: SUELY HASS

INTERESSADOS: JONATAS RIBEIRO DOS SANTOS, REGINA AMABILE GASPAROTTO

PROCURADORES: ADEMIR FERNANDES CLETO, ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIABRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 875/17

Conforme os documentos constantes da peça 21, as Paranaprevidência informa a retificação do ato concessivo com o fim de incluir a senhora MARIA DE FÁTIMA DE SOUZA como beneficiária da pensão, na qualidade de convivente do segurado Jair Ribeiro dos Santos, falecido em 23/06/2010.

Dessa forma, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que inclua a senhora MARIA DE FÁTIMA DE SOUZA no rol de interessados do processo.

Curitiba, 31 de agosto de 2017.

LUIZ HENRIQUE XAVIER

TC 51744-5[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º: 124413/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, SERGIO POVOA PIRES, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 339/17
Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria n.º 12/2016, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicada no Diário Oficial do Município de 19/01/2016, que concedeu aposentadoria ao senhor RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, no cargo de Engenheiro Civil.

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da concessão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o registro do benefício.

3. Certificado o trânsito em julgado desta decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII da mesma norma.

4. Publique-se.

Curitiba, 11 de agosto de 2017.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator



PROCESSO N.º: 20296/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, ANTONIO MARTINHON, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI

PROCURADOR: ADEMIR FERNANDES CLETO, ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FABIANO JORGE STANZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 350/17

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução n.º 2725/17, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 26/10/2011, que concedeu aposentadoria ao senhor ANTONIO MARTINHON, no cargo de Agente Universitário.

2. Amparado nas manifestações uníformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da concessão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o registro do benefício.

3. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII da mesma norma.

4. Publique-se.

Curitiba, 29 de agosto de 2017.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 411990/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA

INTERESSADO: ALTON DA SILVA CORDEIRO, MANOEL JOSE DA SILVA, SERGIO JOSE FERREIRA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 351/17

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto n.º 007/15, do MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA, publicado no Diário do Noroeste de 31/01/2015, que concedeu aposentadoria ao senhor MANOEL JOSE DA SILVA, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais "M".

2. Amparado nas manifestações uníformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da concessão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o registro do benefício.

3. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII da mesma norma.

4. Publique-se.

Curitiba, 29 de agosto de 2017.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 668020/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA

INTERESSADO: EDINA MARIA DA SILVA ZILLES, EDSON ANTÔNIO PRIMON, ELIANE CRISTINA DA SILVA DE ANEVAN, JOSE MARIA PEREIRA, LAUDICEIA MEIRELIS VALIM DE ALBUQUERQUE, LUCIMARA CRISTINA DA SILVA MATTOS ROGLIN, LUCIMARA MINOZZO, MARIA CRISTINA SERGIO DA SILVA, NADIA PEREIRA PINHEIRO DE OLIVEIRA, NADY MARIA CORDEIRO LEITE, RINEU MENONCIN, RITA CACIA ARGENTE SUZIN, SANDRA NATALIA KLEIN

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 352/17

Aprecia-se, para fins de registro, admissão de pessoal complementar realizada pelo MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA, em decorrência do concurso público disciplinado pelo Edital n.º 47/2009, para provimento de cargo de Agente Comunitário de Saúde[1].

2. Amparado nas manifestações uníformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos

de Pessoal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da concessão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o registro da admissão.

3. Certificado o trânsito em julgado desta decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII da mesma norma.

4. Publique-se.

Curitiba, 30 de agosto de 2017.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

1. Foram admitidos: EDINA MARIA DA SILVA ZILLES, ELIANE CRISTINA DA SILVA DE ANEVAN, JOSE MARIA PEREIRA, LAUDICEIA MEIRELIS VALIM DE ALBUQUERQUE, LUCIMARA CRISTINA DA SILVA MATTOS ROGLIN, LUCIMARA MINOZZO, MARIA CRISTINA SERGIO DA SILVA, NADIA PEREIRA PINHEIRO DE OLIVEIRA, NADY MARIA CORDEIRO LEITE, RITA CACIA ARGENTE SUZIN e SANDRA NATALIA KLEIN.

PROCESSO N.º: 302271/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, OLGA APARECIDA MONTEIRO

PROCURADOR: ADEMIR FERNANDES CLETO, ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FABIANO JORGE STANZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 353/17

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução n.º 288/2011, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 03/02/2011, que concedeu aposentadoria à senhora OLGA APARECIDA MONTEIRO, no cargo de Auxiliar Educacional I - LF 1.

2. Amparado nas manifestações uníformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da concessão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o registro do benefício.

3. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII da mesma norma.

4. Publique-se.

Curitiba, 30 de agosto de 2017.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 258389/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: DARLEI DOS SANTOS, MARLI VALOES

PROCURADOR: ANNIE CAROLINNE DE PAULA, CRISTINA TAKAE YAMAGUTI OGURA, MARCIA APARECIDA DA SILVA, RODRIGO COLOMBELLI

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 354/17

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria n.º 4292/13, da FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU, publicada no Órgão Oficial do Município de 17/04/2013, que concedeu aposentadoria à senhora MARLI VAILÕES, no cargo de Professor Pós-Graduado, referente ao 2º vínculo.

2. Amparado nas manifestações uníformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da concessão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o registro do benefício.

3. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII da mesma norma.



4. Publique-se.

Curitiba, 30 de agosto de 2017.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 464562/12**ASSUNTO: PENSÃO****ENTIDADE: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO****INTERESSADO: CELIA THEREZINHA PEREIRA COUTRIN, GELSON MACHADO, NEUZA BARBOZA****PROCURADOR: ALEKSANDRA DO CARMO ULLMANN****DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 355/17**

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria n.º 739/12, do MUNICÍPIO DE COLOMBO, publicada no Jornal Metrópole de 20/06/2012, que concedeu pensão ao senhor GELSON MACHADO, convivente de CELIA THEREZINHA PEREIRA COUTRIN, servidora municipal, em razão do falecimento desta.

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da concessão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o registro do benefício.

3. Certificado o trânsito em julgado desta decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII da mesma norma.

4. Publique-se.

Curitiba, 30 de agosto de 2017.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 308105/11**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL****ENTIDADE: SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES**

INTERESSADO: ADRIANA MACHADO DE OLIVEIRA, ALINE DE GASPERI JULIAO, ANA LUIZA PALLEGARI, ANGELITA CANDIDA DA COSTA MASSARO, ANTONIO MARQUES MOREIRA, BERNADETE TAMURA GUNDI, CHRISTIAN PERILLIER SCHNEIDER, CIRO ANTONIO GIOVENAZZI LOBO, CLAUDIA REGINA CICON, DANIELLE LUCIANE DE CASTRO ANTUNES DANIEL, DELEAN PESSOA LENARDAO, DORGE PALOMARES RUFINO JUNIOR, ELIS MICHELLE DOS SANTOS, ELISANGELA MARIA DE CARVALHO, EMERSON GUILHEN GALIETA, EVANDRO MORAES, FABIANA SANTOS MATOS, FÁBIO FEITOSA AFONSO DA SILVA, FERNANDO LOPES KIREEFF, GUILHERME AUGUSTO LOPES SHIRAHIGE, HOMERO BARBOSA NETO, IZA MARI MAKUDA, JANAINA CANDIDA SILVA TESSER, JANAINA SITTA LEMOS, JOAO CLAUDIO MONCAO, LAYLA TATYANE NISHIKAWA, LIVIA MARQUES SPERANDIO, MARCELO GONCALVES GAMEIRO, PRISCILLA MARIANI ZEFFA QUINTANILHA, RENAN FERNANDO MENDOLA, SERGIO APARECIDO DAMASIO, THIAGO MORTEAN ZANELATTO, TIAGO ONITSKO FERREIRA, VALDIR SEMMELMANN, WILLIAN ALVES MONTEIRO, WIVIANNY SANTOS LIMA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 356/17

Aprecia-se, para fins de registro, a admissão de pessoal complementar realizada pela SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES, em decorrência do concurso público disciplinado pelo Edital n.º 001/2009, para provimento de cargos de Administrativo Financeiro I, Informática I, Mercadológico I e Tecnológico I [1].

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da concessão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o registro da admissão.

3. Certificado o trânsito em julgado desta decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII da mesma norma.

4. Publique-se.

Curitiba, 31 de agosto de 2017.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

1. Foram admitidos: ADRIANA MACHADO DE OLIVEIRA, ALINE DE GASPERI JULIAO, ANA LUIZA PALLEGARI, ANGELITA CANDIDA DA COSTA MASSARO, ANTONIO MARQUES MOREIRA, BERNADETE TAMURA GUNDI, CIRO ANTONIO GIOVENAZZI LOBO, CLAUDIA REGINA CICON, DANIELLE LUCIANE DE CASTRO ANTUNES DANIEL, DELEAN PESSOA LENARDAO, DORGE PALOMARES RUFINO JUNIOR, ELIS MICHELLE DOS SANTOS, ELISANGELA MARIA DE CARVALHO, EMERSON GUILHEN GALIETA, EVANDRO MORAES, FABIANA SANTOS MATOS, FÁBIO FEITOSA AFONSO DA SILVA, GUILHERME AUGUSTO LOPES SHIRAHIGE, IZA MARI MAKUDA, JANAINA CANDIDA SILVA TESSER, JANAINA SITTA LEMOS, JOAO CLAUDIO MONCAO, LAYLA TATYANE NISHIKAWA, LIVIA MARQUES SPERANDIO, MARCELO GONCALVES GAMEIRO, PRISCILLA MARIANI ZEFFA QUINTANILHA, RENAN FERNANDO MENDOLA, SERGIO APARECIDO DAMASIO, THIAGO MORTEAN ZANELATTO, TIAGO ONITSKO FERREIRA, VALDIR SEMMELMANN, WILLIAN ALVES MONTEIRO e WIVIANNY SANTOS LIMA.

PROCESSO N.º: 516024/15**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA****INTERESSADO: JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAJEN, MARIA ELIZABETH GUTHER CAMATI, WILSON LUIZ PIRES MOKVA****PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA****DESPACHO N.º: 746/17**

Tendo em vista o pedido de prorrogação de prazo formulado à peça 87, concedo novo prazo de 15 (quinze) dias ao requerente, a contar da publicação deste despacho.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.

3. Publique-se.

Curitiba, 31 de agosto de 2017.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA**PROCESSO Nº 286507/10****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PÉROLA****ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

INTERESSADO: ADMILSON NEGREI DE JESUS, ALCIDES ALVES DA CRUZ, ALESSANDRA SECCO LAZARETTI, ANA PAULA MENEGASSI MANGINI, ANDREA TERTULINO GONÇALVES, ANDREIA MARCIA PIPINO, ANDREIA REGINA BRISCHILIARI PERISSATO, APARECIDA RUZZON SANTINON, CLÁUDIO CLEBER MENDES, CRISTIANE LUZIA TOTH, DARLAN SCALCO, FRANCIELE DA SILVA MARTINS, IARA CORTONEZI, JÉSSICA BERGAMIN DE SOUZA, LUIZA DE LOURDES SANTINON, MARCELO FERREIRA DE CARVALHO, ROSELI PEREIRA DE CARVALHO, TATIANE CRISTINA BRESSAN BAMBOLIM, THIAGO HENRIQUE BETINELLI, VALDIRENE DA ROCHA FARIA DE JESUS, VALERIA LIGEIRO DE OLIVEIRA

PROCURADOR: LUIZ CARLOS TRODORFE**DESPACHO 1628/17**

Trata-se de requerimento (petição intermediária nº 476593/17- peça processual nº 083) para prorrogação de prazo para cumprimento de determinação de envio de tomada de contas especial, contida no Acórdão nº 4856/15 – 2ª Câmara (peça processual nº 068).

O Município de Pérola informou (petição intermediária nº 951328/16 - peça processual nº 078-080) que instaurou comissão para processamento da tomada de contas especial através da Portaria nº 428/16 de 25/11/2016.

Nos termos do art. 234, parágrafo único [1], o prazo para envio da tomada de contas especial é de 06 meses após a sua instauração, ou seja, teria o Município o prazo até 25/05/2017 para remessa da respectiva tomada de contas.

O requerimento de prorrogação se fundamenta no fato de que houve e substituição do procurador jurídico do Município e o peticionário só tomou conhecimento dos fatos na data do requerimento e que se faz necessária a instauração de nova comissão. Pelos fatos narrados pelo Município verifica-se que o prazo para remessa da tomada de contas especial já estava expirado quando do protocolo do requerimento de prorrogação.

Diante do exposto e, ainda, pela inexistência de previsão legal para a prorrogação do prazo previsto no art. 234, parágrafo único [1], indefiro o pedido.

Face ao exposto, remetam-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para promover a instrução conclusiva nos termos apregoados no protocolo nº 44820-2/12.

Devidamente instruído, remetam-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para regular manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 28 de agosto de 2017.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

1. Art. 234. O processo de Tomada de Contas Especial deverá ser instaurado no prazo de 30 (trinta) dias após esgotado o prazo da apresentação das contas ou da ciência do fato que ensejou a sua instauração, contendo todos os elementos e demonstrativos necessários à instrução da prestação de contas, inclusive o relatório do controle interno e especificação das medidas administrativas e judiciais tomadas para o saneamento das irregularidades encontradas. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Parágrafo único. O prazo para remessa da Tomada de Contas Especial é de 6 (seis) meses, a contar da data para sua instauração. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

CORREGEDORIA GERAL

Sem publicações

OUIDORIA DE CONTAS

Sem publicações



MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

PORTARIA N. 25 de 28 de agosto de 2017

O PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no exercício das prerrogativas asseguradas nos artigos 127, caput, 129, inciso IX, e 130 da Constituição da República, na Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, na Lei Complementar Estadual nº 85, de 27 de dezembro de 1999, Lei Orgânica do Ministério Público paranaense, no artigo 150, inciso V da Lei Complementar estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, e, ainda, nos artigos 7º, inciso XXI, 21, V, 25 e 26 do Regimento Interno do Ministério Público de Contas, e em especial as metas definidas do Plano Estratégico da instituição para o quadriênio 2017-2020, decide:

Art. 1º - Designar como membros integrantes da equipe responsável pelo Projeto Especial de atuação do Ministério Público de Contas do Paraná relativo ao mapeamento dos fornecedores de medicamentos em licitações municipais os servidores Saulo Lindorfer Pivetta (matrícula tc 51.589-2), Renata Brindaroli Zelinski (matrícula tc 52.000-4), Fernando Aquino Scaliante (matrícula tc 51.886-7), Luanda Anubha Iarek Silva (matrícula tc 52.008-0) e Felipe Kafrouni (matrícula tc 51.863-8). Publique-se e cientifiquem-se.

Gabinete da Procuradoria-Geral em Curitiba, 28 de agosto de 2017.

FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas do Paraná

PORTARIA N. 26 de 28 de agosto de 2017

O PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no exercício das prerrogativas asseguradas nos artigos 127, caput, 129, inciso IX, e 130 da Constituição da República, na Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, na Lei Complementar Estadual nº 85, de 27 de dezembro de 1999, Lei Orgânica do Ministério Público paranaense, no artigo 150, inciso V da Lei Complementar estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, e, ainda, nos artigos 7º, inciso XXI, 21, V, 25 e 26 do Regimento Interno do Ministério Público de Contas, e em especial as metas definidas do Plano Estratégico da instituição para o quadriênio 2017-2020, decide:

Art. 1º - Designar como membros integrantes da equipe responsável pelo Projeto Especial de atuação do Ministério Público de Contas do Paraná relativo ao mapeamento das contratações de médicos plantonistas pelos Municípios do Estado os servidores Ralph Nowakowski Biscouto (matrícula tc 51.561-2), Isabel Moreira Kluck (matrícula tc 51.851-4), Sofia Duarte de Lima Moser (matrícula tc 52.007-1), Mykaella Ribeiro Mello (matrícula tc 51.787-9) e Felipe Kafrouni (matrícula tc 51.863-8). Publique-se e cientifiquem-se.

Gabinete da Procuradoria-Geral em Curitiba, 28 de agosto de 2017.

FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas do Paraná

RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO

TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 103/17

PROCESSO N.º: 616271/17

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHISI, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA, VERANICE MARIA DALLE MOLE FLORES

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO: 4633/17

Por ordem do Eminentíssimo Conselheiro Presidente, José Durval Mattos do Amaral, nos termos do Despacho nº. 3767/17-GP, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.

30 de agosto de 2017

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

52.038-1

TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 104/17

PROCESSO N.º: 622050/17

ASSUNTO: CONSULTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUATIGUÁ

INTERESSADO: ADELITA PARMEZAN DE MORAES

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO: 4660/17-DP

Por ordem do e. Presidente, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, nos termos do Despacho nº. 3770/17, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.

31 de agosto de 2017

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 7350/17

Processo nº: 224106/11

Data e hora da redistribuição: 28/08/2017 09:09:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE RAMILÂNDIA

Interessado: RUI ANTONIO SPAGNOL

Exercício: 2010

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

DP, em 28/08/2017

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 7355/17

Processo nº: 193970/16

Data e hora da redistribuição: 29/08/2017 12:57:00

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

Interessado: BRASILUZ ELETRIFICAÇÃO E ELETRONICA LTDA

Exercício:

Modalidade de redistribuição: prevenção, nos termos do art. 346, § 1º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

DP, em 29/08/2017

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 7356/17

Processo nº: 66900/00

Data e hora da redistribuição: 29/08/2017 13:40:00

Assunto: TOMADA DE CONTAS

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO PARQUE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS DE PONTA GROSSA

Exercício: 1998

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

DP, em 29/08/2017

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 7357/17

Processo nº: 274950/13

Data e hora da redistribuição: 30/08/2017 10:46:00

Assunto: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE ASSIS CHATEAUBRIAND

Interessado: MARCEL HENRIQUE MICHELETTO

Exercício: 2006

Modalidade de redistribuição: prevenção, nos termos do art. 346, § 1º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

DP, em 30/08/2017

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 7358/17

Processo nº: 273414/13

Data e hora da redistribuição: 30/08/2017 11:39:00

Assunto: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE ASSIS CHATEAUBRIAND

Interessado: DALILA JOSÉ DE MELLO

Exercício: 2010

Modalidade de redistribuição: prevenção, nos termos do art. 346, § 1º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

DP, em 30/08/2017

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 7359/17

Processo nº: 595002/17

Data e hora da redistribuição: 30/08/2017 15:01:00

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: MUNICÍPIO DE GUARATUBA

Interessado: MUNICÍPIO DE GUARATUBA

Exercício:

Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Despachos Processuais Diversos 1281/2017 - Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conforme Despachos Processuais Diversos 1281/2017 do(a) Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães - por declaração do relator.

DP, em 30/08/2017

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4668/2017**

Processo Nº: 501571/17
Data e hora da distribuição: 28/08/2017 09:09:25
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil. Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, Superintendente da 3ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4669/2017

Processo Nº: 540054/17
Data e hora da distribuição: 28/08/2017 09:37:16
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHÃO
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4670/2017

Processo Nº: 579104/17
Data e hora da distribuição: 28/08/2017 09:48:31
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAÍ
Interessado: MUNICÍPIO DE PARANAÍ
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4671/2017

Processo Nº: 616077/17
Data e hora da distribuição: 28/08/2017 14:17:54
Assunto: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Entidade:
Interessado: ANA SERES TRENTO COMIN
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos: Conselheiro NESTOR BAPTISTA, Superintendente da 1ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4672/2017

Processo Nº: 616697/17
Data e hora da distribuição: 28/08/2017 14:20:47
Assunto: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Entidade:
Interessado: ANA SERES TRENTO COMIN
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos: Conselheiro NESTOR BAPTISTA, Superintendente da 1ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4673/2017

Processo Nº: 620376/17
Data e hora da distribuição: 28/08/2017 14:22:26
Assunto: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Entidade:
Interessado: ANA SERES TRENTO COMIN
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos: Conselheiro NESTOR BAPTISTA, Superintendente da 1ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4674/2017

Processo Nº: 616115/17
Data e hora da distribuição: 28/08/2017 14:31:27
Assunto: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Entidade:
Interessado: ANA SERES TRENTO COMIN
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: por substituição ao Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, Portaria nº 527/2017 - Gabinete da Presidência, mediante sorteio, conforme disposto no art. 333, IV, § 5º-A c/c art. 51-A, II, do Regimento Interno.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos: Conselheiro NESTOR BAPTISTA, Superintendente da 1ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4675/2017

Processo Nº: 620350/17
Data e hora da distribuição: 28/08/2017 14:32:16
Assunto: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Entidade:
Interessado: ANA SERES TRENTO COMIN
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos: Conselheiro NESTOR BAPTISTA, Superintendente da 1ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4676/2017

Processo Nº: 615925/17
Data e hora da distribuição: 28/08/2017 14:45:01
Assunto: ADITIVO DE CONTRATO
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4677/2017

Processo Nº: 616891/17
Data e hora da distribuição: 28/08/2017 14:55:26
Assunto: ADITIVO DE CONTRATO
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4678/2017

Processo Nº: 626293/17
Data e hora da distribuição: 28/08/2017 16:33:34
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DO TERRITÓRIO NORDESTE DO PARANÁ
Interessado: GIMERSON DE JESUS SUBTIL, NILSON XAVIER
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4679/2017

Processo Nº: 871200/16
Data e hora da distribuição: 28/08/2017 16:38:45
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JANDIR SALVADOR SANDRI, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4680/2017

Processo Nº: 376696/17
Data e hora da distribuição: 28/08/2017 16:38:54
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Interessado: ANA SERES TRENTO COMIN
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4681/2017

Processo Nº: 627184/17
Data e hora da distribuição: 29/08/2017 08:59:45
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE INAJÁ
Interessado: EDUARDO CINTRA LUGLI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4682/2017

Processo Nº: 621844/17
Data e hora da distribuição: 29/08/2017 10:37:46
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU
Interessado: ANTONIO LUIZ BENDO



Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4683/2017

Processo Nº: 627796/17
Data e hora da distribuição: 29/08/2017 10:57:39
Assunto: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Entidade:
Interessado: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO
Exercício:
Modalidade de distribuição: dependência ao
Processo N.º 222145/07, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4684/2017

Processo Nº: 627893/17
Data e hora da distribuição: 29/08/2017 11:08:27
Assunto: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Entidade:
Interessado: PAULO WILSON MENDES
Exercício:
Modalidade de distribuição: dependência ao
Processo N.º 222145/07, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4685/2017

Processo Nº: 623502/17
Data e hora da distribuição: 29/08/2017 11:39:12
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO
Interessado: ALBERTO ARISI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4686/2017

Processo Nº: 625327/17
Data e hora da distribuição: 29/08/2017 12:01:45
Assunto: DENÚNCIA
Entidade: ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TANIA MARA WESTARB
Exercício:
Modalidade de distribuição: por substituição ao Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, Portaria nº 527/2017 - Gabinete da Presidência, mediante sorteio, conforme disposto no art. 333, IV, § 5º-A c/c art. 51-A, II, do Regimento Interno.
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4687/2017

Processo Nº: 628440/17
Data e hora da distribuição: 29/08/2017 12:34:31
Assunto: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Entidade:
Interessado: DIRCEU URBANO PEREIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: dependência ao
Processo N.º 238314/03, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4688/2017

Processo Nº: 856007/16
Data e hora da distribuição: 29/08/2017 16:50:09
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ALBERTINO CECHINEL, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4689/2017

Processo Nº: 908759/16
Data e hora da distribuição: 29/08/2017 16:50:17
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JOAQUIM PALHANO, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4690/2017

Processo Nº: 1015760/16
Data e hora da distribuição: 29/08/2017 16:50:29
Assunto: PENSÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ
Interessado: ELZA APARECIDA DA SILVA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ, MARCELO PENHA GOIS, MARIA APARECIDA ANTONIO, PEDRO ANTONIO FILHO, VIVALDO ORESTI DUMKE
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4691/2017

Processo Nº: 629730/17
Data e hora da distribuição: 29/08/2017 17:35:08
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE
Interessado: FUNERARIA CAMPO DO TENENTE LTDA - ME
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4692/2017

Processo Nº: 616786/17
Data e hora da distribuição: 30/08/2017 07:10:38
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PALOTINA
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4693/2017

Processo Nº: 625360/17
Data e hora da distribuição: 30/08/2017 09:05:17
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: EMPRESA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DE RIO BRANCO DO SUL
Interessado: CEZAR GIBRAN JOHNSON
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4694/2017

Processo Nº: 630363/17
Data e hora da distribuição: 30/08/2017 09:24:52
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE SAPOPEMA
Interessado: MUNICÍPIO DE SAPOPEMA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4695/2017

Processo Nº: 629586/17
Data e hora da distribuição: 30/08/2017 10:13:42
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMBARÁ
Interessado: VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE CAMBARÁ - PROJUDI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4696/2017

Processo Nº: 602963/17
Data e hora da distribuição: 30/08/2017 10:14:27
Assunto: RECURSO DE AGRAVO
Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ
Interessado: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4697/2017**

Processo Nº: 571650/17

Data e hora da distribuição: 30/08/2017 11:38:29

Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE ASSAÍ

Interessado: MICHEL ÂNGELO BOMTEMPO

Exercício:

Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4698/2017

Processo Nº: 471400/14

Data e hora da distribuição: 30/08/2017 12:04:44

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: MUNICÍPIO DE MORRETES

Interessado: TRAJETO ENGENHARIA E COMERCIO EIRELI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NÉSTOR BAPTISTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4699/2017

Processo Nº: 631327/17

Data e hora da distribuição: 30/08/2017 13:51:55

Assunto: CONSULTA

Entidade: MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS

Interessado: EDEMÉTRIO BENATO JUNIOR

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4700/2017

Processo Nº: 631432/17

Data e hora da distribuição: 30/08/2017 14:14:04

Assunto: CONSULTA

Entidade: MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS

Interessado: EDEMÉTRIO BENATO JUNIOR

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4701/2017

Processo Nº: 631513/17

Data e hora da distribuição: 30/08/2017 14:59:28

Assunto: REVISÃO DE PENSÃO

Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL

Interessado: CLERIO ZEMUNER, FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL, ILDA ANDRADE ZEMUNER, MARCOS JOSE DE LIMA URBANEJA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4702/2017

Processo Nº: 631904/17

Data e hora da distribuição: 30/08/2017 15:30:18

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL

Interessado: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL, MARCOS JOSE DE LIMA URBANEJA, MARIA CECILIA DE AFONSECA E SILVA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4703/2017

Processo Nº: 616271/17

Data e hora da distribuição: 30/08/2017 15:34:52

Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

Interessado: PAULO MAC DONALD GHI SI

Exercício: 2014

Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES por estar impedido na 1ª instância.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4704/2017

Processo Nº: 632072/17

Data e hora da distribuição: 30/08/2017 15:45:19

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL

Interessado: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL, JOSE MARTINS FERNANDES, MARCOS JOSE DE LIMA URBANEJA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4705/2017

Processo Nº: 595231/17

Data e hora da distribuição: 30/08/2017 15:56:34

Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE JAPIRA

Interessado: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4706/2017

Processo Nº: 632480/17

Data e hora da distribuição: 30/08/2017 16:14:36

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL

Interessado: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL, JOSÉ FRANCISCO ASSIS, MARCOS JOSE DE LIMA URBANEJA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4707/2017

Processo Nº: 350717/00

Data e hora da distribuição: 30/08/2017 16:20:37

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade:

Interessado: CLAUDEMIRA GARCIA DE MATOS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4708/2017

Processo Nº: 632773/17

Data e hora da distribuição: 30/08/2017 16:48:58

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL

Interessado: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL, GENI GORBAN FERREIRA, MARCOS JOSE DE LIMA URBANEJA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4709/2017

Processo Nº: 354323/17

Data e hora da distribuição: 30/08/2017 16:51:12

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: RENATO BRAGA BETTEGA, ROSANA APARECIDA FAGUNDES DOS SANTOS, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4710/2017

Processo Nº: 632897/17

Data e hora da distribuição: 30/08/2017 17:30:16

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL

Interessado: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL, MARCOS JOSE DE LIMA URBANEJA, OSORIO ALVES DA SILVA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:



TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4711/2017

Processo Nº: 632960/17

Data e hora da distribuição: 30/08/2017 17:39:54

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL

Interessado: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL, IVANIRA CARRARO, MARCOS JOSE DE LIMA URBANEJA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4712/2017

Processo Nº: 631831/17

Data e hora da distribuição: 31/08/2017 08:20:00

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: MUNICÍPIO DE ASSAÍ

Interessado: JOSE MIGUEL BARBOSA AMAOKA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4713/2017

Processo Nº: 623278/17

Data e hora da distribuição: 31/08/2017 09:04:31

Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Entidade: INSTITUTO CONFIANÇCE

Interessado: FRANCISCO LUIS DOS SANTOS

Exercício:

Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

INTERESSADO: JAIR STANGE

ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%

PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2017

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2017.

Coordenadoria de Fiscalização Municipal, 31 de Agosto de 2017.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO

ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%

PERÍODO: 1º QUADRIMESTRE DE 2017

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/04/2017. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.

Coordenadoria de Fiscalização Municipal, 31 de Agosto de 2017.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAUÁ

INTERESSADO: JOSÉ CARLOS DA SILVA MAIA

ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 100%

PERÍODO: 1º QUADRIMESTRE DE 2017

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/04/2017. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. Contudo, nos termos do artigo 66, caput, também da Lei de Responsabilidade Fiscal, o prazo em questão resta duplicado, em decorrência do crescimento real baixo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional. Isso significa que, a partir da extrapolção, a entidade dispõe de dois quadrimestres para reduzir 1/3 do excesso e outros dois quadrimestres para retornar a despesa total com pessoal para um patamar abaixo de 54% da Receita Corrente Líquida.

Coordenadoria de Fiscalização Municipal, 21 de Julho de 2017.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE D'OESTE

INTERESSADO: SUELY ALVES PEREIRA SILVA

ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%

PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2017

Senhora Prefeita: Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2017.

Coordenadoria de Fiscalização Municipal, 31 de Agosto de 2017.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO AZUL

INTERESSADO: RODRIGO SKALICZ SOLDA

ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%

PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2017

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2017.

Coordenadoria de Fiscalização Municipal, 31 de Agosto de 2017.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAGUPITÁ

INTERESSADO: CIRO BRASIL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA

ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 100%

PERÍODO: 1º QUADRIMESTRE DE 2017

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/04/2017. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. Contudo, nos termos do artigo 66, caput, também da Lei de Responsabilidade Fiscal, o prazo em questão resta duplicado, em decorrência do crescimento real baixo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional. Isso significa que, a partir da extrapolção, a entidade dispõe de dois quadrimestres para reduzir 1/3 do excesso e outros dois quadrimestres para retornar a despesa total com pessoal para um patamar abaixo de 54% da Receita Corrente Líquida.

Coordenadoria de Fiscalização Municipal, 17 de Agosto de 2017.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO NEGRO

INTERESSADO: MILTON JOSE PAZANI

ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%

PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2017

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2017.

Coordenadoria de Fiscalização Municipal, 31 de Agosto de 2017.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL

INTERESSADO: LUCIANE MAIRA TEIXEIRA

ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 100%

PERÍODO: 1º QUADRIMESTRE DE 2017

Senhora Prefeita: Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/04/2017. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. Contudo, nos termos do artigo 66, caput, também da Lei de Responsabilidade Fiscal, o prazo em questão resta duplicado, em decorrência do crescimento real baixo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional. Isso significa que, a partir da extrapolção, a entidade dispõe de dois quadrimestres para reduzir 1/3 do excesso e outros dois quadrimestres para retornar a despesa total com pessoal para um patamar abaixo de 54% da Receita Corrente Líquida.

Coordenadoria de Fiscalização Municipal, 31 de Agosto de 2017.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO

INTERESSADO: ROGÉRIO RIGUETI GOMES

ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%

PERÍODO: 1º QUADRIMESTRE DE 2017

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/04/2017. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. Contudo, nos termos do artigo 66, caput, também da Lei de Responsabilidade Fiscal, o prazo em questão resta duplicado, em decorrência do crescimento real baixo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional. Isso significa que, a partir da extrapolção, a entidade dispõe de dois quadrimestres para reduzir 1/3 do excesso e outros dois quadrimestres para retornar a despesa total com pessoal para um patamar abaixo de 54% da Receita Corrente Líquida.

Coordenadoria de Fiscalização Municipal, 31 de Agosto de 2017.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO

INTERESSADO: ROGÉRIO RIGUETI GOMES

ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%

PERÍODO: 1º QUADRIMESTRE DE 2017

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/04/2017. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. Contudo, nos termos do artigo 66, caput, também da Lei de Responsabilidade Fiscal, o prazo em questão resta duplicado, em decorrência do crescimento real baixo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional. Isso significa que, a partir da extrapolção, a entidade dispõe de dois quadrimestres para reduzir 1/3 do excesso e outros dois quadrimestres para retornar a despesa total com pessoal para um patamar abaixo de 54% da Receita Corrente Líquida.



51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/04/2017. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF. Coordenadoria de Fiscalização Municipal, 31 de Agosto de 2017.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO
INTERESSADO: ROGÉRIO RIGUETI GOMES
ATO DO ALERTA: ALERTA - EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
PERÍODO: 1º QUADRIMESTRE DE 2017

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que o Município apresentou resultado orçamentário deficitário no período de apuração encerrado em 30/04/2017. Diante do exposto, resta necessário promover limitação de empenhos e movimentação financeira, bem como restabelecer a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, nos termos dos artigos 8º e 9º da LRF.

Coordenadoria de Fiscalização Municipal, 31 de Agosto de 2017.

EDITAIS

Sem publicações

DESPACHOS

PROCESSO N.º: 14538/17

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: EDILENE PEDROSO CORTEZ, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MEROUJY GIACOMASSI CAVET

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 5077/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 23) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 14/08/2017.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 dias, sem solução de continuidade.

COFAP, em 30 de agosto de 2017.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

ESTAGIÁRIO

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 15194/17

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: DELZA MATTANO POTZAPSKI, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MEROUJY GIACOMASSI CAVET

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 5078/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 22) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 11/08/2017.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 dias, sem solução de continuidade.

COFAP, em 30 de agosto de 2017.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

ESTAGIÁRIO

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 252490/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: EDILAINE GRZYGORCZYK, EVERSON LUIS URBICHE, JULIO CESAR LEMES, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MATHEUS FELIPE DE SOUZA, ROSANE MARQUES DALZOTTO, SUZANE CARVALHO

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 5079/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 46) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 11/08/2017.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 dias, sem solução de continuidade.

COFAP, em 30 de agosto de 2017.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

ESTAGIÁRIO

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 772660/16

ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RONCADOR

INTERESSADO: HONORATO PEREIRA MACHADO, MARILIA PEROTTA BENTO GONCALVES, OFELIA IARECKI GONCALVES

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 5082/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RONCADOR, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 23) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 04/09/2017.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 dias, sem solução de continuidade.

COFAP, em 30 de agosto de 2017.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

ESTAGIÁRIO

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 151620/15

ORIGEM: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA

INTERESSADO: ANTONIO SERGIO DE SOUZA GUETTER, LAISA VIEGAS LOPES, LUIZ FERNANDO LEONI VIANNA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 5084/17

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 26) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 18/08/2017.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 14/08/2017 (peça nº 24).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.

COFAP, em 30 de agosto de 2017.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

ESTAGIÁRIO

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artação de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 1075031/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ICARAIMA

INTERESSADO: JOSE GERALDI, PAULO DE QUEIROZ SOUZA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 5087/17

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE ICARAIMA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 46) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 14/08/2017.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 14/08/2017 (peça nº 44).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.



COFAP, em 30 de agosto de 2017.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

ESTAGIARIO

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Leles Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 214036/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA

INTERESSADO: FABIANA APARECIDA DE SOUSA, KARLA LIMA AGUILAR, PEDRO SÉRGIO KRONÉIS

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 5088/17

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 38) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 17/08/2017.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 16/08/2017 (peça nº 36).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.

COFAP, em 30 de agosto de 2017.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

ESTAGIARIO

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Leles Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 347530/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CASTRO

INTERESSADO: MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 5089/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CASTRO, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 14) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 14/08/2017.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 dias, sem solução de continuidade.

COFAP, em 30 de agosto de 2017.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

ESTAGIARIO

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 16662/17

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DIRCE VITORASSI CORREA, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, RAFAEL IATAURO, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 5090/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de segunda prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 33) o prazo decorrente da prorrogação concedida à entidade para manifestação terminou em 18/08/2017.

O novo pedido de prorrogação foi protocolado em 18/08/2017 (peça nº 30).

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, § único e art. 32 § 1º do Regimento Interno, remete-se os presentes à Diretoria de Protocolo para reautuação, distribuição e remessa ao Relator para apreciação da nova prorrogação requerida.

COFAP, em 30 de agosto de 2017.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

ESTAGIARIO

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 352967/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ICARÁIMA

INTERESSADO: APARECIDO OLIVEIRA ALVES, BRUNO FERNANDO DA SILVA CARLOS, CELINA BILELA CARDOSO, CICERO OLIVEIRA ALVES, DAVI APARECIDO BRAZ DIAS, JOAO CARLOS DE LIMA, JOSE CELIO DE LIMA, LEILA CAVALCANTE NOGUEIRA, LUIS CARLOS VALENTINO, MARCOS ALEX DE OLIVEIRA, SUELI DA SILVA RODRIGUES

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 5091/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ICARÁIMA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 48) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 16/08/2017.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 dias, sem solução de continuidade.

COFAP, em 30 de agosto de 2017.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

ESTAGIARIO

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 290615/16

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ANA MARISA GUESSER TKACHECHEN, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAJEN, MEROUJY GIACOMASSI CAVET, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 5092/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, com pedido de segunda prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 36) o prazo decorrente da prorrogação concedida à entidade para manifestação terminou em 18/08/2017.

O novo pedido de prorrogação foi protocolado em 18/08/2017 (peça nº 34).

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, § único e art. 32 § 1º do Regimento Interno, remete-se os presentes à Diretoria de Protocolo para reautuação, distribuição e remessa ao Relator para apreciação da nova prorrogação requerida.

COFAP, em 30 de agosto de 2017.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

ESTAGIARIO

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 748484/16

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAJEN, LEONEA LUCIA ABREU FAVARO, MEROUJY GIACOMASSI CAVET, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 5093/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, com pedido de segunda prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 42) o prazo decorrente da



prorrogação concedida à entidade para manifestação terminou em 18/08/2017. O novo pedido de prorrogação foi protocolado em 18/08/2017 (peça nº 40). Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, § único e art. 32 § 10º do Regimento Interno, remete-se os presentes à Diretoria de Protocolo para reatuação, distribuição e remessa ao Relator para apreciação da nova prorrogação requerida.

COFAP, em 30 de agosto de 2017.
VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

ESTAGIARIO
82.026-1
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 568559/16

ORIGEM: INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA
INTERESSADO: BRAULLIO RODRIGUES DO PRADO, CLAUDINEI BRAZ, JOSEMARIA DA GUIA DE ARAUJO, JURACY ARAÚJO BESTEL
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 5094/17
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa. Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 44) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 17/08/2017.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 dias, sem solução de continuidade.

COFAP, em 30 de agosto de 2017.
VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

ESTAGIARIO
82.026-1
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 182417/17

ORIGEM: AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ
INTERESSADO: EDUARDO ANZOLA PIVARO, JOANIRA DE OLIVEIRA PONTES MARQUES, JOSE DO CARMO GARCIA
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 5095/17
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa. Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 22) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 22/08/2017.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 dias, sem solução de continuidade.

COFAP, em 30 de agosto de 2017.
VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

ESTAGIARIO
82.026-1
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 868510/16

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: ALICE KARPSTEIN ZIMMERMANN, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAJEN, MEROUJY GIACOMASSI CAVET, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 5096/17
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, com pedido de segunda prorrogação de prazo para apresentação de defesa. Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 41) o prazo decorrente da prorrogação concedida à entidade para manifestação terminou em 18/08/2017.

O novo pedido de prorrogação foi protocolado em 18/08/2017 (peça nº 39). Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, § único e art. 32 § 10º do Regimento Interno, remete-se os presentes à Diretoria de Protocolo para reatuação, distribuição e remessa ao Relator para apreciação da nova prorrogação requerida.

COFAP, em 30 de agosto de 2017.
VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

ESTAGIARIO
82.026-1
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

ESTAGIARIO

82.026-1
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 859525/15

ORIGEM: SERVIÇO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SERTANÓPOLIS
INTERESSADO: FABIANA TREVISAN ZULIAN, GABRIELA MARTINEZ ROMAN, SERVIÇO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SERTANÓPOLIS, ZENAIDE APARECIDA ARRUDA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 5098/17
Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) SERVIÇO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SERTANÓPOLIS, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 22) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 11/08/2017.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 11/08/2017 (peça nº 20).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.

COFAP, em 30 de agosto de 2017.
VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

ESTAGIARIO
82.026-1
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 68/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 284546/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL
INTERESSADO: BENEDITO JOSE PUPPIO
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 5099/17
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 33) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 17/08/2017.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 dias, sem solução de continuidade.

COFAP, em 30 de agosto de 2017.
VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

ESTAGIARIO
82.026-1
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 204290/14

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: JUSTINO FERREIRA DA COSTA FILHO, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 5104/17
Tratam os autos de REVISÃO DE PROVENTOS originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 23) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 28/08/2017.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 28/08/2017 (peça nº 21).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.

COFAP, em 30 de agosto de 2017.



VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA
ESTAGIÁRIO

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artação de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 158809/14

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ANA MARIA DE OLIVEIRA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 5105/17

Tratam os autos de REVISÃO DE PROVENTOS originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 24) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 28/08/2017.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 28/08/2017 (peça nº 22).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.

COFAP, em 30 de agosto de 2017.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

ESTAGIÁRIO

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artação de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 285073/15

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MARGOT WAGNER HEIN, WALKIRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 5106/17

Tratam os autos de REVISÃO DE PROVENTOS originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 21) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 28/08/2017.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 28/08/2017 (peça nº 19).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do CONSELHEIRO VICE-PRESIDENTE NESTOR BAPTISTA, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.

COFAP, em 30 de agosto de 2017.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

ESTAGIÁRIO

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artação de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a

proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 42613/15

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ERNANI SUCKOW, LUZIA SUCKLA SUCKOW, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO

DESPACHO: 5107/17

Tratam os autos de REVISÃO DE PENSÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 22) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 28/08/2017.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 28/08/2017 (peça nº 20).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.

COFAP, em 30 de agosto de 2017.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

ESTAGIÁRIO

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artação de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 203960/14

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: JOSE MARIA SOARES, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 5108/17

Tratam os autos de REVISÃO DE PROVENTOS originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 24) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 28/08/2017.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 28/08/2017 (peça nº 22).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.

COFAP, em 30 de agosto de 2017.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

ESTAGIÁRIO

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artação de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 204436/14

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: LUIZ ADALBERTO COELHO, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 5109/17

Tratam os autos de REVISÃO DE PROVENTOS originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 23) o prazo inicial concedido



à entidade para manifestação termina em 29/08/2017.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 29/08/2017 (peça nº 21).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do CONSELHEIRO VICE-PRESIDENTE NESTOR BAPTISTA, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.

COFAP, em 30 de agosto de 2017.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

ESTAGIÁRIO

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço nº 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 502167/16

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: IZABEL CRISTINA DA SILVA GUMZ, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MEROUJY GIACOMASSI CAVET, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 5110/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 52) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 28/08/2017.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 dias, sem solução de continuidade.

COFAP, em 30 de agosto de 2017.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

ESTAGIÁRIO

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO Nº: 4076/17

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: MEROUJY GIACOMASSI CAVET, ROSEMARY VON KRUGER

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 5111/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 22) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 29/08/2017.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 dias, sem solução de continuidade.

COFAP, em 30 de agosto de 2017.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

ESTAGIÁRIO

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO Nº: 299829/17

ORIGEM: CENTRAL DE ÁGUA, ESGOTO E SERVIÇOS CONCEDIDOS DO LITORAL DO PARANÁ

INTERESSADO: MARCELO BASSANI, MARIO LUIZ ANTONELLO

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 5112/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CENTRAL DE ÁGUA, ESGOTO E SERVIÇOS CONCEDIDOS DO LITORAL DO PARANÁ, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 29) o prazo inicial concedido

à entidade para manifestação terminou em 04/09/2017.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 dias, sem solução de continuidade.

COFAP, em 30 de agosto de 2017.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

ESTAGIÁRIO

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO Nº: 4122/17

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: MEROUJY GIACOMASSI CAVET, ROSICLEIA BONSENHOR GRZELKOVSKI

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 5113/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 23) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 29/08/2017.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 dias, sem solução de continuidade.

COFAP, em 30 de agosto de 2017.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

ESTAGIÁRIO

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO Nº: 243005/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: TERMINAIS AEREOS DE MARINGÁ SBMGS/A

INTERESSADO: FERNANDO ANTONIO MAIA CAMARGO

DESPACHO Nº 931/17

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2367/2017 (peça processual nº 82), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- FERNANDO ANTONIO MAIA CAMARGO – CPF 201.021.439-00
- FERNANDO JOSÉ REZENDE – CPF 361.664.649-91

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 31 de agosto de 2017.

EDNILSON DA SILVA MOTA

Matrícula 51.239-7

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO - TÉCNICO DE CONTROLE - Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO Nº: 336801/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: INSTITUTO CURITIBA DE SAÚDE

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA

DESPACHO Nº 933/17

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2377/2017 (peça processual nº 23), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- WILSON LUIZ PIRES MOKVA – CPF 111.722.589-53
- DORA MARIA FICINSKI DUNIN PIZZATTO – CPF 001.397.819-51

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento



Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 31 de agosto de 2017.

EDNILSON DA SILVA MOTA

Matrícula 51.239-7

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

TÉCNICO DE CONTROLE - Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO Nº: 283139/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CONDOMÍNIO TERMINAL RODOVIÁRIO DE LONDRINA

INTERESSADO: JOSE CARLOS BRUNO DE OLIVEIRA

DESPACHO Nº 934/17

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO da partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2349/2017 (peça processual nº 26), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ JOSE CARLOS BRUNO DE OLIVEIRA – CPF 239.989.891-53

▪ MOACIR NORBERTO SGARIONI – CPF 156.892.989-72

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 31 de agosto de 2017.

EDNILSON DA SILVA MOTA

Matrícula 51.239-7

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

TÉCNICO DE CONTROLE - Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO Nº: 339037/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA

INTERESSADO: JOSÉ ROBERTO HOFFMANN

DESPACHO Nº 935/17

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2353/2017 (peça processual nº 23), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ JOSÉ ROBERTO HOFFMANN – CPF 185.749.719-87

▪ MARCELO BALDASSARRE CORTEZ – CPF 756.764.199-20

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 31 de agosto de 2017.

EDNILSON DA SILVA MOTA

Matrícula 51.239-7

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO - TÉCNICO DE CONTROLE -

Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO Nº: 325443/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: MARCO ANTONIO OZORIO

DESPACHO Nº 936/17

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 104/2016, do Relator deste Processo, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2364/2017 (peça processual nº 33), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ MARCO ANTONIO OZORIO – CPF 354.105.669-04

▪ EDUARDO RODRIGUEZ MELO – CPF 049.098.399-50

▪ EVELOZIO JOAQUIM DOS SANTOS – CPF 091.518.068-51

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 31 de agosto de 2017.

EDNILSON DA SILVA MOTA

Matrícula 51.239-7

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO - TÉCNICO DE CONTROLE -

Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO Nº: 326756/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: INSTITUTO CURITIBA DE SAÚDE

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA

DESPACHO Nº 937/17

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO da parte abaixo nominada, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 68/17 (peça processual nº 45), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Presidente atual para intimação:

DORA MARIA FICINSKI DUNIN PIZZATTO – CPF 001.397.819-51

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 31 de agosto de 2017.

EDNILSON DA SILVA MOTA

Matrícula 51.239-7

Coordenador

Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO – Analista de Controle - Matrícula nº

51.646-5

PROCESSO Nº: 274180/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: COMPANHIA PONTAGROSSENSE DE SERVICOS - CPS

INTERESSADO: ODALTON JOSE MOREIRA DE SOUZA

DESPACHO Nº 938/17

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2365/2017 (peça processual nº 104), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ ODALTON JOSE MOREIRA DE SOUZA – CPF 027.147.399-11

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 31 de agosto de 2017.

EDNILSON DA SILVA MOTA

Matrícula 51.239-7

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

TÉCNICO DE CONTROLE - Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO Nº: 199073/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE SERTANÓPOLIS

INTERESSADO: ALEOCIDIO BALZANELO

DESPACHO Nº 939/17

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2366/2017 (peça processual nº 24), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ ALEOCIDIO BALZANELO – CPF 044.731.679-68

▪ REINALDO RAMOS REIS – CPF 116.219.669-68

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 31 de agosto de 2017.

EDNILSON DA SILVA MOTA

Matrícula 51.239-7

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

TÉCNICO DE CONTROLE - Matrícula nº 50.104-2

**PROCESSO Nº: 909712/16**

ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA
INTERESSADO: CASA DOS POBRES SÃO JOÃO BATISTA DE CURITIBA, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA, MARCIA ELEANORA OLESKOVICZ FRUET, RAFAEL ERICO KALLUF PUSSOLI
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

DESPACHO: 303/17

Por delegação do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, conforme Art. 4º [1] da Instrução de Serviço nº 71/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. Proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 697/17-COFIT (peça nº 7), conforme Arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- Fundo Municipal de Assistência Social de Curitiba – CNPJ nº 12.003.019/0001-70, na pessoa de seu representante legal;
- Sra. Marcia Eleandra Oleskovicz Fruet – CPF nº 029.908.989-48, representante legal do FMS de Curitiba, no período de 01/01/2013 a 31/12/2016;
- Casa dos Pobres São João Batista de Curitiba – CNPJ nº 76.685.627/0001-95, na pessoa de seu representante legal e,
- Sr. Rafael Érico Kalluf Pussoli – CPF nº 647.332.469-00, no cargo de Presidente da entidade tomadora no período de 29/01/1999 a 10/06/2019.

2. Alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 30 de agosto de 2017.

JOÃO HALBERTO BALDUINO MACIEL

Coordenador

1. Art. 4º Na fase inicial de instrução dos processos, ficam delegados às unidades administrativas os despachos de citação ou intimação dos sujeitos, para o exercício do primeiro contraditório e realização de diligências, na forma do disposto no § 7º do art. 32, do Regimento Interno.

PROCESSO Nº: 359240/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO: ALEXANDRE LOPES KIREEFF, BENEDITA MILDREDES DOS SANTOS, HOMERO BARBOSA NETO, MUNICÍPIO DE LONDRINA, PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE DE LONDRINA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 306/17

Por delegação do Conselheiro Ivan Leles Bonilha, conforme Art. 1º [1] da Instrução de Serviço nº 73/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

- Proceda-se às INTIMAÇÕES das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 625/17-COFIT (peça nº 15), conforme Arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
 - Município de Londrina - CNPJ nº 75.771.477/0001-70, na pessoa de seu representante legal;
 - Programa do Voluntariado Paranaense - PROVOPAR – CNPJ nº 78.317.450/0001-08, na pessoa de seu representante legal;
 - Sra. Benedita Mildredes dos Santos – CPF nº 663.421.808-06, Presidente da PROVOPAR no período de 28/05/2009 a 28/04/2017;
 - Sr. Homero Barbosa Neto – CPF nº 076.409.028-35, Prefeito Municipal de Londrina no período de 01/10/2010 a 30/07/2012;
 - Sr. José Joaquim Martins Ribeiro – CPF nº 045.447.579-91, Prefeito Municipal de Londrina no período de 31/07/2012 a 20/09/2012;
 - Sr. Gerson Moraes de Araújo – CPF nº 115.659.699-87, Prefeito Municipal de Londrina no período de 21/09/2012 a 31/12/2012 e,
 - Sr. Alexandre Lopes Kirreff – CPF nº 584.690.879-91, Prefeito Municipal de Londrina no período de 01/01/2013 a 31/12/2016.

2. Alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 30 de agosto de 2017.

JOAO HALBERTO BALDUINO MACIEL

Coordenador

1. Art. 1º Na fase inicial da instrução processual os despachos de citação ou intimação dos interessados para o exercício do primeiro contraditório e a realização de diligências para a juntada de documentos obrigatórios ficam delegados às unidades administrativas, na forma do disposto no § 7º do art. 32, do Regimento Interno, consoante o disciplinado nos arts. 168, XIII, 351 e 380 a 384 do mesmo diploma.

PROCESSO Nº: 359097/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO: ALEXANDRE LOPES KIREEFF, ASSOCIAÇÃO DO PROJETO PÃO DA VIDA, HOMERO BARBOSA NETO, IZABEL MARIA DE JESUS PEREIRA, MUNICÍPIO DE LONDRINA, SILVIA HELENA BONONI CORNÉLIO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 307/17

Por delegação do Conselheiro Ivan Leles Bonilha, conforme Art. 1º [1] da Instrução de Serviço nº 73/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico,

encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

- Proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
 - Município de Londrina - CNPJ nº 75.771.477/0001-70, na pessoa de seu representante legal;
 - Associação do Projeto Pão da Vida – APP VIDA – CNPJ nº 04.396.322/0001-52, na pessoa de seu representante legal;
 - Sra. Silvia Helena Bononi Cornélio – CPF nº 755.834.619-34, Presidente da APP VIDA no período de 21/03/2013 a 20/03/2016;
 - Sr. Izabel Maria de Jesus Pereira – CPF nº 362.269.339-15, Presidente da APP VIDA no período de 01/04/2009 a 20/03/2013;
 - Sr. Homero Barbosa Neto, CPF nº 076.409.028-35, Prefeito Municipal de Londrina no período de 01/10/2010 a 30/07/2012;
 - Sr. José Joaquim Martins Ribeiro – CPF nº 045.447.579-91, Prefeito Municipal de Londrina no período de 31/07/2012 a 20/09/2012;
 - Sr. Gerson Moraes de Araújo – CPF nº 115.659.699-87, Prefeito Municipal de Londrina no período de 21/09/2012 a 31/12/2012 e,
 - Sr. Alexandre Lopes Kirreff – CPF nº 584.690.879-91, Prefeito Municipal de Londrina no período de 01/01/2013 a 31/12/2016.

2. Alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 30 de agosto de 2017.

JOAO HALBERTO BALDUINO MACIEL

Coordenador

1. Art. 1º Na fase inicial da instrução processual os despachos de citação ou intimação dos interessados para o exercício do primeiro contraditório e a realização de diligências para a juntada de documentos obrigatórios ficam delegados às unidades administrativas, na forma do disposto no § 7º do art. 32, do Regimento Interno, consoante o disciplinado nos arts. 168, XIII, 351 e 380 a 384 do mesmo diploma.

ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

GABINETE DA PRESIDÊNCIA**Despachos****PROCESSO Nº: 605830/17**

ENTIDADE: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE IBIPORÁ

INTERESSADO: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE IBIPORÁ

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3645/17

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Ibiporá, por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Inquérito Civil nº MPPR-0062.14.000313-8, requer informações e o encaminhamento de documentos que comprovem a presença do Vereador do Município de Jataizinho, Sr. Jorge dos Santos Pereira neste Tribunal, bem como a comprovação de sua participação na "Jornada de Orientação Técnica para Gestão Pública Municipal", realizada na cidade de Londrina.

Tendo em vista tratar-se de matéria afeta ao âmbito de atuação da Diretoria de Gestão de Pessoas, encaminham-se os autos àquela unidade para manifestação. Após, devolvam-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 21 de agosto de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 363314/17

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3650/17

Retornam os autos com a Informação n.º 516/17, por meio da qual a Diretoria de Gestão de Pessoas manifesta-se em atenção à solicitação formulada pela PARANAPREVIDÊNCIA.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 22 de agosto de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.



PROCESSO Nº: 599890/17

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO: MAURO LUCIANO BASSO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3651/17

Considerando que se trata de documentação objetivando o atendimento ao disposto na Portaria Interministerial MP/MF/CGU n.º 424/2016, cuja finalidade é alcançada com a autuação nesta Casa, conforme Despacho n.º 470/17 - COFIE (peça n.º 7), e em face de não restarem diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em consonância com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 22 de agosto de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 606306/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3657/17

Trata-se de proposta de Termo de Ajustamento de Gestão – TAG apresentada pelo Município de Curitiba, cuja fundamentação concentra-se na necessidade de melhoria no sistema de transporte coletivo urbano da cidade a qual, conforme exposto na inicial, vem encontrando óbice em decisão deste Tribunal, que condicionou qualquer alteração contratual com as concessionárias ao integral cumprimento do Acórdão proférido no Relatório de Auditoria nº 624373/13. Para tanto, argumenta o peticionário não ter integrado o rol de partes ou interessados no aludido expediente de forma a inviabilizar o ajuste pretendido.

Com efeito, a Resolução nº 59/2017, publicada no DETC em 08/02/2017, normatizou o TAG[1] no âmbito desta Corte, dispondo em seu art. 6º[2] os legitimados para a sua propositura. Além disso, o referido ato normativo estabeleceu, dentre outras condições, as hipóteses de seu cabimento, as obrigações dos signatários, as implicações decorrentes de sua assinatura, além das situações em que não se admite a celebração do citado Termo.

Sendo assim, conforme previsão contida nos parágrafos 2º e 3º do citado dispositivo[3] determino os seguintes encaminhamentos:

- 1) À Coordenadoria-Geral de Fiscalização para ciência;
- 2) À Diretoria de Protocolo – DP para autuação do expediente como Termo de Ajustamento de Gestão e posterior distribuição por sorteio entre os Conselheiros para apreciação quanto ao processamento do feito.

Gabinete da Presidência, 22 de agosto de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Projeto sob nº 827910/16 aprovado por meio do Acórdão nº 6398/16 – Tribunal Pleno, publicado em 01/02/2017.

2. Art. 6º O Ministério Público de Contas, as Inspetorias de Controle Externo, as Coordenadorias e as Comissões de Auditoria, bem como os gestores públicos, podem pleitear, incidental ou autonomamente, a celebração de Termo de Ajustamento de Gestão.

3. § 2º Sendo autônoma, a sugestão será autuada como Termo de Ajustamento de Gestão e encaminhada ao Presidente, com prévia ciência à Coordenadoria-Geral de Fiscalização.

§ 3º Recebido o processo originário de sugestão autônoma, o Presidente determinará sua autuação e distribuição por sorteio entre os Conselheiros, observada a regra do § 4º, do Art. 262, do Regimento Interno, seguindo o trâmite previsto nos parágrafos do Artigo 4º desta Resolução.

PROCESSO Nº: 611130/17

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO SUDOESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO SUDOESTE DO PARANÁ

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3669/17

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Associação dos Municípios do Sudoeste do Paraná – AMSOP, por meio do qual indaga se há programação de cursos presenciais na região Sudoeste do Paraná.

Tendo em vista tratar-se de matéria afeta ao âmbito de atuação da Escola de Gestão Pública, encaminhem-se os autos àquela unidade para manifestação.

Após, devolvam-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 23 de agosto de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 42396/17

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA, CÂMARA MUNICIPAL DE

ABATIÁ, CÂMARA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS, CÂMARA MUNICIPAL DE

AGUDOS DO SUL, CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ,

CÂMARA MUNICIPAL DE ALTAMIRA DO PARANÁ, CÂMARA MUNICIPAL DE

ALTO PARAÍSO, CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PARANÁ, CÂMARA

MUNICIPAL DE ALTO PIQUIRI, CÂMARA MUNICIPAL DE ALTONIA, CÂMARA

MUNICIPAL DE ALVORADA DO SUL, CÂMARA MUNICIPAL DE AMAPORÁ,

CÂMARA MUNICIPAL DE AMPÉRE, CÂMARA MUNICIPAL DE ANAHY, CÂMARA MUNICIPAL DE ANDIRÁ, CÂMARA MUNICIPAL DE ANGULO, CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONINA, CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONIO OLINTO, CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA, CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS, CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPOTI, CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPUÁ, CÂMARA MUNICIPAL DE ARARUNA, CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA, CÂMARA MUNICIPAL DE ARIANHA DO IVAÍ, CÂMARA MUNICIPAL DE ASSAÍ, CÂMARA MUNICIPAL DE ASSIS CHATEAUBRIAND, CÂMARA MUNICIPAL DE ASTORGA, CÂMARA MUNICIPAL DE ATALAIA, CÂMARA MUNICIPAL DE BALSALOVA, CÂMARA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES, CÂMARA MUNICIPAL DE BARBOSA FERRAZ, CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO JACARÉ, CÂMARA MUNICIPAL DE BARRAÇÃO, CÂMARA MUNICIPAL DE BELA VISTA DA CAROBA, CÂMARA MUNICIPAL DE BELA VISTA DO PARAÍSO, CÂMARA MUNICIPAL DE BITURUNA, CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA, CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU, CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE, CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA DA APARECIDA, CÂMARA MUNICIPAL DE BOCAÍUA DO SUL, CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO SUL, CÂMARA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO, CÂMARA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO DO SUL, CÂMARA MUNICIPAL DE BORRAZÓPOLIS, CÂMARA MUNICIPAL DE BRAGANEY, CÂMARA MUNICIPAL DE BRASÍLIA DO SUL, CÂMARA MUNICIPAL DE CAFEARA, CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA, CÂMARA MUNICIPAL DE CAFEZAL DO SUL, CÂMARA MUNICIPAL DE CALIFORNIA, CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBARÁ, CÂMARA MUNICIPAL DE CÂMBÉ, CÂMARA MUNICIPAL DE CÂMBIRA, CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA DA LAGOA, CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA DO SIMÃO, CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL, CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO BONITO, CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO DO TENENTE, CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO, CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MAGRO, CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO, CÂMARA MUNICIPAL DE CÂNDIDO DE ABREU, CÂMARA MUNICIPAL DE CANDÓI, CÂMARA MUNICIPAL DE CANTAGALO, CÂMARA MUNICIPAL DE CAPANEMA, CÂMARA MUNICIPAL DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES, CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ, CÂMARA MUNICIPAL DE CARLÓPOLIS, CÂMARA MUNICIPAL DE CASCATEL, CÂMARA MUNICIPAL DE CASTRO, CÂMARA MUNICIPAL DE CATANDUVAS, CÂMARA MUNICIPAL DE CENTENÁRIO DO SUL, CÂMARA MUNICIPAL DE CERRO AZUL, CÂMARA MUNICIPAL DE CÉU AZUL, CÂMARA MUNICIPAL DE CHOPINZINHO, CÂMARA MUNICIPAL DE CIANORTE, CÂMARA MUNICIPAL DE CIDADE GAÚCHA, CÂMARA MUNICIPAL DE CLEVELÂNDIA, CÂMARA MUNICIPAL DE COLOMBO, CÂMARA MUNICIPAL DE COLORADO, CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHINHAS, CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO MARINCK, CÂMARA MUNICIPAL DE CONTENDA, CÂMARA MUNICIPAL DE CORBÉLIA, CÂMARA MUNICIPAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO, CÂMARA MUNICIPAL DE CORONEL DOMINGOS SOARES, CÂMARA MUNICIPAL DE CORONEL VIVIDA, CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBATAÍ DO SUL, CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZ MACHADO, CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO IGUAÇU, CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE, CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL, CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZMALTINA, CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, CÂMARA MUNICIPAL DE CURIÚVA, CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO NORTE, CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO OESTE, CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO SUL, CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS VIZINHOS, CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADINA, CÂMARA MUNICIPAL DE DOUTOR CAMARGO, CÂMARA MUNICIPAL DE DOUTOR ULYSSES, CÂMARA MUNICIPAL DE ENÉAS MARQUES, CÂMARA MUNICIPAL DE ENGENHEIRO BELTRÃO, CÂMARA MUNICIPAL DE ENTRE RIOS DO OESTE, CÂMARA MUNICIPAL DE ESPERANÇA NOVA, CÂMARA MUNICIPAL DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU, CÂMARA MUNICIPAL DE FAROL, CÂMARA MUNICIPAL DE FAXINAL, CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE, CÂMARA MUNICIPAL DE FÊNIX, CÂMARA MUNICIPAL DE FERNANDES PINHEIRO, CÂMARA MUNICIPAL DE FIGUEIRA, CÂMARA MUNICIPAL DE FLOR DA SERRA DO SUL, CÂMARA MUNICIPAL DE FLORÁI, CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTA, CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTÓPOLIS, CÂMARA MUNICIPAL DE FLÓRIDA, CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA DO OESTE, CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU, CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO JORDÃO, CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO ALVES, CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO BELTRÃO, CÂMARA MUNICIPAL DE GENERAL CARNEIRO, CÂMARA MUNICIPAL DE GODOY MOREIRA, CÂMARA MUNICIPAL DE GOIOERÉ, CÂMARA MUNICIPAL DE GOIOXIM, CÂMARA MUNICIPAL DE GRANDES RIOS, CÂMARA MUNICIPAL DE GUAIRÁ, CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAÇA, CÂMARA MUNICIPAL DE GUAMIRANGA, CÂMARA MUNICIPAL DE GUAPIRAMA, CÂMARA MUNICIPAL DE GUAPOREMA, CÂMARA MUNICIPAL DE GUARACI, CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANIÁ, CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPUAVA, CÂMARA MUNICIPAL DE GUARACUÇABA, CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA, CÂMARA MUNICIPAL DE HONÓRIO SERPA, CÂMARA MUNICIPAL DE IBATI, CÂMARA MUNICIPAL DE IBEMA, CÂMARA MUNICIPAL DE IBIPORÁ, CÂMARA MUNICIPAL DE ICARAIMA, CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAÇU, CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAÇU DO SUL, CÂMARA MUNICIPAL DE IMBAÚ, CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUVA, CÂMARA MUNICIPAL DE INACIÓ MARTINS, CÂMARA MUNICIPAL DE INAJÁ, CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS, CÂMARA MUNICIPAL DE IPIRANGA, CÂMARA MUNICIPAL DE IPORÁ, CÂMARA MUNICIPAL DE IRACEMA DO OESTE, CÂMARA MUNICIPAL DE IRAÍ, CÂMARA MUNICIPAL DE IRETAMA, CÂMARA MUNICIPAL DE ITAGUAJÉ, CÂMARA MUNICIPAL DE ITAIPULÂNDIA, CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBÉ, CÂMARA MUNICIPAL DE



ITAPEJARA DO OESTE, CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPERUÇU, CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚNA DO SUL, CÂMARA MUNICIPAL DE IVAÍ, CÂMARA MUNICIPAL DE IVAIPORÃ, CÂMARA MUNICIPAL DE IVATÉ, CÂMARA MUNICIPAL DE IVATUBA, CÂMARA MUNICIPAL DE JABOTI, CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREZINHO, CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUAPITÁ, CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARIÁVA, CÂMARA MUNICIPAL DE JANDAIA DO SUL, CÂMARA MUNICIPAL DE JANIOPOLIS, CÂMARA MUNICIPAL DE JAPIRA, CÂMARA MUNICIPAL DE JAPURÁ, CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM ALEGRE, CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM OLINDA, CÂMARA MUNICIPAL DE JATAZINHO, CÂMARA MUNICIPAL DE JESUÍTAS, CÂMARA MUNICIPAL DE JOAQUIM TÁVORA, CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ DO SUL, CÂMARA MUNICIPAL DE JURANDA, CÂMARA MUNICIPAL DE JUSSARA, CÂMARA MUNICIPAL DE KALORÉ, CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL, CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS DO SUL, CÂMARA MUNICIPAL DE LEÓPOLIS, CÂMARA MUNICIPAL DE LIDIANÓPOLIS, CÂMARA MUNICIPAL DE LINDOESTE, CÂMARA MUNICIPAL DE LOANDA, CÂMARA MUNICIPAL DE LOBATO, CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA, CÂMARA MUNICIPAL DE LUIZIANA, CÂMARA MUNICIPAL DE LUNARDELLI, CÂMARA MUNICIPAL DE LUPIONÓPOLIS, CÂMARA MUNICIPAL DE MALLET, CÂMARA MUNICIPAL DE MAMBORÊ, CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUAÇU, CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUARI, CÂMARA MUNICIPAL DE MANDIRITUBA, CÂMARA MUNICIPAL DE MANFRINÓPOLIS, CÂMARA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA, CÂMARA MUNICIPAL DE MANOEL RIBAS, CÂMARA MUNICIPAL DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, CÂMARA MUNICIPAL DE MARIA HELENA, CÂMARA MUNICIPAL DE MARIALVA, CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL, CÂMARA MUNICIPAL DE MARILENA, CÂMARA MUNICIPAL DE MARILUZ, CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, CÂMARA MUNICIPAL DE MARIÓPOLIS, CÂMARA MUNICIPAL DE MARIPÁ, CÂMARA MUNICIPAL DE MARMELEIRO, CÂMARA MUNICIPAL DE MARQUINHO, CÂMARA MUNICIPAL DE MARUMBI, CÂMARA MUNICIPAL DE MATELÂNDIA, CÂMARA MUNICIPAL DE MATINHOS, CÂMARA MUNICIPAL DE MATO RICO, CÂMARA MUNICIPAL DE MAJÁ DA SERRA, CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA, CÂMARA MUNICIPAL DE MERCEDES, CÂMARA MUNICIPAL DE MIRADOR, CÂMARA MUNICIPAL DE MIRASELVA, CÂMARA MUNICIPAL DE MISSAL, CÂMARA MUNICIPAL DE MOREIRA SALES, CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES, CÂMARA MUNICIPAL DE MUNHOZ DE MELLO, CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS, CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ALIANÇA DO IVAÍ, CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA AMÉRICA DA COLINA, CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA AURORA, CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA CANTU, CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA, CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE, CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA FÁTIMA, CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LARANJEIRAS, CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LONDRINA, CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA OLÍMPIA, CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA PRATA DO IGUAÇU, CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA SANTA BÁRBARA, CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA SANTA ROSA, CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA TEBAS, CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ITACOLOMI, CÂMARA MUNICIPAL DE ORTIGUEIRA, CÂMARA MUNICIPAL DE OURIZONA, CÂMARA MUNICIPAL DE OURO VERDE DO OESTE, CÂMARA MUNICIPAL DE PAÇANDU, CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS, CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRA, CÂMARA MUNICIPAL DE PALMITAL, CÂMARA MUNICIPAL DE PALOTINA, CÂMARA MUNICIPAL DE PARAÍSO DO NORTE, CÂMARA MUNICIPAL DE PARANACITY, CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ, CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAPOEMA, CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAÍ, CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRAGADO, CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO, CÂMARA MUNICIPAL DE PAULA FREITAS, CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO FRONTIN, CÂMARA MUNICIPAL DE PEABIRU, CÂMARA MUNICIPAL DE PEROBAL, CÂMARA MUNICIPAL DE PÉROLA, CÂMARA MUNICIPAL DE PEROLA D'OESTE, CÂMARA MUNICIPAL DE PIEN, CÂMARA MUNICIPAL DE PINHAIS, CÂMARA MUNICIPAL DE PINHAL DE SÃO BENTO, CÂMARA MUNICIPAL DE PINHALÃO, CÂMARA MUNICIPAL DE PINHÃO, CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAI DO SUL, CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAQUARA, CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA, CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGUEIRAS, CÂMARA MUNICIPAL DE PLANALTA DO PARANÁ, CÂMARA MUNICIPAL DE PLANALTO, CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA, CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ, CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU, CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO AMAZONAS, CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO BARREIRO, CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO RICO, CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VITÓRIA, CÂMARA MUNICIPAL DE PRADO FERREIRA, CÂMARA MUNICIPAL DE PRANCHITA, CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO, CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMEIRO DE MAIO, CÂMARA MUNICIPAL DE PRUDENTOPOLIS, CÂMARA MUNICIPAL DE QUARTO CENTENÁRIO, CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIGUÁ, CÂMARA MUNICIPAL DE QUATRO BARRAS, CÂMARA MUNICIPAL DE QUATRO PONTES, CÂMARA MUNICIPAL DE QUEDAS DO IGUAÇU, CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA DO NORTE, CÂMARA MUNICIPAL DE QUINTA DO SOL, CÂMARA MUNICIPAL DE QUITANDINHA, CÂMARA MUNICIPAL DE RAMILÂNDIA, CÂMARA MUNICIPAL DE RANCHO ALEGRE, CÂMARA MUNICIPAL DE RANCHO ALEGRE D OESTE, CÂMARA MUNICIPAL DE REALEZA, CÂMARA MUNICIPAL DE REBOUÇAS, CÂMARA MUNICIPAL DE RENASCENÇA, CÂMARA MUNICIPAL DE RESERVA, CÂMARA MUNICIPAL DE RESERVA DO IGUAÇU, CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CLARO, CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL, CÂMARA MUNICIPAL DE RIO AZUL, CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BOM, CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BONITO DO IGUAÇU, CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO IVAÍ, CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO SUL, CÂMARA MUNICIPAL DE RIO NEGRO, CÂMARA MUNICIPAL DE ROLÂNDIA, CÂMARA MUNICIPAL DE RONCADOR,

CÂMARA MUNICIPAL DE RONDON, CÂMARA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DO IVAÍ, CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA, CÂMARA MUNICIPAL DE SALGADO FILHO, CÂMARA MUNICIPAL DE SALTO DO ITARARÉ, CÂMARA MUNICIPAL DE SALTO DO LONTRA, CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA AMÉLIA, CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO, CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO, CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA FÉ, CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA HELENA, CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA INÊS, CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA ISABEL DO IVAÍ, CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA ISABEL DO OESTE, CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LÚCIA, CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO OESTE, CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIANA, CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MÔNICA, CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZA DO OESTE, CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU, CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO ITARARÉ, CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DA PLATINA, CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO CAUÁ, CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO, CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE, CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO INÁCIO, CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS DO IVAÍ, CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA, CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO, CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO CAUÁ, CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO IVAÍ, CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO, CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE D OESTE, CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE DO IVAÍ, CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO, CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA, CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS, CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MANOEL DO PARANÁ, CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO SUL, CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU, CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO IVAÍ, CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO PARANÁ, CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA, CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO TOMÉ, CÂMARA MUNICIPAL DE SAPOEMA, CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, CÂMARA MUNICIPAL DE SAUDE DO IGUAÇU, CÂMARA MUNICIPAL DE SENGÉS, CÂMARA MUNICIPAL DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU, CÂMARA MUNICIPAL DE SERTANEJA, CÂMARA MUNICIPAL DE SERTANÓPOLIS, CÂMARA MUNICIPAL DE SIQUEIRA CAMPOS, CÂMARA MUNICIPAL DE SULINA, CÂMARA MUNICIPAL DE TAMARANA, CÂMARA MUNICIPAL DE TAMBOARA, CÂMARA MUNICIPAL DE TAPEJARA, CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA, CÂMARA MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES, CÂMARA MUNICIPAL DE TELÊMACO BORBA, CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA BOA, CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA RICA, CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA ROXA, CÂMARA MUNICIPAL DE TIBAGI, CÂMARA MUNICIPAL DE TIJUCAS DO SUL, CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO, CÂMARA MUNICIPAL DE TOMAZINA, CÂMARA MUNICIPAL DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ, CÂMARA MUNICIPAL DE TUNAS DO PARANÁ, CÂMARA MUNICIPAL DE TUNEIRAS DO OESTE, CÂMARA MUNICIPAL DE TUPÁSSI, CÂMARA MUNICIPAL DE TURVO, CÂMARA MUNICIPAL DE UBRATÁ, CÂMARA MUNICIPAL DE UMUARAMA, CÂMARA MUNICIPAL DE UNIÃO DA VITÓRIA, CÂMARA MUNICIPAL DE UNIFLOR, CÂMARA MUNICIPAL DE URAÍ, CÂMARA MUNICIPAL DE VENTANIA, CÂMARA MUNICIPAL DE VERA CRUZ DO OESTE, CÂMARA MUNICIPAL DE VERÊ, CÂMARA MUNICIPAL DE VIRMOND, CÂMARA MUNICIPAL DE VITORINO, CÂMARA MUNICIPAL DE WENCESLAU BRAZ, CÂMARA MUNICIPAL DE XAMBRE, ELEANDRO DA SILVA, INES WEIZEMANN DOS SANTOS, RODRIGO ROGERIO PAVINATTO

ASSUNTO: MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

DESPACHO: 3671/17

Retorna ao gabinete desta Presidência o presente processo que trata de medida cautelar inominada, com o intuito de que todos os ordenadores de despesas se abstenham de efetivar pagamentos a vereadores e/ou presidentes de câmaras que se encontrem presos. Referida medida foi ratificada em sessão do Tribunal Pleno por meio do Acórdão nº 10/17-STP (peça processual nº 15) publicado no DIOE de 01/02/2017.

Conforme explicitado à peça 486, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal instaurou o procedimento nº 49404/17, em que foram cruzados dados de identificação dos vereadores de 2016 e dados da Secretaria de Segurança Pública e Administração Penitenciária, do Departamento da Polícia Civil e do Comando Geral da Polícia Militar do Estado do Paraná. Com base nas informações obtidas a unidade técnica pontuou:

Após a análise das informações recebidas relacionadas apenas aos vereadores, verificou-se que em Maringá um vereador esteve preso por 10 (dez) dias no mês de março/2016, tendo a Câmara Municipal efetuado o devido desconto do subsídio. Em Itaipulândia 6 (seis) vereadores estiveram presos por 11 (onze) dias no mês de abril/2016, nesse caso não consta desconto em folha de pagamento, resta porém destacar que essas ausências representariam R\$ 7.712,96 (sete mil, setecentos e doze reais e noventa e seis centavos) valor este abaixo da alçada prevista na Resolução nº 60/2016 (R\$ 15.000,00) portanto seria economicamente desvantajosa a instauração de processo devido ao custo processual.

Verificou-se ainda que nos casos mais atuais (12/2016 e 01 a 03/2017) da Câmara Municipal de Foz do Iguaçu e Câmara Municipal de Quedas do Iguaçu, ocorreram prisões porém para esclarecimentos houve e a necessidade de pedido de informações, sendo emitidos respectivamente os APAs nºs 3182 e 3186.

Os responsáveis enviaram ofícios em resposta aos APAs, cópias das folhas de pagamento e de atos legais, inclusive de posse de suplentes, onde se verificou que no caso de Foz do Iguaçu em dezembro/2016 a entidade promoveu o devido desconto na folha de pagamento e suspendeu qualquer pagamento aos vereadores reeleitos no exercício de 2017 e que estavam reclusos, inclusive houve ordem judicial



impedindo o exercício do mandato, dando-se posse aos suplentes, estando a situação atual de composição regularizada.

Em Quedas do Iguaçu apenas 1 (um) vereador encontrava-se na condição de preso no entanto, não houve pagamento de subsídio ao mesmo e foi dada posse ao suplente.

Destarte, concluiu a COFIM que a cautelar cumpriu seu objetivo, opinando pelo arquivamento do processo.

Instado a emitir sua manifestação o Núcleo de Apoio à Fiscalização, por meio do Despacho nº 6/17 (peça 492), acompanhou o entendimento da unidade técnica, no sentido de que decisão consubstanciada no Acórdão nº 10/17 foi atendida não tendo sido constatada hipótese de descumprimento. No que se refere ao caso de Itaipulândia mencionado pela COFIM, em que foram identificados pagamentos a vereadores presos em abril de 2016, pondera o NAF que não pode ser considerado descumprimento da medida cautelar, exarada em termos preventivos, vez que o processo foi a julgamento em janeiro de 2017 – posteriormente, portanto, aos fatos detectados.

Deste modo, opinou pelo encerramento dos presentes autos, independentemente do recebimento de novas comunicações enviadas pelos entes identificados, vez que a análise sobre o cumprimento do Acórdão pôde ser feita de modo geral, mediante o cruzamento de dados realizado pela COFIM.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, através Despacho nº 348/17 (peça 495), acompanhou o entendimento do NAF pelo encerramento dos presentes autos.

Do exposto, restando atingidos os objetivos a que se destinava a medida cautelar em comento, inexistindo situações de seu descumprimento e, por fim, não havendo quaisquer providências adicionais a serem tomadas, acompanho os opinativos exarados e determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo, independentemente do recebimento de novas comunicações enviadas pelos entes identificados, com o mesmo teor da petição acostada à peça 497.

Gabinete da Presidência, 23 de agosto de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 604818/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAVÁ

INTERESSADO: CARLOS HENRIQUE ROSSATO GOMES

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3673/17

Considerando que se trata de documentação objetivando o atendimento ao disposto na Portaria Interministerial MP/MF/CGU n.º 424/2016, cuja finalidade é alcançada com a autuação nesta Casa, conforme Despacho n.º 886/17 - COFIM (peça n.º 6), e em face de não restarem diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em consonância com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 23 de agosto de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 607604/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI

INTERESSADO: LUIS CARLOS BORGES CARDOSO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3674/17

Considerando que se trata de documentação objetivando o atendimento ao disposto na Portaria Interministerial MP/MF/CGU n.º 424/2016, cuja finalidade é alcançada com a autuação nesta Casa, conforme Despacho n.º 887/17 - COFIM (peça n.º 4), e em face de não restarem diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em consonância com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 23 de agosto de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 604788/17

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3675/17

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba, por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Inquérito Civ nº MPPR-0046.12.000675-7, solicita acesso ao processo

n.º 49540/2016 e apenso nº 368140/2011.

A liberação de cópias digitais do processo em trâmite e seu apenso foi autorizada pelo Relator, conforme Despacho n.º 1225/17 (peça 4).
Comunique-se ao solicitante.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

- remessa do Ofício de Comunicação e disponibilização de cópias digitais destes autos e dos de n.ºs 49540/2016 e 368140/2011 ao interessado;
- encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e anexação do presente aos autos do Processo cujas cópias foram solicitadas. Gabinete da Presidência, 23 de agosto de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 611776/17

ENTIDADE: 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CASTRO

INTERESSADO: 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CASTRO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3678/17

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Castro, por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Notícia de Fato nº MPR-0031.17.000624-6, solicita que, no prazo sugerido de 15 (quinze) dias, informe acerca de eventual existência de procedimento no âmbito dessa Corte de Contas, envolvendo a situação noticiada pelo Observatório Social de Castro, de inobservância, por parte do então Prefeito de Castro, Reinaldo Cardoso, do limite legal de gastos com pessoal referente ao 3º quadrimestre de 2016, em violação às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, pugnando-se, em caso positivo, pela disponibilização, de cópia integral do respectivo procedimento.

Tendo em vista tratar-se de matéria afeta ao âmbito de atuação da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, encaminhem-se os autos àquela unidade para manifestação. Após, devolvam-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 23 de agosto de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 611024/17

ENTIDADE: NÚCLEO REGIONAL DE EDUCAÇÃO DE GOIOERÊ

INTERESSADO: NÚCLEO REGIONAL DE EDUCAÇÃO DE GOIOERÊ

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3720/17

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pelo NÚCLEO REGIONAL DE EDUCAÇÃO DE GOIOERÊ, por meio do qual requer a baixa da APAF – Associação de Professores, Alunos e Funcionários do CEBJA Goioerê – CNPJ n.º 1.446.243/0001-10. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, à Coordenadoria de Execuções e à Diretoria de Protocolo para que, dentro de suas competências, informem quanto à existência de pendências da Entidade junto a este Tribunal.

Após, devolvam-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 24 de agosto de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 611067/17

ENTIDADE: NÚCLEO REGIONAL DE EDUCAÇÃO DE GOIOERÊ

INTERESSADO: NÚCLEO REGIONAL DE EDUCAÇÃO DE GOIOERÊ

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3722/17

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pelo NÚCLEO REGIONAL DE EDUCAÇÃO DE GOIOERÊ, por meio do qual requer a baixa da APMF – Associação de Pais, Mestres e Funcionários da Escola Estadual Cosmo Inácio Coelho – CNPJ n.º 01.113.601/0001-73 do Município de Janiópolis.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, à Coordenadoria de Execuções e à Diretoria de Protocolo para que, dentro de suas competências, informem quanto à existência de pendências da Entidade junto a este Tribunal.

Após, devolvam-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 24 de agosto de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 611032/17

ENTIDADE: NÚCLEO REGIONAL DE EDUCAÇÃO DE GOIOERÊ

INTERESSADO: NÚCLEO REGIONAL DE EDUCAÇÃO DE GOIOERÊ

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3723/17

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pelo NÚCLEO REGIONAL DE EDUCAÇÃO DE GOIOERÊ, por meio do qual requer a baixa da APMF – Associação



de Pais, Mestres e Funcionários da Escola Estadual Paranaguá CNPJ n.º 01.179.919/0001-57 do Município de Boa Esperança.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, à Coordenadoria de Execuções e à Diretoria de Protocolo para que, dentro de suas competências, informem quanto à existência de pendências da Entidade junto a este Tribunal.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 24 de agosto de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 585503/17**ENTIDADE: ALEXSANDRO TEIXEIRA RIBEIRO****INTERESSADO: ALEXSANDRO TEIXEIRA RIBEIRO****ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO****DESPACHO: 3727/17**

Retornam os autos com a Informação n.º 471/17 (peça 4) por meio da qual a Coordenadoria de Fiscalização Estadual manifesta-se em relação à solicitação formulada por Alex Ribeiro.

Comunique-se ao solicitante.

Encaminhem-se os autos à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução n.º 45/2014[1], e, na sequência, à Diretoria de Protocolo para:

b) remessa do Ofício de Comunicação e disponibilização de cópias digitais destes autos ao interessado;

c) encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno, e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 24 de agosto de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 613540/17**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PLANALTO****INTERESSADO: INACIO JOSE WERLE****ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO****DESPACHO: 3729/17**

Considerando que se trata de documentação objetivando o atendimento ao disposto na Portaria Interministerial MP/MF/CGU n.º 424/2016, cuja finalidade é alcançada com a atuação nesta Casa, conforme Despacho n.º 894/17 - COFIM (peça n.º 4), e em face de não restarem diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em consonância com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 24 de agosto de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 605865/17**ENTIDADE: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE IBIPORÁ****INTERESSADO: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE IBIPORÁ****ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO****DESPACHO: 3731/17**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Ibiporá, por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Inquérito Civil nº MPPR-0062.17.000445-1, solicita acesso aos processos n.ºs 1005942/16 e 1004989/16.

A liberação de cópias digitais dos processos em trâmite foi autorizada pelo Relator, conforme Despachos n.º 1767/17 (peça 4).

Comunique-se ao solicitante.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

d) remessa do Ofício de Comunicação e disponibilização de cópias digitais destes autos e dos de n.ºs 1005942/16 e 1004989/16 ao interessado;

e) encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 24 de agosto de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 616204/17**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL****INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL, MILTON APARECIDO ANDRADE DA FONSECA****ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO****DESPACHO: 3740/17**

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação protocolado pela Câmara Municipal de Cruzeiro do Sul, por meio do qual requer "a relação de pagamentos (razão dos credores) realizados pela Câmara Municipal de Cruzeiro do Sul para os CNPJ abaixo relacionados, no período de 01/01/2013 a 30/06/2017". A peça 7 o peticionário retifica o número do CNPJ informado.

Tendo em vista tratar-se de matéria afeta ao âmbito de atuação da Coordenadoria de Fiscalização e Contratos - COFIT, encaminhem-se os autos àquela unidade para manifestação.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 24 de agosto de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 553296/17**ENTIDADE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO****INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO****ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO****DESPACHO: 3741/17**

Por meio da Informação nº 106/17 a Diretoria Jurídica - DIJUR esclarece que "Em atenção ao expediente encaminhado pela Procuradoria Geral do Estado foi informado o meio para acesso direto ao processo de interesse em tramitação neste Tribunal, via portal E-contas Paraná, conforme cópia do e-mail em anexo".

Destarte, não havendo recomendação de diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 24 de agosto de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 188490/17**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA****INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CURITIBA****ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO****DESPACHO: 3815/17**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Município de Curitiba, no qual aduz que verificou a existência de entidades e órgãos estranhos ao Município, conforme consulta ao Cadastro de Pessoa Jurídica no site do Tribunal de Contas.

O Município requer a exclusão dos órgãos e entidades constantes da peça inicial, em razão da necessidade de regularização cadastral.

A Diretoria de Protocolo, na Informação nº 4.753/17 (peça 5), analisou a situação cadastral dos órgãos e entidades nominadas no pedido e sugeriu a alteração da situação cadastral para "EXTINTO", em relação às seguintes entidades:

- Fundo de Equipamento Agropecuário de Curitiba;
- Fundo de Habitação do Município de Curitiba;
- Fundo de Reserva de Pensionistas de Curitiba;
- Fundo Especial de Promoção a Atividades Culturais de Curitiba;
- Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico de Curitiba;
- Secretaria Municipal Extraordinária da Copa 2014;
- Fundo de Pensão Multipatrocinado de Curitiba;
- Fundo de Reequipamento do Fisco de Curitiba;
- Secretaria Antidrogas Municipal de Curitiba;
- Secretaria Especial de Relações com a Comunidade de Curitiba;
- Secretaria Municipal da Criança de Curitiba;
- Programa de Transporte Urbano de Curitiba;
- Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEF de Curitiba.

A Diretoria de Protocolo sugeriu, ainda, a alteração dos nomes das seguintes entidades:

- Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento de Curitiba para Secretaria Municipal do Abastecimento;
- Secretaria Municipal de Assuntos Metropolitanos de Curitiba para Secretaria Municipal do Urbanismo e Assuntos Metropolitanos.

A Coordenadoria de Fiscalização de Contas Municipais acompanhou as sugestões da Diretoria de Protocolo (Informação nº 424/17 – peça 8).

As Coordenadorias de Fiscalização de Transferências e Contratos e de Atos de Pessoal informaram da ausência de pendências no âmbito daquelas unidades (Informações nºs. 204/17 e 964/17 – peças 9 e 10).

A Coordenadoria de Execuções informou que há registros em relação ao Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico de Curitiba e ao Fundo de Reequipamento do Fisco de Curitiba e acompanhou as sugestões da Diretoria de Protocolo (Informação nº 5.031/17 – peça 11).



Diante do exposto, esta Presidência adota as sugestões da Diretoria de Protocolo, com a seguinte tramitação do feito:

- 1) comunique-se à entidade requerente;
- 2) encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para:
 - a) remessa do ofício de comunicação e disponibilização de cópias digitais destes autos à entidade requerente;
 - b) implementação de suas sugestões no Sistema de Cadastro e, após, encerramento e arquivamento, nos termos dos arts. 16, LVIII, e 168, VII,[1] do Regimento Interno[2].

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 29 de agosto de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

[...]

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

[...]

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio.

PROCESSO Nº: 292107/17

ENTIDADE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE ASSIS CHATEAUBRIAND

INTERESSADO: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE ASSIS CHATEAUBRIAND

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3823/17

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Companhia de Desenvolvimento de Assis Chateaubriand, no qual solicita o sobrestamento da Prestação de Contas do Exercício de 2016 em "razão da entidade encontrar-se na condição de baixa da Secretaria da Receita Federal em 09/02/2015, e que no decorrer desse período supra citado, manteve-se na condição de Inativa, não tendo efetuado nenhum tipo de movimentação financeira, fiscal ou jurídica".

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal manifestou-se pelo indeferimento do pedido e a instauração de Tomada de Contas Ordinária, com base no art. 235 do Regimento Interno, em razão da ausência de prestação de contas da entidade, e, após, apensamento deste expediente ao processo de tomada de contas ordinária a ser instaurado pelo Tribunal (Informação nº 748/17 – peça 5).

Diante do exposto, esta Presidência indefere o pedido da entidade requerente, com base nos fundamentos da manifestação da referida Coordenadoria, determinando a adoção das seguintes providências:

- 1) comunique-se à entidade requerente;
- 2) encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para remessa do ofício de comunicação e disponibilização destes autos digitais à entidade requerente;
- 3) após, à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para instauração de tomada de contas ordinária em face da entidade requerente, apensando-se este expediente ao processo de tomada de contas a ser instaurado, na forma regimental.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 29 de agosto de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 615054/17

ENTIDADE: HELENA DE ALMEIDA IRBER

INTERESSADO: HELENA DE ALMEIDA IRBER

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 3831/17

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação protocolado pela Sra. HELENA DE ALMEIDA IRBER, no qual solicita "informações referente aos aprovados no concurso de analista do TCE-PR do ano de 2016, se já houve e nomeados e se há previsão para serem convocados".

A Diretoria de Gestão de Pessoas expediu a Informação nº 561/17 (peça 5).

Comunique-se ao requerente.

Encaminhem-se os autos à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução n.º 45/2014[1], e, na sequência, à Diretoria de Protocolo para:

- f) remessa do Ofício de Comunicação e disponibilização de cópias digitais destes autos ao interessado;
- g) encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno, e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 30 de agosto de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

[...]

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 619599/17

ENTIDADE: ARIEL MALDANER

INTERESSADO: ARIEL MALDANER

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 3835/17

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação protocolado pelo Sr. ARIEL MALDANER, no qual solicita "informação sobre a quantidade de Termos de Ajustamento de Gestão (TAG) que até hoje (24/08/2017) foram propostos no Tribunal de Contas do Estado do Paraná. A simples indicação da quantidade já é suficiente".

A Coordenadoria de Execuções expediu a Informação nº 5.315/17 (peça 5).

Comunique-se ao requerente.

Encaminhem-se os autos à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução n.º 45/2014[1], e, na sequência, à Diretoria de Protocolo para:

- h) remessa do Ofício de Comunicação e disponibilização de cópias digitais destes autos ao interessado;
- i) encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno, e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 30 de agosto de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

[...]

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 617880/17

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: KATIA REGINA PUCHASKI

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 3738/17

Trata-se de Requerimento Interno formulado pela Procuradora do Ministério Público de Contas, Katia Regina Puchaski, matrícula nº 50.044-5, mediante o qual solicita 20 (vinte) dias restantes de sua Licença Especial, referente ao 3º quinquênio de função, a partir de 28/08/2017.

Diante disso, com fundamento no art. 16, LVI, "a"[1], do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o pedido.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para adoção das providências cabíveis.

Na sequência, inexistindo diligências adicionais, determino o encerramento do feito, em conformidade com o art. 16, inciso LVIII, do Regimento Interno[2], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 24 de agosto de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

[...]

LVI - decidir sobre matéria de membro do Tribunal relativo a:

a) concessão e interrupção de férias, antes do 31º dia e a fruição do período restante.

2. (...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 617880/17

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: KATIA REGINA PUCHASKI

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 3827/17

Encaminhe-se à Diretoria de Gestão de Pessoas, para encerramento do presente feito, com base no artigo 171, inciso XIX[1], do Regimento Interno.

Gabinete da Presidência, 30 de agosto de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 171. À Diretoria de Gestão de Pessoas compete:

[...]

XIX - arquivar os processos dos servidores e membros do Tribunal, que tratem de informações funcionais e financeiras.

Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

Portarias

Sem publicações

**INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES***Sem publicações***COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2017/2018****Tribunal Pleno****Conselheiro Presidente**

- José Durval Mattos do Amaral

Conselheiro Vice Presidente

- Nestor Baptista

Conselheiro Corregedor-Geral

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Canha
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno

- Maria Estephania Domenici

Primeira Câmara**Conselheiro Presidente do Colegiado**

- Nestor Baptista

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Fabio de Souza Camargo

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Primeira Câmara

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Segunda Câmara**Conselheiro Presidente do Colegiado**

- Artagão de Mattos Leão

Conselheiros

- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Canha

Secretária da Segunda Câmara

- Vera Lucia Amaro

Corregedoria-Geral**Conselheiro Corregedor-Geral**

- Fabio de Souza Camargo

Assessor Jurídico

- Regina Cristina Braz

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**Procurador Geral**

- Flávio de Azambuja Berti

Procuradores

- Célia Rosana Moro Kansou
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Elizeu de Moraes Correa
- Gabriel Guy Léger
- Juliana Sternadt Reiner
- Kátia Regina Puchaski
- Michael Richard Reiner
- Valéria Borba

Secretário-Geral

- Paulo Roberto Marques Fernandes

Diretores de Gabinete**Diretor de Gab. Cons. Nestor Baptista**

- Wilson de Lima Junior

Diretor de Gab. Cons. Artagão de Mattos Leão

- Luciano Crotti

Diretora de Gab. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães

- Davi Gemael de Alencar Lima

Diretor de Gab. Cons. Ivan Lelis Bonilha

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gab. Cons. José Durval Mattos do Amaral

- Inativo

Diretor de Gab. Cons. Fabio de Souza Camargo

- Marcelo João de Souza Pinto

Diretora de Gab. Cons. Ivens Zschoerper Linhares

- Cinthya Pedron Caciatori

Inspetorias de Controle Externo**1ª Inspetoria de Controle Externo**

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspetoria de Controle Externo

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspetoria de Controle Externo

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo

- Inativa

6ª Inspetoria de Controle Externo

- Paulo José Rocha

7ª Inspetoria de Controle Externo

- Marcio José Assumpção

Administrativo**Diretora-Geral**

- Celia Cristina Arruda

Coordenador-Geral de Fiscalização

- Mauro Munhoz

Diretora de Gabinete da Presidência

- Rosana Cristina Nogueira Levandoski

Diretor Administrativo

- Ivano Rangel de Oliveira

Diretora da Escola de Gestão Pública

- Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini

Diretor de Comunicação Social

- Nilson Pohl

Diretora de Finanças

- Mirian de Oliveira Gil

Diretor de Gestão de Pessoas

- José Marcelo Chumbinho de Andrade

Diretor de Planejamento

- Alexandre Faila Coelho

Diretor Jurídico

- Edison Meira Costa

Diretora de Protocolo

- Cleuza Bais Leal

Diretora de Tecnologia da Informação

- Ângela Beatriz Bot

Controladoria Interna

- Ely Célia Corbari

Coordenador de Execuções

- Marcelo Lopes

Coordenador de Fiscalização de Ato de Pessoal

- Agnaldo Gomes dos Santos

Coordenador de Fiscalização de Obras Públicas

- Luiz Henrique de Barbosa Jorge

Coordenador de Fiscalização de Transferências e Contratos

- João Halberto Balduino Maciel

Coordenador de Fiscalização Estadual

- Edson Delavie de Araújo

Coordenador de Fiscalização Municipal

- Ednilson da Silva Mota

Coordenador de Fiscalizações Específicas

- Vitor Hugo Steinke

Coordenador de Informações Estratégicas

- Reginaldo Bitelo